

A**AÇÃO****Anulatória**

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - EMPREGADOS SEM CTPS ANOTADA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. A Lei n. 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, define de maneira clara e enxuta que tal espécie de contrato é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços. No Direito do Trabalho, a regra é a formação do vínculo diretamente com a empresa para a qual o empregado presta os seus serviços, integrando-se, dessa maneira, ao respectivo processo de produção de bens e/ou de serviços, mercê de um contrato por prazo indeterminado. Tratando-se o contrato de trabalho temporário de autêntica exceção, eis que a relação triangular, por intermédio da qual o prestador de serviços é empregado da empresa de trabalho temporário e não da empresa tomadora da mão-de-obra, os requisitos formais e materiais têm de ser rigorosamente respeitados. Assim, a empresa tomadora de serviço é obrigada a exibir ao agente de fiscalização o contrato firmado com a empresa fornecedora, do qual devem constar expressamente o motivo justificador da demanda e a forma de remuneração. Todavia, não é suficiente a simples menção do motivo da pactuação, devendo a mesma encontrar eco na dinâmica da empresa, e esse confronto só se torna possível, para o agente fiscal, pela análise de alguns fatores: a) a natureza da atividade empresarial; b) o lapso de tempo da utilização deste tipo anômalo de mão-de-obra; c) a ocorrência de substituição de pessoal; d) a existência de acréscimo extraordinário de demanda; e) a natureza dos serviços prestados pelos terceirizados perante a empresa tomadora. Tudo isso porque o trabalhador temporário é o terceiro, vale dizer, é aquele que gravita por um período previamente fixado no eixo produtivo; ele não é o segundo na relação justrabalhista base. Ele não está inserto; ele é incerto. Em síntese, ele não é empregado da empresa que possui a atividade produtiva, porém de uma empresa cuja atividade consiste única e exclusivamente no fornecimento da mão-de-obra e cujo lucro advém dessa atividade de gestão do trabalho alheio. Por outras palavras, o lucro advém da mais valia da mão-de-obra locada. De uma forma ou de outra, é uma forma de precarização do trabalho. É lícita, mas não deixa de ser precarizante, por isso que deve se enquadrar como luva ao modelo legal. Do ponto de vista jurídico, a obrigação de registro dos empregados, prevista no artigo 41 da CLT, é da real empregadora, isto é, da empresa materialmente visível e detentora dos meios da produção, com patrimônio constituído por seus corpóreos e incorpóreos. Assim, assumindo a autora essa condição de verdadeira empregadora, em face da fraude praticada na contratação de trabalhadores através da Lei n. 6.019/74, utilizada para suprir demanda normal,

corrente de serviço e como método de seleção de mão-de-obra para uma eventual e futura contratação direta, é legítima a aplicação da multa prevista no artigo 47 da CLT. A fraude praticada atrai a aplicação do artigo 9º da CLT, que comina nulidade aos contratos formalizados com a empresa fornecedora de mão-de-obra, não podendo a empresa cliente e tomadora da mão-de-obra eximir-se da punição, invocando efeitos normais de ato fraudulento do qual foi ativo partícipe.

(00513-2005-143-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.11.06)

- 2 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO - DESPROVIMENTO.** O poder discricionário para exercer a fiscalização é conferido pela Constituição da República, tendo o fiscal do MTE o poder-dever de examinar livros e documentos para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante seu enquadramento na legislação pertinente. Não se pode olvidar de que incumbe ao auditor-fiscal do trabalho o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas de tutela do trabalho humano na forma das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que gozam de presunção de veracidade as declarações apostas no auto de infração pelo referido servidor, dando origem a documento público, sendo, portanto, dotadas de fé pública, seja quanto à forma ou seu conteúdo, a teor do que dispõe o artigo 364 do CPC, podendo o sujeito passivo apresentar provas que as contestem.
- (00942-2006-103-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 08.11.06)*

Civil pública

- 1 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS.** Direitos coletivos são os transindividuais de natureza indivisível compostos por grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base, e o direito perquirido centra-se no ambiente do trabalho dos empregados, ex-empregados ou futuros empregados da requerida, particularizado em extrapolação ilegal das jornadas de trabalho, utilização da Justiça do Trabalho para homologar rescisões contratuais, no que afeta grupo determinado de pessoas (todos os trabalhadores envolvidos com a empresa), como tal, indivisível (não se o identifica isoladamente) e vincula o empregador à comunidade profissional na mesma relação jurídica-base (contratação à mercê da Lei Trabalhista) e às normas de segurança do contrato de trabalho (Título II do Capítulo V da CLT). A hipótese traz a possibilidade de não cumprimento de comecinhas garantias sociais constitucionalmente asseguradas, concluindo-se, no assim proceder a empresa com quase todos os trabalhadores contratados, que assim procederá em eventuais contratações, mantendo conduta renitente com o ordenamento trabalhista, por isso, o argumento de que a ação civil pública

fora ajuizada apenas para satisfazer direitos individuais não se sustém, não se podendo fragmentar direitos aos quais o legislador conferiu, para os fins da tutela coletiva, o caráter de indivisibilidade. Há legitimidade constitucional e legal para o ajuizamento da ação civil pública trabalhista na defesa da coletividade em sentido amplo (potenciais empregados a serem contratados encorpando direito difuso) e da coletividade em sentido estrito (os que já lhe prestam serviços demarcando direito coletivo), sistemática do Código de Defesa do Consumidor (art. 81, parágrafo único, I e II, que deve ser tomado em cotejo com o inciso III do art. 129 da Constituição da República e art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, dispondo expressamente acerca da competência do Órgão do *Parquet* para promover ação civil pública no âmbito da Justiça Especial do Trabalho). O caráter difuso do dano confere ao MPT legitimidade, caracterizada por lesões em massa com a indeterminação dos destinatários, reclamando o instituto tutelar perante o Judiciário, no caso, a ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/85.

(01466-2005-008-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 08.07.06)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - AÇÕES QUE NÃO SE EXCLUEM. A ação civil pública, como meio para a defesa de interesses coletivos, serve de instrumento de proteção do ordenamento jurídico como um todo, não importando que a atuação do Ministério do Trabalho, por meio de suas delegacias regionais, possa, também, versar sobre a mesma questão básica, ou seja, o descumprimento de preceitos trabalhistas. A ação administrativa não exclui a apreciação da lesão pelo Poder Judiciário, através de ação civil pública, mas, na verdade, as ações se complementam, formando um sistema de proteção trabalhista. *(01557-2005-047-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 07.10.06)*

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA - NATUREZA - OBJETIVO. Por meio das ações de natureza declaratória se busca a certeza onde há a incerteza. Procura-se a declaração de existência ou inexistência da relação jurídica. O exercício desse tipo de ação pressupõe incerteza a ser resolvida pela sentença. Mas, se não houver dúvida ou incerteza, descabe ação declaratória. E, no caso, a prova revelou que o autor teve amplo conhecimento do processo administrativo que resultou na configuração do débito com a empregadora, não se podendo, pois, cogitar de incerteza na hipótese. *(00387-2006-146-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 16.12.06)*

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - SUBSISTÊNCIA. Declaração unilateral de vontade,

como ato da parte, produz imediatamente a extinção de direitos processuais. Tratando-se de substituição processual, o substituído processual - titular do direito material postulado - tem a faculdade de, assumindo autonomamente a titularidade da ação, dela declinar, justo por não se ter como compeli-lo a assim permanecer se não o desejar. Não condiz com o mister substitutivo a inclusão de pedido individual inerente ao substituído processualmente, se este manifesta ponto de vista avesso à substituição, já que o sindicato não se sub-roga no direito substancial do integrante da categoria profissional. Desautorizado a agir como se membro da agremiação fora, o sindicato não mais pode exercer tal substituição. Aplicação da teoria da autonomia da vontade, que deve ser preservada, pena de se aviltar, de igual, a liberdade de ação.

(00117-2006-099-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 28.09.06)

- 2 - **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESVIRTUAMENTO DOS OBJETIVOS - ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A ação de cumprimento deve ter por objeto qualquer cláusula estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, a fim de tornar concretos os direitos negociados nos instrumentos normativos. Não informando o sindicato autor o direito que entende violado, sequer buscando a condenação do empregador na satisfação da obrigação assumida, resta caracterizado o abuso do direito de agir, porquanto fora dos limites da satisfação de interesse lícito, dos fins sociais pretendidos pela lei e, portanto, em flagrante excesso aos limites estabelecidos para o fim econômico ou moral do direito em discussão. Tal conduta é expressamente reprimida pelo Código Civil em vigor, cujo art. 187 dispõe, *in verbis*: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Caracterizado o abuso do direito pela lide temerária, reputa-se o sindicato litigante de má-fé, com aplicação das sanções processuais cabíveis no Processo do Trabalho (arts. 17 e 18 do CPC c/c art. 769 da CLT).

(00149-2006-059-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 27.10.06)

- 3 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Os honorários advocatícios em favor da entidade sindical são devidos tanto no caso de assistência quanto no de representação, através da figura da substituição processual (Lei n. 5.584/70). A interpretação extensiva é autorizada, porque se coaduna com o princípio constitucional da celeridade processual (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII), estimula as ações conjuntas e se harmoniza com a hodierna tendência de se conferir maior efetividade dos direitos por meio da defesa coletiva (CF/88, artigo 8º, inciso III).

(00103-2006-099-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 18.08.06)

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. É pacífico o entendimento de que, no Processo do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos, quando o empregado, vencedor na ação, é pobre, no sentido legal, e está assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional (Lei n. 5.584/70 e Súmula n. 219). Este entendimento permanece válido, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (segundo inteligência consubstanciada na Súmula n. 329 do Colendo TST). Tem-se, ainda, que o sindicato, quando atua, como substituto processual, também faz jus aos honorários assistenciais, desde que vencedor na ação. Não há previsão legal, no Processo do Trabalho, contudo, para a condenação do sindicato reclamante, no pagamento de honorários assistenciais ao reclamado (quando não é vencedor na ação).

(00108-2006-059-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.09.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A condenação em honorários advocatícios, regulada pela Lei n. 5.584/70, não previu a incidência dos mesmos em caso de substituição apenas porque o instituto só foi criado pelo legislador constituinte originário em 05.10.1988 (art. 8º, inciso III). Na interpretação das normas, deve o jurista zelar pelo caráter sistemático-teleológico, sempre com privilégio da lógica no momento de sua aplicação. Assim, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Frise-se que a circunstância de o sindicato figurar no presente feito como autor não exclui da sua atuação a natureza assistencial amparada pela Lei n. 5.584/70, porque a entidade designa advogados para defender os interesses dos empregados pertencentes à categoria profissional por ele representada, isto é, exatamente aqueles aos quais a citada Lei se refere em seu artigo 15.

(00902-2006-057-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.12.06)

- 4 - **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** A ação de cumprimento é o meio processual adequado para dar-se cumprimento aos preceitos decorrentes de sentença normativa, convenções e acordos coletivos quando não satisfeitos pelo empregador. Neste sentido, o TST já confirmou o entendimento de que realmente o inciso III do art. 8º da CRF/88 permite que os sindicatos possam atuar na defesa dos direitos e interesses dos integrantes da categoria que representam, sejam eles coletivos ou simplesmente individuais, sem qualquer restrição, ficando afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato, que ajuizou ação de cumprimento objetivando um pronunciamento jurisdicional para impor ao réu a obrigação de dar cumprimento às cláusulas do instrumento normativo violadas, não se permitindo a rediscussão de matéria de fato e de direito já apreciada na sentença coletiva.

(00172-2006-019-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 26.08.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A preceituação do art. 6º do CPC é no sentido de que “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Exceção a esta regra geral se encontra no instituto da substituição processual, cuja abrangência, no âmbito trabalhista, vem sendo objeto de inúmeras discussões. Trata a substituição processual da possibilidade, no processo, de alguém postular, em nome próprio, um direito de outrem, como é o caso do sindicato de uma categoria que postula em seu próprio nome os direitos dos elementos daquela categoria, podendo o substituto agir independentemente de outorga de poderes. O art. 872 da CLT preceitua que, sendo “Celebrado o acordo, ou transitada em julgado a decisão, seguir-se-á o seu cumprimento, sob as penas estabelecidas neste Título”. Neste caso, em lugar da execução, que é o caminho natural para se impor o cumprimento de qualquer decisão, o Processo do Trabalho tem esta figura, que é a ação de cumprimento. Não emerge da literalidade do parágrafo único do art. 872 da CLT o entendimento de que o sindicato está legitimado a substituir processualmente apenas os integrantes da categoria profissional que sejam seus associados. Em conclusão, a execução de uma sentença normativa se dá por meio da ação de cumprimento, não necessitando o sindicato de procuração dos substituídos para atuar como substituto processual da categoria profissional alcançada pela sentença normativa, de conformidade com a norma inscrita no inciso III do art. 8º da CRF/88.

(00315-2006-089-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 19.12.06)

- 5 - **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NATUREZA.** A ação de cumprimento tem natureza executória e não se presta à reivindicação de direitos individuais do empregado, cumprindo não confundi-la com reclamação trabalhista plúrima. O não pagamento ou a não concessão de vale-alimentação, previsto em norma coletiva, tem-se como violação ao direito individual do empregado, o que torna a via processual eleita imprópria ao fim colimado.

(00145-2006-059-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 02.11.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. É certo que não se há confundir ação de cumprimento, de natureza executória, com reclamação trabalhista plúrima, caminho jurídico que oferece possibilidade de discussão das questões de fato e direito, próprias à seara de mérito do direito controvertido. Entretanto, não basta a simples alegação da existência de ajuste coletivo e de que o empregado pertence à categoria por ele alcançada. Há necessidade de prova que permita concluir pela aplicabilidade da norma convencional a cada empregado, especialmente ao se considerar o fato de que a ação de cumprimento envolve, normalmente, grande número de trabalhadores, impondo-se demonstrar a situação pessoal de cada um em relação à cláusula que se diz ultrajada. Assim é que as normas, para se terem por violadas, pressupõem narração, na inicial, da situação fática e do trabalhador específico, principalmente quando o benefício de que cuida a espécie não

se destina a todos os integrantes da categoria, mas de grupo individualizado de trabalhadores. Recurso a que se nega provimento.

(00134-2006-059-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 08.12.06)

- 6 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - TAXA ASSISTENCIAL. A relevância que o Direito do Trabalho confere às negociações coletivas se acha confirmada a teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da CR/88, sendo que a alínea "e" do artigo 513 da CLT estabelece a possibilidade de os sindicatos convenientes imporem contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas e profissionais ou das profissões liberais representadas. A ação de cumprimento, portanto, é o meio adequado para se reivindicar direitos entendidos desrespeitados, decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho, ainda que entre sindicatos dos trabalhadores e empregador. A ação de cumprimento objetiva a execução do acordo ou convenção celebrados, configurando ilícito o questionamento pelo empregador de cláusula aderida por entidade representativa da categoria a que ele pertence, por indiscutível a posição do sindicato que atua em nome da categoria representada.
- (00208-2006-019-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Carlos Humberto Pinto Viana - Publ. "MG" 19.08.06)

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL REVELADA PELA PROVA. Reputa-se imprescindível à definição da competência material - se da Justiça Comum ou da Justiça do Trabalho - saber-se a natureza da relação obrigacional emanada da prova escrita em que se baseia o autor para a proposição de ação monitória. Esse entendimento, mesmo preteritamente à edição da Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, já predominava no Superior Tribunal de Justiça, a quem ainda incumbe, em seara cível, a uniformização jurisprudencial em matérias afetas à Justiça Comum e à Justiça Federal (inciso III, *caput* e alínea "c" do artigo 105 da Constituição da República) - suas decisões, não obstante a consabida não-subsunção dos órgãos judiciários trabalhistas aos posicionamentos, ainda que iterativos ou mesmo sedimentados, da referida Corte, consubstanciam potente balizador para a apreciação e o julgamento de questões congêneres por esta Especializada, merecendo ser sopesadas. Da posição do STJ o Tribunal Superior do Trabalho não discrepa, tendo, inclusive, com base no princípio da celeridade e da economia processual - hoje elevados ao patamar constitucional por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º, acrescentado a este dispositivo pela EC n. 45/2004 -, albergado a conversão de ação monitória em reclamação trabalhista, mitigando, com isso, os rigores da processualística, na medida em que, de acordo com o inciso V do artigo 295 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, a petição inicial não será indeferida quando a ação puder adaptar-se ao tipo de

procedimento legal. Neste contexto jurídico, se o objeto da ação proposta é - à luz do artigo 1102-a e seguintes do CPC - o pagamento de soma em dinheiro, com base em prova escrita do crédito que o autor possui diante do devedor-réu, porém sem eficácia de título executivo, e a relação que existiu entre eles opõe, de um lado, no pólo ativo, o ex-empregado, e de outro, no pólo passivo, o ex-empregador, sendo, ademais e essencialmente, a pretensão deduzida diretamente relacionada, de acordo com a prova produzida nos autos, ao vínculo empregatício que existiu entre eles, a competência material é, inegavelmente, da Justiça do Trabalho.

(00330-2006-056-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 02.12.06)

- 2 - AÇÃO MONITÓRIA - ART. 1.102-a DO CPC - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - VALIDADE. O art. 1.102-a do CPC exige como única condição à propositura da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, não havendo, portanto, qualquer óbice à utilização de documentos formalizados unilateralmente pelo credor. Basta, portanto, a existência de um documento retratando a obrigação, de modo a gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem para exame do mérito, como se entender de direito.

(00730-2005-071-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.08.06)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROVA HÁBIL - INEXISTÊNCIA. Por exigir princípio de prova material suficiente à demonstração do crédito, não pode prosperar, sob a força da ação monitória, o pedido de contribuição sindical que vem lastreado apenas na notificação, acompanhada do comprovante de recebimento de correspondência de cobrança e demonstrativo de débito, uma vez que os referidos documentos, por si sós, não evidenciam certeza e exigibilidade da obrigação, mesmo porque produzidos de forma unilateral e o fato de haver notificação não transmuda sua exegese para documento comum entre as partes.

(02785-2005-131-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.07.06)

AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ação monitória traduz um procedimento de cognição sumária, cuja finalidade consiste em possibilitar ao credor, que possui prova escrita do débito sem força de título judicial, o reconhecimento desse crédito. A cobrança judicial da contribuição sindical a que alude o artigo 579 da CLT, em princípio, pode ser efetuada por meio da ação monitória. Mister, entretanto, que a parte interessada apresente os documentos que atestem a certeza da obrigação. Entre esses documentos, podem ser arrolados: a guia de recolhimento da contribuição sindical, com a devida individualização do contribuinte e o valor da dívida, além de outros dados pertinentes, na forma da Portaria n. 3.233/83 do MTE, acompanhados do demonstrativo detalhado do cálculo do valor devido.

Necessária, ainda, a demonstração de notificação do devedor, sem a qual os referidos documentos pecam pela unilateralidade e não demonstram a presença da relação jurídica entre supostos credor e devedor.

(01185-2005-030-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.07.06)

AÇÃO MONITÓRIA - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DOCUMENTO HÁBIL. A guia de recolhimento de contribuição sindical é documento hábil ao manejo da ação monitoria, por revelar razoável certeza da obrigação, demonstrando a relação jurídica existente entre o sindicato e a empresa e denotando a existência do débito, desde que devidamente individualizado o contribuinte e o valor correspondente, além da necessária notificação ao devedor.

(00243-2006-030-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.10.06)

Rescisória

- 1 - **AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO.** O erro de fato, para efeitos de ação rescisória, ocorre quando a decisão rescindenda "...admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" e mais, "... que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (inciso IX do artigo 485 e §§ do CPC). Tais pressupostos levam, na maioria das vezes, a uma evidente confusão entre o erro de fato e a mera má apreciação da prova, a qual não respalda a rescisão do julgado. De todo modo, imprescindível que não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato. Constatada a existência de entendimento firmado sobre a *quaestio*, ainda que não o melhor ou mais justo, afasta-se o erro de fato como fundamento do corte rescisório. Pedido improcedente.
(00418-2006-000-03-00-4 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.12.06)
- 2 - **AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA NORMATIVA - POSSIBILIDADE.** Há cabimento para a ação rescisória de sentença normativa, porque, antes de tudo, trata-se de sentença. O ato do juiz ao decidir um dissídio coletivo de interesse é sentença, a respeito da qual já foi notado constituir título judicial coletivo, cuja execução atípica se faz por outra ação de natureza individual. Por esta razão a legislação processual trabalhista determina a competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos dos Tribunais do Trabalho para julgar as ações rescisórias de suas sentenças normativas.
(00971-2006-000-03-00-7 AR - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 16.12.06)
- 3 - **AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** A tese jurídica discutida no âmbito da ação rescisória, qual seja, a da suposta ofensa ao comando constitucional emergente do inciso XXIX do artigo 7º da Magna Carta, esvaziasse diante da invocação de prescrição bienal extintiva gerada por mera

interpretação pretoriana e que sói ocorrer no curso do contrato de trabalho, quando o ato patronal vergastado corporifica típico ato uno do empregador, ao passo que o dispositivo constitucional tido por vulnerado reporta-se integralmente à prescrição bienal extintiva que tem como *dies a quo* a data da extinção do contrato de trabalho, ou, estando em curso este, a prescrição parciária quinquenal cujo marco de incidência é a data do ajuizamento da ação trabalhista, o que não guarda nenhuma relação temática com o tema da prescrição acoplada a ato único do empregador, o qual, diga-se de passagem, que, com a vigência da Constituição da República de 1988, passou de bienal a quinquenal, no curso do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula n. 409 do TST. Ação rescisória conhecida e julgada improcedente.

(00789-2006-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 01.12.06)

AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO. O inciso V do artigo 485 do CPC admite seja a sentença de mérito, transitada em julgado, rescindida, quando "violar literal disposição de lei". A expressão "lei" é compreendida em seu sentido estrito, de norma de caráter geral e abstrata, emanada do poder competente. Pode ser de direito material ou processual. A ela não se equiparam as normas oriundas de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal. Quando o pedido de rescisão, fundado no inciso V do artigo 485 do CPC, aponta ofensa à Orientação Jurisprudencial do TST, ele não procede, consoante assentado na OJ n. 25 da SDI-II do TST. *(00859-2006-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.12.06)*

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRAJETO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA - CULPA CONTRA A LEGALIDADE.** Ao assumir o risco de transportar trabalhadores para o local da prestação de serviços, em lugar de difícil acesso não servido por transporte público regular (Súmula n. 90 do TST), o empregador arca com a obrigação de proporcionar segurança aos seus empregados, por meio da adoção de medidas relativas à adequada manutenção do veículo de transporte. Assim, se o transporte de trabalhadores é realizado em um veículo em péssimo estado de conservação e sem autorização do poder público, encontra-se caracterizada a culpa patronal contra a legalidade, por violação ao inciso II do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro, que veda o transporte de passageiros em compartimento de carga, e ao parágrafo único do artigo 132 do Código Penal, no qual se encontra tipificado o crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem. *(01292-2005-081-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 05.07.06)*

- 2 - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA RESIDUAL - MARCO DIVISOR - EC N. 45/04. O marco divisor para definir a competência material relativa às ações que tratam de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente do trabalho é a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/04. Consoante decisão proferida pelo Col. STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG. Se há decisão de mérito proferida pela Justiça Comum, antes da citada EC n. 45/04, esse fato consolida a competência daquela Justiça, pela aplicação do princípio da competência residual, nela prosseguindo o curso da lide, até o trânsito em julgado e correspondente execução. Fora dessa hipótese, a competência passa a ser da Justiça do Trabalho, inclusive em relação às ações decididas na Justiça Comum, com data posterior à aludida EC n. 45/04, visto que, neste caso, tal decisão está eivada de nulidade, pela ótica da incompetência material.
(01673-2000-027-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 02.12.06)
- 3 - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. O dano moral é o resultado da dor física e/ou emocional suportada pelo indivíduo que sofre uma lesão corporal, ou de caráter psicológico, dores estas que podem, inclusive, ocorrer de forma simultânea. No contexto da atividade laborativa, a dor física é sempre a consequência de uma ou mais lesões corporais, causadas por um acidente do trabalho ou uma doença de gênese ocupacional, sendo que a dor psicológica pode decorrer dos demais efeitos daí desencadeados, quase sempre relacionados à incapacitação, temporária ou permanente, para o trabalho, às situações de desestabilidade no tocante à rotina e aos aspectos peculiares às atividades desenvolvidas, e, muitas vezes, às prejudiciais repercussões no meio social e familiar. Comprovado o dano moral em decorrência de doença de gênese ocupacional, é direito do empregado ser indenizado nos moldes do Direito Civil (CC, artigos 186 e 927) e, ainda mais especificamente, do que dispõe o inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, cuja segunda parte aborda o problema da responsabilidade civil (subjéctiva) do empregador, nos casos em que este incorrer em dolo ou culpa.
(00238-2006-153-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 19.12.06)

OFENSA AO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR PROVADA MEDIANTE PERÍCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO MORAL - CLÁUSULA GERAL DE TUTELA À PESSOA E AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE (INCISO III DO ART. 1º DA CR/88). Em se tratando dos chamados direitos de personalidade, que visam à tutela de bens jurídicos da pessoa tais como a vida, a integridade corpórea, a saúde, a honra, a imagem, a liberdade, a intimidade e a vida privada entre outros, a simples violação de um deles, por si só, já caracteriza o dano moral, no caso, a lesão a bem jurídico de natureza extrapatrimonial. Noutros termos, a prova da violação de quaisquer direitos de personalidade faz presumir o dano moral. E, no presente caso, há prova técnica - robusta e cabal - da moléstia ocupacional, que acarretou a incapacidade da obreira para

desempenho de suas funções na empresa. O dano moral caracteriza-se, sobretudo, pela violação de direito concernente à integridade física do indivíduo: o direito à saúde. A proteção expressamente assegurada aos bens jurídicos extrapatrimoniais discriminados, no inciso X do art. 5º da CR/88, não exclui a proteção decorrente das normas infraconstitucionais (Código Civil e legislação especial). Ademais, ao inscrever a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, a Constituição (art. 1º, inciso III) consagrou cláusula geral de proteção à pessoa e aos direitos de personalidade, visando a coibir toda e qualquer forma de atentado ao ser humano.

(01099-2005-070-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.12.06)

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL. A reparação de dano fundada na responsabilidade civil subjetiva tem como requisitos a demonstração de uma conduta injurídica do agente, culposa ou dolosa, o nexo de causalidade entre esta e o prejuízo suportado por outrem. Demonstrado que o reclamante foi vítima de assalto quando saía para o trabalho a pé, vindo a sofrer o disparo de três tiros na cabeça pelos assaltantes, sem qualquer participação da reclamada ou de seus prepostos, não se há de falar em responsabilidade da empresa, com a conseqüente reparação de danos, fundada em culpa ou dolo, a despeito de o fato ser considerado acidente do trabalho para os fins previdenciários. A responsabilidade objetiva também não se vislumbra nessa hipótese. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a improcedência dos pedidos relacionados aos danos material e moral formulados.

(00433-2006-026-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.12.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. No campo da responsabilidade objetiva, o simples fato de um acidente ocorrer no percurso do trabalho ou durante a jornada de trabalho enseja a caracterização do acidente do trabalho e a indenização, a cargo da Seguridade Social, dos prejuízos decorrentes do evento danoso. Mas não gera, por si só, o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, de quem se poderá exigir indenização apenas quando um ato omissivo ou comissivo seu decorra de dolo ou culpa, em qualquer de suas modalidades.

(00331-2006-043-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 22.07.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - TRAJETO - EQUIPARAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - LIMITES - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - IMPROCEDÊNCIA. Ainda que a lei previdenciária estenda o benefício securitário àquele trabalhador que se acidenta no trajeto para o trabalho ou quando no gozo de intervalo intrajornada, a equiparação há de

ser lida com restrição, apenas e tão-somente perante o INSS - “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei” (art. 21 da Lei n. 8.213/91, com destaque acrescido). Em sede de responsabilidade civil reparatória, o exame é feito à luz dos arts. 186 e 927 do CCb, dispositivos legais que regem a espécie; assim, o empregador jamais responderá por infortúnios para os quais não concorreu, com dolo ou culpa ou por ofertar ambiente laboral “naturalmente” de risco. O sinistro que apanha o empregado no percurso ou no momento de sua pausa para refeição e descanso, fora do local de trabalho e longe da batuta empresarial, não gera qualquer obrigação de reparação para o empregador.

(00257-2006-038-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 22.09.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - USO DE MÁQUINAS NA PRODUÇÃO - OPERADOR INABILITADO - RESPONSABILIDADE PATRONAL. É dever do empregador capacitar os empregados para o uso e manipulação das máquinas da linha de produção, já que o equipamento otimiza os lucros e são seus os ônus do negócio - cf. *caput* do art. 2º da CLT. Sob o prisma da segurança no trabalho, a obrigação vem versada no inciso II do art. 157 da CLT: “Cabe às empresas: [...] instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”; nos §§ 1º e 3º do art. 19 da Lei n. 8.213/91: “A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”; “É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular”; e no preceito prevencionista genérico do inciso XXII do art. 7º da CF: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. Especificamente quanto ao tema maquinário, há o § 1º do art. 10 da Convenção da OIT n. 119, promulgada no Brasil através do Decreto 1.255/94: “O empregador deverá tomar as medidas para pôr os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-los, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas”. Assim abalizado, com vigor, o encargo patronal, não há dúvidas acerca da responsabilidade reparatória exclusiva do empregador no acidente causado por máquina que vitima um trabalhador inabilitado à operação, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF c/c arts. 186 e 927, *caput*, do CCb.

(00398-2006-096-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 01.12.06)

ACIDENTE DO TRABALHO OCORRIDO, NO PERCURSO, ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DO TRABALHO - VERDADE DOS FATOS ALTERADA, NA PETIÇÃO INICIAL - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A lei previdenciária considera acidente do trabalho o sinistro que acomete o empregado, no trajeto, entre a sua residência e o local de trabalho, e vice-

versa, conferindo ao trabalhador o mesmo benefício conferido ao vitimado pelo acidente do trabalho, ocorrido, no exercício de suas atividades. Entretanto, há uma enorme distinção acerca das conseqüências jurídicas daí advindas - já que, para efeitos de indenização, necessária se faz a demonstração da existência de culpa ou dolo. Se o autor altera a verdade dos fatos, afirmando que o acidente deu-se de modo distinto, para justificar a condenação da reclamada, reputa-se litigante de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17 do CPC, devendo arcar com as conseqüências jurídicas daí advindas.
(00576-2006-018-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 29.09.06)

RESPONSABILIDADE CIVIL - PENSÃO VITALÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. A pensão mensal e vitalícia é devida quando comprovada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa do obreiro. De mais a mais, o art. 1.539 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, prevê uma pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima ou da depreciação que sofreu, quando o defeito impossibilita o exercício da profissão ou diminuir o valor do trabalho, sendo, afinal, prudente a determinação de formação de um capital garantidor do cumprimento da obrigação alimentar.
(00935-2005-152-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 26.08.06)

DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCAPACIDADE LABORATIVA. O dano moral normalmente decorre de ação ou omissão culposa do agente, não justificadas pelo exercício regular de direito e que afetem valores íntimos ligados à personalidade humana, juridicamente protegidos. Exige-se da pessoa que sofre o infortúnio a comprovação inequívoca da presença concomitante dos elementos constitutivos, quais sejam: o dolo ou a culpa do agente, o nexo causal entre dano e a conduta antijurídica e o dano propriamente dito (CC, artigos 186, 927). O dano moral independe da existência do prejuízo material, sendo plenamente admissível o deferimento da indenização pelo prejuízo moral puro, quando provado o nexo de causalidade entre a doença profissional e a execução do contrato, em circunstâncias que fogem ao exercício regular do direito do empregador, pois patenteada está a dor moral vivida pela obreira.
(01742-2005-153-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.07.06)

- 5 - **ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES - REPARAÇÃO.** A reparação de lucros cessantes decorrentes de acidente do trabalho é devida quando o trabalhador lesado se vê privado de exercer a sua profissão e, conseqüentemente, de auferir a renda correspondente, cumprindo ao empregador, culpado no evento, assumir a obrigação de indenizar pelo equivalente ao prejuízo sofrido. Busca-se, assim, assegurar ao empregado o mesmo rendimento que auferiria em atividade, ou seja, a reposição das efetivas perdas econômicas experimentadas com o acidente.

Impositivo, pois, que se considere, na apuração dos danos, eventuais parcelas pagas pela Previdência Social para cobertura do mesmo evento, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito do trabalhador.

(00468-2005-051-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.12.06)

- 6 - TRABALHADOR AUTÔNOMO - ACIDENTE DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE. No trabalho autônomo, o prestador, com organização própria, desenvolve a atividade sem subordinação e com ampla autonomia na prestação de serviço, não havendo ingerência pelo contratante. Logo, entende-se que o prestador de serviço autônomo se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com as suas forças e condições, assumindo os riscos de seu labor, cumprindo-lhe entregá-lo feito ao contratante, não se podendo exigir deste as mesmas obrigações do empregador de fornecer e cobrar a utilização de EPIs, bem como a obrigação de indenizar o autônomo por acidentes ocorridos durante sua atividade, nos moldes previstos nos artigos 927 a 933 do Código Civil/2002, principalmente quando não há provas de que as ferramentas utilizadas pelo prestador eram de propriedade do reclamado, inviabilizando aferir a negligência deste.
(01686-2005-053-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 16.09.06)
- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE NA UNIDADE INDUSTRIAL EM QUE TRABALHAVA O RECLAMANTE - REINTEGRAÇÃO. O encerramento das atividades na filial da empresa onde trabalhava o reclamante, motivado em rescisão do contrato de arrendamento do parque industrial, não é capaz de eximir a reclamada da obrigação de indenizar o período correspondente à estabilidade provisória acidentária. Sobreleva destacar que, na impossibilidade de reintegrar o trabalhador, em virtude da extinção da atividade empresarial, deve o empregador pagar-lhe indenização substitutiva, após a cessação do recebimento do benefício previdenciário, isto porque a finalidade maior insculpida no art. 118 da Lei n. 8.213/91 é, exatamente, a proteção do empregado acidentado, na volta ao trabalho.
(01022-2006-057-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 19.12.06)
- 8 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento não atinge a estabilidade provisória do acidentado prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, ao contrário do que ocorre, por exemplo, com a do cipeiro (item II da Súmula n. 339 do TST) e com a do dirigente sindical (item IV da Súmula n. 369 do TST). Trata-se de institutos jurídicos cujas finalidades são diferentes, sendo que a estabilidade em questão visa propiciar ao acidentado uma recuperação sob a garantia do recebimento da renda necessária à sua subsistência. Extinto o estabelecimento, essa garantia deve ser transformada em indenização.
(01297-2006-152-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 08.11.06)

- 9 - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Não se ignora que a quitação pelo extinto contrato de trabalho abrange todas as pretensões conhecidas no momento do ajuste, oriundas da relação de emprego e que a indenização por acidente do trabalho é um crédito resultante da relação trabalhista, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista, a teor do disposto no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal. Todavia, até 2004 o entendimento predominante nos tribunais superiores indicava que a competência para julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho era da Justiça Comum, porque se tratava de direito de natureza cível. Assim, se o acidentado, confiando no entendimento da cúpula do Poder Judiciário, ajuizava a ação de indenização perante a Justiça Comum, acreditando que o acordo judicial celebrado na Justiça do Trabalho não quitava os direitos advindos do acidente do trabalho, não poderia agora ser surpreendido, tão-somente pela mudança da competência. Portanto, em respeito ao valor maior da segurança jurídica, os efeitos da coisa julgada, no caso da quitação pelo extinto contrato de trabalho, devem ser considerados de forma restrita, abrangendo apenas os créditos trabalhistas típicos, não se revelando plausível a extensão dos seus efeitos à indenização por acidente do trabalho. (00388-2006-071-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 13.09.06)
- 10 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INCAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO - PARCELAS COM NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. A verba previdenciária auferida pelo obreiro a título de aposentadoria por invalidez decorre da sua condição de segurado obrigatório do INSS, independente da verificação de culpa de quem quer que seja. Entretanto, havendo culpa, o dever de indenizar surge para o autor da infração como mero corolário. Essa conclusão se agiganta na hipótese de o trabalhador se tornar incapaz para o trabalho, o que lhe retira a possibilidade de aumentar sua renda, seja por progressão e ascensão profissional, seja buscando alternativas paralelas para aumentar a renda familiar, fato muito comum na realidade brasileira atual. Assim, o valor a que tem direito o trabalhador em razão da indenização por ato ilícito provocado pela reclamada não se confunde e não pode ser compensado ou substituído com aquele por ele auferido a título previdenciário. O primeiro tem natureza reparatória e é devido pelo autor do dano. O segundo tem índole previdenciária e é devido por terceiro estranho à lide. (00689-2006-113-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 14.12.06)

DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - PENSÃO VITALÍCIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS COMPATÍVEIS ENTRE SI. O benefício previdenciário visa proporcionar ao corpo social e a cada indivíduo a garantia da seguridade, sob o aspecto econômico. Já a

pensão mensal vitalícia, a título de danos materiais, tem por objetivo garantir a manutenção do padrão de vida proporcionado pelo trabalho da vítima, daí não ser incompatível o deferimento de ambas as parcelas.

(00703-2005-071-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 06.12.06)

DANOS MATERIAIS - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O dano material não se compensa com benefício previdenciário percebido pela reclamante. É que o auxílio-doença tem por finalidade garantir a sobrevivência do trabalhador, sem contemplar qualquer tipo de indenização. Portanto, não promove a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima do acidente, e, sendo assim, não substitui a obrigação do empregador reparar o dano resultante do acidente do trabalho ocorrido por sua culpa ou dolo.

(00102-2006-075-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 13.09.06)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE. Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula n. 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de

assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que na maioria das vezes o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.

(01966-2005-153-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.10.06)

- 11 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. A pretensão deduzida na inicial encontra fundamento no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, o qual preceitua ser direito dos trabalhadores, dentre outros, o "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Tal norma evidencia que a indenização ali prevista deita raízes no ordenamento trabalhista, devendo sujeitar-se, por conseguinte, ao prazo prescricional previsto no inciso XXIX do mesmo artigo. Não se há de falar em aplicação de prazo estabelecido no Código Civil quando a matéria encontra-se especificamente regulamentada para os créditos trabalhistas, como é o caso da indenização decorrente de doença de origem profissional. Vale ressaltar que a aplicação dos dispositivos do Código Civil é, nos termos do art. 769 da CLT, subsidiária, ou seja, somente é possível na hipótese de lacuna na legislação própria do Direito do Trabalho, o que não se verifica no caso em tela.

(00003-2006-036-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.09.06)

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO. A prescrição a ser aplicada nas ações de reparação por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional deverá tomar como marco o princípio da *actio nata*, ou seja, a data em que o interessado teve ciência inequívoca da lesão à sua saúde ou integridade física em virtude do acidente do trabalho, conforme Súmula n. 278 do STJ. Logo, se o acidente do trabalho é anterior ao Código Civil de 2002, a prescrição é indiscutivelmente vintenária. Já, se o acidente do trabalho é posterior ao Código Civil de 2002, a prescrição será vintenária se tiver ocorrido mais da metade do tempo previsto para a incidência da prescrição anterior, ou seja, se, quando da lesão e ajuizamento da ação, já tiver transcorrido mais de dez anos do lapso temporal que fixava a prescrição anterior. Se inexistir a fluência de mais da metade do prazo previsto no regime civil anterior, a prescrição civil será a trienal, que é a prescrição genérica aplicável a toda e qualquer pretensão de reparação civil, onde se enquadram tranqüilamente as reparações por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. A regra de direito transitória que aqui se aplica tem previsão no artigo 2.028 do Código Civil em vigor. Esta interpretação só tem aplicação para os processos egressos da Justiça Comum ajuizados antes da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004,

sem sentença de mérito proferida por aquela Justiça, haja vista que, sendo o processo ajuizado diretamente na Justiça do Trabalho, a prescrição aplicável é sempre a do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. (01080-2005-069-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRESCRIÇÃO. Deve-se observar nas ações que versem sobre indenização decorrente de acidente do trabalho ocorrido na vigência do CCb de 1916, anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, para fins de fixação da prescrição, o prazo de vinte anos, na forma prevista no art. 177 do referido Código, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e não aquele previsto para os créditos trabalhistas em geral. (00499-2004-034-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 19.07.06)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTÁRIO - PRESCRIÇÃO. A fixação da competência para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de danos morais e materiais se dá em razão da matéria, e não do sujeito ofendido. Disto resulta que o fato de se tratar de litígio entre empregado e empregador não implica automática aplicação da prescrição trabalhista nas ações reparatórias de danos oriundos de infortúnio do trabalho. Durante longos anos a jurisprudência considerou que tais direitos classificavam-se como de natureza civil, por isto que tais pretensões tinham acolhida por aplicação subsidiária da norma prevista no art. 159 do CCb. A reconhecida natureza civil da pretensão determinou a fixação da competência em favor da Justiça Comum Estadual para o julgamento de tais ações até o advento da EC n. 45/2004 (que transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para julgar ações com pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de infortúnio do trabalho), cuja promulgação revela a prevalência da posição que reconhece a natureza trabalhista, e não civil dos direitos de reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho. O pressuposto da mudança das regras de competência firma-se no sentido de que se trata de direito decorrente da relação de trabalho determinante da especialização da competência. A EC n. 45/2004 constitui-se, portanto, em marco de uma nova concepção do legislador constituinte quanto à natureza trabalhista do direito à reparação por danos decorrentes do infortúnio do trabalho, o que, *ipso facto*, implica também mudança das regras de prescrição aplicáveis à espécie, para se adotar as regras da prescrição trabalhista e conferir coerência ao sistema. Diferentemente, no entanto, das regras de competência, de aplicação imediata, as regras de direito material não se aplicam de imediato para ferir o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. As regras de prescrição aplicáveis são aquelas vigentes na data da *actio nata*. Alterações nos prazos prescricionais posteriores à ocorrência desta (*actio nata*) não podem atingir os direitos dela oriundos, sob pena de inconstitucionalidade. Do contrário,

seria tomar de surpresa a parte que, atenta aos prazos prescricionais primitivos, viesse abruptamente a sofrer o trancamento da exigibilidade de seu direito. Em exegese compatível com as mudanças operadas na competência relativa à reparação de danos decorrentes de infortúnio do trabalho, estabelece-se que a regra de prescrição aplicável é aquela vigente quando se verificou a *actio nata*, na data do infortúnio, ocorrido em 18.out.1997. Assim, a prescrição trabalhista, bienal ou quinquenal, somente é aplicável, conforme o caso, em relação a pedidos de reparação decorrentes de infortúnios ocorridos a partir da data da promulgação da EC n. 45/2004, sob pena de se admitir a penalização injustificada de titulares de direitos ainda não prescritos na data da alteração das regras de competência, sem que, para tanto, tenha concorrido de qualquer forma, quer seja por ação, quer seja por omissão. Ora, no âmbito da anterior competência da Justiça Comum, a prescrição aplicável era a vintenária, a que se referia o antigo art. 177 do CCb. Não obstante o pedido se alicerce em relação de trabalho, há que se preservar, no caso vertente, o prazo prescricional vigente na data em que ocorreu o acidente.

(00272-2006-080-03-00-5 RO - 3ª T. - Red. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 19.08.06)

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM - MODIFICAÇÃO NA COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Conquanto o pedido de indenização por danos morais e materiais vir calcado em acidente do trabalho sofrido pelo empregado, o que atrai a competência desta Especializada para julgamento do feito, há que se considerar que, na data do ajuizamento do feito em apreço perante a Justiça Comum, não estava o autor da ação obrigado a observar outro prazo além daquele previsto no antigo Código Civil, que era de vinte anos. O fato de ter ocorrido modificação na competência não atrai alteração do prazo prescricional em relação às ações já ajuizadas em outra esfera jurisdicional, como na presente ação. Caso contrário, estaríamos retroagindo prazo prescricional relativo às ações trabalhistas, quando não se aplicava à época outro prazo senão aquele estabelecido na Lei Civil.

(01266-2005-027-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 22.07.06)

PRESCRIÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - EC N. 45/2004 - PROCESSOS EM ANDAMENTO. Nas indenizações por acidente do trabalho, o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República deve ser adotado para as ações ajuizadas após a Emenda Constitucional n. 45, aplicando-se o prazo do Direito Civil para as ações propostas antes da vigência da citada Emenda. É certo que a indenização por acidente do trabalho é um crédito resultante da relação de emprego, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista, a teor do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de

sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Todavia, até 2004, o entendimento predominante nos tribunais superiores indicava que a competência para julgamento das ações de indenização por acidente do trabalho era da Justiça Comum. Assim, se o acidentado, confiando no entendimento da cúpula do Poder Judiciário, considerava o prazo prescricional mais elástico do Código Civil para o ajuizamento da ação perante a Justiça Comum, não poderia agora ser surpreendido, tão-somente pela mudança da competência, com a extinção quase automática da sua pretensão. Não se encontra presente o pressuposto consagrado no vetusto brocardo jurídico: *dormientibus non succurrit jus*. O inesperado dessa decisão, que acolhe a prescrição aplicável aos créditos trabalhistas nos processos iniciados antes da Emenda n. 45/2004, contraria frontalmente os valores da estabilidade e segurança jurídica, deixando o acidentado com a impressão de ter sido novamente vítima, mas desta vez de uma armadilha jurídica. Por conseguinte, a aplicação da prescrição ao caso concreto deve ser realizada com cautela, em respeito ao valor maior da segurança jurídica, especialmente para os processos em andamento no advento da Emenda n. 45, sob pena de surpreender a parte com a extinção automática do seu direito. Em síntese, deve-se adotar o prazo prescricional previsto no Código Civil para as ações propostas antes da entrada em vigor da EC n. 45/2004 e o prazo previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, para as ações ajuizadas após a vigência da citada Emenda Constitucional. (00205-2006-060-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 08.11.06)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REGRA APLICÁVEL. Em ação trabalhista, proposta perante esta Justiça Especial, versando sobre pedido de dano moral decorrente da relação de trabalho, possíveis créditos indenizatórios daí advindos submetem-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho. Nesta interpretação, inclui-se o prazo prescricional de dois anos a partir da extinção do pacto laboral para o ajuizamento de reclusatória, observado o quinquênio que antecede a sua propositura (Constituição da República, art. 7º, inciso XXIX). Isto porque, as indenizações por dano patrimonial, moral ou estético oriundo de doença profissional/ocupacional ou acidente do trabalho possuem efeitos próprios e conexos do contrato de trabalho, porquanto derivadas do liame empregatício, independentemente do Direito que rege as parcelas (no caso, Direito Civil). (00190-2006-005-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.10.06)

- 12 - **ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL E BENEFÍCIO DO INSS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.** A reparação de natureza civil decorre de ato ilícito patronal, que, por ação ou omissão, concorreu para o evento do acidente, com dolo ou culpa, descumprindo seus deveres legais de

segurança, higiene e prevenção de riscos. A cobertura acidentária pelo INSS não depende da caracterização de culpa, pois está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva, como parte do sistema de seguridade social, para o qual trabalhador e empregador contribuem. Nisso, uma se distancia da outra, sendo perfeitamente possível a cumulação da pensão mensal a ser paga pelo empregador com o benefício pago pelo INSS.

(01046-2005-049-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 01.11.06)

- 13 - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR - DESVIO DE FUNÇÃO. Incorre na prática de ato lesivo à integridade física de seu empregado e, por conseqüência, sujeita-se ao dever de indenizá-lo pelos danos sofridos o empregador que pratica em sua empresa o desvio de função, como modo de impedir que o trabalhador fique ocioso, e o que é pior, sem submetê-lo ao devido treinamento para execução das tarefas para as quais fora desviado, tampouco providenciando a devida fiscalização para que sejam observadas as normas de segurança no local de trabalho.
- (01084-2005-029-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 08.11.06)*

ACORDO

- 1 - ACORDO JUDICIAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA - APLICAÇÃO DE MULTA. Muito embora não se olvide de que a transação implica a solução da lide, com força de coisa julgada, e que, em regra, a vontade das partes ali firmada e homologada pelo juiz da causa não pode ser rediscutida, com novo pronunciamento jurisdicional sobre as condições avançadas, não se pode perder de vista que tem ela - a transação - natureza contratual, consoante encampado pelo novo Código Civil (art. 840 e seguintes): as partes acordam direitos e obrigações e estipulam cláusula penal, como típico de qualquer negócio jurídico. Nada impede, portanto e entretanto, que, se, no curso da execução desse contrato, surge evento imprevisível, capaz de tornar a obrigação excessiva e manifestadamente onerosa para a parte, possa ela pedir a revisão contratual, conforme também está previsto nos artigos 478 e 480 do Código Civil. Nesta ordem de idéias, é de se concluir que não fere a Ordem Constitucional a decisão que indefere a aplicação de multa, ainda que prevista contratualmente (transação homologada em juízo), se é possível verificar, com solar clareza, que o atraso de um único dia na quitação da primeira parcela do acordo não desencadeou grandes prejuízos para o autor e que o valor da multa, cujo percentual foi de 50%, importa em montante elevado, valor este muito oneroso para a empresa - ainda mais se se considerar o seu pequeno porte. A previsão de multa, em percentual elevado, pelo atraso no pagamento dos valores constantes do acordo, trata-se de uma garantia que se dá ao reclamante, que, de alguma forma, vê-se diante da possibilidade da completa inadimplência do devedor e de uma eventual execução forçada, além, por óbvio, de forçar o devedor a manter a pontualidade no pagamento.

Entretanto, se se trata de mora insignificante no pagamento da primeira parcela, como ocorreu no caso em apreço - atraso de um único dia - não se pode aventar de lesão grave ao obreiro, mas implica condição extremamente gravosa para a executada, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico pátrio. O fato de a empresa ser devedora não é razão bastanta para justificar a deflagração, contra ela, de atos executivos capazes de lhe onerar gravosamente, o que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Essa preocupação legislativa, aliás, pode ser detectada no art. 620 do texto processual, a teor do qual, quando a execução puder ser promovida por diversos meios, "o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". Note-se que a norma não encerra mera faculdade do juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo ("mandará que se faça"), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se. A própria Constituição da República manifesta uma nítida consciência a respeito da necessidade de o devedor não ser confundido com um criminoso, ao enunciar o princípio de que inexistirá prisão civil por dívida - tirante os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, LXVII). Por estas razões, há de se manter incólume a r. decisão hostilizada que, de forma escorreita, rejeitou o pedido obreiro. (00186-2006-017-03-40-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)

- 2 - ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA. A teor do que determina o parágrafo único do art. 831 da CLT, "... o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas". Por outro lado, é vedado ao órgão julgador conhecer de questão já decidida (art. 836 da CLT). O texto da lei é muito claro e não deixa margem para dúvida: uma vez homologado o ajuste firmado nos autos da reclamação trabalhista ajuizada, as partes somente poderão desconstituí-lo através de ação rescisória, conforme preceitua a Súmula n. 259 do TST. (00276-1997-114-03-00-4 AP - 7ª T. - Red. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 18.07.06)
- 3 - ACORDO - MULTA - PRAZO - QUITAÇÃO. O prazo que se estipula no termo de conciliação, para que a parte denuncie o inadimplemento da obrigação, sob pena de no silêncio presumir a sua quitação, produz os mesmos efeitos da decadência. Assim, extinta a obrigação, ainda que revelado, porém depois do termo assinalado, que ela não foi cumprida a tempo e modo. (00481-2006-077-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 19.12.06)
- 4 - ACORDO - MULTA MORATÓRIA. O que foi livremente pactuado deve ser fielmente cumprido. Acordo é decisão irrecorrível, na dicção do parágrafo único do art. 831 da CLT, não podendo ser alterado em fase de execução. Estipulada multa diária para o caso de mora na entrega da CTPS e das guias de seguro-desemprego, quando da celebração do acordo, tal

penalidade deve incidir, até mesmo como forma de desestimular o inadimplemento da obrigação de fazer, em descumprimento às determinações judiciais. Há de ser observada, contudo, a limitação para a cláusula penal, preconizada no artigo 412 do Código Civil e Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-I do TST.

(00052-2005-044-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.10.06)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - ESTIPULAÇÃO DE PAGAMENTO MENSAL DE PARCELAS - VENCIMENTO - FERIADO - PRORROGAÇÃO PARA O DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. Sendo certo que o dia 11 de agosto é, oficialmente, feriado para a Justiça do Trabalho (Dia do Magistrado e Dia do Advogado), repercutindo, inclusive, na contagem dos prazos processuais, ocorre, por consequência lógica, como também prevista nos próprios termos do ajuste firmado entre as partes, a transferência da data de vencimento da obrigação, emergente de conciliação, para o primeiro dia útil subseqüente, *in casu*, dia 14.08.2006, segunda-feira, não importando, ainda, se houve expediente bancário no dia originalmente definido para o vencimento da parcela, uma vez que a agravada poderia, em razão do feriado, ver-se obstada de extrair as respectivas guias na Secretaria da Vara, ou de promover a prática de qualquer ato do qual dependesse o cumprimento da obrigação, não lhe sendo, de forma nenhuma, obrigatório que as tivesse obtido com antecedência, ou tomado qualquer providência de forma antecipada.

(00491-2006-001-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 02.12.06)

- 6 - ACORDO PROPOSTO PELO JUÍZO - RECUSA DE UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. As partes podem entabular acordo que verse sobre a extinção do contrato de trabalho, não lhes sendo obrigatório que tal questão faça parte do pedido inicial ou da defesa. O juiz, por seu turno, pode ou não homologar a avença, ou mesmo rejeitar uma das condições pactuadas. Todavia, se a parte só aceitar o acordo com a inclusão de todos os termos por ela propostos, não há conciliação para ser chancelada. Neste caso, a sentença que homologa o acordo que, na verdade, foi proposto pelo juiz, sem aceitação de uma das partes, faz com que a transação homologada seja nula, por vício de consentimento.

(01629-2005-063-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 05.08.06)

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO - MAJORAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO E DESCONSIDERAÇÃO DA HORA *FICTA*. Respeitada a regra constitucional de remuneração do trabalho noturno superior à do diurno (inciso IX do artigo 7º da Constituição), e observados os limites impostos pelos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (artigo 1º,

incisos III e IV), garantindo-se ao obreiro o cumprimento de seu direito, sem vulneração das normas de segurança, saúde e higiene (artigo 7º, inciso XXII), é de se prestigiar e conferir validade ao instrumento de negociação coletiva firmado entre a reclamada e a categoria profissional (artigo 7º, inciso XXVI). A teoria do conglobamento orgânico ou por instituto, trazida por analogia da Lei n. 7.064/82, em seu artigo 3º, inciso II, autoriza que, mediante negociação, a flexibilização de um direito legalmente previsto seja compensado com uma vantagem no tocante à mesma matéria. É esse o sentido próprio da transação, que se distingue da renúncia de direitos e, portanto, não encontra óbice no princípio da irrenunciabilidade.

(00708-2003-099-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 07.12.06)

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÃO - PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE 50%, MEDIANTE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INCISO XVI DO ART. 7º DA CF - IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a aplicação analógica do dispositivo constitucional pertinente às horas extras, em se tratando de alegado acúmulo de funções, porquanto os seus fundamentos jurídicos são completamente distintos. Enquanto o adicional de 50% previsto na Constituição Federal tem por finalidade remunerar as horas trabalhadas além da jornada contratual do empregado, o *plus* pretendido pelo recorrente decorre de acúmulo de funções as quais, a princípio, podem ser perfeitamente desenvolvidas dentro do horário de trabalho, sem implicar necessariamente sobrejornada. Considerando-se, ainda, a inexistência de previsão legal ou convencional da categoria para amparar a pretensão e que a outra tarefa imputada ao reclamante era compatível com a sua área de atuação e não importou modificação na jornada habitualmente prestada, esta alteração encontra-se abrangida pelo *jus variandi* empresarial.

(00815-2005-134-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 07.07.06)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS - LIDA COM GADO SADIO – NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A lida com gado sadio, por si só, não configura contato permanente com agentes biológicos presentes em pacientes animais ou material infectocontagante. Somente quando o gado é tratado por doença infectocontagiosa em hospitais ou clínicas veterinárias e em estábulos da própria propriedade rural, é que há contato com agentes biológicos prejudiciais à saúde do empregado. Afinal, o esterco do animal (gado) sadio é largamente utilizado como adubo natural.

(01945-2005-092-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.09.06)

- 2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE DE VAQUEIRO. O trabalho e operações em contato permanente com animais em condições consideradas insalubres, na forma definida pelo Anexo 4 da NR-15 (Portaria n. 3.214/78), não advêm da simples relação de frequência com os animais, porque esta, com certeza, não foi a intenção do legislador. Assim, atividades de ordenha diária de vacas, ou, até mesmo, a mera condução do gado na pastagem e no manejo da rês no curral não conferem o direito ao adicional de insalubridade. A caracterização do trabalho insalubre nos termos da norma citada há de expor o empregado, na condição de vaqueiro ou não, ao contato permanente com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas.
(01846-2004-099-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.11.06)
- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O acordo individual, com a participação da entidade sindical, é legalmente perfeito, conforme autoriza o inciso VI do art. 7º da Constituição de 1988, não sendo de se questionar a adequação da base de cálculo de insalubridade, que implicou a redução do valor, respeitado o parâmetro mínimo previsto na Lei n. 7.394/85 e na Súmula n. 358 do TST, pois perfeito o ato jurídico, não há motivo relevante que autorize sua anulação, uma vez que ausentes os requisitos que a doutrina e a jurisprudência exigem para o retorno das partes ao *status quo ante*.
(00254-2006-105-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 25.07.06)
- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Nos termos da OJ n. 04 da SBDI-I do TST, "Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho." Doutro tanto, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.
(00174-2006-089-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.10.06)
- 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO PROFISSIONAL - SALÁRIO CONVENCIONAL - SALÁRIO BASE MENSAL - SÚMULA N. 17 DO TST. O salário profissional, aludido na restaurada Súmula n. 17 do TST, tem correspondência com o salário convencional ou de categoria, também denominado "piso salarial". O salário profissional destina-se aos integrantes de profissões legalmente regulamentadas, sendo, via de regra, estipulado em lei. O salário convencional consiste no estabelecimento do patamar mínimo remuneratório dos integrantes de certa categoria de trabalhadores. Possui, assim, a mesma finalidade inerente ao salário profissional, o que conduz à aplicação da mencionada Súmula, para base de cálculo do

adicional de insalubridade. O mesmo não se diga em relação ao salário base mensal, cujo valor não está regulamentado e nem mesmo fixado em instrumento coletivo, hipótese em que não cabe a aplicação da Súmula. (00903-2006-152-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 14.12.06)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE. Por força do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, os acordos e convenções coletivas legitimamente firmados serão reconhecidos e observados, mesmo que eventualmente menos favoráveis ao empregado que o disciplinado legalmente. Isto porque a negociação coletiva se faz por meio de concessões mútuas, onde cada uma das partes cede em um aspecto para se beneficiar em outro, na esteira do princípio do conglobamento. Logo, se as partes livremente restringiram a base de cálculo do adicional de periculosidade ao salário-base, sem incidência nas demais verbas de cunho salarial, aplicando-se a teoria do conglobamento, não se pode ignorar o que foi assim avençado, pena de violar o disposto no aludido preceito constitucional e negar as prerrogativas sindicais dispostas nos incisos III e VI do artigo 8º da Magna Carta. (01887-2006-139-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 19.12.06)

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - PILOTO DE AVIÃO. Piloto de avião não é "frentista", nem a ele se equipara. As atividades do piloto ocorrem, tradicionalmente, fora da área de risco, ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento. A mera circunstância de adentrar à área de abastecimento e, ainda, ao realizar manobras em áreas consideradas de risco não caracteriza o desempenho de função de caráter perigoso e não rende ensejo ao adicional em apreço nos termos da tipificação legal, uma vez que inexistente contato permanente com inflamáveis, como exigido pelo art. 193 da CLT, em especial quando não há prova do tempo de exposição. Ademais, o direito ao adicional de periculosidade supõe que a atividade exercida esteja estritamente tipificada como atividade de risco pela normatização. Tarefas eventualmente relacionadas ao acompanhamento de abastecimento com inflamáveis não ensejam a percepção do adicional quando não se encontram inseridas no tipo legal e, notadamente, quando existe pessoal especialmente encarregado para lidar com aquelas funções consideradas em si perigosas e o fato de acompanhar o abastecimento da aeronave não torna a atividade do piloto perigosa porque, ao adentrar à área considerada de risco, fá-lo de forma eventual, e não em contato permanente com inflamáveis, a par de atuar como qualquer cidadão comum que abastece seu automóvel nos postos de gasolina. Indevido, portanto, nestas circunstâncias, o adicional de periculosidade vindicado. (01708-2005-067-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 19.12.06)

De risco

- 1 - ADICIONAL DE RISCO - LEI N. 7.394, DE 29.10.1985 - DECRETO N. 92.790, DE 17.06.1986 - VIGÊNCIA. É devido o adicional de risco à empregada que, mesmo não sendo habilitada como profissional técnico em radiologia, exerce essa atividade. Em nada modifica esse entendimento o fato de a mesma, quando contratada, sê-lo, oficialmente, para outra função (secretária), pois, no Direito do Trabalho, privilegia-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma, predominando, assim, aquilo que ocorre no plano dos fatos, sobre aspectos e atos meramente formais. Há que se destacar, outrossim, que a mera ausência de habilitação profissional para o exercício da função não ilide o reconhecimento dos direitos inerentes a tal ofício, aplicando-se ao caso, para assim decidir, o entendimento sumulado pelo C. TST, através da Súmula n. 301. A natureza jurídica do adicional de risco é salarial, pois visa assalariar o trabalho exposto a essa condição, pagando, deste modo, a forma pela qual o trabalho é prestado.
(01773-2005-134-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 06.09.06)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - LIBERALIDADE DA EMPRESA - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Constitui liberalidade do empregador o pagamento de adicional de transferência a que não estava legalmente obrigado, eis que não se tratava de transferência do autor de caráter provisório. Contudo, uma vez concedido este *plus* salarial por um lapso de tempo considerável, de forma a torná-lo habitual, inegável a sua incorporação ao patrimônio do empregado (art. 444 c/c o art. 457 da CLT). Logo, a supressão desta verba importa alteração unilateral e ilícita do contrato de trabalho vedada pelo art. 468 da CLT.
(00901-2005-009-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.10.06)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - ANISTIA - LEI N. 8.878/94 - READMISSÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As decisões administrativas de concessão da anistia aos servidores públicos, na forma prevista na Lei n. 8.878/94, não resultam em direito adquirido à imediata readmissão dos anistiados, mas dependem de decisão de natureza discricionária da Administração Pública quanto aos critérios de oportunidade e conveniência. Mas a preferência para admissão é do anistiado, se houver vaga disponível, não podendo ser olvidado esse direito assegurado na legislação e nos atos administrativos referidos nesse processo.
(00084-2005-139-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 02.08.06)

- 2 - AUTARQUIA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE. Sujeitando-se a fixação da remuneração do servidor público ao “princípio da reserva legal”, as despesas da União, relativas ao custo de pessoal, aos limites estabelecidos em lei orçamentária e sendo a iniciativa do processo legislativo destinado à edição de lei autorizativa de aumento da remuneração do servidor público federal à iniciativa do Presidente da República e, havendo, *ipso facto*, concorrência entre os princípios constitucionais da reserva legal e da autonomia coletiva, a aparente antinomia resolve-se em favor do primeiro, que decorre de norma especial que abre exceção à norma genérica, que reconhece a autonomia coletiva como fonte de Direito do Trabalho. Isto implica dizer que não é possível à autarquia federal conceder vantagens salariais convencionais, ao menos por enquanto, a seus servidores, mesmo que contratados sob regência do regime privado.
(01035-2005-018-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 16.09.06)
- 3 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL. A CF, no art. 37, § 5º, determinou o seguinte: “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” Portanto, está claramente posto: qualquer agente que praticar ato ilícito com prejuízo ao erário será passível de ação de ressarcimento. O ato praticado pelo administrador público municipal causou prejuízo. Tanto que haverá necessariamente condenação em salário pelo tempo da relação empregatícia, bem como recolhimento do FGTS. Se houve a prática de um contrato irregular e prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou, e é exatamente isto que a Lei n. 4.717/65 impôs. A citação de quem praticou o ato irregular é, portanto, uma exigência legal neste caso e em todos os em que se anularem contratos de trabalho irregulares com a Administração Pública. Além do devido processo legal, que garante a qualquer um o direito de defesa, é necessária a fixação da responsabilidade, não só da Administração Pública, mas também de quem houver praticado o ilícito.
(00407-2006-061-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 08.12.06)
- 4 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar a legalidade da contratação em regime especial, ou seja, se houve desvirtuamento desta, se os contratos temporários estão de acordo com a lei e o comando constitucional (art. 37, inciso IX) (inteligência das OJs n. 205 e 263 - cancelada - da SDI-I do TST). Esta lógica em nada foi afetada pela liminar proferida na ADI n. 3.395-6, que apenas veda a apreciação por esta Especializada das demandas instauradas entre o poder público e seus servidores, “a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”.
(00833-2006-092-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 26.10.06)

- 5 - ESTADO DE MINAS GERAIS - CONTRATO NULO - DEPÓSITO DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato, ele não produz efeitos jurídicos, salvo com relação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas, como ressarcimento da força de trabalho despendida e dos valores referentes ao FGTS. Estes são devidos por força do disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, mesmo que a contratação tenha se dado nos moldes de contrato administrativo, sendo irrelevante que não haja ali a previsão de pagamento de FGTS. Essa parcela é devida por força de dispositivo de lei específico acerca da matéria, exatamente para os trabalhadores que tiveram seus contratos declarados nulos, como uma compensação mínima pela força de trabalho despendida em prol da comunidade, mesmo na hipótese de a prestação de serviços ter ocorrido em desobediência aos preceitos constitucionais e legais.
(00067-2006-112-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 28.07.06)
- 6 - EMPREGADO PÚBLICO READMITIDO POR APLICAÇÃO DA LEI DE ANISTIA - INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DECISÃO CONFIRMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NULIDADE DA READMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS DEVIDAS - SÚMULAS N. 473 DO STF E 363 DO TST. Reconhecendo a Administração Pública que a recontração do antigo empregado público, calcada na Lei n. 8.878/94 (Lei de Anistia), derivou de ato administrativo ilegal, pode proceder à sua anulação, sem que disso decorram direitos para o empregado (Súmula n. 473 do STF), ainda mais quando a medida anulatória é validada por decisão judicial. Nesse caso, configura-se a nulidade do contrato de trabalho, nos moldes da Súmula n. 363 do TST, sendo devidos ao empregado tão-somente a contraprestação pactuada, relativamente às horas trabalhadas, e os depósitos do FGTS. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(00833-2006-144-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.11.06)
- 7 - ENTE PÚBLICO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CUMPRIMENTO DAS NORMAS MUNICIPAIS. O princípio da legalidade é basilar da Administração Pública que só poderá agir segundo as determinações legais. Assim, estando em plena vigência as leis municipais, o ente público deverá obedecer aos preceitos legais, sendo plenamente possível que o Chefe do Executivo procure o Judiciário, a fim de que se declare a inconstitucionalidade de tais dispositivos. Portanto, não há possibilidade de descumprimento das normas municipais ao fundamento de sua inconstitucionalidade, em face do princípio da legalidade.
(00388-2006-143-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 07.11.06)
- 8 - EMPRESA PÚBLICA - REENQUADRAMENTO EM NOVA FUNÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO. A aprovação em concurso público é requisito indispensável para o

reenquadramento do empregado de empresa pública em cargo diverso na carreira, nos termos do inciso II do artigo 37 da CF/88. No entanto, a mera aprovação não é fato capaz de gerar dever da Administração de nomear o aprovado, se nas nomeações feitas observou a ordem de classificação, pois ao candidato gera uma expectativa e não um direito consolidado.

(00395-2006-035-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.08.06)

- 9 - **ISONOMIA REMUNERATÓRIA - ENTE PÚBLICO.** A proibição ao reconhecimento do contrato de trabalho diretamente pelo ente estatal não elimina a irregularidade na terceirização dos serviços, tampouco cria privilégio especial na exploração do trabalho humano em benefício do órgão público (art. 5º, *caput*, e inciso I, da CRF). Aliás, a entidade estatal deveria, sempre, dar exemplo em seus atos, imantados com presunção de legalidade. Nesse contexto, devem ser assegurados à reclamante os mesmos direitos previstos nos instrumentos coletivos da categoria bancária, por aplicação analógica da alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74.

(01646-2005-011-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.08.06)

ADVOGADO

- 1 - **ADVOGADO SUSPENSO DE ATIVIDADES ADVOCATÍCIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Por estar o advogado suspenso de suas atividades advocatícias, falta-lhe capacidade processual para ajuizar ação ou praticar qualquer ato processual como procurador da parte, à luz do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 8.906/94. Porém, se, juntamente com ele, assinou a peça preambular advogada regularmente constituída e legitimamente habilitada (até prova em contrário, a qual, todavia, não veio aos autos), mostra-se suprida a irregularidade apontada.

(01218-2006-063-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 30.09.06)

CAPACIDADE PROCESSUAL. Se a advogada que subscreve a petição inicial não está suspensa, ou seja, impedida de praticar o exercício da advocacia, convalidada está a representação, mesmo que o outro procurador esteja suspenso. A irregularidade resta sanada naquele momento, mediante a transmissão tácita dos poderes de representação conferidos pelo reclamante somente à procuradora desimpedida que subscreve a petição inicial (artigo 13 do CPC).

(01232-2006-063-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 24.10.06)

- 2 - **ADVOGADO-EMPREGADO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - JORNADA DE 4 HORAS - APLICABILIDADE - LEI N. 9.527/97.** O art. 4º da Lei n. 9.527/97 prevê que "As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista” (grifou-se). Entretanto, em se tratando de empresas públicas e sociedades de economia mista, não monopolistas, ou seja, que concorram com as empresas privadas, descabe a exceção, caso em que se aplica a jornada especial aos seus advogados-empregados, a fim de se evitarem privilégios ao Estado-empresário (ADI n. 1552-4).
(00537-2006-137-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 10.11.06)

- 3 - RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS PERANTE SEUS CONSTITUINTES - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Controvertem doutrina e jurisprudência sobre se a ausência de interposição de recurso cabível enseja a responsabilidade civil dos advogados perante seus constituintes, merecendo atenta análise em cada caso concreto. Na hipótese em que um sindicato, atuando como substituto processual, omite-se em recorrer de decisão desfavorável aos substituídos, em época na qual vigora jurisprudência favorável à tese por ele defendida, parece clara a obrigatoriedade de interposição do recurso, porquanto é dever do sindicato, na figura de seu advogado, esgotar todos os graus de jurisdição para atingir o êxito da ação por ele interposta, salvo se o contrato firmado entre o advogado e o cliente/associado possuir limitação expressa quanto à sua atuação. Ausente essa limitação e omitindo-se o advogado em recorrer, o dano ao sindicalizado é evidente, responsabilizando-se o sindicato por seus atos, por caracterizada a culpa *in eligendo*. Não obstante ser a obrigação do advogado de meio, e não de fim, essa circunstância não o exime do dever de agir com a maior cautela, prudência e diligência no curso do processo, maximizando seus esforços no sentido de obter um resultado favorável ao cliente. Todavia, a responsabilidade civil decorrente da omissão só enseja a reparação por danos morais, por frustrar a expectativa dos substituídos em ver seu processo solucionado de forma favorável. Os danos materiais não se caracterizam, porquanto a interposição do recurso criaria somente uma expectativa de êxito, e não a certeza do êxito, não se podendo, na hipótese, cogitar de dano material passível de reparação pecuniária.
(00258-2006-016-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 17.11.06)
- 4 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ADVOGADO SUSPENSO. A suspensão imposta pela OAB não excede da pessoa do advogado penalizado, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e inciso XLV do art. 5º da CF. Portanto, estando a inicial assinada por outro procurador devidamente habilitado, não se há falar em irregularidade de representação, não obstante conste no referido instrumento o nome do profissional suspenso.
(01227-2006-063-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 15.09.06)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - § 1º DO ARTIGO 897 DA CLT. O § 1º do artigo 897 da CLT dispõe que: “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença”. Logo, quando ocorrer impugnação ao *quantum* exequendo e à matéria propriamente dita, aquele deve ser delimitado e justificado e essa delimitada. Obviamente que, quando não for a hipótese de insurgência em relação ao valor devido em execução, basta para o conhecimento do agravo de petição que a parte recorrente ao menos delimite a matéria controvertida. Tal se explica porque, se a agravante delimitou a matéria jurídica que, por depender, *v.g.*, de exame de texto de lei para o devido desate, despicienda a delimitação e a justificação dos valores impugnados, porque inaplicável na espécie a exigência legal ora em foco, mesmo porque, nesse caso, o valor impugnado seria todo aquele objeto de execução. *In casu*, em que pese tenha a empresa delimitado as matérias em relação às quais se insurge, é certo que, lado outro, olvidou-se de demonstrar aritmeticamente onde estariam os erros perpetrados pelo perito. Ora, não é suficiente, à luz do estipulado no § 1º do artigo 897 da CLT, que, ao se insurgir em relação às matérias e ao valor das verbas em execução deferidos ao exequente, apresente a agravante razões genéricas, sem o acompanhamento de cálculos hábeis a demonstrar a alegada ocorrência de reflexos sobre o abono pecuniário de férias e a incorreção da apuração da multa convencional. Portanto, nada obstante tempestivo e, ainda que se encontre o juízo primitivo garantido pelo depósito judicial, ante a não observância integral do disposto no § 1º do artigo 897 da CLT, mantenho a decisão agravada, que não conheceu do agravo de petição empresarial. O recurso, ademais, não pode ser aviado com o intuito manifesto de obter a procrastinação da execução do feito. Incidência do princípio da celeridade processual, que esteve na gênese do § 1º do artigo 897 da CLT sendo, inclusive, um dos seus objetivos.

(01990-1998-028-03-40-0 AIAP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 02.12.06)

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS RECURSAIS. O agravo de petição é o meio próprio para impugnar decisões judiciais proferidas no curso do processo de execução, com previsão na alínea “a” do artigo 897 da CLT. Passível a incontestável exigência dos pressupostos recursais para conhecimento e exame da matéria, com estes não se identificam a irrisignação manifestada contra penhora realizada no rosto de outros autos, determinação contra a qual cabíveis seriam os embargos de que trata o artigo 884 da CLT. A evidente perda do prazo de cinco dias

pelas executadas não autoriza lançarem mão de medida precoce à exposição da indignação e cujo prazo, aliás, é superior.

(00286-2006-051-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.12.06)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - TÍTULOS EXECUTIVOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - *NUMERUS CLAUSUS* - IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO POR NORMA COLETIVA. Apesar do prestígio que merecem as negociações coletivas, não se pode admitir, sem ferir norma constitucional sobre competência da União para dispor sobre direito processual, que se crie título executivo extrajudicial por norma coletiva. A previsão legal é de que o termo de conciliação que for lavrado na Comissão de Conciliação Prévia é título executivo extrajudicial, não se podendo, no entanto, ampliar a lei e considerar título executivo extrajudicial, por negociação coletiva, a multa imposta na Comissão pela ausência do empregador à audiência intersindical (inteligência dos artigos 7º, XXVI e 22, I, da CF; e 625-E e 876 da CLT e 267, IV, do CPC). *(00575-2006-008-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.11.06)*

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. Proferida a sentença de liquidação e citado o devedor (agora, apenas intimado - § 1º do artigo 475-J do CPC), este deve pagar ou garantir a execução, para possibilitar a eventual discussão do cálculo, mediante oposição de embargos à execução. Apresentar agravo de petição contra a sentença de liquidação viola a regra do artigo 884 da CLT, sendo inadequado o recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. *(00553-2005-099-03-40-6 AIAP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 30.08.06)*

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE. O fato de o § 2º do art. 879 da CLT abrir ao juízo da execução a possibilidade de analisar impugnações aos cálculos não torna essa "sentença de impugnação aos cálculos" suscetível de ser objeto de agravo. Isso porque a oportunidade para apresentação dessa impugnação aperfeiçoa-se no momento de oposição de embargos à execução, nos termos do § 3º do art. 884 da Lei Consolidada. Somente após a prolação da sentença desses embargos é que pode a parte interessada interpor agravo de petição, não merecendo conhecimento recurso interposto antes desses trâmites. *(01050-2005-024-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 19.12.06)*

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - SIGILO FISCAL. À luz do art. 878 da CLT, compete ao juiz promover a execução, determinando as diligências necessárias para a satisfação do débito exequendo. Neste diapasão, nada obsta que, havendo a prática flagrante de atentado à dignidade da justiça, o Poder Judiciário autorize a quebra do sigilo fiscal, haja vista que a execução se faz também no interesse da Justiça e não apenas do credor. Contudo, a partir da juntada

da declaração de imposto de renda aos autos, o processo deve correr em segredo de justiça, em decorrência do caráter sigiloso de tais informações. (01215-2003-043-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.10.06)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORA. A circunstância de estar o bem gravado com alienação fiduciária não constitui óbice à penhora na esfera trabalhista. Aliás, aplica-se, neste caso, subsidiariamente ao Processo do Trabalho, o disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a totalidade dos bens e de rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real, independentemente da data da constituição desse encargo. Ademais disso, a penhora do bem assegura o pagamento de crédito de cunho alimentar que se sobrepõe, inclusive, sobre o crédito de cunho tributário, art. 186 do CTN. (01232-2003-012-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 15.07.06)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PENHORA. Não há lugar para a penhora quando o bem foi alienado fiduciariamente ao credor do financiamento, não permanecendo com o devedor trabalhista, neste caso, sequer a posse direta do bem, que foi retomado pelo detentor da nua propriedade. (01183-2005-030-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 26.07.06)

PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DIREITO DE PREFERÊNCIA AO CREDOR FIDUCIÁRIO. O credor fiduciário tem direito de preferência de receber o seu crédito em primeiro lugar, em caso de pagamento através de alienação judicial do bem penhorado (art. 711 do CPC). Como a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, em caso de adjudicação ou arrematação, o gravame se adere ao preço por que se dá a sub-rogação real. (00056-2006-082-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 24.08.06)

- 2 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPEDIMENTO JUDICIAL DETERMINADO PELO JUÍZO TRABALHISTA SOBRE O VEÍCULO APREENDIDO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A determinação contida na sentença proferida no juízo cível, em ação de busca e apreensão do bem, relativa à devolução das parcelas já pagas pelo devedor fiduciário, não reflete na execução trabalhista. Portanto, não pode o juízo trabalhista, no julgamento de embargos de terceiro, impor ao terceiro embargante, que é o credor fiduciário, a obrigação de depositar nos autos da execução trabalhista aqueles valores a serem devolvidos perante o juízo cível e que, em princípio, pertenceriam ao devedor fiduciário, que também é o devedor trabalhista. (00385-2006-153-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 06.12.06)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - CANCELAMENTO - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS EM VIGOR. A obrigação contraída espontaneamente pela reclamada de fornecer aos seus empregados plano de saúde relativo à assistência médica, hospitalar e odontológica adere ao contrato de trabalho, que, a partir disso, só pode ser alterado por mútuo consentimento ou em decorrência da instituição de cláusula mais favorável, sendo ilícita a supressão da vantagem, por ato unilateral, sob pena de inequívoca vulneração do preceito contido no artigo 468 consolidado. É estéril a discussão da legitimidade da supressão do benefício quando alguns empregados permanecem usufruindo dele mesmo durante a suspensão dos seus contratos de trabalho, com a sua aposentadoria por invalidez.
(00268-2006-088-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.11.06)

- 2 - PLANO DE SAÚDE - ALTERAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO. Consubstancia vantagem agregada ao contrato de trabalho o recolhimento de contribuições, pelo empregador, destinadas a garantir a manutenção do plano de saúde concedido aos empregados, mesmo após a aposentadoria. A posterior supressão dessas contribuições traduz alteração lesiva do pactuado e não poderá subsistir em face do artigo 468 da CLT.
(01749-2005-020-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.07.06)

- 3 - BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA REGULAMENTAR EMPRESÁRIA - SUPRESSÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE CONTRATUAL LESIVA E DA ADERÊNCIA CONTRATUAL. Os dispositivos do regulamento empresarial integram o contrato de trabalho como se fossem cláusulas desse pacto, ainda que a previsão seja de benefício futuro, razão pela qual não podem ser suprimidos, mesmo que modificado o regulamento. Nesta perspectiva, aplica-se-lhes o disposto no artigo 468 da CLT, para se considerar lícita a alteração apenas se realizada por mútuo consentimento e desde que não importe prejuízos ao empregado (princípio da inalterabilidade contratual lesiva). Incide, ainda, o princípio da aderência contratual, segundo o qual as cláusulas contratuais (nelas incluídas as disposições contidas em norma interna da empresa) aderem aos contratos de forma absoluta, não podendo ser suprimidas, a menos que a supressão não provoque qualquer prejuízo ao empregado, cujo fundamento legal é o já mencionado artigo 468 da CLT. Como preceitua o item I da Súmula n. 51 do C. TST, a alteração procedida alcança tão-somente os pactos celebrados após o ato normativo interno, que revoga o benefício.
(00254-2006-060-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 15.12.06)

APOSENTADORIA

- 1 - ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PLANO DE APOSENTADORIA - EFEITOS - *PACTA SUNT SERVANDA*. Não pode o empregado, que, de forma voluntária, renunciou expressamente a um tipo de plano de aposentadoria para aderir a outro, que na época julgou mais conveniente, requerer unilateralmente a revogação dessa opção, sob a alegação de que este lhe traz prejuízos. Pela regra do *pacta sunt servanda*, celebrada a alteração contratual, esta tem plena eficácia, não podendo mais ser alterada sem a anuência da outra parte.
(01140-2005-060-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 18.08.06)

- 2 - ADICIONAL DE 40% DO SALDO DO FGTS POR OCASIÃO DA APOSENTADORIA - BENEFÍCIO PREVISTO NO ACT DA SLU - DIREITO NÃO ASSEGURADO À EMPREGADA DA SUDECAP. A empregada da SUDECAP não faz jus ao adicional de 40% sobre o saldo do FGTS por ocasião da aposentadoria. Primeiramente, porque esse benefício foi estabelecido no ACT firmado com a SLU, autarquia distinta da reclamada, que possui quadro de pessoal próprio e atribuições específicas. Em segundo lugar, porque o direito não se incorporou aos contratos de trabalho dos empregados da SLU, conforme jurisprudência consubstanciada na Súmula n. 277 do TST, no sentido de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa não integram de forma definitiva os contratos. Tampouco se pode falar em violação ao princípio da isonomia, eis que o inciso XIII do art. 37 da Constituição veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, sendo que o Col. TST já firmou o entendimento de que é juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT (OJ n. 297 da SDI-I).
(01664-2005-019-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 25.08.06)

Especial

- 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATRASO NO FORNECIMENTO DE FORMULÁRIOS PELA EMPREGADORA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. A aposentadoria especial é concedida ao segurado que tenha trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Mas, para alcançar o benefício, não basta a comprovação da exposição nociva através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Mister que o segurado comprove também tempo de trabalho, constituído por um número mínimo de contribuições mensais. Assim, o mero atraso no fornecimento do formulário pela ex-empregadora não viabiliza, *per se*, pretensão indenizatória por danos materiais. Também é preciso demonstrar o cumprimento da

exigência do tempo de contribuição e que as conversões elaboradas pelo INSS autorizariam a concessão do benefício. Sem isto não se firma dano concreto, elemento essencial da reparação civil.

(00364-2006-090-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 23.11.06)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONCURSO PÚBLICO - DESNECESSIDADE. Diante do posicionamento adotado pelo guardião da Constituição Federal, não há como se considerar extinto o contrato a partir da jubilação do autor. Admite-se, ao contrário, que foi celebrado um pacto único desde a admissão até a dispensa, não prevalecendo o entendimento de que a aposentadoria implicou novo pacto laboral. Mesmo em se tratando de serviço público, a permanência no emprego implica continuidade do vínculo, que não foi rompido, o que leva à desnecessidade de concurso público.
(01317-2006-140-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 04.10.06)

- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos da Lei n. 8.213/91 (arts. 49 e 54), a aposentadoria espontânea não extingue, necessariamente, o contrato de emprego, que se considerará intocado, para todos os efeitos, caso mantida a prestação de trabalho. Assim sendo, não extingue o contrato de trabalho a aposentadoria requerida, na sua vigência, se o empregado, após a concessão do benefício, continuar a prestar serviços para o mesmo empregador. Em face disso, somam-se os períodos anteriores e posteriores ao jubramento, em decorrência da unicidade do contrato de trabalho. Caso despedido, sem justo motivo, o trabalhador terá direito a todas as parcelas, decorrentes da rescisão injusta, por todo o período laborado.
(00584-2006-138-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 22.07.06)

Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Nos termos dos artigos 475 da CLT e 47 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho. É suspensão porque, na hipótese, a empresa deixa de pagar os salários e demais benefícios, os quais passam a ser de responsabilidade do Órgão Previdenciário, salvo disposições especiais em contrário, como, por exemplo, nos casos de acidente do trabalho e prestação de serviço militar obrigatório (parágrafo único do art. 4º da CLT). Com efeito, suspenso o contrato de trabalho, a regra geral é que nenhum pagamento é devido ao empregado, o mesmo se valendo em relação aos benefícios auferidos provenientes do

contrato de trabalho, os quais são assegurados por ocasião da volta do empregado (art. 471 e § 1º do art. 475, ambos da CLT).
(00258-2006-069-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 29.08.06)

ARREMATACÃO

- 1 - ARREMATACÃO - LANÇO VIL - NÃO CONFIGURACÃO. O artigo 692 do CPC, ao se referir a lanço vil, não fixa os parâmetros para sua exata definição, o mesmo se dizendo acerca da Lei de Execuções Fiscais (6.830/80). Sendo assim, cabe aos magistrados, na análise do caso concreto, valerem-se de seus critérios de razoabilidade e justiça, a fim de aceitar ou rejeitar o lanço ofertado, devendo analisar as circunstâncias de cada caso, bem como o princípio da proporcionalidade, com o intuito de considerar o que representa o lanço em face da satisfação do crédito na execução trabalhista, sendo que apenas aquele valor irrisório, que seja inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo, será considerado vil. Se o lanço satisfizer quase que a totalidade do crédito exequendo, destarte alcançando valor superior a 50% do atribuído aos bens penhorados, não há como considerá-lo vil.
(90183-2005-129-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 07.10.06)
- 2 - ARREMATACÃO PELO CREDOR - NULIDADE. O lanço do exequente deve corresponder, necessariamente, ao da avaliação homologada, sem prejuízo da correção monetária e dos juros de mora, sob pena de ser considerado vil e gravoso ao patrimônio da executada, tudo nos termos dos artigos 620, 691 e 714 do CPC, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 24 da Lei n. 6.830/80 e art. 889 da CLT. Arrematação que se declara nula.
(90062-2006-092-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 16.09.06)
- 3 - ARREMATACÃO DO BEM PELO CREDOR - POSSIBILIDADE. O preceituado no § 1º do art. 888 da CLT, em relação ao exequente, trata apenas da questão relativa à adjudicação, não impedindo a aplicação subsidiária do § 2º do art. 690 do CPC na processualística trabalhista, o qual dispõe a respeito da possibilidade do credor de arrematar os bens penhorados.
(01285-2003-079-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 09.11.06)
- 4 - ARREMATACÃO - IMPOSTOS EM ATRASO INCIDENTES SOBRE O BEM IMÓVEL - RESPONSABILIDADE. A arrematação configura-se como modo de aquisição de propriedade, razão pela qual a transferência dominial é efetuada com todos os ônus acaso existentes no bem arrematado, inclusive dívidas referentes a impostos não quitados. Nesse contexto, não pode o arrematante descontar os valores referentes à dívida do IPTU incidente sobre o imóvel objeto da arrematação, no valor remanescente do lanço oferecido

na hasta pública, conforme a inteligência dos artigos 490 do CC e 710 do CPC, mormente quando demonstrado nos autos que o próprio arrematante celebrou acordo com a Fazenda Municipal, para quitar o imposto devido, à revelia da executada.

(00950-1999-057-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 06.12.06)

ARREMATÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL - ART. 130 DO CTN. Em sede de execução de créditos trabalhistas, não se exige que o edital de praça de bem imóvel faça menção a eventuais débitos de IPTU, pois isso implicaria, por via oblíqua, preferência do crédito tributário em detrimento do trabalhista, malferindo o art. 186 do CTN. O arrematante não responde pelos créditos tributários relativos ao IPTU incidente sobre o imóvel arrematado. A responsabilidade é pessoal do executado ou proprietários anteriores. Com a alienação em hasta pública, o imóvel fica livre da seqüela decorrente dos precedentes créditos tributários de IPTU. Os créditos tributários sub-rogam-se no preço da arrematação. Inteligência do parágrafo único do art. 130 do CTN. Agravo de petição conhecido e provido.

(00123-1991-008-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 19.08.06)

ARRESTO

- 1 - **ARRESTO - PREFERÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO CRÉDITO.** Inaplicável a regra disposta no artigo 711 do CPC que estabelece a prelação do credor que primeiro realizar a penhora, quando há decisão judicial anterior deferindo a concessão de arresto do bem penhorado. Sendo medida de constrição judicial, realizada nos autos para garantir o pagamento de crédito resultante de acordo judicial não cumprido, ela deve ser plena a ponto de afastar outros credores, porque, nos termos do artigo 818 do CPC, "Julgada procedente a ação principal, o arresto se resolve em penhora." Assim, preenchidos os requisitos para a execução, o arresto se converte em penhora, com efeitos retroativos à data em que se materializou.

(00215-2004-040-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.07.06)

ASSÉDIO

Moral

- 1 - **DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL - CARACTERIZAÇÃO.** Tem-se por assédio moral, no âmbito do contrato de trabalho, a manipulação perversa e insidiosa que atenta sistematicamente contra a dignidade ou integridade psíquica ou física do trabalhador, objetivando a sua exposição a situações incômodas e humilhantes caracterizadas pela repetição de um comportamento hostil de um superior hierárquico ou colega, ameaçando o emprego da vítima

ou degradando o seu ambiente de trabalho. Se assim se delimita essa figura jurídica, tem-se, por outro turno, que não se verifica a hipótese acima conceituada se a conduta tida como atentatória à dignidade do trabalhador não se repete ou reitera no tempo. Um único e isolado episódio desagradável no interior da empresa, por isso, não obstante o inconveniente ou desconforto que este possa acarretar, não é suficiente para caracterizá-lo.

(01645-2005-012-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.10.06)

ASSÉDIO MORAL - DANO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O assédio moral no trabalho configura-se por meio de ameaças, amedrontamento, ironias, humilhações públicas e privadas, comportamentos vexatórios, sarcasmos, trocadilhos, etc., o que também pode ser constatado em atitudes de abuso de direito do empregador ao exercer seu poder diretivo e disciplinar, em nítida degradação das condições de trabalho. Para a configuração da culpa ensejadora da reparação do dano, é necessária a presença de três requisitos: o ato apontado como lesivo, o efetivo dano, além do nexos causal entre o ato e o evento danoso. Tendo o empregador agido dentro de seu poder diretivo, ao proceder à apuração das faltas graves imputadas à reclamante, por meio de inquérito administrativo, não se há de falar em assédio moral.

(01263-2005-152-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 08.12.06)

ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. Comprovada a exposição reiterada do empregado a situações constrangedoras, humilhantes, acompanhadas de excessiva cobrança no trabalho por parte de superiores hierárquicos, impõe-se o reconhecimento da existência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador e à sua integridade psíquica, configurando-se o assédio moral consistente no abuso do exercício do poder diretivo do empregador (CLT, art. 2º, *caput*) por parte de seus prepostos, com violação dos direitos fundamentais da personalidade (CF/88, art. 5º, incisos V e X; Código Civil, arts. 11 e seguintes). Neste contexto, tem lugar a condenação no pagamento de indenização compensatória.

(01346-2006-149-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 07.09.06)

ASSÉDIO MORAL OU MOBBING - CARACTERIZAÇÃO. O que se denomina assédio moral, também conhecido como *mobbing* ou terror psicológico, é, a rigor, o atentado contra a dignidade humana, definido pelos doutrinadores, inicialmente, como "a situação em que uma pessoa ou um grupo de pessoas exerce uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente e durante tempo prolongado sobre outra pessoa". Esse comportamento pode ocorrer não só entre chefes e subordinados, mas também entre colegas de trabalho com vários objetivos, mas não se confunde com outros conflitos que são esporádicos ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) premeditado,

que desestabiliza psicologicamente a vítima.

(00255-2006-015-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.06)

- 2 - LIMITAÇÃO DO USO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS - ASSÉDIO MORAL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. Não obstante seja compreensível que o empresário vise ao lucro, isto não lhe dá o direito de impor aos seus empregados limitações de ordem fisiológica, como no caso da utilização de sanitários, violando normas de proteção à saúde e impondo-lhes uma situação degradante e vexatória, com o escopo de alcançar maior produtividade e, assim, deixando de respeitar os limites de cada um daqueles que coloca sob o seu comando hierárquico. Efetivamente, tanto a higidez física como a mental do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua auto-estima e afirmação social, inquestionavelmente tutelados pela Lei Maior (artigo 5º, incisos V e X). A violência psicológica sofrida implica lesão de um interesse extrapatrimonial, juridicamente protegido, gerando direito à reparação do dano moral.
- (01068-2005-016-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 11.10.06)*

Sexual

- 1 - ASSÉDIO SEXUAL - DIFICULDADE DE COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. É certo que o assédio sexual é de difícil comprovação, porque aquele que assedia procura se cercar de todo o cuidado que o ato exige, não permitindo a presença de pessoas que o possam denunciar. Por sua vez, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de assédio sexual depende da produção de prova de que este tenha ocorrido, sendo que as penas impostas ao empregador em virtude de tal conduta dependem da demonstração da ocorrência do ilícito penal, requisito sem o qual não há sequer que se cogitar em pagamento de indenização por danos morais.
- (00602-2006-012-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.11.06)*

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - TAXAS E EMOLUMENTOS CARTORIAIS - LIMITES. Não compete a esta Justiça Especializada exigir do oficial do cartório de registro de imóveis a retirada de gravame sobre imóvel pertencente à executada, sem ônus, conforme requerido. Isso porque a competência desta Justiça para conceder isenções de pagamento de qualquer taxa se limita àquelas relativas ao seu âmbito de atuação, não lhe sendo dado determinar a isenção de taxas pertencentes a cartório de registro público sob a direção da Corregedoria da Justiça Estadual.
- (01248-2000-012-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 03.08.06)*

ASTREINTES

- 1 - **ASTREINTE** - §§ 4º E 5º DO ART. 461 DO CPC. A multa diária imposta com base nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC não se sujeita à limitação de valor, visto que tal penalidade não se confunde com cláusula penal, instituto de direito material vinculado a um negócio jurídico que, consoante o disposto no artigo 412 do CC, não pode exceder o valor da obrigação principal. Trata aquele dispositivo legal das penalidades denominadas *astreintes*, instituto do direito processual, fixadas pelo juízo com a finalidade de constranger o devedor ao cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, imposta na sentença, não estando limitadas ao valor da obrigação principal, e podem ser diminuídas ou aumentadas, a teor do disposto no § 6º do art. 461 do CPC. (00083-2006-114-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 08.07.06)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - **JOGADOR DE FUTEBOL - UTILIDADES (ALIMENTAÇÃO E MORADIA) FORNECIDAS PELO CLUBE - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.** As utilidades - moradia e alimentação - custeadas e fornecidas pelos clubes de futebol, via de regra, não têm natureza salarial, porque não se trata de contraprestação pelos serviços prestados, mas formas de propiciar ao atleta, transferido de outros locais, tranqüilidade quanto ao alojamento (já que este não precisa se preocupar com a manutenção de sua residência) e, ainda, uma alimentação rica e balanceada, visando ao melhor rendimento possível nos jogos e campeonatos disputados. Recurso a que se nega provimento. (00638-2006-044-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.10.06)
- 2 - **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CLÁUSULA PENAL - RESCISÃO ANTECIPADA.** A cláusula penal é instituída com o objetivo de desestimular o descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (artigo 28 da Lei n. 9.615/98), impondo-lhes ônus financeiro ao deixar de cumprir a obrigação no tempo e modo assumidos. Assim, o descumprimento contratual resulta no pagamento do valor da cláusula penal. (00025-2006-040-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 04.07.06)
- 3 - **JOGADOR DE FUTEBOL - CONCENTRAÇÃO - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA.** A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição, não sendo considerado tempo à disposição para fins de horas extras. (00308-2006-098-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.09.06)
- 4 - **ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - CONTRATO DE CESSÃO DO DIREITO DE IMAGEM - FRAUDE - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. O**

direito de imagem do atleta está previsto no inciso XXVIII do art. 5º da CF/88 que assegura, nos termos da lei, “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”. Considerando a excessiva divulgação da imagem dos atletas profissionais pelos meios de comunicação em geral e o direito fundamental citado, nada obsta a comercialização pelo desportista de sua imagem, não havendo óbice legal à constituição de empresa com esse fim e à celebração de contrato com a entidade de prática desportiva envolvendo a cessão do direito do uso de sua imagem. No entanto, não tendo o empregador comprovado o uso ou divulgação da imagem do reclamante, com fins comerciais, e estando a prova coligida aos autos a demonstrar que a intenção primordial do contrato de cessão do uso da imagem do atleta era a redução do seu salário, há de se declarar a nulidade dessa avença, com fulcro no art. 9º da CLT, e reconhecer a natureza salarial da parcela, de modo a incidir no cálculo das demais verbas trabalhistas de direito.

(01367-2005-005-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. “MG” 05.08.06)

- 5 - DIREITO DE ARENA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. O direito de arena está garantido na alínea “a” do inciso XXVIII do art. 5º da CF/88, que assegura a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividade desportiva. Resulta a parcela, sob os olhos da lei trabalhista, da estreita vinculação ao contrato de trabalho e às prestações dele decorrentes, conferindo ao ganho adicional a natureza contraprestativa, fazendo-o integrar à remuneração, nos efeitos legais, devendo-se mesmo de ofício ser noticiado o valor recebido pelo atleta ao imposto de renda.
- (01744-2005-013-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 05.08.06)*

ATO PROCESSUAL

- 1 - ATO PROCESSUAL - DATA EQUIVOCADA PARA A SUA REALIZAÇÃO REGISTRADA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA - NÃO VINCULAÇÃO. O registro equivocado, no sistema de informática, da data de realização da audiência não prevalece sobre o que ficou registrado no processo. Isto porque as informações prestadas via sistema informatizado possuem caráter extra-oficial, não vinculante, prevalecendo sobre elas os registros constantes dos autos, que retratam com fidelidade as ocorrências e determinações judiciais.
- (01093-2005-028-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. “MG” 29.07.06)*

AUDIÊNCIA INAUGURAL

- 1 - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A ausência do

reclamante à audiência atrai somente o arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, e não a condenação em custas, notadamente quando há declaração de pobreza formulada por ele, ou por seu procurador com poderes para tanto (Lei n. 7.115/83). Declarada a miserabilidade jurídica e requerida a isenção de custas, a gratuidade da justiça deve ser concedida.

(00839-2006-043-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.11.06)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - MULTA POR OFENSA AO ARTIGO 59 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - FATO ESPORÁDICO - DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. O trabalho em lavoura está sujeito a situações emergenciais decorrentes da variação das condições climáticas. No caso, o auto de infração lavrado pela DRT registrou a ocorrência do ilícito em apenas um dia durante o período da fiscalização na empresa. Dessa forma, e considerando ainda a existência de acordo coletivo prevendo a necessidade de horas extras além da 2ª diária, em situação de emergência, há de ser desconstituído o auto de infração, uma vez que a multa imposta constituiu medida drástica de penalização da reclamada.

(00368-2006-014-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 28.07.06)

- 2 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM LOCAL DIVERSO DA INSPEÇÃO - MOTIVO NÃO-JUSTIFICADO. Cabe ao agente da inspeção do trabalho declarar no próprio auto o motivo de sua lavratura fora do local da inspeção, como disposto no § 1º do artigo 629 da CLT. Ao conceder o prazo para a exibição dos documentos, cominando com a autuação em local diverso para a sua apresentação, criou o agente da inspeção situação peculiar, desfavorável à autuada, em se considerando a distância entre a sede da empresa, local da lavratura do auto, e os canteiros de obras localizados em endereços e bairros diferentes, em que os documentos deveriam ser apresentados.

(00651-2006-107-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.10.06)

- 3 - MÚSICO ESTRANGEIRO - AUTO DE INFRAÇÃO. É irrelevante a natureza jurídica do contrato celebrado com músico estrangeiro, para atuação em território nacional, quando se objetiva verificar a nulidade do auto de infração que foi regularmente lavrado por autoridade competente. Obedecidos os requisitos previstos em lei, é perfeitamente cabível a aplicação da multa e válida a sanção por afronta à legislação vigente.

(01637-2005-011-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.07.06)

- 4 - PODER FISCALIZATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ÔNUS DA PROVA. Cabe à Administração Pública, em decorrência do seu poder de polícia, a fiscalização da observância da ordem jurídica do país, em distintos âmbitos de atuação (tributário, sanitário, ambiental, segurança pública e trabalhista, por exemplo). Isso implica, no campo laborativo, a atribuição de examinar o correto cumprimento das normas trabalhistas, sejam as relativas à contratação empregatícia, sejam as concernentes à regular execução desse contrato. Como consequência, os atos emanados de agente fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, visto que detentores de parcela do poder público, imbuídos da proteção ao interesse público. Tratando-se de presunção *iuris tantum*, pode ceder à prova em sentido contrário, cabendo o ônus a quem contesta a legalidade do ato.
(01088-2006-140-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 01.12.06)
- 5 - AUTO DE INFRAÇÃO - SUPOSTA IRREGULARIDADE DO EMPREGADOR - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. O auto de infração lavrado por fiscal do trabalho, espécie de ato administrativo, goza, sem dúvida, de presunção de legitimidade e de veracidade, que, porém, a par de ser relativa, não libera a Administração Pública de demonstrar motivadamente as circunstâncias legitimadoras do ato. Não obstante a constatação de que a autuação do suposto infrator não se baseou em meras presunções ou ilações, sendo fruto das primeiras impressões colhidas pelo agente no estabelecimento empresário, há que se sopesarem os fatos de que a empresa possui em seu favor a condição de infratora primária e a não-constatação de outras irregularidades desse jaez no período considerado na inspeção do trabalho. Nesse cenário, deve nortear a ação administrativa o fato de que a boa-fé é presumida, ao passo que a má-fé é que deve ser comprovada.
(01752-2005-111-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 02.12.06)

AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRESCRIÇÃO. De acordo com o § 1º do artigo 487 da CLT, o período alusivo ao aviso prévio é tempo de serviço para todos os efeitos legais. Nesse contexto, a extinção do contrato concretiza-se quando do término do aviso prévio, independentemente de ter sido trabalhado ou indenizado (*caput* do artigo 489 da CLT). Dessarte, a prescrição bienal prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 começa a fluir somente após o decurso dos 30 dias correspondentes ao aviso prévio, ainda que indenizado, conforme a inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 83 da SDI-I do TST.
(00231-2006-134-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 30.08.06)

B**BANCÁRIO**

- 1 - **ABONO-ASSIDUIDADE - AUSÊNCIA CONSENTIDA.** A ausência do empregado pela ocorrência do abono-assiduidade é consentida, e não “falta ao serviço”, não podendo ser subtraído do empregado qualquer direito a ele atribuído por um dia normal de trabalho. Mormente, se se entender que - tendo em vista o mês civil de 30 dias ser a base do cálculo das verbas trabalhistas - remanescem 5 meses de 31 dias no ano, origem dos abonos-assiduidade concedidos aos bancários do Banco do Brasil. Dessa forma, nem mesmo sob o aspecto de suposta liberalidade do empregador se pode pretender negar à reclamante o reconhecimento de que os abonos por ela utilizados, bem como os dias dedicados a seminários, cursos ou viagens no interesse do banco sejam considerados como “dias de efetiva prestação de serviços”, devendo ser computados para a incidência das horas suplementares.
(01597-1998-036-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 23.09.06)
- 2 - **ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - SÚMULAN. 55 DO TST.** A empresa administradora de cartões de crédito, cuja atividade precípua consiste na captação de clientes para intermediação e concessão de empréstimos junto a instituições financeiras, não se equipara às empresas de crédito, financiamento e investimento. Por conseguinte, os seus empregados não se equiparam aos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Inaplicável, à hipótese, a Súmula n. 55 do TST.
(00421-2006-110-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 30.09.06)
- EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO.** É bancário o empregado que, embora trabalhando em empresa formalmente constituída para atuar no ramo de administração de cartões de crédito, executa serviços de concessão de crédito junto à instituição bancária do mesmo grupo econômico.
(01768-2005-019-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 25.08.06)
- 3 - **PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO - PAI-50.** Os planos de incentivo constituem benefícios livremente concedidos pelo empregador, instituídos através de normas internas, estando inseridos dentro de seu poder diretivo, para atender às necessidades de reestruturação administrativa da empresa, frente, inclusive, à realidade econômica, devendo, por conseqüência, ser interpretados e aplicados dentro dos estritos termos neles propostos, conforme artigo 114 do Código Civil, razão por que não há como estender as vantagens de determinado plano a quem a ele não tenha aderido.
(00321-2006-012-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 15.07.06)

- 4 - GERENTE BANCÁRIO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. O mero gerente de banco, não o geral da agência, dada a limitação de seus poderes de mando, gestão e representação, não pode ser tido como alcançado pela exceção do inciso II do art. 62 da CLT. Por outro lado, o gerente geral de agência bancária, este sim, atua como verdadeiro *alter ego* do empregador, sendo detentor de encargos de gestão e do usufruto de padrão salarial que o distingue dos demais empregados (padrão salarial este cuja diferença para remuneração normal do cargo haverá de atingir, no mínimo, 40%). Este não se confunde com o primeiro, mero gerente de conta bancária, que não atua com plena autonomia, mas sim desempenha função que dele exige uma fideducía especial, recebendo gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo e que, quando labora em jornada diária excedente de oito horas, deve receber pelo labor extraordinário. *In casu*, o reclamante deve ser inserido na jornada máxima de oito horas diárias, conforme previsão do § 2º do art. 224 da CLT. Tal conclusão se impõe na medida em que restou demonstrado que o obreiro, embora ocupasse cargo de destaque na empresa, não era a autoridade máxima da agência em que laborava, detendo alçada inferior quando comparada com a de outro gerente que trabalhava no mesmo local, tido como “gerente titular”. (01544-2006-149-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 19.12.06)
- 5 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - § 2º DO ART. 224 DA CLT - CARACTERIZAÇÃO. As circunstâncias que caracterizam o bancário na função de confiança não exigem amplos poderes de mando e gestão, tal como previsto no art. 62 consolidado. Os requisitos para tanto estão expostos no § 2º do art. 224 da CLT, que, diferentemente do desempenho de funções típicas de empregador, satisfaz-se com o mero exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou outras de confiança. Entretanto, por se tratar de exceção à regra geral do bancário, incumbe ao reclamado prová-la, demonstrando o mínimo de autonomia e poder. Apesar de a reclamante receber gratificação de função superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, tal parcela não visava remunerar a maior responsabilidade do cargo, já que as tarefas por ela executadas eram estritamente técnicas, burocráticas. Somente a demonstração inequívoca do efetivo exercício de cargo de confiança viabilizaria a inclusão da empregada na exceção legal, consoante entendimento cristalizado no item I da Súmula n. 102 do TST. (00692-2006-010-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 19.12.06)
- 6 - CARGO DE CONFIANÇA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O artigo 461 da norma celetizada enuncia como requisitos necessários à percepção da equiparação salarial que paradigma e equiparando exerçam idêntica função, trabalho de igual valor (igual produtividade e mesma perfeição técnica), prestado ao mesmo empregador e na mesma localidade, cuja diferença de tempo de serviço não seja superior a 02 (dois) anos. Portanto, não há impedimento para o deferimento de equiparação salarial quanto ao exercente de cargo de confiança, já que esta figura jurídica não está recepcionada no

artigo 461 da CLT como obstáculo ao pleito equiparatório. Na medida em que equiparado e equiparando passam a exercer a mesma função, para o mesmo empregador, aí nasce o direito à isonomia salarial, independentemente de exercer ou não cargo de confiança.

(01102-2004-014-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 04.07.06)

- 7 - BANCÁRIO QUE NÃO EXERCE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HORA EXTRA - COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O pagamento de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo ao bancário, por si só, não torna legítimo seu enquadramento no exercício de cargo de confiança bancária. À luz da interpretação sedimentada na Súmula n. 102 do Colendo TST, a gratificação de função paga a esse empregado não visa a remunerar o exercício de função de confiança e tampouco as horas trabalhadas para além da sexta diária, mas sim a maior responsabilidade do cargo. Daí que não se pode cogitar de sua compensação nas horas extras, haja vista a natureza distinta da parcela.

(01230-2006-148-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 22.07.06)

- 8 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA INEXISTENTE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Se, a teor da Súmula n. 102 do TST, o caixa bancário não exerce cargo de confiança, a gratificação auferida pelo empregado não pode estar condicionada à ocupação da função de "caixa executivo". Denomina-se retrocessão, não reversão, o ato do empregador que retira o obreiro do cargo de "caixa executivo", recolocando-o no cargo de "escriturário".
- (00795-2006-041-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)*

CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO LESIVA - CAIXA EXECUTIVO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. A previsão contida no parágrafo único do art. 468 da CLT quanto à possibilidade de reversão do empregado ocupante de função de confiança para o cargo efetivo, com a suspensão da gratificação respectiva, não se aplica ao empregado bancário, que exerce a função de caixa executivo, porque essa função não é de confiança, conforme item VI da Súmula n. 102 do C. TST. Dessa forma, a supressão da gratificação de caixa, recebida por mais de dez anos, constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos do *caput* do referido dispositivo legal.

(00201-2006-136-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 31.08.06)

- 9 - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CORRESPONDENTE BANCÁRIO - GRUPO ECONÔMICO - BANCÁRIO - EQUIPARAÇÃO. O fato de o correspondente bancário e a instituição financeira integrarem um mesmo grupo econômico não enquadra na condição de bancário o empregado da empresa correspondente. A CLT prevê como conseqüência do grupo econômico apenas a solidariedade (§ 2º do art. 2º da CLT). O empregado será

enquadrado de acordo com a atividade preponderante desenvolvida pelo empregador, salvo no caso de categorias diferenciadas.

(00687-2006-041-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 17.11.06)

- 10 - OPERADOR DE *TELEMARKETING* - ENQUADRAMENTO SINDICAL. A função de *telemarketing* corresponde ao trabalho destinado a vendas, oferecimento de produtos e serviços ou ao atendimento de clientes de uma empresa, indiferentemente do ramo empresário para o qual o serviço é prestado. Não pode, portanto, ser enquadrada como atividade essencialmente bancária, ainda que seja prestada através de empresa interposta, no âmbito de instituição bancária, resumindo-se à oferta de contas correntes. É, sem dúvida, atividade-meio, desenvolvida para que o banco possa atingir os seus fins. Esclareça-se que o só fato de haver ingerência de empregado do banco no direcionamento dos serviços dos terceirizados não tem o condão de levar à formação do vínculo diretamente com este. Ora, a fiscalização, orientação e até um certo controle dos serviços prestados pelos empregados da empresa terceirizada não desvirtuam a terceirização, inexistindo qualquer dispositivo legal que obste a fiscalização e controle de horários destes prestadores de serviços, até porque essa prestação se faz no interesse do tomador. O que não se pode ter, nesses casos, é exigência expressa de personalidade na prestação dos serviços, remuneração diretamente pela tomadora, aplicação de punições disciplinares pelos prepostos do empregador, dispensa do empregado, entre outras atitudes que se inserem precipuamente no poder diretivo do real empregador.
- (00026-2006-007-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.09.06)

C

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

- 1 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO. É função jurisdicional, particularmente afeta ao juiz, examinar a conta de liquidação e certificar-se de sua adequação à coisa julgada, antes da homologação, máxime quando provocado pelas partes. Não há se falar, portanto, na ocorrência da preclusão do § 2º do art. 879 da CLT, quanto à arguição de erros materiais e visíveis que configurem excesso de execução, ainda que a execução tenha se arrastado por anos a fio e a executada tenha tido oportunidades outras para se manifestar sobre os cálculos e eventuais erros. Por princípio, não pode esta Justiça Especializada corroborar com o enriquecimento sem causa do obreiro, cerrando os olhos para evidente erro material perpetrado pelo setor de cálculos judiciais, conferindo-lhe o direito a valores elevados que não guardam qualquer consonância com a *res judicata*.
- (00054-1992-038-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)

- 2 - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - FGTS - "REFLEXOS SOBRE REFLEXOS". As parcelas de FGTS, férias, 13º salário, aviso prévio e outras são calculadas sobre a remuneração, que engloba o salário mais as horas suplementares. O raciocínio é o mesmo para todas as parcelas variáveis, inclusive para o FGTS (Lei n. 8.036/90), tendo em vista que, na sua base de cálculo, devem ser incluídas todas as verbas salariais, bem como os seus reflexos.
(00125-2003-026-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 19.12.06)
- 3 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PETIÇÃO APÓCRIFA. Os embargos do devedor consistem em ação autônoma, conforme assentimento da doutrina, de modo que a impugnação aos cálculos da liquidação segue a mesma sorte. Exatamente por isso, inaplicável a OJ n. 120 da SDI-I do TST. Trata-se de situação que exige a aplicação do artigo 284, do CPC, com a abertura de prazo para que a parte possa sanar o vício e, somente após o seu decurso, sem a devida sanação, cabe a extinção do feito, sem resolução de mérito. Constitui em excessivo rigor ou formalismo a imediata taxação de inexistente a petição apócrifa apresentada, tornando o processo um fim em si mesmo, relegando a segundo plano seu caráter instrumental, colocado à disposição das partes para a tutela de seus interesses.
(00909-2004-012-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 14.07.06)
- 4 - IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO. Nos termos do artigo 884 da CLT, o prazo para o executado embargar e para o exequente impugnar a liquidação conta-se do momento em que os mesmos têm ciência da garantia da execução. Se após elaborada a conta não houve a prévia e formal intimação das partes para impugnar o cálculo de liquidação, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT, não há falar em preclusão se a impugnação ocorre no prazo legal, após garantido o juízo com a penhora.
(00038-2004-071-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.07.06)

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- 1 - CARTA DE APRESENTAÇÃO DO EMPREGADO - OBRIGATORIEDADE. Não há embasamento legal para que o empregador seja compelido judicialmente a fornecer uma carta de apresentação do empregado, com recomendações sobre a sua conduta pessoal e profissional. Esse é o tipo de declaração que deve ser fornecida graciosamente. A pretensão agride o inciso II do artigo 5º da Constituição da República.
(00388-2006-044-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.10.06)

CARTÓRIO

- 1 - EMPREGADO DE SERVENTIA (CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL) - VÍNCULO

DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do *caput* do artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público. Tal circunstância repele a suposta responsabilidade do Estado pelo vínculo empregatício, que se forma entre o empregado e o titular da serventia, caso se entenda que esta, em si considerada, não possua personalidade jurídica. Assim ocorre, porque, caso contrário estar-se-ia admitindo inaceitável antinomia jurídico-constitucional, na hipótese de se entender que o § 1º do mencionado preceito constitucional teria autorizado o estabelecimento de natureza estatutária na relação jurídica entre os serventuários - escreventes e auxiliares - e seu empregador. Deste modo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar a reclamação trabalhista, nos termos do artigo 114, inciso I, da Constituição da República.
(01676-2005-008-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 23.09.06)

- 2 - COMPETÊNCIA MATERIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (art. 236 da CF de 1988), como se dá com o titular de cartório de registro de imóveis (não oficializado), o qual pode, para o desempenho dessa delegação, contratar, assalariar e dirigir a prestação laboral dos auxiliares necessários, equiparando-se, assim, a empregador comum, inclusive, porque obtém renda da exploração desse serviço e assume os riscos do negócio. A escrevente contratada, dirigida e remunerada exclusivamente por ele não ocupa cargo público, entendido como lugar instituído na organização funcional do Estado, criado por lei, com denominação e atribuições próprias, em número certo, e remunerado pela entidade de direito público interno correspondente. O fato de essa contratada se submeter, também, a regulamento próprio (no caso, a Lei de Organização Judiciária do Estado de Minas Gerais) não a transforma em servidora pública, pois a legislação pode estabelecer requisitos para certas funções sem afetar a natureza jurídica da relação mediante a qual são exercidas. Não se tratando, pois, de servidora pública, muito menos de servidora estatutária, mas de nítida empregada, sujeita ao regime geral da CLT, cabe à Justiça do Trabalho apreciar os pedidos formulados por ela com base nessa relação empregatícia.
(00111-2006-074-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.07.06)

CITAÇÃO

- 1 - PROCESSO DO TRABALHO - CITAÇÃO IMPESSOAL. A citação no Processo do Trabalho é impessoal, conforme a interpretação unânime da doutrina e da jurisprudência acerca do disposto no § 1º do art. 841 da CLT. A pessoalidade prevista no processo comum não é compatível com a informalidade e a celeridade que regem o processo trabalhista (art. 769 da CLT), mormente porque a finalidade da citação - comunicação ao réu de

que existe demanda ajuizada em seu desfavor - é plenamente atingida pelo seu recebimento no estabelecimento do reclamado, por quem quer que seja. No caso, o recibo da notificação postal acostado aos autos está devidamente assinado. Arguição de nulidade que se rejeita.

(00327-2006-075-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.08.06)

- 2 - CITAÇÃO - NULIDADE SANÁVEL. Na Justiça do Trabalho não há exigência de que a citação da execução seja feita com pessoalidade absoluta, ou seja, apenas na pessoa com poderes formais de representação da parte executada. A citação para a execução feita pelo oficial de justiça na pessoa de quem, na empresa, apresenta-se como apta para receber a contrafé, conforme certificado nos autos, é válida e deve ser mantida. Sobretudo, quando, como na hipótese, eventuais irregularidades já estariam sanadas pelo comparecimento oportuno do citado em juízo, sem qualquer prejuízo processual para sua defesa.

(00921-2005-048-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 13.09.06)

- 3 - EXECUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL. Ao contrário da citação pertinente ao processo de conhecimento, a relativa à execução é pessoal; isso significa que a validade deste ato está subordinada à sua realização na pessoa do devedor, ou daquele que se encontre dotado de poderes expressos para recebê-la. Não vigora aqui, portanto, o princípio da citação impessoal, implícito no art. 841 da CLT, sendo válida, no entanto, aquela feita na pessoa do gerente da empresa.

(01021-2005-048-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 16.09.06)

COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL - QUITAÇÃO AMPLA. O acordo homologado pelo juízo trabalhista em outro processo, com quitação dada pelo extinto contrato de trabalho, faz nele operarem-se os efeitos da coisa julgada formal, operando-se, concomitantemente, a coisa julgada material, não havendo espaço para discussão no processo originário ou em qualquer outro quanto a possíveis direitos oriundos do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao disposto no parágrafo único do artigo 831 da CLT. No Processo do Trabalho, para que se operem os efeitos da coisa julgada, não é necessário, no caso específico de quitação pelo extinto contrato de trabalho, que os pedidos e a causa de pedir da demanda atual sejam idênticos aos da anterior, bastando que se amparem no mesmo contrato, já que os direitos dele originários foram amplamente quitados.

(01500-2004-060-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 29.11.06)

- 2 - COISA JULGADA - "EXTINTO O CONTRATO DE TRABALHO" -

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. A expressão “extinto o contrato de trabalho” compreende a quitação por quaisquer outras controvérsias decorrentes do contrato de trabalho. Todavia, esta quitação, até a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, não alcançava controvérsia decorrente do acidente do trabalho, pois esta não se inseria naquelas (controvérsias) advindas do contrato de trabalho e nem se submetia (não obstante a vacilação jurisprudencial a partir da Constituição da República de 1988, o que só veio a ser definido no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1 Minas Gerais, em 29.06.05, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Carlos Brito) à competência da Justiça do Trabalho. Já o acordo entabulado depois desta Emenda n. 45/2004, firmado com aquela expressão “extinto o contrato de trabalho”, importa, também, na quitação da indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. É que, depois desta Emenda, nenhuma dúvida há a propósito da natureza desta controvérsia - decorrente da relação de trabalho - e do juízo competente para dela conhecer e julgar, a Justiça do Trabalho. Assim, a partir daí não se pode negar que a indenização por acidente do trabalho compreende-se em relação jurídica controvertida a compor concessões mútuas na transação judicial.

(00986-2006-058-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 07.12.06)

- 3 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRETENSÃO DE SE REDISCUtir MATÉRIA SABIDAMENTE SEPULTADA PELA COISA JULGADA, CUJA DISCUSSÃO FOI LEVADA, INEXITOSAMENTE, ATÉ O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA. A parte que, sabidamente, insiste em rediscutir em sede de agravo de petição matéria que, por não se contentar com a v. sentença de origem, levou a debate, inexitosamente, até o Excelso STF, acabando por ser sepultada pela coisa julgada, age de forma absolutamente procrastinatória, atraindo para si a pecha de litigante de má-fé, pois pratica ato atentatório à dignidade da justiça ao se opor maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos, sujeitando-se, com base nos artigos 600, inciso II, e 601, *caput*, ambos do CPC, ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor atualizado do débito já apurado em execução de sentença, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual, a qual reverterá em proveito do exequente.

(01559-1998-027-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 08.07.06)

COLUSÃO

- 1 - COLUSÃO - PROVA - PRESUNÇÃO - MÉTODO INDUTIVO - QUANDO SE PODE PARTIR DE UM FATO CONHECIDO PARA SE CHEGAR A UM FATO DESCONHECIDO, AINDA QUE CONTRÁRIO AO QUE ESTÁ ESTAMPADO NOS AUTOS, E ADMITI-LO COMO VERDADEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O Direito é multifinalístico:

a) porque regula a vida dos homens em sociedade; b) porque estabelece um ideal de conduta para o ser humano; c) porque tem por vocação realizar a justiça. Por seu turno, o processo é unifinalístico: porque serve de instrumento para a aplicação do Direito. Diziam os gregos que a justiça é a maior e a mais importante de todas as virtudes, porque ela não se efetiva no ser virtuoso. Realiza-se para além de quem a pratica, isto é, não se consubstancia no julgador, mas naquele que tem sede de justiça. Todavia, o processo que é o instrumento em cujo seio o julgador realiza a justiça, dando a cada um o que é seu, não pode ser manejado com interesses escusos, com o intuito de ludibriar o juiz e prejudicar terceiros. Sem material fático, o processo é vazio de sentido. Daí poder-se afirmar que o processo possui uma dimensão fática, que aviva a discussão em torno da pretensão deduzida, normalmente marcado pela controvérsia sobre a existência ou não de determinados acontecimentos. Despida dos fatos preenchedores de seus vazios, a norma jurídica permanece no seu sono difuso, marcado pela generalidade, pela abstração, pelo ideal de conduta humana. Na dinâmica processual trabalhista, os fatos constituem a mais intensa preocupação de seus partícipes: a obtenção da prova do que se alega pode resultar no sucesso da demanda, uma vez que o direito, em si, não apresenta tanta dificuldade para ser aplicado. Entretanto, nem sempre a verdade real aflora, embora o processo, como assinalado, seja o instrumento para a aplicação da norma jurídica, via de regra, com conteúdo muito simples. No embate de uma contenda judicial, freqüentemente, uma das partes procura esconder a verdade, fazendo uso de técnica largamente aceita no que tange à teoria do ônus da prova. Quando o autor e o réu desvirtuam, em conluio, os fatos, para a obtenção de alguma vantagem, mais difícil ainda se torna o surgimento da verdade. Colusão é o conluio; é o acerto, é a combinação, é o concerto, é o intuito deliberado, consciente e simulador entre as partes com o objetivo de enganar o juiz, obtendo determinada sentença e prejudicando terceiros. Tratando da prática de ato processual simulador, com a participação concorrente e dolosa de ambos os litigantes, a presunção pode e deve ser utilizada como meio de prova, visto que o Direito, como toda e qualquer ciência, também se realiza por intermédio de métodos e técnicas. A presunção é um juízo baseado nas aparências, nas evidências, nas dobras e nos desdobramentos de fatos altamente suspeitos, inclusive o parentesco entre as partes e a revelia da ré, em péssima situação econômico-financeira. Com o objetivo de alcançar um fato desconhecido, extrai-se aprioristicamente determinada consequência a partir de um ou mais fatos conhecidos. Por outras palavras, como homem comum que é, e tendo em vista o que ordinariamente acontece, o juiz parte de um ou mais fatos conhecidos e realiza um raciocínio indutivo, ainda que contrário ao que emerge objetivamente dos autos, para admitir outro fato como verdadeiro. “A colusão como fator determinante da sentença opera em nível estritamente fático. É da sua índole que as partes procedam em relação aos fatos de modo a justificar a sentença neles fundamentada. Os fatos materiais e os atos processuais são engendrados com o intuito de obter do juízo um pronunciamento favorável que não obteriam se não os tivessem

distorcido, com a finalidade de fraudar a lei. Desse modo, a colusão não é perceptível em um momento determinado, haja vista que ninguém que usa de tal procedimento irá sair falando 'aos quatro cantos', nem mesmo deixar provas materiais da conduta. A colusão, por configurar ajuste secreto e fraudulento, não se mostra desde logo às claras, a ela se chegando por meio de indícios, é percebida através de fatos materiais e atos processuais praticados pelas partes com o intuito de obter do juízo uma sentença que lhes seja favorável e que não obteriam de outra forma, com a finalidade de fraudar a lei. Portanto, a colusão é perceptível através de presunção, que também é meio de prova. Comprovar os fatos alegados é atividade tormentosa em qualquer tipo de ação, em especial em ações em que se discuta o fato aqui alegado (colusão), uma vez que quem a pratica a faz de forma dissimulada. Em virtude da dificuldade mencionada é necessário aceitar como de aplicação ampla o recurso das provas indiretas (indícios e presunções), além, é claro, de todos os meios admitidos em direito, sem se esquecer das 'máximas de experiência'." (Luís Paulo Villafañe Gomes Santos - Procurador do Trabalho) Assim, convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para a prática de ato simulado ou conseguir fim proibido por lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes, podendo o recurso ordinário ser interposto por terceiro interessado, que não participou da relação processual, mas que nela intervém, por simples petição, para denunciar a fraude. Reconhecida a colusão, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, na forma dos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.
(00514-2006-042-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 08.12.06)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - CUSTEIO DE COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INVALIDADE. Admitem-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (inciso IV do art. 8º da CF/88), a contribuição assistencial (alínea "e" do art. 513 da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, a contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o disposto nos artigos 5º, XX, e 8º, da CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art. 149 da CF/88, bem como o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobrança de contribuição não autorizada na Constituição Federal (ou em lei) do empregador não filiado.
(00076-2006-056-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 15.07.06)

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFEITOS DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 625-E DA CLT CONFORME A CONSTITUIÇÃO. Consoante o disposto no artigo 625-E da CLT, o termo da conciliação celebrada no âmbito da Comissão de Conciliação Prévia "...é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas". No entanto, isto não significa que o trabalhador, ao firmar aquele termo, possa validamente dar quitação, a seu empregador, de direitos e parcelas diferentes daqueles que tenham constituído o objeto da demanda submetida à CCP e, muito menos, outorgar-lhe quitação plena, geral e irrevogável por todo e qualquer direito decorrente de seu contrato de trabalho. É que esta conciliação extrajudicial está lógica e juridicamente vinculada e limitada ao objeto da demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia, como se depreende conjuntamente dos §§ 1º e 2º do artigo 625-D da CLT (que exigem a formulação, por escrito ou a termo, da demanda objeto da tentativa de conciliação e a descrição de seu objeto na declaração da tentativa conciliatória frustrada, a ser juntada na reclamação trabalhista), do *caput* do artigo 320 do novo Código Civil de 2002 (segundo o qual a quitação, para ser regular, designará o valor e a espécie da dívida quitada) e do § 2º do artigo 477 da CLT (o qual limita a validade da quitação dada pelo trabalhador exclusivamente às parcelas rescisórias a ele pagas, de forma discriminada, no termo de rescisão contratual). Esta exegese sistemática da norma legal é a única compatível com a Constituição de 1988, na medida em que afasta a interpretação meramente literal que, ampliando a quitação para além dos limites da demanda, eliminaria por completo e por antecipação a possibilidade prática de o empregado obter a tutela jurisdicional efetiva de seus direitos trabalhistas alegadamente vulnerados. Acrescente-se que, por ocasião da submissão à CCP da questão referente às horas suplementares devidas ao reclamante, a empregadora se quedou inerte, quando deveria ter-se antecipado, realizando o acordo de forma a abranger todas as possíveis pendências do acerto trabalhista.
(01000-2006-077-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.06)
- 3 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.958/00. O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal garante ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, isto não significa que este acesso ao órgão julgador será feito sem limites ou condições previstos em lei. Assim, ao estabelecer o art. 625-D da CLT, incluído pela Lei n. 9.958/00, que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação dos serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o legislador infraconstitucional não quis impedir a apreciação da ação trabalhista pelo Poder Judiciário, mas, tão-somente, determinou que a questão litigiosa seja submetida, preliminarmente, à tentativa de composição amigável perante a Comissão de Conciliação Prévia, valorizando

o princípio da conciliação no Direito do Trabalho e a negociação individual ou coletiva como forma de solução dos conflitos trabalhistas. Nada mais, nada menos, sem qualquer prejuízo para o empregado, que, frustrada a fase conciliatória perante a Comissão de Conciliação Prévia, terá garantido o acesso ao Poder Judiciário.

(00859-2006-029-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 14.09.06)

- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TERMO DE CONCILIAÇÃO FRUSTRADA - INEXISTÊNCIA DE PRIMAZIA DESTA PROVA SOBRE AS DEMAIS PRODUZIDAS NO PROCESSO. O termo de conciliação frustrada emitido pela Comissão de Conciliação poderá ser utilizado pelas partes como meio de prova, na forma do art. 332 do CPC. Contudo, não se há falar em primazia desta sobre os demais elementos probatórios. O documento em questão será parte integrante do conjunto fático-probatório dos autos, o qual será livremente apreciado pelo juiz, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, na forma do art. 131 do CPC. Mesmo que se pudesse atribuir ao referido termo a conotação de confissão extrajudicial, ainda assim ela não teria maior força probatória, de conformidade com a norma consignada na parte final do art. 353 do CPC.
- (01326-2005-134-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.08.06)*

- 5 - EFEITOS DO ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A quitação conferida na transação extrajudicial celebrada entre empregado e empregadora, perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem a oposição de ressalva, deve ser interpretada restritivamente, conforme artigo 843 do Código Civil. Isso porque a transação só abrange as parcelas e valores pactuados perante o órgão conciliador, uma vez que a quitação não tem eficácia liberatória geral e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho. Nem mesmo os acordos homologados pela Justiça têm essa amplitude, sendo irrazoável que as homologações extrajudiciais a tenham.

(00185-2006-142-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 30.09.06)

COMPETÊNCIA

Em razão da matéria

- 1 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO. Não obstante a relação jurídico-trabalhista seja permeada por conflitos originários das mais diversas áreas do direito, tratam as referidas questões de incidentes que se relacionam aos temas principais que ensejam a atuação desta Especializada: o contrato de trabalho e a relação de emprego. Assim, a competência da Justiça do Trabalho deriva não só da natureza jurídica

da parcela pleiteada, mas também do fato de esta obrigação decorrer do próprio vínculo estabelecido entre empregado e empregador. Cabe diferenciar, neste sentido, o acidente do trabalho do pedido de indenização daí decorrente. A competência da Justiça Estadual, nos termos da Lei n. 8.213, de 1991, concretiza-se quando são partes no processo o INSS e o empregado, na condição de segurado, o que é situação inteiramente distinta da que agora se analisa, uma vez que se discute não a concessão de benefício previdenciário, mas de indenização por acidente do trabalho ocorrido na constância do pacto laboral. Além disto, não há razão de invocar-se o inciso I do artigo 109 da CRF/1988, quando não se discute ser da Justiça Federal comum a competência para julgar as ações de acidente do trabalho, em que se pleiteia a concessão de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. É possível dizer, então, que, perquirindo-se se o dano foi causado em virtude da existência da relação de emprego - conforme se pretende apurar -, está configurada a competência desta Especializada. Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do artigo 114 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "VI - as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho." Acrescente-se que a data de ajuizamento da demanda, sendo anterior à promulgação da referida Emenda, não representa óbice à competência desta Especializada para o julgamento do feito. Tampouco o proferimento do r. *decisum* - em data posterior (03.01.2005) - invalida a competência da Justiça do Trabalho. Isto, porque deve ser declarada a nulidade da r. sentença, já que a competência da Justiça Comum alcança apenas os processos em que a decisão tenha sido proferida antes de 08.12.2004.

(00996-2006-138-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.06)

- 2 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DEMANDA QUE VERSA SOBRE PAGAMENTO DE QÜINQUËNIOS. Em se tratando de pedido de pagamento do adicional por tempo de serviço (qüinqüênio) previsto em lei municipal que instituiu o regime jurídico, de natureza celetista, para todos os servidores públicos municipais, sendo, portanto, de cunho trabalhista a matéria deduzida em juízo, é inegável competir a esta Justiça Especializada a apreciação e o julgamento da demanda, por força do disposto no inciso I do art. 114 da Carta Magna de 1988.

(00206-2006-051-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 13.09.06)

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO - PREVISÃO DO PAGAMENTO DE QÜINQUËNIO POR LEI MUNICIPAL - NÃO VIOLAÇÃO. Não infringe o inciso I do art. 22 da CR, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho, a previsão de pagamento de qüinqüênio em lei municipal que regula o estatuto dos servidores públicos, visto que ao Município é permitido conceder outros direitos aos trabalhadores que visem à melhoria da sua

condição social, à luz do *caput* do art. 7º da CR, além daqueles previstos no mesmo dispositivo constitucional.

(00205-2006-051-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 13.09.06)

- 3 - ARREMATÇÃO - IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o credor trabalhista arremata bem penhorado em execução, através de procedimento no qual foi assegurado aos devedores o amplo direito de defesa, na forma da lei, mas se vê impedido pelos ocupantes do imóvel de exercer sobre ele o seu legítimo direito de posse, o litígio decorre de decisão proferida no processo, atraindo a competência material desta Especializada para dirimir a controvérsia, sendo assim pertinentes, na execução trabalhista, a ordem de imissão de posse no imóvel arrematado e a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento da decisão.
(00507-2003-070-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.12.06)
- 4 - COMPETÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE. A competência deve ser firmada em razão da real natureza da relação jurídica trazida a juízo. Pouco importa, para fins de fixação da competência, a nulidade do ato administrativo, que, no particular, requeria submissão ao regime estatutário. A rigor, o ato é nulo e sem qualquer efeito no mundo jurídico, solução que privilegia o interesse coletivo em detrimento de interesses individuais, a fim de preservar a moralidade, legalidade e eficiência na administração da coisa pública. Não obstante, como não é possível devolver a força de trabalho à servidora, torna-se necessário adaptar as regras do sistema de nulidades do Direito Comum ao universo de normas e princípios trabalhistas, pelo que a pretensão relativa ao contrato de trabalho deve ser apreciada pelo Judiciário Trabalhista. A matéria versada é, pois, nitidamente trabalhista, fundada no contrato de emprego, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho para solução da controvérsia.
(00934-2005-094-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.11.06)
- 5 - JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE EMPREITADA - COMPETÊNCIA MATERIAL FIXADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A competência para processar e julgar reclamação que tenha por objeto o descumprimento do pactuado em contrato de empreitada, ajuizada por tomador de serviço contra o empreiteiro, é da Justiça do Trabalho, sendo irrelevante o valor contratado para configuração da empreitada. Isso porque, nos moldes do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as lides nas quais figure, de um lado, um trabalhador, este considerado na acepção mais ampla (e não apenas um empregado) e, de outro, um tomador dos serviços, mesmo que ambos não estejam vinculados pelos laços da relação empregatícia e independentemente da natureza jurídica do contrato.
(00734-2006-104-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.12.06)

- 6 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AJUSTE DE NATUREZA CIVIL - FORNECIMENTO DE MATERIAIS. Após a publicação da Emenda Constitucional n. 45/2004, esta Justiça é competente para processar e julgar ação oriunda da relação de trabalho, com abrangência dos entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta. Todavia, versando os autos sobre contratos de fornecimento de material celebrados entre reclamante e Município, a matéria refoge à seara trabalhista, tendo em vista a natureza civil dos ajustes. Destarte, é competente a Justiça Comum Estadual para apreciar e julgar o presente feito.
(00017-2006-141-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.10.06)
- 7 - DOENÇA PROFISSIONAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DEMANDA PARALELA ENTRE EMPREGADORA E SEGURADORA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para dirimir desavença estabelecida entre o empregador e sua seguradora, envolvendo viabilidade da ação regressiva da primeira em face desta última, visando acautelar-se contra eventual condenação na demanda trabalhista em que responde a pedido de reparação de danos originados de acidente do trabalho. A despeito do cancelamento da Orientação Jurisprudencial de n. 227/SBDI-I do TST, inviabiliza-se a denúncia da lide em casos tais, sob pena de ferir-se a norma do art. 114 da Constituição da República.
(00208-2006-059-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.09.06)
- 8 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASE DE PRÉ-CONTRATAÇÃO. Mesmo que o contrato de trabalho não tenha sido formalizado, ressalta-se que a promessa feita nesse sentido configura fase pré-contratual, a qual é regida pelas mesmas normas e princípios aplicáveis ao contrato propriamente dito. Isso posto, referindo-se a aludida promessa ao contrato de trabalho, é desta Justiça Especializada a competência para dirimir as questões daí decorrentes, a teor dos incisos I e VI do artigo 114 da CR/88 (conforme Emenda Constitucional n. 45/2004).
(00720-2006-097-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 24.11.06)
- 9 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO. Versando os pedidos sobre norma contratual relativa a plano de saúde privado, a qual não teria sido observada pelo empregador após a aposentadoria do empregado, não há dúvidas da competência material desta Especializada, já que a controvérsia decorre do contrato de trabalho.
(00176-2006-060-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.10.06)

Em razão do lugar

- 1 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA *RATIONE LOCI* - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS. O art. 651 da CLT fixa a competência das Varas de acordo com a “localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador”. Tem, pois, destinatário certo: o empregado. A recente ampliação da competência desta Especializada para julgar as “ações oriundas da relação de trabalho” (inciso I do art. 114 da CF/88) não autoriza aplicar ao representante comercial autônomo regra específica destinada ao trabalhador empregado, impondo-se observar a alínea “a” do inciso IV do art. 100 do CPC.
(00260-2006-003-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 06.07.06)

- 2 - COMPETÊNCIA *EX RATIONE LOCI*. Não se fixa a competência *ex ratione loci* na conformidade do interesse das partes, mas segundo os ditames da lei. Inexiste, no direito processual do trabalho, o foro de eleição. Não há, para o obreiro, o direito de escolha quanto ao foro competente, a não ser em raras hipóteses. O *caput* do art. 651 da CLT estabelece que a competência é determinada pela localidade da prestação dos serviços, ainda que o obreiro tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro. Essa é, portanto, a norma geral a ser obedecida. Dispõe o § 3º do mesmo preceito legal que, “Em se tratando de empregador que promova a realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços”. Como empresas que promovem atividades em outro lugar deve-se entender não só aquelas que se deslocam (como as circenses e teatrais), mas também as que mantêm um empregado transferido, uma vez que o foro da celebração do contrato deve ser entendido como o local inicial da prestação de serviços e não apenas o local onde o serviço foi ajustado. A se entender de outra forma, o § 3º revogaria o *caput* daquele artigo (o que seria inconcebível), conferindo ao empregado direito de escolha sempre que o local do contrato fosse distinto do local da prestação dos serviços. Ora, é precisamente esse direito de opção que foi vedado pelo *caput*. Não se pode imaginar que o legislador estivesse a dizer e desdizer-se, no mesmo preceito legal. A hermenêutica ensina que a interpretação da lei não deve conduzir a resultados absurdos.
(00443-2006-089-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 14.11.06)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO - SÚMULA N. 288 DO TST. Prevalecem as normas de complementação de aposentadoria em vigor na época de filiação ao plano de previdência privada, quando a alteração posterior do regulamento, mesmo

que amparada pela lei nova, seja desfavorável ao beneficiário. Na hipótese, há que se observar o princípio constitucional de que a lei não pode prejudicar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, conforme norma insculpida no inciso XXXVI do art. 5º da CR/88 e inteligência da Súmula n. 288 do TST. (00974-2000-012-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - AGRADO DE PETIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO HOMOLOGADO - RETIFICAÇÃO. É passível de retificação o cálculo de complementação de aposentadoria que deixar de computar os valores quitados pelo INSS, sem considerar os meses a que se referem. A prática viola a coisa julgada, porque o critério relegado foi agasalhado pela sentença exequenda, pois o benefício foi deferido com base no regulamento empresarial que, ao discipliná-lo, determinou a dedução da parcela paga pela Previdência Oficial, mensalmente. (01571-2002-027-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 26.08.06)
- 3 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. As disposições contidas nas instruções expedidas pelo empregador aderem ao próprio contrato de trabalho do obreiro, produzindo projeções futuras quanto à possibilidade de complementação de proventos de aposentadoria. Por este motivo, a Justiça do Trabalho detém competência para examinar os pedidos relativos à referida complementação, em ação ajuizada depois da aposentadoria do ex-empregado. Se este postula o pagamento de diferença mensal de complementação de aposentadoria - em razão da majoração de sua base de cálculo provocada pelas parcelas de natureza salarial deferidas em outra ação trabalhista -, não se pode tomar como marco inicial de contagem do prazo da prescrição bienal a data da aposentadoria do obreiro. Ora, se o direito - postulado na presente ação - surgiu, apenas, após o jubramento do trabalhador, com o deferimento de pedidos formulados em outra ação, somente a partir do trânsito em julgado deste *decisum* é que se pode falar em fluência do prazo de dois anos. Antes disto, não havia direito declarado, o que só se deu com o ajuizamento de ação que reconheceu serem devidas ao obreiro as diferenças salariais provenientes do desvio de função, tampouco havia direito violado, sendo impossível o acionamento do Judiciário para a solução de qualquer controvérsia (princípio da *actio nata*). (00892-2005-060-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.08.06)
- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO ANTERIOR COM QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - NÃO ABRANGÊNCIA DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A quitação pelo extinto contrato de trabalho, em acordo realizado em determinada demanda trabalhista, obsta que o trabalhador postule outras parcelas

próprias do pacto laboral findo, em face do disposto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Mas não obsta que postule a integração, em sua complementação de aposentadoria, de parcelas cujo direito adquirido, por força da aludida demanda, encontra-se assente em seu patrimônio jurídico. As questões são distintas e merecem tratamento diferenciado, pelo que o pleito de diferenças de complementação de aposentadoria não é alcançado pelos efeitos da coisa julgada.

(01604-2005-018-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.07.06)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - COISA JULGADA MATERIAL. Ao firmar acordo em processo anterior e dar quitação das demais parcelas resultantes da relação de emprego, o autor acabou por inviabilizar o pleito concernente às diferenças de complementação de aposentadoria, que nada mais são do que a repercussão do trabalho extraordinário cujo pagamento fora sonegado durante o contrato de trabalho. Significa dizer que as diferenças de complementação de aposentadoria constituem pedido acessório em relação ao pedido de horas extras e, tal como o pleito principal, devem ser consideradas inseridas sob o efeito da coisa julgada material.

(01283-2005-060-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 14.11.06)

- 5 - **AÇÃO FUNDADA EM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA SUPERVENIENTE AO ACORDO HOMOLOGADO - ALCANCE - COISA JULGADA.** A transação que colocou fim à ação anterior ajuizada pelo empregado, na qual postulados direitos oriundos do contrato havido com a empregadora, constitui coisa julgada apenas em relação às verbas vindicadas, dentre as quais não se incluía a complementação da aposentadoria. Assim, diante dos termos do acordo homologado, não há impedimento à apreciação de direito outro, naquela ação não reclamado.
- (00008-2006-060-03-00-7 RO - 3ª T. - Red. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 26.08.06)*

CONEXÃO

- 1 - **CONEXÃO - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA - INOCORRÊNCIA.** Nos termos dos artigos 102 e 105, ambos do CPC, a competência, em razão do valor e do território, poderá ser modificada pela conexão ou continência e o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, com a finalidade de se evitar decisões contraditórias. Entretanto, se estas ações não se encontram no mesmo grau de jurisdição, o objetivo da norma não será alcançado, tendo em vista que já houve a entrega da prestação jurisdicional pelo juízo do processo anteriormente ajuizado.
- (00017-2006-037-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.07.06)*

CONFISSÃO FICTA

- 1 - PENA DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA - ATESTADO MÉDICO. O atestado médico que não identifica o mal que acomete a parte ausente à audiência de instrução e julgamento, registrando, apenas, que esta compareceu a uma consulta médica - nem mesmo mencionando atendimento de urgência ou consignando a “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde” (CID-10) - não tem validade para ilidir a confissão *ficta*, nos termos da Súmula n. 122 do Colendo TST. A falta de indicação expressa de “incapacidade de locomoção” é suficiente para invalidar a pretensa justificativa para o não atendimento ao compromisso com a Justiça do Trabalho.
(01407-2005-016-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 29.07.06)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA OBSTAR LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO – COMPETÊNCIA - CONFLITO NEGATIVO - EC N. 45/04. Não obstante os termos da Emenda Constitucional n. 45/2004 terem alterado a competência em torno das ações envolvendo multa administrativa imposta em face de descumprimento da legislação trabalhista, se a sentença foi proferida por juízo competente, ou seja, antes da vigência da EC n. 45/04, é válida e, tratando-se a Emenda de norma superveniente, não pode afetar a subsistência da competência recursal do respectivo Tribunal. Na hipótese de o Tribunal encarregado do reexame da decisão declarar-se incompetente para apreciar e julgar o agravo de instrumento interposto contra indeferimento de liminar para obstar o lançamento do débito em Dívida Ativa da União, cumpre a este Tribunal Regional suscitar o respectivo conflito negativo de competência para que a questão seja expressamente enfrentada pelos tribunais superiores à luz do novo dispositivo constitucional, evitando-se maiores prejuízos processuais às partes.
(01743-2005-113-03-40-2 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. “MG” 06.07.06)

CONTRATO DE ARRENDAMENTO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO - ÍNDOLE FRAUDATÓRIA CONTRA A EXECUÇÃO TRABALHISTA - INVALIDADE. O Código Civil, ao disciplinar os Negócios Jurídicos, deixa expresso, em seu art. 113, que estes devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, sendo nulos, nos termos do art. 166, III, quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito. Em face da total ausência de razoabilidade de seus termos, diante de todas as circunstâncias de fato, dos usos e costumes locais e do patente estado de insolvência de

um dos contratantes, e, ainda, para a devida regularidade do processo e por respeito à dignidade da justiça, deve ser reconhecida a ilicitude ensejadora da nulidade do contrato de arrendamento analisado, admitindo-se, conseqüentemente, quanto ao contrato de locação do mesmo imóvel, a sua validade restrita aos parâmetros da prática comercial do setor imobiliário, ou seja, reconhecendo à agravante apenas um percentual máximo de 10% do valor da locação, a título de retribuição de seus serviços intermediários. Também não se podem olvidar, ao ponto de se negligenciar a execução trabalhista em favor de ajuste claramente fraudatório, de todos os princípios que regem o direito e a sistemática processual trabalhista, mormente o princípio protetivo do trabalhador hipossuficiente e o princípio da primazia da realidade sobre a forma, além da função social a que deve servir a propriedade (inciso XXIII do art. 5º da Constituição Federal), notadamente diante da circunstância em que esta deverá atender à satisfação de crédito trabalhista, de natureza alimentar.

(00428-2006-067-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 18.11.06)

CONTRATO DE FRANQUIA

- 1 - CONTRATO DE FRANQUIA - DESVIRTUAMENTO - § 2º DO ART. 2º DA CLT - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FRANQUEADOR. O contrato de franquia regulamenta a utilização comercial de uma marca e dos nomes que individualizam e identificam uma empresa, um produto ou uma linha de produtos, inexistindo subordinação jurídica entre franqueador e franqueado, pagando este os *royalties* pelo uso das informações e conhecimentos, detidos por aquele. As obrigações trabalhistas assumidas pelo franqueado não são transferidas para o franqueador, no caso de, por qualquer motivo, ficar o primeiro impossibilitado de quitá-las. Contudo, pagando o franqueador à franqueada, mensalmente, percentuais a título de comissão mercantil, fica descaracterizado o contrato de franquia, já que o franqueador passa a atuar como sócio no negócio, verdadeiro proprietário, assumindo os riscos da atividade empresarial da franqueada. Mais reforça esse entendimento a verificação de sanções impostas ao franqueado, caso este descumpra as exigências contratuais impostas pelo uso da "bandeira", no que se inclui o livre acesso à documentação da empresa à época do fechamento das contas, ou deixe de atingir as metas de vendas estimadas unilateralmente pela franqueadora, sendo mister reconhecer a existência de solidariedade entre as empresas, para efeito da relação de emprego, com fundamento no § 2º do artigo 2º da CLT.

(00198-2006-132-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.11.06)

- 2 - CONTRATO DE *FRANCHISING* - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ANALOGIA - ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. O contrato de *franchising* permite ao contratante exercer controle decorrente do ajuste firmado, zelando pela boa reputação da marca emprestada e do sistema

operacional, licenciado mediante o pagamento de *royalties*, com o fito de difundir a marca do seu produto, através da concessão da prestação de serviços a terceiro. O contrato se faz através de troca de interesses e obrigações, quais sejam: ao franqueador caberá fornecer assessoria técnica e de treinamento contínuo, serviços de supervisão nas operações de comercialização e de administração geral do negócio; ao franqueado o direito de realizar parte do sistema produtivo gerado pelo franqueador, distribuindo os produtos, utilizando *know-how* e métodos estipulados contratualmente. A própria prestação de serviços do franqueado induz a analogia com a terceirização de serviços, produzindo, assim, a responsabilidade subsidiária daquele que deles se beneficiou, ainda que indiretamente. Impõe-se, portanto, a aplicação do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. GARANTIA DE EXECUÇÃO - HIPOTECA JUDICIÁRIA. O artigo 466 do CPC determina que “A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único: A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica II - pendente arresto de bens do devedor III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença. Portanto, havendo condenação em prestação de dinheiro ou coisa, automaticamente se constitui o título da hipoteca judiciária, que incidirá sobre os bens do devedor, correspondentes ao valor da condenação, gerando o direito real de seqüela, até seu pagamento. A hipoteca judiciária é de ordem pública, independe de requerimento da parte e visa garantir o cumprimento das decisões judiciais, impedindo o desbaratamento dos bens do réu, em prejuízo da futura execução. Ao juiz cabe envidar esforços para que as decisões sejam cumpridas, pois a realização concreta dos comandos judiciais é uma das principais tarefas do Estado Democrático de Direito, sendo responsabilidade do juiz de qualquer grau determiná-la, em nome do princípio da legalidade. Para o cumprimento da determinação legal, o juiz oficiará os cartórios de registro de imóveis. Onde se encontrar imóveis registrados em nome da reclamada, sobre eles deverá incidir, até o valor da execução, a hipoteca judiciária.

(00493-2006-010-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 18.11.06)

CONTRATO DE PARCERIA RURAL

- 1 - PARCERIA RURAL. A parceria rural é um contrato agrário pelo qual uma das partes atua no trabalho principal da lavoura, enquanto a outra cede o imóvel rural para ser cultivado pelo trabalhador, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem. Nesse contexto, ambos os contratantes assumem a possibilidade de prejuízos, arcando com os riscos em geral. Embora não seja da essência do contrato a forma escrita, admitindo-se o ajuste oral, devem ser comprovados os termos em que o pacto foi firmado para fins de análise dos direitos e obrigações advindos da

avença. Não provando o autor que firmou contrato de parceria nos moldes explicitados na petição inicial, correta a decisão de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos formulados.

(00638-2006-151-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 27.10.06)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - ATOS QUE ANTECEDEM A CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO - DESPESAS - RESPONSABILIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego ainda não existe na fase de entendimentos que antecede a contratação, especialmente quando resta frustrada, pois as negociações prévias são inerentes a qualquer contrato. O contratante pode ser responsabilizado por eventuais despesas decorrentes da expectativa do contratado, quando provada a culpa ou dolo, mas *onus probandi* é deste último, pela regra do inciso I do artigo 333 do CPC.
(00424-2006-089-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 02.08.06)

- 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSPORTE - LOGOMARCA DA EMPRESA IMPRESSA NO CAMINHÃO. Se o proprietário do caminhão, que autonomamente fazia fretes para a empresa, não prova ajuste verbal ou escrito atado às atividades de *merchandising* ou prestação de serviços de publicidade, por ter colocado, espontaneamente, logomarca da empresa em seu veículo, obviamente que não pode, quando cessa o contrato de transporte, querer receber por suposto ajuste de publicidade, jamais efetivado. Recurso desprovido.
(01387-2005-032-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 21.10.06)

- 3 - CONTRATO DE EMPREITADA - MONTAGEM DE CASA PRÉ-FABRICADA DE MADEIRA EM *KIT* - AUTONOMIA. A montagem de casa pré-fabricada de madeira, conforme *kit* específico e único, nos moldes avançados em contrato de empreitada, cujo cumprimento não enseja a obrigação do contratado de obedecer a ordens diretas, nem tampouco de se submeter à jornada diária fixa de trabalho, mas apenas pressupondo a entrega do objeto, consistente na casa montada, sob prazo determinado e condições específicas pré-pactuadas, não condiz com a realidade do contrato de emprego, pois que, nessa situação, não se verificam presentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da CLT, necessários à configuração do respectivo vínculo.
(00102-2006-039-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 26.08.06)

CONTRATO DE EMPREITADA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - CIVIL. A competência para conciliar e julgar os dissídios resultantes dos contratos de empreitada, em que o empreiteiro seja operário ou artífice, é da Justiça

do Trabalho, por força do disposto no art. 652, alínea “a”, inciso III, da CLT e *caput* do art. 114 da Constituição Federal. Apesar disso, a pretensão do empregado, de obter pagamento pelos serviços prestados, está sujeita ao prazo prescricional estabelecido no art. 205 do Código Civil, e não àquele fixado pelo inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Isso, por se tratar de crédito oriundo de relação jurídica de natureza civil, e não empregatícia. Prescrição bienal afastada.

(00281-2006-084-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 08.11.06)

- 4 - CONTRATO DE EMPREITADA - RESILIÇÃO UNILATERAL - *CAPUT* DO ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. Admitida em lei a resilição unilateral, seja por expressa disposição, seja pelo sentido implícito da norma, cabe à parte, a quem se faculta a medida, a promoção da chamada denúncia notificada, que nada mais é do que uma manifestação de vontade direcionada à parte contrária, a fim de dar-lhe ciência da intenção de resilir o contrato, o que não exige forma especial, bastando ao interessado demonstrar que à parte adversa foi comunicada a resilição unilateral. Entretanto, as situações que a autorizam decorrem, via de regra, da inferioridade jurídica ou econômica de uma das partes em relação à outra, o que motiva o legislador a proteger o pólo mais fraco a fim de evitar resultados danosos ou indesejáveis.

(00890-2006-092-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 29.11.06)

- 5 - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de serviços supervisionada apenas pela empresa que se vale da figura do estagiário afronta os termos do § 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/77, “Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares” (grifei). Se não há co-participação da instituição de ensino no desenrolar do contrato, se o ajuste fica a mercê apenas do tomador dos serviços, não há como reputá-lo válido. Se não há diferenciação entre as figuras de empregado e estagiário, se ambos trabalham em situações idênticas, o contrato de estágio se torna mero instrumento para malbaratar a mão-de-obra.

(00552-2006-110-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 08.11.06)

- 6 - TREINAMENTO EM ALOJAMENTO DA EMPRESA - VÍNCULO DE EMPREGO. O período destinado ao treinamento em alojamento da empresa antes de anotada a CTPS integra o contrato de trabalho do empregado, haja vista a evidente disponibilidade e sujeição do obreiro aos desígnios do empregador.

(00496-2006-033-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. “MG” 18.11.06)

De safra

- 1 - SAFRISTA. O contrato de safra é uma modalidade do contrato de trabalho por prazo determinado, conforme definição do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889, de 08.06.1973: "Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária". Do art. 443 da CLT infere-se que a caracterização desse tipo de contrato não depende, necessariamente, da fixação de datas certas.
(00911-2005-152-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 04.07.06)

Por prazo determinado

- 1 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - ENCERRAMENTO - PARCELAS RESCISÓRIAS - ATRASO NO PAGAMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - CABIMENTO. Os §§ 6º e 8º do artigo 477 da CLT se aplicam também aos contratos de prazo determinado, em nada interferindo a redação do *caput* desse artigo, que prevê apenas a indenização para a hipótese de ruptura dos contratos de prazo indeterminado, sem afastar a aplicabilidade, nos contratos a termo, das disposições relativas ao momento de quitação das parcelas rescisórias. Embora os mencionados parágrafos estejam inseridos no artigo cujo *caput* trata da indenização devida nos contratos de prazo indeterminado, as suas disposições são autônomas em relação ao comando previsto no *caput*, já que tratam do prazo de quitação de parcelas existentes não apenas nos contratos de prazo indeterminado, não sendo suas disposições incompatíveis aos ajustes de prazo certo e para os quais o legislador não criou regra específica. Diante da falta dessa regra específica, não é razoável, *data venia*, o entendimento de que, nos contratos a termo, a quitação das parcelas rescisórias pode ser feita pelo empregador a qualquer tempo. Assim, com espeque na regra contida no alínea "a" do § 6º do art. 477 da CLT, findo o contrato a prazo, as parcelas rescisórias devem ser quitadas "até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato". O pagamento das verbas rescisórias fora do prazo legal atrai a aplicação da multa insculpida no § 8º do art. 477 da CLT.
(01763-2005-113-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.11.06)

Por prazo indeterminado

- 1 - PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO - LEI N. 9.601/98 - FLEXIBILIZAÇÃO. Vigora no Direito do Trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego e, por isso, a regra legal é o contrato por prazo indeterminado, sendo a contratação a termo uma exceção legal. Acontece que a lei (art. 1º da Lei n. 9.601/98) também prevê a possibilidade de celebração de contrato determinado para determinada categoria a ser disciplinada por norma coletiva, independentemente das condições estabelecidas no § 2º do art. 443 da CLT.

(00441-2006-097-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.11.06)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO-SINDICALIZADO - AUTORIZAÇÃO.** A cobrança da contribuição confederativa e assistencial prescinde da filiação do empregado ao sindicato de sua categoria profissional ou de seu expresso consentimento. Isso porque, se todos os trabalhadores, indistintamente, beneficiam-se das cláusulas negociadas pelo ente sindical, devem, de igual modo, contribuir para o custeio de suas atividades. Assim, se o trabalhador não exerce seu direito de resistência expressamente ressalvado nas normas coletivamente negociadas, não lhe é legítimo brandir ofensa ao princípio da liberdade sindical para se eximir do pagamento das contribuições assistenciais.
- (01478-2003-037-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.10.06)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - **RECURSO ADEQUADO EM RAZÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.** Os acordos judiciais são irrecorríveis, sendo que uma vez homologados segue-se a execução dos mesmos, pelo que o recurso adequado para discussão acerca das contribuições incidentes sobre acordo homologado judicialmente é o agravo de petição, nos termos da alínea "a" do artigo 897 da CLT, já que a competência da Justiça do Trabalho quanto a esta matéria - fixada pelo inciso VIII do artigo 114 da CRF/1988 - diz respeito especificamente à execução.
- (00080-2006-073-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 11.08.06)*
- 2 - **ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA.** A partir da edição da Lei n. 10.666/03 a empresa ficou obrigada a recolher a contribuição do segurado contribuinte individual (autônomos e empresários) que lhe preste serviço, conforme o disposto no *caput* do art. 4º do referido Diploma Legal. Nessa esteira, o prestador autônomo não pode ser considerado contribuinte individual facultativo nos termos do art. 21 da Lei n. 8.212/91, na medida em que o § 2º do art. 4º da Lei n. 10.666/03 estabelece a obrigação às pessoas jurídicas de efetuar a inscrição, no INSS, de todos os seus contratados.
- (01609-2005-106-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 25.08.06)*
- 3 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - INCLUSÃO DE PARCELA NÃO-POSTULADA NA PETIÇÃO INICIAL - POSSIBILIDADE.** Salvo hipóteses específicas, o acordo judicial celebrado pelo extinto contrato

de emprego abrange não só as parcelas postuladas na petição inicial, como também todos os demais títulos oriundos do contrato, impedindo o ajuizamento de outra ação trabalhista para reivindicação de outra parcela, não postulada anteriormente, em face da coisa julgada derivada da quitação. Conseqüentemente, na conciliação então celebrada, é válida a discriminação de parcela indenizatória não pleiteada na petição inicial, pois também incluída na coisa julgada, mesmo que tal discriminação signifique, em decorrência, a não incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 32 da SBDI-I do Col. TST.

(01477-2005-038-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.07.06)

- 4 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO POSTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO - EFEITOS. Liqüidada a *res judicata* e apurado o crédito previdenciário, devidamente homologado pelo juiz da execução, não podem as partes, através de acordo posteriormente firmado entre elas, reduzir consideravelmente esse crédito, pois que lhes é dado transigir apenas em relação aos seus direitos disponíveis, não podendo restringir direito de terceiros, principalmente quando em jogo o interesse público.
(00676-2004-055-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 22.07.06)
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DO EXECUTADO AO REFIS - EXTINÇÃO POR NOVAÇÃO. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 9.964, de 2000, possibilita o parcelamento junto ao INSS de débitos patronais. Assim, as pessoas jurídicas optantes têm consolidadas todas as dívidas relativas a tributos e contribuições administrativas pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, constituídas ou não, ajuizadas ou a ajuizar (*caput* do art. 1º da legislação em comento). Através da confissão do devedor, que autorizou a inclusão no REFIS e a obtenção daquela benesse, contraiu a parte nova dívida, unificada e consolidada, para substituir a anterior. Ocorre assim a novação, forma extintiva da obrigação conforme preceitua o inciso I do artigo 360 do Código Civil e que, nos termos do inciso II do artigo 794 do CPC, extingue a execução. Inteligência da Súmula n. 25 deste Regional.
(00625-2004-043-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)
- 6 - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ATUALIZAÇÃO. Ao dispor que as contribuições e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a Lei n. 8.212/91 se refere àquelas contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas remuneratórias pagas no curso do contrato de trabalho, e não às contribuições previdenciárias oriundas de créditos trabalhistas devidos por força de sentença judicial, situação em que se impõe a aplicação do artigo

276 do Decreto n. 3.048/99, que determina o recolhimento do crédito previdenciário no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (00631-2000-104-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 08.07.06)

- 7 - AUXÍLIO-DOENÇA INDEFERIDO PELO INSS - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POR PARTE DA EMPREGADORA - REINTEGRAÇÃO. Se o auxílio-doença, que tem como efeito a suspensão do contrato de trabalho, é negado ao empregado em função da ausência de recolhimentos previdenciários a cargo da empregadora, forçoso é o reconhecimento da nulidade da dispensa, com a conseqüente reintegração do obreiro ao emprego. (00500-2006-062-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 02.11.06)
- 8 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fenômeno da incidência tributária (e a contribuição previdenciária o é) tem como parâmetro norteador a aferição da capacidade contributiva - § 1º do artigo 145 da Constituição da República. Daí se conclui que nenhum tributo (imposto, taxa ou contribuição) pode ter como base de cálculo verba tipicamente indenizatória, pois esta, longe de majorar a riqueza do indivíduo, destina-se tão-somente a recompor o prejuízo sofrido. Correta, portanto, a disposição do Decreto n. 3.048/99 - alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214, que estabelece o Regulamento da Previdência Social. (00172-2006-068-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 24.08.06)
- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO - ACORDO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. A legislação processual autoriza que as partes transacionem em juízo, na fase de execução, quando se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, sem que se possa falar de qualquer ofensa à coisa julgada (sendo o anterior título executivo judicial regularmente substituído pelo termo de conciliação, que terá idêntica natureza jurídica executiva, por força do parágrafo único do artigo 831 da mesma Consolidação). Se o inciso III do artigo 794 do CPC (subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 769 consolidado) chega a admitir a pura e simples renúncia, pelo exequente, da totalidade de seu crédito, é evidentemente possível a transação celebrada pelos litigantes na mesma fase processual, nos termos e para os efeitos dos artigos 840 e 842 do novo Código Civil. Da mesma forma, o artigo 764 da CLT é expresso, em seu § 3º, ao dispor que "É lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório". Por outro lado, se o acessório sempre segue a sorte do principal, as contribuições previdenciárias (cujo fato gerador, nas relações de emprego, é o efetivo pagamento de valores salariais) não poderão jamais incidir sobre valores não quitados, em juízo ou fora dele. É exatamente isto, aliás, o que decorre da correta interpretação e aplicação da legislação previdenciária,

na medida em que o artigo 28 da Lei n. 8.212/91 é expresso ao dispor que o salário-de-contribuição, sobre o qual deverão ser calculados os recolhimentos previdenciários, corresponderá ao valor salarial efetivamente recebido pelo empregado (e não sobre eventual valor superior apenas declarado em juízo como devido, mas não efetivamente recebido). Nesse mesmo diapasão, o parágrafo único do artigo 43 da mesma Lei n. 8.212/91 (na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.620/93) dispôs, claramente, que, nos acordos em que não figurarem discriminadamente as parcelas de natureza salarial sobre as quais incidirão as contribuições previdenciárias, estas deverão ser calculadas “sobre o valor total do acordo homologado” (mas nunca sobre valor superior a este, apenas porque encontrado na liquidação da sentença exequênda, que restou substituída para todos os efeitos de direito pela conciliação).

(00487-2005-153-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 16.12.06)

- 10 - CRÉDITO DE TERCEIRO - INTANGIBILIDADE - *RES INTER ALIOS*. O trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcelas que integram o salário-de-contribuição torna o crédito previdenciário constituído juridicamente, inexistindo, quanto a ele, incerteza jurídica. Com efeito, as partes não podem ignorar a existência daquele crédito, sob o pretexto de que firmaram acordo para pagamento de valores e parcelas diversas daquelas que foram reconhecidas judicialmente. Trata-se de respeito à coisa julgada, preclusão máxima processual, que torna intangível o crédito de terceiro, não podendo ser atingido pela *res inter alios*, na forma do art. 844 do Código Civil.

(00189-2005-152-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 26.10.06)

- 11 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Comprovado que o devedor não quitou o débito previdenciário, nem apresentou bens à penhora no prazo legal, e constatado que foram esgotadas todas as tentativas de encontrar bens passíveis de constrição judicial, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos a ele pertencentes, consoante disposição contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional, adicionado pela Lei Complementar n. 118, de 2005. De acordo com esse dispositivo legal, o juiz estará autorizado a comunicar a aludida indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

(00681-2000-038-03-00-0 AP - 7ª T. - Red. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 18.07.06)

DEVEDOR TRIBUTÁRIO - INDISPONIBILIDADE DE BENS - ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional não veda que se delegue ao credor a realização dos atos

necessários a dar efetividade à decisão que ordenar a indisponibilidade de bens do executado, mormente em se tratando de atos meramente ordinatórios. E como de regra as providências da execução competem a cada uma das partes e não ao juiz, a interferência do magistrado na expedição de ofícios como posto naquela norma só tem sentido se comprovada a necessidade e a dificuldade da obtenção pelo credor de prova essencial ou de recusa em se atender à ordem judicial delegada. Nesse sentido deve-se delegar ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social: a) comunicar a decisão de indisponibilidade de bens e direitos do executado, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial; b) receber os ofícios dos órgãos e entidades para as quais realizar a comunicação informando relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido; c) requerer ao juízo, se for o caso, o levantamento da indisponibilidade dos bens e valores que excederem o limite da dívida.

(00611-2004-055-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 14.12.06)

- 12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO - DIFERENÇA. A diferença da contribuição previdenciária do empregado, tendo em vista as parcelas salariais objeto da condenação, é calculada mês a mês levando-se em conta a base de cálculo histórica, isto é, aquela relativa aos salários pagos oportunamente, e a nova base enriquecida pelas parcelas salariais que foram objeto da condenação, observando-se as faixas salariais e as correspondentes alíquotas próprias de cada competência, bem como o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme as modificações contidas anualmente nas portarias ministeriais.

(00016-2005-087-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.10.06)

- 13 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA PAGAMENTO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34/35 DA LEI N. 8.212/91 C/C O § 4º DO ART. 879 DA CLT. Se a mora do executado se materializou a partir da data efetiva da constituição do crédito previdenciário, que devia ser pago na época própria, e não a partir do dia 02 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, imperativa a condenação ao pagamento da multa e dos juros de mora na forma dos arts. 34/35 da Lei n. 8.212/91 c/c o § 4º do art. 879 da CLT, e não com base no art. 276 do Decreto n. 3.048/99. MULTA - ARTIGO 475-J DO CPC. A multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.232/05, aplica-se ao Processo do Trabalho, pois a execução trabalhista é omissa quanto a multas e a compatibilidade de sua inserção é plena, atuando como mecanismo compensador de atualização do débito alimentar, notoriamente corrigido por mecanismos insuficientes e com taxa de juros bem menor do que a praticada no mercado.

A oneração da parte em execução de sentença, sábia e oportunamente introduzida pelo legislador através da Lei n. 11.232/05, visa evitar arguições inúteis e protelações desnecessárias, valendo como meio de concretização da promessa constitucional do art. 5º, inciso LXXVIII, pelo qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados o tempo razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” Se o legislador houve por bem cominar multa aos créditos cíveis, com muito mais razão se deve aplicá-la aos créditos alimentares, dos quais o cidadão-trabalhador depende para ter existência digna e compatível com as exigências da vida. A Constituição brasileira considerou o trabalho fundamento da República - art.1º, IV, e da ordem econômica - art. 170. Elevou-o ainda a primado da ordem social - art. 193. Tais valores devem ser trazidos para a vida concreta, através de medidas objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho, quando presente nas relações jurídicas.

(01574-2002-099-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 16.12.06)

- 14 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - UTILIDADE DA MEDIDA. Em tese, é permitido ao juiz, em atendimento à solicitação do credor previdenciário, encaminhar ofício para a obtenção de informações patrimoniais do executado. Porém, a expedição deve ser criteriosa, sem substituir os deveres das partes, além de útil ao fim colimado, já que ao juiz cabe indeferir diligências inúteis. Evidenciado que a autarquia previdenciária não se interessou por informação patrimonial que havia antes solicitado à Receita Federal, a ela não é lícito exigir, sem qualquer motivação, que o órgão jurisdicional busque novas informações.
(00345-2002-043-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 26.10.06)
- 15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO EXECUTADO - APLICAÇÃO DO ART. 185-A DO CTN. A indisponibilidade de bens da executada encontra base no novo artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC n. 118, de 09.fev.2005. No entanto, não encontrados bens em nome desta, não há utilidade no decreto de indisponibilidade. A pretensão deduzida é de nenhum efeito prático, não havendo falar-se, ainda, em bloqueio de bens que, eventualmente, possam vir a ser adquiridos pela devedora. A diligência requerida pelo agravante revela-se inócua, em face da atual inexistência de bens de propriedade da ré e seus sócios. Oportuno ressaltar que não se está negando a aplicação do dispositivo legal contido no art. 185-A do CTN, mas apenas se valendo do princípio da utilidade dos atos processuais, para indeferir a prática de diligência inútil. Caso, no futuro, a autarquia federal localize bens da empresa executada, aí, sim, será o momento processual propício a formular o seu requerimento, que se mostrou prematuro, pois não há como vindicar que o juiz declare a indisponibilidade de bens inexistentes.
(00615-2002-055-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 19.12.06)

16 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. Esta Justiça é incompetente para executar contribuições sociais decorrentes de reconhecimento de vínculo empregatício sem que tenha havido qualquer pagamento, mas mera anotação em CTPS. A implementação da regra constitucional sobre a execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições do art. 43 da Lei n. 8.212/91, que tem como fato gerador o “pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária”. O reconhecimento da relação empregatícia significa ou se equipara a provimento declaratório, não condenatório, do qual não emana pagamento algum, e, conseqüentemente, não autoriza a cobrança de contribuição previdenciária na órbita do processo trabalhista.
(00201-1997-052-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 13.07.06)

17 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR. O *caput* do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 é claro ao dispor que “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença”. Logo, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do valor reconhecido judicialmente ao empregado. Somente a partir da decisão homologatória da conta de liquidação é que o crédito previdenciário pode ser executado, tornando-se determinado e definitivo. O direito sobre o qual se fundam os recolhimentos previdenciários, portanto, só veio a ser constituído mediante sentença judicial ilíquida, nascendo a partir de sua liquidação o fato gerador. É o que se depreende, também, do disposto nos artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, sendo incorreto pretender fazer incidir os respectivos encargos moratórios e multas a partir da prestação do trabalho nas hipóteses em que os direitos resultam de ações trabalhistas.
(00110-2002-099-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 08.12.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - FATO GERADOR DO TRIBUTO. Via de regra, na relação de trabalho, o crédito previdenciário tem como hipótese de incidência o efetivo pagamento da remuneração (Lei n. 8.212/91, artigo 28). No entanto, por ficção, a norma pode atribuir a determinada situação jurídica os efeitos normalmente conferidos a circunstâncias concretas do fato gerador, como preconiza o inciso II do artigo 116 do CTN, sendo o que acontece quando o crédito trabalhista é vindicado em juízo. Nesse caso, o fato gerador é identificado pela regra do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, como sendo a prolação de decisão em ações trabalhistas de que resultem pagamentos de direitos sujeitos ao tributo.
(01047-2005-002-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. “MG” 18.08.06)

- 18 - ACORDO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O FGTS (+ 40%) NÃO-DEPOSITADO. Se as partes discriminam as parcelas componentes do acordo, todas de natureza salarial, sem prova, todavia, de que se utilizaram do acordo com o intuito de se evadir do fisco, não se há de falar que a contribuição previdenciária deva ser apurada sobre o FGTS (mais 40%) apenas pelo fato de não haver no acordo previsão de depósito do fundo de garantia na conta vinculada do reclamante. O não-atendimento desta formalidade prevista no § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90 não tem o condão de transformar essa verba indenizatória em salarial, não havendo disposição legal que assim determine.
(00024-2005-138-03-40-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 24.08.06)
- 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não é todo pagamento que se faz ao empregado que sofre incidência das contribuições previdenciárias, mas somente aquele que a norma legal capta como de natureza contributiva. Não pode, assim, a Previdência Social tomar como suposto de incidência contributiva o conteúdo da transação pela inicial ou pela defesa, pois o acordo com elas não mantém vínculo, mas resulta, exclusivamente, de ato das partes. A conciliação nesta Justiça Especializada é privilegiada e incentivada pelo legislador, como objetivo maior nas lides trabalhistas (art. 764 da CLT).
(00265-2005-082-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.12.06)
- 20 - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constatado nos autos que o acordo celebrado em juízo pelas partes abrangeu o pagamento de parcelas de natureza indenizatória, devidamente discriminadas, não se há de cogitar do recolhimento de contribuição previdenciária, ainda que o autor tenha formulado na inicial pedido de pagamento de verbas de cunho salarial. O ajuste resulta da transação entre as partes, o que implica a existência de concessões mútuas. Estando a conciliação desvinculada dos fatos articulados na inicial, ela não tem que abranger necessariamente os pedidos ali formulados. Logo, não há motivo para o INSS pretender a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.
(00257-2006-047-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.12.06)
- 21- ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Mesmo no processo de execução, as partes são livres para transigir e fazer concessões recíprocas (artigo 840 do Código Civil), não havendo nenhuma obrigatoriedade no sentido de que, no acordo, a proporção entre as verbas salariais e indenizatórias se mantenha inalterada, em cotejo com a sentença.
(01735-2005-042-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)

- 22 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TRABALHADOR DOMÉSTICO. Em não havendo reconhecimento de vínculo empregatício, é devida pelas empresas e pelo contribuinte a elas equiparado contribuição previdenciária no importe de 20% sobre o valor do ajuste, a teor do disposto no art. 195, I, "a", da Carta Magna, parágrafo único, I, do art. 195, do Decreto n. 3.048/99 e art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/91, mas em se tratando de trabalhador doméstico e tendo o acordo versado sobre a extinta relação jurídica, não se há de falar em incidência de contribuição sobre o valor pactuado, por ausência de previsão legal.
(00661-2003-077-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 02.09.06)
- 23 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "OPÇÃO PELO SIMPLES". Comprovado que a reclamada é participante do SIMPLES, não há a incidência da contribuição previdenciária do empregador no cálculo de liquidação, porquanto o empregador está isento do recolhimento isolado das contribuições previdenciárias a seu cargo, pois esse tributo já se encontra calculado para pagamento unificado, consoante o § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.317/96, mediante a aplicação sobre a receita bruta mensal auferida (artigo 5º da Lei n. 9.317/96).
(01624-2005-108-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.12.06)
- 24 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARCELADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Como o parcelamento do débito previdenciário, em que se dá a consolidação de toda a dívida, implica novação, constituindo obrigação que extingue a anterior, irretroatável confissão de dívida que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução autônoma da dívida confessada. Portanto, aquilo que era dívida previdenciária derivada de condenação pecuniária de parcelas de natureza contraprestativa moldadas à exigibilidade trabalhista deixa de existir, porque, ao se promover aquele parcelamento, forma-se dívida fiscal (incluindo a parafiscal) como título autônomo, e este é o que, em situação de inadimplemento, apresenta-se como passível de imediata execução, porém, não mais no juízo trabalhista.
(00074-1996-047-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 12.10.06)
- 25 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Constitui hipótese de suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 889-A da CLT, o parcelamento do débito previdenciário, eis que, em caso de descumprimento da avença pelo executado, o resultado na prática é o prosseguimento da execução e não sua extinção nesta Especializada.
(00493-2003-043-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Carlos Humberto Pinto Viana - Publ. "MG" 05.08.06)

- 26 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - CÔMPUTO DE JUROS E MULTA. Somente após o trânsito em julgado da sentença proferida em reclamatória trabalhista e, ainda, após a decisão homologatória do cálculo de liquidação, é que se pode cogitar da incidência de juros e multa, tornando-se também de todo imprescindível a intimação do executado para efeito de realização do recolhimento respectivo. Assim, intimado o executado para que efetue o recolhimento previdenciário, esse deverá ser efetivado até o dia 02 do mês subsequente. Ultrapassado tal prazo, o devedor será constituído em mora, sendo cabível, a partir daí, o cômputo dos juros e da multa.
(01143-2004-113-03-41-6 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 02.11.06)
- 27 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REMUNERAÇÃO QUITADA AO RECLAMANTE DURANTE TODO O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A competência desta Justiça Especial para a execução de contribuições previdenciárias limita-se somente às parcelas salariais objeto de condenação nos autos ou de acordo judicial. A remuneração quitada ao reclamante durante a prestação de serviços trata-se de matéria relacionada à constituição do crédito tributário. Se houve prestação de serviços, ainda que a título diverso do vínculo de emprego, ocorreu a incidência tributária, sendo que o tributo já deveria ter sido recolhido, ainda que sob outra forma. Logo, a questão restringe-se ao âmbito da fiscalização por parte do órgão previdenciário e retificação do pagamento, escapando, assim, da competência desta Justiça do Trabalho a execução das referidas contribuições.
(00635-1995-052-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 04.07.06)
- 28 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE DE CADA PARTE - COTAS RESPECTIVAS. Inexiste fundamento legal para atribuir ao empregador a obrigação de assumir integralmente os recolhimentos previdenciários do ex-empregado. A inexistência de recolhimentos oportunos não isenta o reclamante dos descontos legais, que deverão incidir na época da satisfação do seu crédito. As contribuições previdenciárias abrangem duas cotas: a do empregado, dedutível do crédito trabalhista, e a do empregador. Os encargos sociais incidentes sobre o crédito trabalhista devem ser suportados também por quem o recebe, não podendo ser transferidos ao devedor.
(01640-2004-032-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 13.07.06)
- 29 - PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. No caso de inadimplemento da devedora principal, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo cumprimento do acordo judicial (obrigação

principal) abrange também o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele incidentes (obrigação acessória), porquanto o crédito previdenciário é acessório ao crédito trabalhista, sendo aplicável, na espécie, a regra de que o acessório segue o principal, nos termos do art. 92 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, *ex vi* do parágrafo único do art. 8º da CLT. O art. 31 da Lei n. 8.212/91, pela redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.711/98, também determina a responsabilidade direta da empresa contratante de mão-de-obra terceirizada (tomadora dos serviços) pelo recolhimento da cota previdenciária dos trabalhadores que lhe prestam serviços.

(00313-2005-020-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 07.10.06)

- 30 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO DOMÉSTICO - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - INEXISTÊNCIA. A despeito de a Emenda Constitucional n. 20/98 ter atribuído à Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 195 da Constituição da República, incluindo, dessarte, as decorrentes de prestação de trabalho autônomo, tomadas por empresa ou "entidade a ela equiparada na forma da lei", essa norma constitucional de eficácia contida e, portanto, passível de restrição pelo processo legislativo ordinário, foi regulamentada pela Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 15 do Plano de Custeio da Previdência Social, equiparando a empresas o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço. Não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.

(01026-2005-135-03-40-8 RO - 8ª T. - Red. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 26.08.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SINDECOFE E CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. O SINDECOFE é o legítimo representante dos empregados do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, conforme certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que comprova o registro da alteração dos estatutos sindicais naquele Órgão. Por outro lado, ainda que se considere o referido Conselho uma autarquia, ele é entidade *sui generis*, possuindo forma atípica, porém seus empregados são incontestavelmente regidos pela CLT. Dessa forma, a ele se aplicam todas as normas estabelecidas na CLT, inclusive a contribuição sindical do art. 578, que não excepciona os empregados de entidades sem fins lucrativos.

(00388-2006-114-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 22.09.06)

- 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - PRIVILÉGIOS DA FAZENDA

NACIONAL. O art. 606 da CLT foi revogado pela Constituição da República de 1988, na medida em que se vedaram no inciso I do art. 8º "...ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical". Daí, não se pode mais condicionar a cobrança das contribuições sindicais à expedição pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho de título de dívida (*caput*). Não é sem sentido que a cobrança agora feita decorre exclusivamente de emissão de documento pelo próprio sindicato, firmado, exatamente, em sua total autonomia sindical. Desta feita, o privilégio posto no § 2º do art. 606, "os ... da Fazenda Pública, para a cobrança da dívida ativa", também não tem razão de ser, afinal, quando se tem por revogado o *caput* de uma norma, igual destino cabe aos seus parágrafos. O artigo 606 e seus §§ da CLT tinham razão de ser, enquanto se sustentou, até a Constituição da República de 1988, que a natureza jurídica dos sindicatos era de entidade paraestatal (daí se aduzir em certidão de dívida e privilégios da Fazenda), fixada a sua autonomia privada; não se há de lhe assegurar, ainda, aqueles privilégios.

(00616-2006-152-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 26.10.06)

- 3 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COBRANÇA - REPRESENTATIVIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. A regra geral é que o enquadramento sindical do empregado seja determinado pela atividade preponderante da empresa, pois a cada categoria profissional de empregados corresponde uma atividade econômica do empregador. A exceção diz respeito aos empregados pertencentes às categorias diferenciadas, conforme dispõe o § 3º do art. 511 da CLT. Nesse diapasão, não viola o princípio da unicidade sindical a criação de novo sindicato afeto à atividade preponderante da empresa e que representa especificamente os empregados de determinada categoria profissional.
(01471-2005-017-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.07.06)
- 4 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PREVISTA NO ART. 578 DA CLT - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - DESNECESSIDADE. A CLT estipula o valor e a época do recolhimento da contribuição sindical nos artigos 580 e 582. Trata-se, portanto, de obrigação positiva e líquida que, vencido o termo para seu pagamento, constitui de pleno direito o devedor em mora. Inteligência do art. 397 do novo CCb (antigo art. 960). É a regra *dies interpellat pro homine*, sendo desnecessário falar-se em notificação para pagamento, ou considerar a citação da ação como constituição em mora.
(00118-2006-054-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 01.11.06)
- 5 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXIGIBILIDADE. Por força do disposto no art. 578 e seguintes da CLT, a contribuição sindical incide compulsoriamente sobre todos os trabalhadores que integram uma

categoria profissional, sindicalizados ou não, estando sua cobrança autorizada pela Carta Magna de 1988 (art. 8º, inciso IV). Diante disso, não socorre os autores a tese de inexigibilidade de tal contribuição em face de o empregador ser ente integrante da Administração Pública indireta e não poder realizar negociação coletiva com o sindicato profissional. A principal função (e prerrogativa) dos sindicatos é a de representação, no sentido amplo, de suas bases trabalhistas. O sindicato organiza-se para falar e agir em nome de sua categoria; para defender seus interesses no plano da relação de trabalho e, até mesmo, em plano social mais largo. Essa função representativa, *lato sensu*, abrange inúmeras dimensões, não se restringindo à atividade negocial. Além da função representativa, o sindicato desempenha ainda as funções assistencial, econômica e política. E para o exercício de seu mister conta, para o custeio das despesas decorrentes, com as contribuições devidas pelos representados, principal fonte de obtenção de recursos.

(01774-2006-140-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 01.12.06)

- 6 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. À contribuição sindical, de natureza indubitavelmente tributária, instituída por lei (artigo 578 da CLT) ainda que de indiscutível parafiscalidade, é aplicável, no que diz respeito ao seu procedimento de cobrança, o Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/1966). Portanto, o prazo de prescrição é aquele previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, não constituído o crédito referente à contribuição, ou seja, não notificada a cobrança ao contribuinte, opera-se a decadência tributária, também quinquenal, na forma do inciso I do art. 173 do CTN, em relação às contribuições referentes aos exercícios anteriores ao quinquênio.

(00203-2006-136-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 26.08.06)

- 7 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL - EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES - DISPENSA DE RECOLHIMENTO. Sendo a empresa reclamada optante do regime tributário SIMPLES, não se há de falar em obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical patronal, em virtude do pagamento de tributos de modo unificado (Lei n. 9.317/96), além da dispensa expressamente conferida pelo § 8º do art. 5º da Instrução Normativa n. 608/2006, editada pela Receita Federal.

(00468-2006-024-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 18.11.06)

- 8 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO - DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 605 DA CLT. A publicação dos editais referidos no art. 605 da CLT, para tornar pública a obrigação do recolhimento do imposto sindical, há que ser feita em jornais de grande circulação local, não atendendo a esse requisito a publicação no DOU (Diário Oficial da União), que tem público

restrito, ou em jornais de cidade vizinha, porque o objetivo do legislador é fazer com que a comunicação chegue até o seu público alvo. A publicação no DOU (Diário Oficial da União) somente se justifica se não houver, na localidade, outros jornais de maior circulação. Recurso a que se nega provimento.

(00722-2006-152-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 05.10.06)

- 9 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LEGITIMIDADE PARA RECEBIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REGISTRO. No que concerne ao reconhecimento da personalidade sindical, o registro no Ministério do Trabalho e Emprego é indispensável para a vigência da regra da unicidade. Não basta que se proceda ao registro em Cartório de Registro Civil, até mesmo porque estes cartórios não têm arquivos com estatutos das entidades sindicais como o Ministério do Trabalho. Se não há demonstração, pela entidade sindical, de ter sido realizado o mencionado registro, não se há de falar em sua legitimidade para o recebimento das contribuições sindicais consignadas.

(01273-2005-107-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.11.06)

- 10 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - REGISTRO PROVISÓRIO. O sindicato só pode representar a categoria a que se destina a partir do respectivo registro definitivo no Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que somente a partir de então poderá ser considerado credor das contribuições sindicais respectivas. Assim, o registro provisório concedido através de decisão judicial não transitada em julgado não confere ao sindicato recorrente a representatividade dos empregados da consignante.

(00227-2005-071-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.08.06)

- 11 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A Lei n. 9.393/96, em seu art. 17, conferiu à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil a possibilidade de celebrar convênios com a Receita Federal a fim de obter dados cadastrais de imóveis rurais e efetuar a cobrança das contribuições sindicais a ela devidas. Diante desse dispositivo legal, inarredável a legitimidade da recorrida para efetuar tal cobrança.

(00114-2006-025-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 31.08.06)

- 12 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - TITULARIDADE DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A titularidade do crédito e da cobrança da contribuição sindical referida na parte final do inciso IV do artigo 8º da Constituição da República pertence às entidades sindicais representativas da categoria econômica ou profissional na respectiva base territorial de atuação, afigurando-se prevalente o entendimento de ser necessária a exigência do registro no

órgão competente, ou seja, Ministério do Trabalho e Emprego, não havendo razão para excluí-lo antes que a lei indique outro órgão para assumir o encargo. Portanto, é necessária, para se definir a legitimação do credor da contribuição sindical, a sua regularidade junto àquele órgão ministerial. Assim, em caso de criação de novo sindicato representante da categoria profissional, como na hipótese *sub judice*, sem o necessário registro perante o órgão competente, considera-se como legítimo representante para receber o repasse de contribuição aquele ente sindical que conta com o competente registro perante o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego.

(00697-2005-071-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.07.06)

COOPERATIVA

- 1 - COOPERATIVA DE MOTOQUEIROS - SERVIÇO DE ENTREGA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO COM O TOMADOR - AUTO DE INFRAÇÃO DECLARADO NULO. A observância a alguns procedimentos impostos pelo tomador dos serviços não configura a subordinação caracterizadora da relação de emprego, mas tão-somente o cumprimento dos ajustes feitos com o prestador dos serviços contratados. Não se pode pretender que o tomador não tenha um mínimo de gestão na forma como o serviço terceirizado é feito, uma vez que é seu direito impor condições para sua prestação com qualidade e eficiência, o que não significa poder potestativo do empregador. O repasse do serviço da entrega a motoqueiros cooperados, a indicação do produto a ser transportado e respectivo local não podem ser considerados como atos de empregador. Não se pode querer deixar ao alvedrio do motoqueiro o que ele vai transportar (qual alimento), quando vai transportar ou a quem vai entregar. Auto de infração declarado nulo em razão da situação fática nele narrada.

(01664-2005-010-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 21.10.06)

- 2 - COOPERATIVA - FRAUDE. A Constituição de 1988, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, § 2º), não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193). É certo que o parágrafo único do art. 442 da CLT exclui a existência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. Contudo, esta norma não escapa à disposição do art. 9º da CLT, ou seja, para que a contratação através de cooperativa seja válida é necessário que estejam presentes as características inerentes ao cooperativismo previstas no art. 4º da Lei n. 5.764/71, e ausente a conjugação dos pressupostos inerentes ao vínculo de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Tudo isto em reverência ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, cânone do Direito do Trabalho, que se destina de forma precípua à proteção do hipossuficiente na relação.

(01366-2005-019-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 08.07.06)

COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. À luz do artigo 4º da Lei n. 5.764/71, o objetivo social da cooperativa é prestar serviços aos associados, ou seja, o filiada é cooperado e, ao mesmo tempo, cliente (princípio da dupla qualidade). Isto significa que não se concebe a existência de cooperativa que coloque à disposição de terceiros a força de trabalho de seus associados. Noutras palavras: não se admite a existência de cooperativa locadora de mão-de-obra, ou que a arregimenta, para terceiros. Portanto, quando tal ocorre - como, *in casu* -, o vínculo de emprego forma-se com a tomadora dos serviços.

(00662-2006-055-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.12.06)

D

DANO MORAL

- 1 - AÇÃO CRIMINAL - ABSOLVIÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A toda pessoa é dado o direito de acionar o Poder Judiciário, quando entender que o seu patrimônio, seja ele material ou moral, esteja ameaçado, mas deve arcar com as conseqüências do seu ato, ressarcindo o prejuízo que causar ao acusado, se houver improcedência da sua pretensão, com acusação que traz transtorno à consciência do ofendido. É que, pelo princípio da instrumentalidade, não pode alguém fazer uso indevido do processo - ou, ainda que seja devido -, em acusação criminal contra quem quer que seja. Notadamente, o empregado, que tem posição de inferioridade e de submissão ao empregador, mais forte economicamente e que tem todos os aparatos jurídicos para lhe dar orientação a respeito da sua atitude. Como conseqüência disto, o ajuizamento de ação criminal, ou de qualquer outra ação, se for considerada injusta pelo julgador, constitui ato ilícito, capaz de gerar indenização por danos. Aliás, qualquer ação - ou qualquer atitude, seja na área judicial ou administrativa, ou, mesmo, entre particulares - de uma pessoa contra outra, de forma indevida, acarreta transtorno psicológico, causando preocupação do acusado em relação à expectativa que pode ter sobre o desfecho do incômodo, tendo o trabalho, não somente físico, mas também mental, de buscar subsídios para a sua defesa e até mesmo contratar profissionais para o acompanhamento do processo, permanecendo inseguro e atormentado, até o desfecho final e, ainda assim, quando a decisão não comportar mais recurso. E, depois de tudo, permanece a seqüela da lembrança do risco corrido pela vítima pelo ato irresponsável do agente causador deste incômodo, lembrança que costuma não desaparecer da memória da pessoa de bem que passou por tais constrangimentos perante as autoridades policial e judicial. O constrangimento é total e deve ser coibido, se se quiser ter uma sociedade justa e que os cidadãos tenham uma relação pacífica.

(00166-2006-049-03-00-0 RO - 3ª T. - Red. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.07.06)

- 2 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. Ao ajuizar a ação de consignação em pagamento, o empregador está apenas exercendo a prerrogativa que a lei lhe confere de - havendo recusa do credor em receber o que lhe é de direito - depositar em juízo os valores respectivos. Na seara trabalhista este procedimento tem o escopo, também, de evitar a aplicação da multa do artigo 477 da CLT, referente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que traduz grande vantagem para o empregador que se veja prejudicado pela *mora accipiendí*. Nada mais.
(00774-2006-139-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 30.09.06)
- 3 - ASSALTO - MORTE DE EMPREGADO - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Agressão sofrida em assalto durante a prestação de serviço, que redundou em óbito do obreiro, afasta a responsabilidade patronal por indenização por danos materiais, quando comprovado à sociedade, nos autos, que o dolo ou a culpa pelo ato ignominioso perpetrado foi oriundo de único e exclusivo fato de terceiros (meliantes), alheios à relação contratual de emprego. Recurso a que se nega provimento.
(00073-2005-147-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 18.11.06)
- 4 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - CONFIGURAÇÃO. A prática de atos que violam direitos fundamentais dos trabalhadores afeta a sociedade, haja vista ser do interesse de todos a observância das garantias legais para a realização do trabalho, sendo certo que o desrespeito aos valores, tão fundamentais, desencadeia um sentimento coletivo de indignação e repulsa, caracterizando-se ofensa à moral social. De fato, a valorização e a proteção ao trabalho devem nortear as relações entre empregados e empregadores, sendo importante para a sociedade a preservação de tais princípios. Não restam dúvidas de que o pedido de indenização por dano moral em decorrência da violação aos direitos coletivos e difusos encontra suporte na legislação pátria, haja vista o inciso X do artigo 5º da CRF de 1988, bem como os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, sendo certo que o patrimônio moral da sociedade, assim como o do indivíduo devem ser preservados, oferecendo-se à coletividade compensação pelo dano sofrido. Portanto, comprovada a ocorrência de dano, em virtude de ato da empresa, há que se deferir a indenização postulada.
(01488-2005-067-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.08.06)
- 5 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Em se tratando de pedido de dano moral decorrente da relação de trabalho, formulado em reclamação trabalhista proposta perante esta Justiça Especializada após a Emenda Constitucional n. 45/2004, eventuais créditos indenizatórios dele

advindos devem sujeitar-se às regras e princípios próprios do Direito do Trabalho, inclusive os que fixam o prazo prescricional de 2 anos contados da extinção do contrato de trabalho (CF, art. 7º, inciso XXIX e CLT, art. 11). E como este, no caso, encontra-se suspenso em virtude de aposentadoria por invalidez, impõe-se concluir que o prazo prescricional não flui em razão da existência de condição suspensiva (inciso I do art. 170 do Código Civil de 1916 e inciso I do art. 199 do Código de 2002), donde a necessidade de reforma da sentença que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do art. 269 do CPC. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(00494-2006-079-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 15.12.06)

- 6 - DANO À IMAGEM - INFORMATIVO SINDICAL - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - DIREITO DE RESPOSTA. Se impossível é o exercício do direito de resposta, porque o seu uso importa em atender à provocação do ofensor, não viola o princípio da livre manifestação do pensamento a ordem judicial que determina se abstenha o ofensor de publicar em seus informativos palavras e expressões que importem em injúria e difamação da imagem do ofendido. Aos dois princípios constitucionais há que se dar harmonia e esta não se alcança com a prevalência da manifestação do pensamento de forma abusiva.
(00134-2006-109-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 17.08.06)
- 7 - DISPENSA IMOTIVADA DE VÁRIOS EMPREGADOS - SUSPEITA - ATOS DE IMPROBIDADE - INEXISTÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO E DE OFENSA MORAL. Não caracteriza abuso de direito o fato de a empregadora dispensar imotivadamente diversos empregados assim que teve conhecimento de que estava sendo vítima de atos ilícitos praticados por funcionário(s). Com efeito, ao dispensar todos os empregados que trabalhavam no setor em que foram verificadas as irregularidades caracterizadoras, a princípio, de ato criminoso contra seu patrimônio, a ré apenas utilizou-se de uma prerrogativa que lhe é assegurada e que não é capaz de gerar a nenhum daqueles empregados dispensados qualquer ofensa de ordem moral: a rescisão contratual imotivada. Não tendo sido acusada a reclamante, não pode ser afirmado que a empregadora, com tal atitude, atribuiu-lhe a pecha da desonestidade, pois não há nenhum elemento nos autos que autorize esta conclusão.
(01331-2005-043-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 07.09.06)
- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - FOTOMONTAGEM PORNOGRÁFICA. Se a imagem da reclamante foi vilipendiada na montagem de uma fotografia pornográfica, a qual consistia na inserção do seu rosto no corpo de uma mulher despida, obra de autoria do empregado encarregado do Departamento de Pessoal das reclamadas, é inegável a existência de nexo de causalidade entre o contrato de trabalho subordinado e o ato do qual

deriva o dano à imagem da autora, que ocorreu em razão do contrato de trabalho e no local da prestação de serviços. Ou seja, o fato teve origem e fim na relação de emprego, com a utilização dos equipamentos das reclamadas (computadores, correio eletrônico, etc.). O dano à imagem e à honra da reclamante é também incontestável, sabendo-se que, no mínimo, três empregados das rés tiveram acesso à fotomontagem pornográfica denegridora de sua imagem na empresa e, em sentido amplo, na sociedade. Finalmente, tem-se igualmente provado o requisito culpa das reclamadas. É obrigação do empregador zelar pela higidez do ambiente de trabalho. As reclamadas tinham ciência das fotomontagens e nada fizeram para coibir esta prática nociva no local de trabalho. Não podem, assim, simplesmente alegar que não autorizaram o uso de seus equipamentos ou que não tinham conhecimento dos fatos, porque as alegações não encontram sustentação no conjunto probatório. Logo, ao permitirem, sem punição ou controle, a prática de fotomontagens, inclusive pelo seu responsável pelo Departamento de Pessoal, devem agora as rés suportar a quitação da indenização postulada na inicial, porque na qualidade de empregadoras assumem os riscos da atividade econômica (*caput* do artigo 2º da CLT). Além do mais, o dano à imagem e à honra da autora foi praticado por um empregado no exercício do trabalho e em razão dele, devendo as empresas responder pela reparação civil (inciso III do artigo 932 do CCb), como corolário da incidência à lide da teoria subjetiva tratada nos artigos 186 e 927, *caput*, do CCb.

(00188-2006-038-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 28.10.06)

- 9 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO. O direito à indenização por ato doloso ou culposo do empregador decorrente da relação de trabalho (inciso VI do art. 114 da CF) não se amolda dentre os direitos creditícios estabelecidos pelo inciso XXIX do art. 7º constitucional, que estabelece prazo prescricional de 5 (cinco) anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Logo, considerando que a prescrição, embora possua repercussão processual, é um instituto de direito material, em se tratando de matéria disciplinada pelo Direito Civil, de ordinário, deve ser aplicada aquela prevista na legislação civil. Assim avalia-se o transcurso do prazo prescricional pelo exame do art. 205 do CC/2002, que estabelece a regra geral de 10 anos ou a do art. 177 do CC/1916, de 20 anos, conforme resultar da aplicação daquela de transição do art. 2028 do "Codex" Civil. Isto porque inexistente no mesmo diploma norma específica tratando de prazo prescricional para fins de compensação (indenização) por ofensas morais decorrentes da relação de trabalho, para fins de retorno do ofendido ao seu estado anterior.

(00853-2006-138-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 13.12.06)

PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Observada a natureza civil do pedido de reparação por danos morais, pode-se concluir que a indenização deferida a tal título em lide cujo trâmite se deu na Justiça do Trabalho não constitui crédito trabalhista, mas crédito de natureza civil resultante de ato praticado no curso da relação de trabalho. Assim, ainda que justificada a competência desta Especializada para processar a lide, não resulta daí, automaticamente, a incidência da prescrição trabalhista. A circunstância de o fato gerador do crédito de natureza civil ter ocorrido na vigência do contrato de trabalho, e decorrer da prática de ato calunioso ou desonroso praticado por empregador contra trabalhador não transmuda a natureza do direito, uma vez que o dano moral se caracteriza pela projeção de um gravame na esfera da honra e da imagem do indivíduo, transcendendo os limites da condição de trabalhador do ofendido. Dessa forma, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em observância ao art. 2.028 do novo Código Civil brasileiro, e não o previsto no ordenamento jurídico-trabalhista, consagrado no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.
(00789-2006-023-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 14.12.06)

- 10 - AÇÃO TRABALHISTA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA EMPREGADORA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ALEGADO PROPRIETÁRIO. Na ação trabalhista de indenização por dano moral, em que não é juntada aos autos prova documental bastante acerca da regular constituição da pessoa jurídica empregadora, não há obstáculo a que se reconheça a legitimidade passiva do alegado proprietário, ainda mais quando ele comparece a juízo sem opor sua própria ilegitimidade.
(00206-2006-060-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 19.07.06)
- 11 - DANO MORAL X RESCISÃO CONTRATUAL. Não há a menor sombra de dúvidas de que o ato de rescindir o contrato de trabalho faz parte da capacidade potestativa do empregador, não acarretando lesão à honra, à imagem ou à moral do trabalhador, cabendo apenas à Justiça do Trabalho, em caso de falta de motivação justa para o ato demissionário, reverter a situação para fins de ressarcimento ao empregado pela despedida. Entretanto, há de se considerar o fato de que acusar o empregado da prática de ato de improbidade, diante de seus colegas, frente aos olhares atentos da clientela e sob presença vigilante e coatora de policial militar, não é uma boa medida gerencial, pois produz efeitos negativos de maior amplitude no meio social, levando à "condenação antecipada" daquele a quem é atribuída a autoria do fato. Isso, porque entre pessoas leigas, sobretudo aquelas menos esclarecidas, não se aplica a máxima de que "todos são inocentes até prova em contrário". Em face disso, o empregador deve agir com extrema cautela e nos limites do seu poder disciplinar.
(00579-2006-035-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.12.06)

- 12 - PROTEÇÃO À INTIMIDADE DO EMPREGADO - REVISTA - VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE DA PESSOA - DANO MORAL. A imposição pelo empregador, ainda que sob a forma de ajuste com o empregado, de que este último se submeta a revistas em decorrência da natureza do trabalho por ele desenvolvido na empresa encontra limites no respeito à dignidade da pessoa, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil. A atividade de manuseio e transporte de valores de terceiro deve ser exercida com seriedade pela empresa, mas isso não resulta no direito de submeter seus empregados à revista diária incompatível com os valores da dignidade da pessoa e submissão a situações vexatórias ou nitidamente constrangedoras. O excesso do empregador resulta em ofensa aos valores íntimos e personalíssimos do empregado, dando azo à configuração do dano moral e, por conseguinte, à responsabilidade pela reparação deste, como forma inibitória da prática de tais atos.
(01373-2005-022-03-00-1 RO - 2ª T. - Red. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 24.11.06)
- 13 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SEGURO - FIXAÇÃO DO VALOR. Não se pode reconhecer o mesmo valor do benefício devido pelas seguradoras para a indenização por dano material, cujo comando exequendo determinou a apuração em execução utilizando como parâmetro os artigos 949 e 951 do Código Civil. Não obstante no âmbito da responsabilidade civil inexistir tabelas ou quadros com parâmetros oficiais para se fixar o valor da indenização, a regulamentação própria dos seguros privados somente pode ser aplicada por analogia, e desde que feitas as adequações pertinentes, pois se trata de parcelas com pressupostos que as informam diferenciados.
(01703-2001-032-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.07.06)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1 - DECISÃO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - IRRECORRIBILIDADE. Conquanto a alínea "a" do art. 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz ou presidente, esse dispositivo deve ser aplicado sem desprezo do disposto no § 1º do art. 893 da CLT, que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O despacho que simplesmente indefere o bloqueio *on-line* das contas bancárias dos sócios da executada, quando a execução encontra-se integralmente garantida com a penhora efetivada sobre bens da devedora, apenas resolve questão incidente sem pôr termo ao processo de execução, impulsionando este para a etapa seguinte, de realização da hasta pública dos bens penhorados. Dessarte, o agravo de petição é remédio processual inadmissível quando se trate de ataque à mera decisão interlocutória (art. 893, § 1º), já que o mérito da matéria alegada, na hipótese vertente, exige o prévio pronunciamento do juízo de origem, por meio de ação própria de impugnação, sob pena de suprimir um grau de jurisdição em sua análise.

(00427-2000-079-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 08.11.06)

DEFESA

- 1 - DEFESA ORAL E ESCRITA - MOMENTO PROCESSUAL. Da leitura conjugada dos artigos 846 e 847 da CLT, conclui-se que no Processo do Trabalho a contestação deve ser produzida em audiência, de forma oral e no prazo de vinte minutos caso não haja acordo, após a leitura da reclamação. A praxe forense trabalhista, contudo, consagrou o costume da apresentação da defesa escrita, entregue em audiência. E mesmo nesta forma, pode o reclamado complementar ou aditar a peça oralmente em audiência, argüindo preliminares ou simplesmente impugnando direitos ou fatos não referidos naquela, requerendo que conste da ata o complemento desejado.
(00443-2006-014-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 02.12.06)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - DESCABIMENTO QUANDO NEGADO O ENCARGO. Ninguém pode ser constrangido a ser depositário de bem penhorado, por força do princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CR/88), de tal maneira que, não assumido o encargo, descabe a prisão civil.
(00010-2002-044-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 26.08.06)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - CONSELHOS REGIONAIS. Os conselhos regionais, entidades criadas para fiscalizar profissões regulamentadas, não integram a Administração Pública, por força do artigo 1º do Decreto-lei n. 968/69, por consequência, não se pode estender-lhes os benefícios do Decreto-lei n. 779/69.
(00255-2006-018-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.08.06)
- 2 - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGÊNCIA - AUTOS DE INFRAÇÃO - LIDE ENTRE EMPRESA E UNIÃO FEDERAL - *RATIO LEGIS*. A finalidade do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT é conferir segurança ao crédito alimentar do trabalhador, hipossuficiente, que apresenta sua lide a esta Justiça Especializada. Se o conflito se trava entre empresa e União Federal, na discussão de autos de infração, não se deve exigir a garantia do juízo, porque não há hipossuficientes na demanda. Correto o recolhimento apenas das custas processuais, que se dirigem ao Estado, pela movimentação do aparato judicial.
(01527-2005-014-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 18.08.06)

- 3 - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-ISENÇÃO - DESERÇÃO. Conquanto se possa deferir à reclamada a isenção, no tocante às custas processuais, relativamente ao depósito recursal, contudo, a isenção não poderia ser deferida, de uma vez que se trata de pressuposto recursal específico, no Processo do Trabalho - com natureza diversa das custas processuais. É certo que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial, o direito de petição aos Poderes Públicos, em defesa de direitos, ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como impõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Tais exercícios, no entanto, são limitados pelas regras impostas pelo legislador ordinário - que, longe de caracterizarem cerceio de defesa, ou afronta aos princípios invocados, regulam a correta utilização do direito, a fim de que este não se torne um instrumento de procrastinação do feito.
(00428-2006-113-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 08.11.06)
- 4 - DEPÓSITO PRÉVIO - LIBERAÇÃO - § 1º DO ARTIGO 899 DA CLT. Não resta dúvida de que, tão logo transite em julgado a decisão proferida na fase de conhecimento, deverá ser automaticamente liberado a quem de direito o valor recolhido pela parte a título de depósito prévio, considerando que este *quantum* visa justamente a garantir o crédito deferido por meio da sentença. Esta conclusão decorre de uma simples leitura do § 2º do artigo 899 da CLT que prescreve: "Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz". De fato, nada justifica a retenção do referido depósito, porquanto a sentença prolatada, e cujo teor já foi submetido a reapreciação pela instância *ad quem*, confere ao reclamante o direito de receber um crédito, de natureza alimentar, que já deveria ter sido quitado quando do regular cumprimento de seu contrato de trabalho. Não faz sentido afirmar que somente poderá haver liberação de valores depois de transitada em julgado a decisão proferida em execução. Esta prática, que vem sendo levada a cabo pela reclamada que busca atrasar ao máximo o pagamento de seus débitos, com a aceitação de alguns julgadores, sobre o fundamento de que deverá haver anterior liquidação dos valores devidos, sob pena de recebimento a maior, deve ser evitada, com automática liberação do depósito que garantiu o juízo, logo que transite em julgado o acórdão prolatado, em fase de cognição.
(00953-1996-110-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 19.08.06)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - AGENTE DE CAMPO - DEDETIZADOR. Contratado o reclamante para o exercício do cargo de agente de campo, cujas funções são definidas no contrato celebrado entre prestadora e tomador dos serviços, se as atividades por ele desempenhadas inserem-se, com grande amplitude, dentre aquelas inerentes ao cargo de detetizador, inclusive com a aplicação de produtos

químicos para o combate do mosquito transmissor da leishmaniose, ainda que tenha exercido outras atividades, como distribuição de panfletos e instrução da população, mas se a principal atividade era exatamente a de localizar o foco infestado, preparar o veneno e aplicá-lo, atividades essas todas próprias do dedetizador, faz ele jus ao enquadramento neste cargo, tendo em vista que, primordialmente, as tarefas por ele desenvolvidas dizem respeito às funções de dedetizador, em consonância, inclusive, com aquelas descritas na “Classificação Brasileira de Ocupações”. Provimento que se nega.

(00014-2006-013-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. “MG” 26.08.06)

DEDETIZADOR X AGENTE DE CAMPO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO À DIFERENÇA SALARIAL. Conquanto o empregado tenha sido contratado para o exercício de agente de campo no controle de zoonoses, especialmente dengue e leishmaniose, ele faz jus às diferenças salariais pertinentes à função de dedetizador, porquanto evidenciado o exercício de atividades inseridas nesta função, como a dedetização, borrifação e o manuseio de produtos químicos no combate a animais e parasitas deletérios à saúde pública.

(00197-2006-009-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 02.08.06)

DIGITADOR

- 1 - **CALL CENTER - EQUIPARAÇÃO AO DIGITADOR - IMPOSSIBILIDADE.** A função de operador de atendimento (utilizando fone de ouvido), mesclada com a digitação de dados solicitados aos clientes, não se enquadra na específica de digitador, assim entendido aquele profissional que atua de forma ininterrupta com vídeo e teclado, alimentando sistemas de processamento de dados. Deve-se ressaltar que não basta alguém trabalhar em terminal de computador para ser assim reconhecido. O direito ao intervalo a cada fração de tempo laborada somente incide nas hipóteses de mister exclusivo e permanente com digitação, o que não é o caso dos autos.
(01000-2006-139-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 07.10.06)
- 2 - **OPERADORES DE CENTRAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE - DIGITAÇÃO DE DADOS - NÃO APLICABILIDADE DO ART. 72 DA CLT.** Embora haja desgaste no exercício da função dos profissionais que trabalham em centrais de atendimento e/ou cadastramento de clientes, inclusive pela utilização de computadores, mediante a digitação, não é essa a atividade principal dos mesmos, não sendo cabível, nesta hipótese, a aplicação do art. 72 da CLT, ou da Súmula n. 346 do TST. Os profissionais que trabalham nestas centrais têm sua atividade mesclada por digitações e conversas com clientes, utilizando primordialmente o discurso, com conversas telefônicas para passar informações aos clientes e responder às

perguntas dos mesmos. Assim, a intermitência na tarefa de digitação, durante o desempenho das atividades por esses profissionais, não autoriza a equiparação ao serviço de digitador, cuja atividade é exclusiva de entrada de dados, com exaustivo lançamento de várias palavras por minuto e por tempo prolongado.

(01697-2005-017-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.11.06)

INTERVALO DE DIGITADOR - NÃO APLICÁVEL AO OPERADOR DE TELEMARKETING. Ainda que se reconheça o desgaste da função de operador de *telemarketing*, a alternância de tarefas e a descontinuidade ou intermitência da digitação inerente a este serviço afasta a incidência do artigo 72 da CLT e Súmula n. 346 do TST. O simples uso do computador no trabalho não confere ao empregado direito ao intervalo, se a digitação é apenas meio e não fim da atividade, diferentemente da situação do digitador em sentido estrito, cuja atividade reside exclusivamente na constante e ininterrupta entrada de dados.

(00495-2006-009-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cecília Alves Pinto - Publ. "MG" 28.09.06)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - **DIRIGENTE SINDICAL - INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - IMPROCEDÊNCIA.** Na caracterização da falta grave para o rompimento do contrato de trabalho, a doutrina e a jurisprudência entendem indispensável a presença dos requisitos da correta capitulação legal do ato faltoso, expressa nas alíneas do artigo 482 da CLT; a imediatidade, que não afasta o decurso do prazo para apuração dos fatos; a gravidade da falta imputável somente ao empregado, de tal monta que impossibilite a continuidade do vínculo; a inexistência de perdão, seja tácito ou expresso; a relação de causa e efeito, onde o fato imputado seja determinante da rescisão; que haja repercussão danosa na vida da empresa e que, do fato, advenham prejuízos ao empregador; que não haja duplicidade de punição, pois a mesma falta não poderá ser punida mais de uma vez; além da consideração das condições objetivas do caso, da personalidade e os antecedentes do trabalhador.

(02011-2005-153-03-00-4 RO - 2ª T. - Red. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 09.08.06)

- 2 - **LIBERAÇÃO DE EMPREGADO DIRIGENTE SINDICAL PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.** É certo que a Carta Política, ao consagrar o princípio da ampla liberdade sindical (art. 8º, inciso I), objetivou afastar o Estado de toda e qualquer interferência na criação e no funcionamento dos sindicatos, e não menos certo é que o exercício desse direito deve dar-se de forma razoável e em atendimento à lei, no que diz respeito à fixação do número de dirigentes daquela entidade, pois a eles é garantida liberdade para o exercício do cargo para o qual foram eleitos, circunstância que impõe ao empregador

restrições ao seu poder potestativo de não liberar o dirigente sindical para o exercício de suas atividades, conforme estabelecido em cláusula coletiva pactuada em instrumento coletivo submetido a um procedimento adequado por acordo entre as partes, o que não contraria o bom senso e qualquer corrente hermenêutica, inclusive a do “razoável”.

(00439-2006-110-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 26.08.06)

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - IMPENHORABILIDADE DE BEM - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À ARREMATÇÃO - INVIABILIDADE - PRECLUSÃO. Seguro o juízo, é dado ao devedor opor-se à execução por meio de embargos, podendo alegar nulidades ou os fatos diretamente relacionados com o *quantum debeatur*, ocorridos “até” a penhora (CLT, art. 884, e CPC, arts. 736 *usque* 740). Se, no entanto, a matéria consistir em nulidade da execução, pagamento, novação, transação ou prescrição, “supervenientes” à penhora, abre-se-lhe, aí, a oportunidade dos embargos à arrematação ou à adjudicação, conforme o caso (CPC, art. 746). Assim, a atividade cognitiva do juiz e as razões das partes se delimitam às matérias previsíveis em cada um desses momentos processuais distintos e não pode o interessado alegar impenhorabilidade do bem apreendido só ao tempo de sua expropriação. Elementar que o processo se cumpra em compartimentos estanques. Encerrada uma fase, não mais é dado retomá-la, em face da preclusão. Entender de modo diverso significa acometer ao processo o *status* de eternidade, nada condizente com a paga efetiva do débito jurisdicional.
(01097-1999-110-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 10.11.06)

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. Consoante o artigo 769 da CLT a aplicação das normas contidas no CPC ao Processo do Trabalho é sempre subsidiária, em caso de lacuna da legislação trabalhista e desde que haja compatibilidade com os princípios do Direito Processual do Trabalho. Relativamente aos meios de que dispõe o devedor para questionar o cálculo de liquidação e a própria execução, existe regramento específico na CLT, contido no artigo 884. Inviável, por isso, a aplicação do artigo 475-J do CPC, motivo pelo qual continua a ser de cinco dias o prazo para o executado se insurgir contra a execução, questionando o cálculo, a penhora e qualquer outra matéria prevista na lei.
(00137-1999-067-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 14.12.06)

- 2 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SEGURO - INDENIZAÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE. Se a CCT da categoria determina às empresas que contratem seguro de vida em grupo, para os casos de morte natural, morte acidental e invalidez permanente, e o empregado apresenta invalidez permanente e irreversível, deve a empresa pagar a indenização substitutiva estabelecida no acordo homologado em juízo, eis que demonstrado que ela contratou seguro em condições diversas daquelas estabelecidas na norma instituidora do benefício.
(00650-2005-048-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 20.10.06)

De terceiro

- 1 - COISA JULGADA MATERIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão que extingue os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa do embargante, não faz coisa julgada material, mas apenas formal (art. 267 do CPC). Logo, pode o ex-sócio, nos próprios autos da execução, pleitear a sua exclusão do pólo passivo, em face da retirada legal da empresa executada há mais de 2 anos da data do ajuizamento da ação trabalhista, conforme disposto no art. 1023 do CCb/02, vigente à época em que a execução se voltou contra o ex-sócio, ora agravado.
(00737-2001-074-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 05.09.06)
- 2 - TERCEIRA EMBARGANTE - DECAIMENTO DA QUALIDADE DE POSSUIDORA, NA CONDIÇÃO DE MEEIRA - IMPROCEDÊNCIA DE ANTERIOR AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTA PELO CÔNJUGE VARÃO, CUJA DECISÃO TRANSITOU EM JULGADO - FENÔMENO DA "EFICÁCIA REFLEXA", EM FACE DA IDENTIDADE DO QUADRO FÁTICO ESTAMPADO NOS AUTOS. Vindo a companheira de suposto adquirente de bem imóvel a ajuizar ação de embargos de terceiro alegando a qualidade de possuidora, na condição de meeira, em seguida à prolação de decisão em sede, igualmente, de embargos de terceiro em face dele, perante a mesma Vara do Trabalho em que corre a ação principal, na qual o referido imóvel fora penhorado, não se há falar em aplicação do artigo 471 do CPC, no sentido de ser vedada a reapreciação de questão já decidida, porque a anterior decisão, já sob o manto da *res judicata*, não opõe eficácia jurídica à terceira embargante, na medida em que esta não foi parte naquela ação. Sob tal ótica, a questão pode, em princípio, ser reavivada em novos embargos de terceiro pela dita meeira, conferindo-se-lhe legitimidade para vir se defender, devendo notar-se que os limites objetivos da coisa julgada operada naquele processo, a teor do artigo 472 do CPC, não beneficiam nem prejudicam terceiros - bem entendido, no que atine com aquela ação. Todavia, opera-se na hipótese o que se rotula de "eficácia reflexa" da mencionada decisão em relação à terceira embargante na presente ação, sendo que a aplicação desse fenômeno processual, considerada a total identidade fático-jurídica das situações

existentes numa ação e noutra, acaba por tornar insustentável a defesa da terceira embargante na meação de um imóvel cuja posse não detém, na medida em que o consorte não fora reconhecido como possuidor em ação anterior, por faltar o indispensável requisito da boa-fé. A relação de acessoriedade é inevitável, ainda mais quando se confirmam nos autos os pressupostos fáticos em que se embasou o juízo *a quo* na decisão precedente.

(00337-2006-002-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 12.10.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE. O cônjuge meeiro é legítimo possuidor do direito de opor embargos de terceiro quando se sentir prejudicado por alienação de bens do cônjuge-executado. Entretanto, a condição de terceira interessada não lhe confere legitimidade para arguir qualquer nulidade referente aos autos principais de execução, nos quais o outro cônjuge figura como sócio-executado. Eventuais nulidades ou incompetências só podem ser argüidas pelas partes que representam o pólo passivo naqueles autos, até porque o direito de insurgência do terceiro embargante tem limites objetivos, adstritos ao direito de propriedade sobre sua meação.

(00495-2005-068-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 08.12.06)

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DO PROCESSO DE INVENTÁRIO - DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. Ocorrendo a morte do herdeiro (executado) antes de aberta a sucessão daquele a quem por direito sucederia, seus sucessores tomam desde logo o seu lugar, ficando legitimados como seus representantes para a sucessão futura. Aberta esta, não há mais que se cogitar de direito do herdeiro antes morto, mas sim daquele que o representa, no caso a terceira embargante. Embora o herdeiro responda pelas dívidas deixadas até as forças da herança, isto ocorre em relação aos encargos deixados pelo autor da herança e não pelos encargos do representado.

(00353-2006-087-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE MANEJO DE FORMA PREVENTIVA. O artigo 1.046 do CPC dispõe que os embargos de terceiro se prestam a discutir "turbação ou esbulho na posse de bens", sendo que a prática de atos materiais de execução de ordem de apreensão judicial já possibilita o ajuizamento dos embargos de terceiro de forma preventiva, porquanto fere a razoabilidade exigir-se do terceiro que fique inerte até a concretização da ameaça a seu patrimônio para poder se valer dos pertinentes embargos como meio de requerer que lhe seja mantida a posse.

(00726-2006-010-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 16.12.06)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 1.048 DO CPC. Em se tratando de embargos de terceiro, utiliza-se a regra contida no artigo 1.048 do CPC, que estabelece que, no processo de execução, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, sendo que a assinatura desta concretiza a perfeição do ato da transferência do bem, que não ocorreu no caso em apreço, só se concretizando com a liberação do valor depositado mediante alvará e não com a convalidação do depósito em penhora. Desse modo tempestiva está a interposição dos embargos.
(00379-2006-022-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 11.11.06)
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. A empresa que vem a ser incluída no pólo passivo da execução, considerada a sua condição de integrante de um grupo econômico, não pode se valer dos embargos de terceiro, previstos no artigo 1.046 do CPC, pois estes só têm cabimento para quem não foi parte (ou não é parte) no processo e vier a sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. E não se pode falar, aqui, na aplicação do princípio da fungibilidade à espécie, porquanto, além de revestirem-se os institutos processuais de naturezas distintas (ação autônoma e meio de defesa), estão eles sujeitos a procedimentos díspares, como, por exemplo, prazo e pressupostos de admissibilidade, especialmente quanto aos embargos à penhora, em que se exige, para conhecimento, a garantia da execução (art. 884 da CLT), não se podendo admitir, como aqui estaria a ocorrer, a hipótese de embargos à penhora preventivos, dado que não observado este último pressuposto. Desse modo, apresenta-se como correta a decisão que extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, negando, inclusive, a possibilidade da fungibilidade.
(00205-2006-015-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 13.09.06)
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - UNIÃO ESTÁVEL - MEAÇÃO. Não se pode olvidar de que a dívida trabalhista contraída por um dos companheiros, em decorrência de atividade empresarial por ele desenvolvida, presume-se ter se originado em benefício do casal. Nessa esteira, não se há que falar em meação a ser preservada, sendo plenamente válido que a execução recaia sobre bens adquiridos na constância da relação de união estável comprovada nos autos. Em outras palavras, não pode o companheiro da executada obter a exclusão de sua meação nos bens que vierem a ser constritos, já que inexistente a prova de que as dívidas trabalhistas da execução não se reverteram em benefício do casal.
(01095-2005-097-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 08.07.06)

EMBARGOS DE TERCEIRO - VALIDADE DA PENHORA - UNIÃO ESTÁVEL - REGIME DE BENS - ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. "Na

união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.” É irrelevante que os bens estejam inscritos apenas em nome de um dos conviventes, pois todos eles, incorporados ao patrimônio comum, depois do início da união estável, submetem-se às regras da comunhão parcial e se dividem por metade.

(00554-2006-078-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 08.11.06)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - EMPREGADA DOMÉSTICA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO-MATERNIDADE. A empregada doméstica, em estado de gravidez, dispensada sem justa causa, tem direito à indenização por parte do empregador quanto ao valor relativo ao salário-maternidade. Isso porque, em que pese constituir encargo da Previdência Social, a sua concessão está condicionada à permanência da relação de emprego por força do que prevê o art. 97 do Decreto n. 3.048/99, segundo o qual “O salário-maternidade da empregada será devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego.” Logo, deverá o empregador arcar com o pagamento correspondente à licença, porquanto foi sua conduta que impôs óbice à aquisição desse direito. *(00612-2006-134-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 14.11.06)*

- 2 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - EMPREGADO DOMÉSTICO - APLICAÇÃO. A prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República aplica-se a todos os trabalhadores, sejam urbanos ou rurais, inclusive aos pertencentes à categoria dos empregados domésticos. A não inclusão de tal inciso dentre os citados no parágrafo único do art. 7º constitucional é justificável, uma vez que este dispositivo lista apenas os “direitos” estendidos aos domésticos; não havendo, pois, razão para incluir inciso que dispõe sobre “prescrição de direito”, no rol mencionado. *(00351-2006-110-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 10.11.06)*

- 3 - EMPREGADO DOMÉSTICO - RECOLHIMENTO DO FGTS - FACULDADE DO EMPREGADOR - LEI N. 10.208, DE 23.03.2001. O empregado que presta serviços de motorista, no âmbito da residência do reclamado, pessoa natural, deve ser enquadrado como doméstico, nos termos da Lei n. 5.859/72. Não se há de falar em pagamento ou recolhimento do FGTS relativo a este trabalho, à falta de previsão legal. Só recentemente a Lei n. 10.208, de 23.03.2001, em seu artigo 1º, facultou a inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante requerimento do empregador. Até a data da Lei sequer esta faculdade existia, porque o FGTS não se incluía entre os direitos dos trabalhadores domésticos. *(00580-2006-022-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 10.11.06)*

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA/DOMÉSTICO - ÔNUS DA PROVA.** A rigor, quando a prestação de serviços é colocada em termos de relação de emprego comum, regida pela CLT, como fato constitutivo do direito invocado, se o reclamado não nega a prestação de serviços de forma subordinada e alega que a relação de emprego era doméstica, cabe a ele fazer prova do fato impeditivo dos fatos articulados, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, até porque “o ordinário se presume e o extraordinário se prova” (Malatesta). Todavia, se o empregado, efetivamente, presta os serviços no âmbito residencial e familiar, sem qualquer indício de lucro, de empresa, há que se ponderar o que se configura, realmente, como extraordinário nessas condições. Há que se sensibilizar para uma situação real existente nos dias de hoje: no âmbito residencial, muitas famílias sobrevivem ou melhoram a renda familiar com a venda de salgados e demais itens comestíveis. Não se constituem em empresas por isso, porque apenas sobrevivem melhor nessas condições e um empregado atuando nessa situação não deixa de ser doméstico.
(01609-2005-109-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Bosen - Publ. “MG” 31.08.06)

EMPREGADOR

- 1 - **EMPREGADOR - PESSOA FÍSICA - JUSTIÇA GRATUITA.** Em leitura sistemática, desde a Constituição da República até a legislação infraconstitucional, de todas as normas e disposições que tratam da assistência judiciária e da concessão dos benefícios da justiça gratuita, para fins de sua aplicação no Processo do Trabalho, nada há que impeça ou oriente no sentido de que o empregador, pessoa física, delas não possa ser destinatário. Na Justiça do Trabalho, considerando a diretriz da OJ n. 304 da SDI-I do TST, basta a declaração de pobreza do requerente para atender aos requisitos legais para a concessão do benefício, que se estende inclusive à dispensa do depósito recursal nos termos do item X da Instrução Normativa n. 03, de 15 de março de 1993, do TST.
(00071-2006-059-03-40-8 AIRO - 6ª T. - Red. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 31.08.06)
- 2 - **EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - CONFISSÃO *FICTA* - NÃO-RECONHECIMENTO.** Conforme dispõe a legislação pertinente, em audiência é viável a representação do empregador pessoa física por preposto, não se lhe aplicando a pena de confissão *ficta*. O art. 843 da CLT, em seu § 1º, faculta ao empregador constituir preposto para representá-lo, não estabelecendo qualquer restrição para as pessoas físicas. Destarte, não procede a assertiva recursal, na medida em que é vedado ao intérprete distinguir na parte em que o legislador não o fez. Ademais, ainda que assim não fosse, a presunção que emana da confissão *ficta* é sempre relativa, e tendo o feito sido instruído, inclusive com oitiva de testemunhas, não há como o julgador ignorar esta realidade e decidir única e exclusivamente com fulcro em presunção de

veracidade. A busca da verdade real é o escopo do ordenamento jurídico, que considera o processo como meio para que se atinja a composição da lide com base no direito material, e não como um fim em si mesmo.

(00802-2006-057-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.10.06)

- 3 - EMPREGADOR RURAL - PREPOSTO - DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO. A Súmula n. 377 do TST determina que o preposto deve possuir a condição de empregado, excluindo-se de sua incidência a relação doméstica. Ocorre que, no presente caso, tal qual a relação doméstica a empregadora rural é pessoa física e a preposta que a representou em audiência é sua filha. Nesse contexto, não é possível exigir do empregador rural, que geralmente exerce a atividade como pessoa física, que tenha empregados para lhe servir de prepostos nesta Especializada. Lado outro, a preposta, em seu depoimento de f.120, demonstrou plena ciência dos fatos, nos moldes exigidos pelo § 1º do artigo 843 da CLT. Assim, não merece reparo a decisão monocrática que indeferiu o pedido de aplicação da revelia e confissão *ficta* em relação aos pedidos da inicial.
- (00199-2006-048-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 17.10.06)*

ENGENHEIRO

- 1 - LEI N. 4950-A/66 - "SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS" - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE. A vedação da vinculação do salário mínimo, a que alude a parte final do inciso IV do art. 7º da CF, diz respeito à utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral. Entretanto, não se impediu a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas de natureza salarial. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido de que o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação do salário-base ou profissional ao salário mínimo. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-II do Col. TST.
- (01574-2006-138-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.10.06)*

ENTIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL

- 1 - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO TRABALHISTA - FASE DE CONHECIMENTO - PRESIDENTE DE ENTIDADE DESPORTIVA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O presidente de clube de futebol profissional, que não se constitui regularmente em sociedade empresária, é, na condição natural de sócio da entidade desportiva, responsável solidário pelas obrigações contraídas pelo clube, inclusive, excluído do benefício de ordem (artigos 990 e 1024 do CC), porquanto partícipe na contratação do atleta profissional. Essa a exegese dos §§ 9º e

11 do artigo 27 da Lei n. 9.615/98. Na aplicação prática e racional da lei, contudo, não fere sua literalidade indeferir o acionamento dos sócios, ou de alguns deles, à escolha do autor da lide, na fase de conhecimento, desde que a responsabilidade solidária dos mesmos, por eventual condenação do clube, possa ser efetivada, na fase da execução, caso não existam bens da entidade desportiva bastantes para suportar o valor da condenação, quando, inclusive, ter-se-á oportunidade de invocar, ou não, o benefício de ordem. (01364-2005-014-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.07.06)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÃO X IDENTIDADE DE TAREFAS. Pode haver identidade de função entre supervisores de quatro setores diferentes, não obstante cada um possuir clientes e produtos próprios. O art. 461 da CLT, ao falar em identidade de função, não se referiu à identidade de tarefas. Determinada a natureza da função atribuída ao empregado, seja pelo objeto (resultados que ele deve produzir), ou pelos meios utilizados na realização (atos realizados para atingir o objeto), não é necessária a identidade absoluta de tarefas, desde que aqueles elementos sejam idênticos. Não se requer, portanto, que os empregados executem exatamente os mesmos atos e operações, mas que suas funções sejam as mesmas, em face das responsabilidades e atribuições gerais dentro da empresa. (01070-2006-136-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.08.06)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - INTERRUÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - AFASTAMENTO POR DOENÇA. A equiparação salarial impõe-se como justa medida da isonomia consagrada em nosso ordenamento jurídico e visa remunerar com igual salário os empregados que executem um conjunto de tarefas e misteres inerentes a uma mesma função, desempenhada em benefício do mesmo empregador, na mesma localidade. O afastamento do empregado por motivo de doença não caracteriza fato impeditivo ao deferimento da isonomia salarial, tampouco constitui-se, por si só, prova suficiente de labor de inferior produtividade e qualidade técnica em relação ao modelo. Possíveis suspensões ou interrupções do contrato de trabalho não se constituem em óbice à isonomia, pois que o § 1º do artigo 461 da CLT menciona apenas que a diferença de tempo de serviço na função entre equiparando e modelo não pode ser superior a dois anos. Não se podendo extrair de sua leitura que tais circunstâncias sejam consideradas impeditivas à equiparação. Não é a descontinuidade na prestação de serviços motivo a afastar o direito a equiparação salarial. O trabalho de igual valor deve ser aferido durante o período de tempo em que havia a efetiva prestação de serviços pela autora, concomitantemente com o modelo, e, se comprovados os fatos constitutivos à isonomia, essa deve ser reconhecida. (01264-2006-140-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 15.09.06)

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGEM OBTIDA PELO PARADIGMA MEDIANTE VIA JUDICIAL. De acordo com o item VI da Súmula n. 06 do TST, se é fato que o desnível salarial obtido em decisão judicial não é óbice à equiparação, a primeira exigência da Súmula é a de que a equiparação nestas condições só será possível se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT. Óbvio que isto vale em relação a todos os reclamantes e paradigmas da cadeia equiparatória. Ler e interpretar o verbete de outro modo é abrir perigoso caminho para reconhecimento de equiparação salarial entre quem jamais se conheceu, jamais trabalhara no mesmo local, jamais tivera mesma produtividade e perfeição técnica, ainda que pudesse ter as mesmas funções. Seria uma eterna e incontida cadeia de equiparação em completo desvirtuamento da lei.
(01716-2005-114-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 13.07.06)

ESPÓLIO

- 1 - DANOS MORAIS - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO PÓLO ATIVO - OCORRÊNCIA. Tratando-se de demanda que envolva pedido de dano moral decorrente da morte do empregado quando em serviço na reclamada, a rigor, não se aplicam os dispositivos da lei civil que tratam da questão relativa à sucessão, razão pela qual o ideal é que no pólo ativo da demanda figure a pessoa (física) passível de ter sofrido um dano em decorrência do falecimento do empregado, e não o espólio do falecido. Assim, à primeira vista, o espólio do *de cujus* não tem legitimidade *ad causam* para ajuizar a reclamatória, pleiteando o dano moral em decorrência da morte do empregado em serviço. Todavia, se, na causa de pedir, restar claro que a pretensão ao dano moral é exclusiva da viúva (inventariante), como na espécie ocorreu, não há óbice para o prosseguimento da ação, podendo, inclusive, o pólo ativo ser regularizado a qualquer tempo.
(00151-2006-104-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 09.11.06)

ESPÓLIO - ILEGITIMIDADE ATIVA - DANO MORAL. A legitimidade *ad causam* do espólio restringe-se às pretensões relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois, na qualidade de conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do *de cujus*, a serem partilhados no inventário entre os herdeiros e legatários, é ente despersonalizado, que não pode ser beneficiário desse tipo de ação, de cunho personalíssimo, não se transmitindo, portanto, aos herdeiros. Titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio.
(00458-2006-004-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 13.12.06)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DO

TRABALHO - ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA. Considerando que a reclamante estava presente à audiência na qual foi realizado acordo entre o espólio do acidentado e a reclamada e que não manifestou oposição quanto à sua representação naquela ocasião, não pode agora ajuizar nova ação, com o mesmo objeto, alegando que o direito do espólio é diferente de seu direito como mãe do falecido. O espólio é uma mera representação jurídica do direito dos herdeiros dotada de capacidade processual. Assim, o acordo realizado em processo anterior deve ser respeitado e o pedido de nova indenização material e moral por acidente do trabalho deve ser rejeitado, em virtude da existência de coisa julgada.

(00586-2006-050-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 12.12.06)

- 2 - AÇÃO PROPOSTA PELO ESPÓLIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. No caso em exame, a ação foi ajuizada pelo espólio, representado pela viúva, o que em princípio traria à tona problema de legitimidade para o pleito de indenização por danos morais. Entretanto, ainda que não se tenha observado a melhor técnica expositiva - em que os filhos figurariam como autores, representados pela mãe, ressaltou-se na inicial que ela também figurava na condição de parte e de representante dos filhos menores. Portanto, é razoável a compreensão de que ela e seus filhos estão na lide como autores, detendo a legitimidade ativa para postular a indenização por danos morais, tendo em vista ser inequívoco o sofrimento decorrente da morte prematura do marido e pai. Ainda que assim não fosse, o interesse dos três filhos menores do empregado falecido (a mais velha conta atualmente 10 anos) deve ser protegido e priorizado, até porque o Processo do Trabalho se caracteriza por uma maior simplicidade e menor formalismo, propiciando a efetiva proteção ao interesse deles, menores, sobre aspectos meramente técnicos e formais. Assim, o pólo ativo necessita retificação, tendo em vista o falecimento da mãe dos três menores, que não se encontram devidamente representados e assistidos nos autos, não sendo o caso de se extinguir o processo, e sim de se retificar o pólo ativo da lide, adequando-o aos fatos ocorridos no curso da ação.

(01099-2004-086-03-00-9 RO - 1ª T. - Red. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.10.06)

- 3 - LEGITIMAÇÃO DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE PARA POSTULAR DIREITOS TRABALHISTAS. A reclamante, na condição de companheira supérstite do empregado falecido, é parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, independentemente de inventário ou arrolamento de bens e/ou habilitação perante a Previdência Social, não se havendo falar em irregularidade de representação (entendimento do art. 1º da Lei n. 6.858/80).

(01125-2005-033-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 13.09.06)

ESTABILIDADE

Decenal

- 1 - ESTABILIDADE DECENAL - REGIME DO FGTS PARA OS EMPREGADOS ESTÁVEIS À ÉPOCA DA PROMULGAÇÃO DA CRF/88 - EFEITOS - DIREITO ADQUIRIDO. Antes da promulgação da Constituição Federal, em outubro de 1988, pelo menos, em tese, o empregado tinha diante de si dois diplomas jurídicos aptos a regularem o seu tempo de serviço: CLT e Lei do FGTS. Teoricamente, o empregado detinha o direito de fazer a opção por um dos dois sistemas jurídicos, embora, na prática, isso raramente acontecesse, eis que, como se dizia, o empregado era optado pelo regime do FGTS. Com o advento da Carta Magna, à luz do art. 7º, inciso III, tornou-se obrigatório o regime do FGTS para todos os empregados, respeitado o direito adquirido daqueles que já tivessem a estabilidade incorporada ao seu patrimônio. Se, àquela época, o reclamante era detentor da estabilidade decenal, prevista no artigo 492 da CLT, esse direito já estava irrefragavelmente aderido ao seu patrimônio, dele não podendo ser despojado por força da mencionada norma jurídica, cujos efeitos não podem retroagir para prejudicar o empregado. A situação do reclamante é ímpar e não se confunde com aqueles empregados, não optantes, que tinham mera expectativa de direito, quando da promulgação da Constituição Federal. De conseguinte, tratando-se de direito adquirido, conforme art. 5º, inciso XXXVI, hão de ser integralmente observadas as normas disciplinadoras da estabilidade decenal. (00100-2006-018-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 08.07.06)

Provisória

- 1 - CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RENÚNCIA - POSSIBILIDADE. Válida a renúncia formulada de próprio punho pelo autor, com a anuência dos presidentes da Comissão representantes da empresa e dos empregados, que a assinaram como testemunhas, aplicando-se à hipótese o princípio da autonomia da vontade, quando esta se formaliza livre de vícios, sobretudo pelo fato de não haver qualquer ressalva no TRCT assistido pela DRT. Assinalo não haver lei que obrigue o empregado a exercer seu mandato de cipista até o final, podendo o representante eleito, por qualquer motivo que seja, não querer mais exercê-lo e, inclusive, sem que se desfaça o contrato de trabalho. Como exemplo, cita-se a possibilidade de o cipista conseguir um melhor emprego, com condições de trabalho e remuneração mais vantajosas. Ora, se o trabalhador não está obrigado a cumprir o seu contrato de trabalho por ser membro da Comissão, nem obrigado a cumprir o mandato em razão do contrato de trabalho, não haveria quem não abrisse mão imediatamente dos dois em casos que tais. Se o empregado é livre para se inscrever como candidato a membro da CIPA, também possui liberdade quando deseja dela se desvincular. (00279-2006-099-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)

- 2 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSELHEIRO DE COOPERATIVA - PREVISÃO LEGAL. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 5.764/71, somente é detentor de estabilidade provisória o diretor de cooperativa. O empregado eleito para o conselho de administração não se encontra amparado pela citada garantia legal, que deve ser interpretada restritivamente, especialmente quando se constata que os objetivos da cooperativa de crédito são distintos daqueles defendidos pelo sindicato da categoria profissional. E, ainda que outro fosse o entendimento, a constatação de que o número de componentes eleitos extrapola a previsão do art. 522 da CLT atrai o entendimento hoje pacificado pelo item II da Súmula de n. 369 do TST.
(00268-2006-036-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 07.10.06)
- 3 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL DO SINDICATO - NULIDADE DE DISPENSA INJUSTA. O suplente do conselho fiscal de entidade sindical goza de estabilidade provisória prevista no inciso VIII do artigo 8º da Constituição da República, considerando-se que se trata de órgão indispensável à gestão do sindicato, conforme resulta da interpretação sistemática da regra inserta no artigo 522 da CLT que, embora faça distinção entre um e outro, reconhece a diretoria e o conselho fiscal como órgãos integrantes "Da Administração do Sindicato", para dar a ambos tratamento normativo sob a mesma rubrica. Quanto mais não baste, em sede hermenêutica mais abrangente, a técnica de interpretação por princípios, que aqui se compreende mais adequada e condizente com os avanços do direito contemporâneo, aponta que, ocupando o conselheiro cargo de administração indispensável à organização sindical, encontra-se o mesmo sujeito às mesmas vulnerabilidades que os demais dirigentes sindicais portadores do direito à "estabilidade sindical".
(00287-2005-152-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 05.08.06)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Como regra, o art. 884 da CLT exige a garantia prévia do juízo para que o devedor possa discutir o título executivo. Não obstante, a doutrina admite o cabimento da exceção de pré-executividade, oferecendo ao devedor a possibilidade de insurgência em face do comando executório para questionar a ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada, sem a necessidade da constrição ou gravame, em casos absolutamente excepcionais em que a garantia patrimonial da execução possa representar obstáculo intransponível à sua justa defesa. Funda-se esta medida, portanto, na observância do princípio inafastável do devido processo legal, impedindo-se a eventualidade da presença de vícios processuais graves, atentatórios da supremacia do direito constitucional de plenitude do contraditório. Todavia, não se configurando tal excepcionalidade no caso em exame, é de se considerar irretocável decisão que rejeitou o

uso deste instrumento processual. Agravo a que se nega provimento.
(00356-1997-016-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 16.12.06)

- 2 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, NÃO RECORRÍVEL DE IMEDIATO. Tratando-se de incidente que dispensa a prévia garantia da execução, que é a regra geral estabelecida no art. 884 da CLT, a exceção de pré-executividade, também chamada objeção pré-processual, deve fundar-se em razões que desde logo convençam o juiz sobre a injustiça ou o erro na execução, de modo a autorizar sua extinção, sem maiores indagações. Nesse caso, a decisão que acolhe a exceção tem natureza de sentença e pode ser atacada por agravo de petição. O mesmo não ocorre, porém, quando a exceção é rejeitada, porque nesse caso a execução prossegue normalmente. Deflui daí que a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é meramente interlocutória, dela não cabendo recurso imediato (Súmula n. 214 do TST). O inconformismo do devedor com relação à execução deve ser veiculado, então, na oportunidade dos embargos à execução, mas depois de garantido o juízo. Agravo de petição de que não se conhece.
(00930-1999-013-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ

- 1 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INIMIZADE COM A PARTE - MOTIVO ELENCADO NO ART. 135 DO CPC NÃO DEMONSTRADO - EXCEÇÃO REJEITADA. O fato de ter o excipiente proposto contra o magistrado reclamação correcional é insuficiente à demonstração de inimizade capital entre as partes, de modo a induzir à parcialidade do julgador. Fundada a exceção na ocorrência da hipótese descrita no inciso I do artigo 135 do Diploma Processual Civil, impossível olvidar a excepcionalidade de que se reveste a arguição, notadamente considerando que o tipo capitulado não é qualquer inimizade, mas a capital, aquela de gravidade evidente e arraigada, conforme melhor doutrina, chegando a traduzir até mesmo ódio, rancor e desejo de vingança capazes de levar o magistrado à parcialidade. Imprescindível, portanto, ampla comprovação dos motivos indicadores, de ordem objetiva, que, ausentes *in casu*, levam à improcedência da propositura.
(02280-2006-140-03-40-0 EXSUSP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 21.10.06)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ - INIMIZADE PESSOAL. A mera proposição de correção parcial não é motivo de suspeição do juiz por inimizade pessoal. O manejo dessa medida é direito da parte, cujo exercício, independentemente do resultado final da correção parcial, não é suscetível de causar inimizade entre a parte corrigente e a parte corrigida. Entender o manejo de recursos próprios à atividade jurídica como ofensas pessoais a uma ou outra parte inviabilizaria a atividade jurisdicional.

(01766-2006-140-03-00-6 EXSUSP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 30.09.06)

- 2 - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ. O interesse capaz de caracterizar a suspeição do juiz somente ocorre quando este último puder obter vantagem econômica ou moral com a causa julgada favoravelmente a uma das partes. O simples fato de ter sido acolhida a indicação dos bens oferecidos à penhora pela executada, contrariando manifestação do exequente, é insuficiente para evidenciar a parcialidade no interesse do juiz, mormente se a alternativa proposta pela parte contrária - penhora de estabelecimento - envolve procedimento complexo, nos moldes dos artigos 677 a 679 do CPC, pois obriga a nomeação de um administrador ou a opção tormentosa pela fixação de um percentual a ser descontado do faturamento da empresa, sem comprometer o seu funcionamento. Esse tipo de penhora constitui a derradeira opção do juiz, que somente irá autorizá-la diante da inteira ausência de bens suficientes à satisfação do crédito, o que não ocorria no caso em tela.
- (00131-2001-048-03-40-4 EXSUSP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 17.10.06)*

EXECUÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO POR 50% DO PREÇO DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. Dispõe o § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91 que, se no primeiro ou no segundo leilões do bem penhorado não houver licitante, o INSS poderá adjudicá-lo por cinquenta por cento do preço da avaliação, disposição que se aplica também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, por força do § 11 do mesmo artigo. Sendo assim, tem igual pertinência na execução trabalhista, em face do comando contido no art. 889 da CLT.
- (00383-2004-055-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 18.11.06)*
- 2 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CONDICIONAMENTO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PRIVADOS. Não há dúvida de que os preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública podem e devem ser aplicados à execução de créditos trabalhistas, como previsto no art. 889 da CLT. Todavia, esta regra deverá estar condicionada aos princípios gerais da execução de créditos privados, tendo em vista a origem e a natureza de cada qual dos créditos, sob pena de transformar-se o credor trabalhista em detentor de atos de império contra seu devedor, o que significaria o retorno ao antigo processo executivo dos romanos, onde o credor tinha poderes de vida e morte em relação ao seu devedor. Ainda que se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o poder do seu titular deve amoldar-se aos princípios e às normas da Constituição Federal, sobretudo àqueles insculpidos no seu art. 5º, incisos I, II e LIV.
- (00116-1997-103-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.06)*

- 3 - SÓCIO - SAÍDA - ASSUNÇÃO DA MARCA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - ÊXITO DA NOVA EXPLORAÇÃO - FALÊNCIA DA ANTIGA EMPRESA - SUCESSÃO TRABALHISTA. As marcas de indústria e comércio integram o patrimônio da empresa (cf. art. 59 da Lei n. 5.772/71) e representam, muitas vezes, seu bem mais valioso. O trabalhador pode buscar o adimplemento de seus direitos junto à expressão monetária deste patrimônio incorpóreo; afinal, tem o fruto de sua mão-de-obra a ele agregado; o bem usufrui renome no mercado graças à sua contribuição. E quando o sócio se retira do quadro societário e leva consigo a marca, obtendo êxito na sua exploração e levando à bancarota a nua-empresa - despida de seu maior trunfo -, tem-se verdadeira sucessão trabalhista, considerando-se a amplitude e versatilidade dos arts. 10 e 448 da CLT. A responsabilidade aí é do herdeiro da marca, que se revelou como âmago da atividade empresarial e figura como sua remanescente única a gozar do indispensável atributo solvabilidade.
(00290-2005-041-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 20.10.06)
- 4 - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. Em razão da preclusão consumativa - em razão da qual a parte, ao exercer determinada faculdade processual, tem consumada a oportunidade de fazê-lo, não sendo possível apresentar outra impugnação, ou repetir o ato, uma vez exercida a faculdade processual, de forma irregular -, a complementação dos depósitos, para garantia da execução, não confere à parte a possibilidade de apresentar, reiteradamente, os embargos à execução. Na hipótese dos autos, não se pode falar na aplicação do princípio da complementaridade, mas sim da preclusão consumativa, não se permitindo à parte a repetição de ato processual praticado, anteriormente, de forma irregular, não atendendo aos requisitos legais exigidos, pois, não estando garantido o juízo, a ordem jurídica impede o conhecimento dos embargos à execução. Caso prevalecesse o entendimento da executada, haveria uma verdadeira eternização das execuções judiciais, assoberbando, ainda mais, os tribunais brasileiros.
(01687-2004-112-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 27.10.06)
- 5 - EXECUÇÃO - BEM IMÓVEL - REGISTRO. Tratando-se de aquisição derivada a título singular de imóveis, a posse deve obedecer aos requisitos da aquisição em geral: título hábil (escritura) e registro (art. 1.204 do atual Código Civil). De outra parte, o compromisso de compra e venda não inscrito no Registro Público e que não institui o constituto possessório não confere ao promitente comprador qualquer direito real (Decreto-lei n. 58/37; Lei n. 649/49) e afasta as regras do art. 1.267 do atual Código Civil.
(00098-2006-015-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 28.10.06)
- 6 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - REQUISITOS. O redirecionamento da

execução contra os sócios, com o bloqueio de crédito em conta corrente bancária, deve ser procedido com o cumprimento das formalidades legais, que possibilitem o exercício do direito de ampla defesa e cumprimento dos requisitos exigidos pelo princípio do devido processo legal, exigência de hierarquia constitucional (incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal). (01897-1992-007-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.07.06)

- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA NA PESSOA DE NÃO SÓCIO - VALIDADE. Na Justiça do Trabalho, prevalece a impessoalidade do ato notificatório, não se exigindo a citação pessoal do devedor, sócio, ou de seu representante legal, bastando que seja regularmente citada a pessoa encontrada na empresa pelo oficial de justiça. Visto que a agravante não suportou qualquer prejuízo, tendo, inclusive, apresentado os seus embargos à execução, onde demonstrou estar inteiramente ciente de seus termos, constata-se infundada a pretensão por novo procedimento citatório, uma vez que, tão-somente, implicaria a prática de ato inútil e o comprometimento da celeridade na prestação jurisdicional. (01057-2005-048-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 16.09.06)

- 8 - CONCURSO DE PENHORAS - CRÉDITO TRABALHISTA X DÍVIDA COMUM - PRIVILÉGIO DA PARCELA ALIMENTÍCIA. Estabelece o CPC, no art. 613, que, "Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens, cada credor conservará o seu título de preferência". Em sede de execução comum, quando regida pela horizontalidade dos créditos (quirografários), a preferência é marcada pela ordem cronológica das penhoras; tem preferência, pois, o exeqüente que primeiro diligenciar na busca da constrição judicial (cf. art. 712 do CPC). Mas, quando se trata de crédito trabalhista, superprivilegiado, vem à baila o "título legal à preferência", instituto de direito material (cf. art. 449 da CLT, art. 186 do CTN, arts. 957 e 958 do CCB), e que, portanto, sobrepõe-se a embates estabelecidos na seara processual. Assim instituído no campo do direito substantivo, curvam-se as normas adjetivas, arts. 709, II, e 711, do CPC: "O juiz autorizará que o credor levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados quando [...] não houver sobre os bens alienados qualquer outro privilégio ou preferência..."; "Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora" (grifos acrescidos). Destarte, o bem do ex-empregador devedor, ainda que objeto de apreensão primeira em juízo cível, responderá pela parcela alimentícia do trabalhador, com primazia. (00264-2001-073-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 04.08.06)

- 9 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONFUSÃO ENTRE A PESSOA DO CONTROLADOR E A DO MAIOR DEVEDOR DA COMPANHIA - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRABALHISTA. Operando-se a confusão entre a pessoa do Município controlador e a do maior devedor da empresa em liquidação extrajudicial, em nítida demonstração do abuso de poder do acionista majoritário, mostra-se correta a decisão que atribui responsabilidade solidária à municipalidade e a inclui no pólo passivo da execução promovida contra a paraestatal em situação de incapacidade econômica para saldar o crédito trabalhista.
(00442-1997-029-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 09.08.06)
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CREDOR HIPOTECÁRIO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - NULIDADE NÃO-CONFIGURADA. A teor do disposto no art. 698 do CPC, a realização da praça de imóvel hipotecado não prescinde da intimação do credor hipotecário que não seja de qualquer modo parte na execução. Mas não se declara a nulidade da hasta pública na hipótese em que, já tendo ocorrido a liberação dos créditos aos respectivos titulares, registro da transferência do imóvel pelo arrematante, o d. juízo da execução, atento aos fatos e circunstâncias do feito, profere decisão consentânea com os princípios da efetividade da execução, da proporcionalidade e da razoabilidade, transferindo todo o valor das sobras da arrematação ao juízo cível, em que se processa a ação de execução do banco contra a empresa-ré, evitando, com isso, a ocorrência de efetivo prejuízo ao credor hipotecário e a decretação da nulidade dos atos processuais subsequentes à hasta (art. 794 da CLT).
(00934-2001-087-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 07.07.06)
- 11 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ARGUMENTO LASTREADO EM QUESTÕES RESOLVIDAS OU NÃO, ALUSIVAS À FASE DE CONHECIMENTO. No momento processual atinente à execução, o juízo se limita a liquidar a sentença exequenda, sendo impossível revolver matéria não dirimida no processo cognitivo. Tanto os embargos à execução quanto o agravo de petição não se prestam a discutir inconformismo afeiçoado ao processo de conhecimento, sendo que o alegado excesso na execução vem alicerçado tão apenas em questões, ou resolvidas naquela fase, ou que não se solucionaram a contento, mas por omissão e inércia da própria parte tardiamente inconformada. Fielmente observada a *res judicata* na conta homologada, não pode ser recepcionada a irresignação.
(00069-2004-036-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.06)
- 12 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável à execução trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT, determina a suspensão do processo até que seja localizado o devedor, ou encontrados bens, cabendo o arquivamento do processo após o decurso de um ano,

ressalvando, porém, que encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução. O Provimento Regional n. 2/04, por sua vez, dispõe que, decorrido um ano, o processo será arquivado em definitivo, expedindo-se certidão da dívida ao credor, que, a qualquer tempo, poderá promover a execução do seu crédito. Diante disso, somente em casos excepcionais é que cabe a extinção da execução, por inércia do exequente, mormente em face do impulso de ofício previsto no art. 878 da CLT.

(00572-1993-055-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Morais - Publ. "MG" 02.12.06)

- 13 - FIRMA INDIVIDUAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Basta o inadimplemento da obrigação determinada ou a constatação de inexistência de bens da empresa, para se justificar a apreensão dos bens de seu sócio, ainda que este não figure como parte no processo. Nesta trilha, é a jurisprudência trabalhista, que, com especial acerto, invoca a teoria da *disregard*, quando verificada a condenação da empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Aliás, a responsabilidade do sócio culmina com a positivação da regra ínsita no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração". Assim, tendo os créditos trabalhistas nítida natureza alimentar, aplica-se, indiscutivelmente, por analogia, o citado dispositivo legal. Visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar descoberto. É possível, senão essencial, que o sócio seja chamado a responder pelas obrigações sociais contraídas pela sociedade. Esta responsabilização se torna possível em face da natureza do crédito, que é trabalhista e, portanto, privilegiado, inclusive em relação aos do fisco ou do consumidor. Se, para estes, existem preceitos legais expressos (inciso VII do artigo 134 do CTN e o artigo 28 do CDC), com muito mais razão há que se estender garantia semelhante ao crédito do trabalhador. Conforme preceitua o inciso II do art. 592 do CPC, conclui-se, serenamente, que o pedido de responsabilização dos sócios pode ser atendido em execução, ainda que estes não figurem como parte no processo.

(00860-2005-081-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 30.09.06)

- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSUCESSO DA HASTA PÚBLICA DE BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL - EXECUÇÃO CONTRA A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - POSSIBILIDADE. Ocorrendo o insucesso da hasta pública de bem penhorado da devedora principal, é cabível que a execução se volte contra o patrimônio da devedora subsidiária. Afinal, o credor não está obrigado a adjudicar o bem penhorado e, como tomadora de serviços, a 2ª

reclamada é responsável subsidiária pela dívida trabalhista, sendo necessária a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas somente em fase posterior à execução.

(00738-2003-104-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 14.09.06)

- 15 - MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS EM FACE DE BENS DO CÔNJUGE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DE RELAÇÃO CONJUGAL COM A EXECUTADA. Conquanto a legislação preveja a possibilidade de os bens do cônjuge responderem por dívida contraída pelo seu consorte, em face da presunção de que os frutos auferidos em razão da atividade empresarial sempre revertem em benefício da entidade familiar, não se pode olvidar de que a tomada de medidas expropriatórias sobre o patrimônio do outro se condiciona à prova inequívoca acerca do vínculo matrimonial alegado.

(00265-2005-132-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 25.10.06)

- 16 - NULIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO À UNIÃO FEDERAL PELA RFFSA - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. O poder público, ao criar a RFFSA, com personalidade de direito privado, assumiu o risco de que a mesma, nessa qualidade, responda, com todo o patrimônio a ela conferido, pelas obrigações resultantes da atividade explorada pela mesma. Dessa forma, quando a Administração Pública resolve extinguir a empresa criada, deve antes, em decorrência do princípio de moralidade dos atos administrativos e do dever de indenizar a ela imposto (*caput* e § 6º do artigo 37 da Constituição Federal), permitir que a pessoa jurídica pague seus credores, de acordo com o modo de execução aplicável no momento em que as obrigações foram contraídas, sendo inconstitucionais os atos de império que visem retardar a satisfação de tais obrigações ou impor regime de execução próprio da Fazenda Pública. Assim, verificado que, efetivamente, os interesses da executada e da agravante se confundem, porque, após liquidação da RFFSA, o patrimônio remanescente será incorporado ao da União Federal, tem-se que o contrato de cessão de crédito firmado entre elas se revela como ato do próprio devedor para livrar da execução determinado bem, sendo, portanto, ineficaz.
- (00123-2006-055-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 19.08.06)*

- 17 - OBSTÁCULO À EFETIVAÇÃO DE PROVIMENTOS JUDICIAIS - SANÇÃO PROCESSUAL. É fundamental, para a própria efetividade da jurisdição, a aplicação da sanção processual, com o fito de repreender e dissuadir os injustificáveis obstáculos opostos à realização dos provimentos judiciais. Assim, verificando-se que o terceiro-embargante, em conluio com o executado, simulou negócios jurídicos, em prejuízo do crédito em execução, a aplicação da multa processual é imperativa e busca comando no próprio Texto Constitucional, porque a efetividade da jurisdição é uma garantia do jurisdicionado (incisos XXXV e LXXVIII do art. 5º da CR/88 c/c parágrafo

único do art. 14 do CPC).

(00362-2006-099-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 16.09.06)

- 18 - COMPETÊNCIA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EMBARGOS DE TERCEIRO. A penhora no rosto dos autos tem por propósito assegurar a satisfação do credor através do produto que vier a ser arrecadado em outro processo. Não se dirige, pois, ao bem penhorado, mas ao resultado da constrição. Em assim sendo, caberá ao juízo que determinou a sua realização (penhora no rosto dos autos) conhecer e julgar de embargos de terceiro em que se discute a posse ou propriedade do produto. Se os embargos versam sobre a forma da arrecadação, caberá ao juízo em que se fez a penhora no rosto dos autos deles conhecer e julgar, pois o objetivo buscado é desconstituir o bem penhorado e não o resultado da venda judicial.
(01690-2005-003-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.08.06)
- 19 - EXECUÇÃO - EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE SE EXECUTAR A DEVEDORA PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Não se revela compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação a pretensão do responsável subsidiário de que, antes de se atingir o seu patrimônio para garantia do crédito exequendo, sejam exauridas as tentativas de prosseguimento da execução em face dos sócios da devedora principal. A posição do devedor subsidiário na execução trabalhista equivale à do fiador e, não tendo havido o adimplemento da obrigação pelo devedor principal, incide automaticamente e sem restrições a plena responsabilidade daquele que, em última análise, figura na relação jurídica única e exclusivamente para garantir a integral satisfação do credor.
(00963-2005-105-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.12.06)
- 20 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EXECUÇÃO - BENEFÍCIO DE ORDEM NEGADO. O devedor que foi incluído na sentença de conhecimento, para responder subsidiariamente pelo crédito do autor, como tal responderá na execução, uma vez frustradas todas as iniciativas para se implementar o cumprimento do título executivo sobre os bens do devedor principal. Rejeita-se o pedido de benefício da subsidiariedade executória se não houver a indicação de bens do titular da obrigação para solver o crédito executado, salientando, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor.
(01527-2003-092-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 26.08.06)
- 21 - EXECUÇÃO - SÓCIO RETIRANTE - RESPONSABILIDADE. É questão pacífica na doutrina e na jurisprudência que, insolvente a pessoa jurídica, os sócios respondem com seus bens pelas dívidas por ela contraídas. É a teoria da *disregard of legal entity* que, em nosso ordenamento jurídico,

culminou com a positivação da regra ínsita no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Assim, em seara trabalhista, em que os créditos têm nítida natureza alimentar, visa-se à proteção da parte hipossuficiente na relação de emprego, cujo crédito não pode ficar descoberto. É possível, senão essencial, que o sócio seja chamado a responder pelas obrigações contraídas pela sociedade. A retirada de um dos sócios não o torna imediatamente imune aos efeitos decorrentes das obrigações assumidas pela sociedade.

(03375-2005-091-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 15.07.06)

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - PRESCRIÇÃO - PRAZO. A cobrança da multa administrativa guarda semelhança com a execução movida contra o contribuinte, a autorizar a observância do prazo quinquenal previsto no CTN. Esse entendimento mais se reforça diante da previsão contida na Lei n. 6.830/80, cujo artigo 2º equiparou a dívida de natureza tributária com a não tributária, dispondo que ambas são objeto de execução fiscal, valendo mencionar, ainda, a previsão contida no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, que estabelece o mesmo prazo quinquenal para propositura da ação punitiva da Administração Pública com o intuito de apurar infração à legislação em vigor.
(00487-2006-021-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 19.08.06)
- 2 - ENVIO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - SIGILO FISCAL. Tratando-se de ofício a ser encaminhado à Receita Federal, para apresentação de declaração de renda, a matéria implica sigredo de justiça, por envolver questão de sigilo fiscal, disciplinada pelos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172/66), não podendo ser obtida tal informação diretamente naquele órgão, exceto quando requerida por autoridade judiciária (inciso I do art. 198) ou autoridade administrativa, mas em relação a esta, com objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa (inciso II do art. 198), o que não corresponde à hipótese vertente na execução trabalhista.
(00365-2000-043-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 01.11.06)
- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Admite-se a objeção de pré-executividade apenas mediante a alegação de matérias de ordem pública na ação executiva fiscal, evitando onerar ilegitimamente o patrimônio do devedor. A técnica processual recomenda lembrar que a exceção de que se vale o devedor fiscal não é sucedâneo de embargos à execução. Não sendo caso de matérias pronunciáveis de ofício pelo juízo da execução, revelada em nulidade absoluta, a apuração de débito

previdenciário puro não se encaixa nos estreitos limites para o processamento da objeção pré-executiva, mormente se não se repercute na via da ordem pública.

(00745-2006-145-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 14.12.06)

- 4 - EXECUTIVO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PPRA. Consoante as disposições contidas na NR-9 da Portaria n. 3.214/78, compete ao empregador não só implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, como também avaliar periodicamente os resultados das ações nele propostas, com o fim de identificar novas metas e prioridades na eliminação dos riscos ambientais. De acordo com os itens 9.2.2 e 9.2.2.2, o PPRA deverá ser descrito num documento-base que descreva todos os seus aspectos estruturais e registre as alterações periódicas, permanecendo disponível de modo a proporcionar o imediato acesso às autoridades competentes. A manutenção desse documento-base no formato eletrônico é irregular, pois não permite o exame da revisão periódica prevista na NR-09, a qual somente poderia ser demonstrada por intermédio de papéis devidamente assinados pelos responsáveis. A imposição de multa administrativa à empresa que mantinha o documento-base nessas condições é, portanto, legítima e merece confirmação.

(00232-2006-052-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.12.06)

INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - MULTA ADMINISTRATIVA. A NR-7 da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego - que estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação a todos os empregados e instituições que admitam trabalhadores como empregados de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores -, em seu item 7.4.4.3, determina que o atestado de saúde ocupacional contenha, dentre outros requisitos, a definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu (alínea e). Portanto, verificada a inobservância dessa norma, é válida a lavratura do auto de infração, pois, a teor do art. 156 da CLT, compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho (inciso I) e impor as penalidades cabíveis, nos termos do inciso III. (00664-2006-129-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.07.06)

- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO MTb - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. Não pode prosperar execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa com evidente vício de constituição, pois fundada em procedimento administrativo absolutamente nulo em face da garantia do devido processo legal que a ordem jurídica dispensa a todos os cidadãos,

especialmente aqueles acionados pelo poder de polícia do Estado.
(00865-2005-003-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 29.11.06)

- 6 - IMPOSIÇÃO DE MULTA APLICADA POR FISCAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - INFRAÇÃO AO ART. 41 DA CLT QUE DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR SEM O RESPECTIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO - CABIMENTO. Incumbe ao auditor-fiscal do trabalho o poder-dever de cumprir e fazer cumprir as normas de tutela do trabalho humano na forma das instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo certo que gozam de presunção de veracidade as declarações apostas no auto de infração pelo auditor-fiscal, dando origem a documento público, sendo, portanto, dotadas de fé pública, seja quanto à forma ou ao seu conteúdo, a teor do que dispõe o artigo 364 do CPC. Comprovada a ausência de registro de empregados, quando notória a existência de relação de emprego entre os motoristas auxiliares e a cooperativa para a qual prestam serviços, correta a lavratura do auto de infração pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por descumprimento do *caput* do art. 41 da CLT.
(00689-2005-024-03-00-9 AA - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 20.10.06)
- 7 - EXECUÇÃO FISCAL- MULTA IMPOSTA EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a cobrança de multa decorrente do descumprimento da legislação do trabalho é de cinco anos, conforme previsto no Decreto n. 20.235/32, em obediência ao princípio da isonomia, já que este é o prazo que têm os administrados para propor ação contra a Fazenda Pública.
(00989-2005-012-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.12.06)

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA, POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O prazo prescricional, em execução fiscal, é de cinco anos, não se distinguindo, para esse efeito, entre créditos de natureza tributária e não tributária. Tal entendimento tem suporte na previsão contida no art. 2º da Lei n. 6.830/80 - que equiparou a dívida de natureza tributária com a não tributária -, dispondo que ambas são objeto de execução fiscal. Vale mencionar, ainda, a previsão contida no artigo 1º da Lei n. 9.873/99, que estabelece o mesmo prazo quinquenal para propositura da ação punitiva da Administração Pública Federal, com o intuito de apurar infração à legislação. Assim, ainda que multa de natureza administrativa não constitua crédito de natureza tributária, sua cobrança guarda semelhança com a execução movida contra o contribuinte, a autorizar a observância do prazo prescricional de cinco anos, previsto no CTN (art. 174).
(01357-2005-111-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.11.06)

- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO ORIUNDO DE MULTA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO ESTRITA DA LEI FALIMENTAR EM CONSONÂNCIA COM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. Uma vez que a lavratura do auto de infração se deu em data anterior à decretação da falência, a regra disposta no art. 192 da Lei n. 11.101/2005 orienta pela aplicação da lei anterior, qual seja, o Decreto-lei n. 7.661/45, cujo artigo 23, parágrafo único, inciso III, deixa expresso que as multas por infração de leis penais e administrativas não podem ser cobradas da massa falida, não prosperando qualquer argumento da agravante em favor da prevalência da regulamentação disposta no Código Tributário Nacional ou na Lei de Execuções Fiscais. Constatou-se, pois, inteiramente acertada a decisão originária, eis que devidamente alicerçada na legislação vigente aplicável, consoante, ainda, o princípio basilar, extraído da Lei Maior (inciso XLV do art. 5º), pelo qual nenhuma pena passará da pessoa do condenado, e ao objetivo primordial da lei falimentar aplicável, que é o de reduzir ao máximo o prejuízo dos credores, evitando-se a diminuição precoce da massa falida em detrimento destes, não sendo o caso de se cogitar, também, da despersonalização da pessoa jurídica, eis que os sócios da empresa falida já não mais respondem pela massa, que ora é quem figura no pólo passivo da execução.
(01146-2005-035-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 02.12.06)
- 9 - MULTA ADMINISTRATIVA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FGTS. A multa prevista na alínea "b" do § 2º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 tem a sua tipificação em elemento essencialmente objetivo, consubstanciado no desrespeito ao que dispõe o inciso I desse artigo, ou seja, "não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT". Portanto, configurada a hipótese jurídica acima definida, mediante a prática de ato omissivo, incide a penalidade cominada, não cabendo a adoção de punição menos severa, como a advertência, por falta de amparo legal, uma vez que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possui natureza multidisciplinar e, por via de consequência, ramificações na esfera patrimonial de cada empregado e nos interesses difusos da sociedade como um todo. Vários projetos sociais têm sua fonte de custeio no FGTS, notadamente a construção de imóveis e o saneamento básico, por isso que sabidamente se constitui em ativo patrimonial com um dos rendimentos mais baixos do mercado. Aliás, muito se fala em redução dos custos sociais do trabalho, mas não se difunde que grande parte dos encargos sobre a folha de salários se destina às ações sociais, das quais todos se beneficiam direta ou indiretamente e sem as quais, provavelmente, a desigualdade seria bem maior entre os ricos e os pobres, entre os operários e as empresas, entre os empregados e os desempregados.
(01112-2005-025-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.12.06)

10 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 66 DA CLT - FIXAÇÃO ACIMA DO LIMITE MÍNIMO LEGALMENTE ESTABELECIDO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DA SANÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGALMENTE FIXADO. A fixação de multa pelo fisco, por infração ao artigo 66 da CLT, em valor superior ao mínimo fixado no artigo 75 da CLT, demanda fundamentação de forma clara e objetiva quanto à motivação do ato administrativo, sob pena de redução do *quantum* ao patamar mínimo estabelecido legalmente, ante as peculiaridades do caso. (00093-2006-011-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 12.10.06)

11 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA DA CLT - PARCELAMENTO ESPECIAL - LEI N. 10.684/03 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. A adesão da pessoa jurídica ao programa criado pela Lei n. 10.684/03 torna possível ao devedor parcelar suas dívidas tributárias, porém, de forma unificada, envolvendo tanto as de origem trabalhista quanto aquelas provenientes de outras hipóteses de incidência. Uma vez formalizada a opção pelo PAES, os débitos havidos em nome do requerente são consolidados, constituindo um novo título autônomo, o que implica novação, consoante o previsto no inciso I do art. 360 do CCb/02. Destarte, a execução fiscal deve ser extinta e não suspensa como pretende a agravante, uma vez que, em caso de eventual inadimplemento, torna-se impossível o desmembramento do montante para reconstituir a parcela de origem trabalhista, a fim de que seja executada perante esta Especializada, sendo a competência para a execução deslocada para a Justiça Federal. (00076-2006-044-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 16.12.06)

PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - INSTITUÍDO PELA LEI N. 10.684/2003 - DÉBITO FISCAL DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. Na situação em apreço, o parcelamento concedido aos executados abarcou apenas a dívida ativa que encerra o objeto da presente execução fiscal e que teve origem em multa administrativa aplicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse contexto, a adesão ao Parcelamento Especial - PAES - implicou efetivamente confissão de dívida, irretroatável e irrevogável, mas não se pode falar em novação extintiva da obrigação original ou em substituição desta por obrigação de natureza distinta. Destarte, em caso de inadimplemento pelos devedores, o prosseguimento da execução ainda estaria abarcado pela competência atribuída a esta Justiça Especializada, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, que determinou a redação do inciso VII do artigo 114 da CF/88. Trata-se, por conseguinte, de hipótese de suspensão da execução, não havendo que se cogitar de novação da dívida e extinção do crédito objeto da presente execução fiscal. (00378-2006-103-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 16.12.06)

12 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. A contagem do

prazo prescricional da ação de cobrança de multa administrativa inicia-se com a “constituição definitiva do crédito tributário”, o que se dá com o lançamento. Define-se lançamento como ato administrativo, constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação correspondente, que formaliza o crédito, identificando o sujeito passivo e o *quantum* devido, tornando-o exigível. O lançamento é, pois, condição para que a União pratique atos de cobrança da dívida fiscal, surgindo aí a *actio nata*, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional.

(00723-2005-056-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 11.11.06)

- 13 - RENÚNCIA TÁCITA À EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. A Portaria n. 49, de 01.04.2004, autoriza que não sejam inscritos débitos fiscais de valor inferior a R\$10.000,00 como Dívida Ativa da União, como também que não sejam ajuizadas execuções fiscais destes débitos, se o seu valor consolidado for igual ou inferior a R\$10.000,00. Além disto, encontra-se estabelecido em seu artigo 5º que “Os procedimentos de ajuizamento de execuções fiscais que estejam em curso no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão ajustados para atender ao disposto nesta Portaria, especialmente quanto ao contido no art. 1º.” Tais determinações se aplicam apenas no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e não às ações para a execução de créditos fiscais que já foram ajuizadas e estão em curso na seara trabalhista, não significando, portanto, renúncia aos créditos fiscais. Neste sentido, não havendo pronunciamento da Fazenda Nacional a autorizar o entendimento de renúncia fiscal, não pode o MM. Juízo *a quo* decretá-la, sob pena de invadir a competência exclusiva do Poder Executivo. Observe-se, ainda, que não é admissível a renúncia tácita, exigindo-se-lhe a formalização para a comprovação do *animus renunciandi*. (00939-2005-095-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. “MG” 22.07.06)
- 14 - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO GERENTE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. O CTN inequivocamente previu, no art.135, a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes e representantes legais das pessoas jurídicas de direito privado por obrigações tributárias, condicionando tal extensão à prática de ato de gestão abusivo ou com infração à lei. Comprovada a aludida violação, plenamente cabível a responsabilização pessoal do sócio, porquanto satisfeita a condição estabelecida pelo mencionado artigo. (01319-2005-035-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. “MG” 28.07.06)
- 15 - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - PROVA DA INFRAÇÃO. O objeto da execução fiscal é simplesmente a efetivação do direito líquido e certo, que se presume por força de lei (inciso VI do artigo 585 do CPC c/c artigo 204 do CTN). Por se tratar de mera presunção *juris tantum*, a liquidez da dívida ativa não inibe o executado de questionar a

existência de validade do lançamento tributário, conforme dispõe o parágrafo único do mencionado artigo 204 do CTN. No entanto, se os dados e termos do procedimento administrativo se revelarem claros, e convincentes, pouco restará a ser apurado em juízo.

(00537-2006-039-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.12.06)

- 16 - EXECUÇÃO FISCAL - UFIR - SELIC - FATORES DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSTITUÍDA. O Código Tributário Nacional prevê a imposição de pena pecuniária como medida de garantia prevista em lei. Nessa mesma condução, os juros moratórios "legais". Débito vencido é propenso às medidas de garantia e juros, sendo viável aplicar taxas, como a SELIC, que não forcem o valor real da multa cominada. O valor real dela é apenas preservado. Tecnicamente, não há modificação do valor original cobrado, mas correção. Ônus previsto em lei que subsiste ao princípio da legalidade estrita como corretivo e punitivo.
(01097-2005-007-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 31.08.06)
- 17 - EXECUÇÃO FISCAL - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN JUD - POSSIBILIDADE. O envio eletrônico de informações pelo BACEN JUD tem facilitado sobremaneira não só as execuções trabalhistas, mas as demais modalidades de execução. De acordo com o Regulamento do BACEN, poderão aderir ao convênio os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados, donde se conclui que inexistente vedação legal para se aplicar a utilização do Convênio com o Banco Central do Brasil seja na legislação fiscal, seja na legislação cível, ou na legislação trabalhista. Logo, é perfeitamente possível a utilização do sistema BACEN JUD em se tratando de execução fiscal de cobrança de dívida ativa, razão pela qual deve ser autorizado o procedimento.
(01261-2005-035-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.07.06)
- 18 - EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A R\$10.000,00 - ARQUIVAMENTO. A teor do art. 20 da Lei n. 10.522/02, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que não configura renúncia fiscal, na medida em que subsiste a dívida.
(00511-2006-095-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 11.11.06)

Provisória

- 1 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA DE DIREITOS FEDERATIVOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 06 da SDI-I deste Egrégio TRT, em sede de execução provisória, é vedada a penhora de dinheiro. Assim, tratando-se de cautelar vinculada a processo

de execução provisória, na qual, não há, ainda, a certeza e a liquidez do crédito, cujo valor representa mera expectativa, não se há de falar em penhora de direitos federativos de atleta de futebol, visto que a importância a eles relativa equivale a dinheiro. Ação cautelar improcedente, visto que não configurado o *periculum in mora*. É indispensável que haja uma compatibilidade entre as regras de realizar-se a execução de acordo com os interesses do exeqüente e da forma menos gravosa para a executada. As entidades desportivas possuem vários atletas em seu plantel e as transações no mundo do futebol ocorrem com certa freqüência, não sendo indispensável para a garantia da execução que a penhora seja efetivada em sede de execução provisória, sem que patente esteja o perigo da demora. (01076-2006-000-03-00-0 AC - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 08.12.06)

F

FALÊNCIA

- 1 - EXECUÇÃO - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO EXECUTADO - DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO FALIMENTAR. De acordo com o art. 24 do Decreto-lei n. 7.661/45, "As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento." Ou seja, com a decretação da quebra suspendem-se todas as execuções individuais que possam existir contra o falido, devendo elas prosseguir no juízo universal. Isso, porque, com a falência, o falido perde a disponibilidade dos seus bens, os quais passam a compor o patrimônio da massa falida. Nesse passo, a competência judicial para promover a execução não permanece com o juízo singular, passando a ser exclusiva do juízo falimentar; e isso, com relação à totalidade dos créditos, inclusive os trabalhistas. Essa circunstância, contudo, não significa que os créditos trabalhistas percam o seu privilégio; ele persiste, mas os credores trabalhistas concorrem em igualdade de condições. Com relação à força atrativa do juízo falimentar, o § 1º do citado art. 24 da Lei de Falências abre apenas uma exceção: quando, ao tempo da falência, os bens já tiverem sido arrematados ("§ 1º - Achando-se os bens já em praça, com dia definitivo para arrematação, fixado por editais, far-se-á esta, entrando o produto para a massa. Se, porém, os bens já tiverem sido arrematados ao tempo da declaração da falência, somente entrará para a massa a sobra, depois de pago o exeqüente"). Nesse caso, paga-se ao credor trabalhista e apenas a eventual sobra do preço entrará para a massa. Não se caracterizando nos autos essa hipótese exceptiva, está correta a determinação de que se expeça certidão em favor da exeqüente, para habilitação de seu crédito no juízo falimentar. (00498-2001-071-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 13.12.06)

- 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA - JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - O inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, autoriza a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças proferidas pela Justiça Trabalhista. No entanto, quando decretada a falência da empresa executada, a competência para a execução do crédito previdenciário é exclusiva do juízo falimentar, visto que o crédito previdenciário é oriundo do crédito trabalhista determinado em sentença, o que demonstra sua natureza acessória. O prosseguimento da execução do crédito previdenciário, sem habilitá-lo perante o juízo da falência, tal como ocorre com os demais créditos, implicaria evidente e inaceitável prejuízo aos credores trabalhistas, que gozam de privilégio máximo, nos termos do art. 186 do Código Tributário Nacional, dada a sua natureza alimentícia. (02338-1997-104-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 29.07.06)
- 3 - FALÊNCIA - EXECUÇÃO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO - CABIMENTO. A *vis atractiva* do juízo falimentar não obsta o prosseguimento da execução contra a responsável solidária, já que o credor tem o direito de executar qualquer dos condenados solidariamente (art. 275 do CC). Além do mais, a nova Lei de Falências (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05) prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, ou seja, decretada a falência, estes podem ser executados, eis que não integrantes do processo de falência. (00464-2004-024-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 19.10.06)
- 4 - FALÊNCIA - EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIO DE ORDEM - IMPOSSIBILIDADE. Decretada a falência da devedora, suspende-se a execução em face dela, tendo em vista o juízo universal (arts. 6º e 76 da Lei n. 11.101/05). Todavia, o credor mantém seus direitos e privilégios contra os responsáveis subsidiários, que podem ser executados, mesmo na esfera trabalhista, eis que não abarcados pela falência (§ 1º do art. 49 da Lei n. 11.101/05), sem que possam, neste caso, invocar o benefício de ordem, visto que o devedor está falido (inciso III do art. 828 do CC). (00429-2004-035-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 12.10.06)

FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS - RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. Se a execução contra o devedor principal apresentar-se de difícil ou demorada solução, como no caso de sobrevir a falência no curso do processo, não é dada a observância do benefício de ordem relativamente aos devedores subsidiários através da exigência de habilitação dos créditos obreiros junto à massa falida, já que isso significaria a neutralização ou, no mínimo, o impedimento do avanço da execução, privilegiando um caminho

geralmente inócuo e que levaria à procrastinação desnecessária da satisfação do crédito de natureza alimentar.

(01714-2001-023-03-40-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 14.11.06)

- 5 - FALÊNCIA DA EMPREGADORA PRIMITIVA - EXECUÇÃO DIRIGIDA CONTRA A SUCESSORA. Não obstante a quebra da empregadora primitiva, não há alteração no rumo da lide quando a execução se processa apenas contra a sucessora, que continua em plena atividade e a quem pertencem os bens apresados judicialmente, sendo, assim, competente a Justiça do Trabalho para processar a execução.
(00933-2004-129-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 04.10.06)
- 6 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - PROCESSO FALIMENTAR - VIOLAÇÃO LITERAL A TEXTO DE LEI - AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA. O artigo 889 da CLT, quando determina a observância dos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais, só diz respeito àquelas normas de direito processual naturalmente e, portanto, não chega a ponto de criar para o crédito trabalhista a mesma natureza material do crédito fiscal, igualando a competência para execução. Não se desconhece que a doutrina da processualística do trabalho lutou bravamente para retirar do processo falimentar a execução trabalhista. O esforço, porém, a rigor técnico, nunca prosperou inteiramente na prática, mesmo porque o radicalismo em tal posição acabaria por prejudicar outros credores trabalhistas de igual privilégio, pelo menos enquanto não se cogitasse de uma implantação de universalidade executória para empregados de uma mesma empresa falida. E tanto isto é um fato, que a recente normatização falimentar, de fevereiro de 2005, teve o cuidado de no § 2º do artigo 6º explicitar o que antes já era visível no Decreto-lei n. 7.661/45, como, por exemplo, o artigo 7º, § 2º e especialmente o artigo 102. Assim, não é possível sequer aventar a hipótese de matéria de natureza controvertida, de incabível solução em sede rescisória. Ignorar a universalidade do juízo falimentar quanto à abrangência dos créditos trabalhistas é violar frontalmente os artigos 7º e 23 da Lei de Falências então vigente. E, em termos de execução, a violação alcança também o artigo 24 e especialmente seu § 1º. A afronta a literal disposição de lei fica caracterizada seja quando se negou validade ao artigo 768 da CLT e ao Decreto-lei n. 7.661/45 válido para a espécie, seja quando se deu validade à Lei n. 6.830, inválida para o caso por não ser reguladora da espécie.
(00251-2006-000-03-00-1 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 25.08.06)
- 7 - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - FALÊNCIA - NORMAS COLETIVAS INERENTES À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - INAPLICABILIDADE. Cessada a atividade econômica bancária, com a decretação da liquidação extrajudicial

e posterior falência, não está o banco obrigado a observar as disposições das normas coletivas firmadas pelos entes sindicais representativos da categoria econômica das instituições bancárias, já que não mais se encontra enquadrado no âmbito da respectiva representação.

(00192-2006-136-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.06)

- 8 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA. Aplicam-se as disposições do Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências) às empresas que foram decretadas falidas antes da vigência da nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/05, art. 192), pelo que prevalece o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 23 daquela Lei, que determina que não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, como é o caso da multa por infração do § 1º do artigo 459 da CLT.

(00133-2006-057-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.11.06)

EXECUÇÃO FISCAL - PENA PECUNIÁRIA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA. Tendo a quebra da executada ocorrido antes da nova Lei de Falências, não se pode aplicar o previsto no artigo 29 da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), segundo o qual a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência. No caso, aplica-se o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45 (antiga Lei de Falências), pelo qual "Não podem ser reclamados na falência [...] as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas". No mesmo sentido as Súmulas n. 192 e 565 do STF.

(00206-2006-057-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 09.11.06)

- 9 - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT - NATUREZA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE. Às falências decretadas antes da vigência da Lei n. 11.101/05 são aplicáveis as disposições contidas no Decreto-lei n. 7.661/45, cujo artigo 23, parágrafo único, inciso III, prevê que não podem ser reclamadas, na quebra, as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. No mesmo sentido, dispõe a Súmula n. 192 do STF, *in verbis*: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." Sendo a multa trabalhista uma penalidade de índole administrativa, tendo em vista que o intuito da fiscalização é a aplicação de uma sanção de natureza punitiva, a qual tem por finalidade garantir a observância das normas de proteção ao trabalhador, inseridas na legislação celetista e na Constituição Federal, nos termos dos dispositivos acima citados, decretada a falência, a mesma se torna inexigível.

(00653-2006-011-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 02.12.06)

- 10 - MASSA FALIDA - PAGAMENTO DE CUSTAS. A massa falida não usufrui o benefício de isenção do pagamento de custas, sendo esta vantagem uma prerrogativa estabelecida no artigo 790-A da CLT apenas em relação aos órgãos relacionados nos incisos I e II do mencionado artigo. O privilégio de a massa falida ser isenta do pagamento de custas não se encontra estabelecido em lei, não se podendo invocar a Súmula n. 86 do TST, tendo em vista que ela apenas consubstancia o entendimento de que “Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito recursal do valor da condenação...”, possibilitando o julgamento do recurso.

(00590-2004-036-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 08.07.06)

FÉRIAS

- 1 - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS - FÉRIAS-PRÊMIO. No Direito Processual do Trabalho, a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas é pressuposto preponderante, sendo, em princípio, vedada. Para que a renúncia seja válida, esta se subordina a determinados requisitos, entre os quais se encontram a natureza do direito, a capacidade da parte, a livre manifestação desta, forma não prescrita em lei, entre outros. A manifestação há de ser livre, sem encontrar-se maculada por qualquer vício de consentimento, não se podendo olvidar de que o novo Código Civil, em seu art. 171, inciso II, dispõe ser anulável “...por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores”, sendo relevante o disposto no art. 9º da CLT que dispõe, *verbis*: “Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” Portanto o acordo extrajudicial em que a parte hipossuficiente renuncia a parcela devida por lei é totalmente inválido, mormente em face do artigo 9º da CLT. Os termos de mencionado acordo não podem derogar princípios fundamentais do Direito do Trabalho, em especial o da irrenunciabilidade de direitos. Provimento que se nega.

(00314-2006-037-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 11.11.06)

- 2 - PRESCRIÇÃO - FÉRIAS. Tratando-se de férias vencidas, deve-se levar em conta quando se analisa a prescrição quinquenal o fim do período concessivo, pois é a partir daí que se torna exigível a aludida verba, iniciando-se a lesão ao direito do empregado (artigo 149 da CLT).

(00144-2006-002-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 08.07.06)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO

- 1 - LEGITIMIDADE, INTERESSE PROCESSUAL E PEDIDO POSSÍVEL JURIDICAMENTE - IMPUGNAÇÃO PELO ADMINISTRADO À AUTUAÇÃO

DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Possui a empresa legitimidade, como interesse em recorrer à Justiça contra a atuação promovida pelos Órgãos de Fiscalização do MTb, além de juridicamente possível o pedido formulado, cumprindo não confundir a pretensão de declaração de licitude dos contratos de terceirização com o objeto que cada um deles, *per se*, possui. Uma coisa é a impossibilidade de se promover a declaração de licitude dos contratos de terceirização, cumulada com o decreto de nulidade do auto de infração ao disposto no art. 41 da CLT, dada a estreita via processual eleita. Outra, a legitimidade, o interesse processual e a possibilidade jurídica do pedido como pressupostos da ação, todos regularmente atendidos na presente hipótese dos autos. (00931-2006-140-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 10.11.06)

- 2 - FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. O auditor-fiscal do trabalho, no exercício da fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho (artigo 626 da CLT), tem poderes para apurar a presença dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego (artigo 3º da CLT), a partir do exame de cada situação concreta, não sendo necessária a existência de prévia decisão judicial reconhecendo o vínculo de emprego. (01281-2005-011-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 19.07.06)
- 3 - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - LABOR EM DOMINGOS E FERIADOS - REDUÇÃO DA MULTA APLICADA PELO AGENTE ADMINISTRATIVO. O art. 75 da CLT define os critérios primários na aplicação de multa por infração a um dos dispositivos consolidados inseridos no capítulo da duração do trabalho, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, estabelecendo os limites mínimo e máximo, sendo que a Portaria n. 290 do MTE estabeleceu formas de graduação na aplicação dessa penalidade. Logo, para a aplicação de multa pelo agente do Ministério do Trabalho, por encontrar empregado laborando em domingos e feriados, sem autorização para tanto, deve ser adotado um critério razoável, na forma do disposto no art. 75 da CLT e Portaria n. 290 do MTE, naquilo que o regulamenta. Agravo de petição interposto pela União Federal, ao qual fora negado provimento ao pleito para que se mantivesse o valor da multa aplicada pelo fiscal do trabalho. (00208-2006-007-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 14.09.06)
- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - FISCALIZAÇÃO TRABALHISTA - MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO JUDICIAL - REPETIÇÃO DA AUTUAÇÃO - *BIS IN IDEM* - AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Há direito líquido e certo da empresa-impetrante em ver primeiramente dirimida em sede judicial a conduta apontada como ilícita pelo i. fiscal do trabalho, para só então ser eventualmente reatuada por recidiva. A medida vem em atendimento aos

preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV, que resguardam ao jurisdicionado o inteiro uso de seus bens até que lhe apanhe uma sentença condenatória e constritora, transitada em julgado, em que lhe seja garantido o devido processo legal, o direito ao contraditório e à ampla defesa. A repetição da autuação por idênticos fatos representa, de resto, *bis in idem*. (01199-2006-104-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.11.06)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - CESSÃO DE CRÉDITO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A PARA A UNIÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO. É manifestamente ilegal e, portanto, ineficaz a cessão de créditos a terceiros, pela executada, *in casu*, a RFFSA, e em especial a seu próprio sócio majoritário que é a União Federal, com repasse de sua única fonte de receita, frustrando o pagamento de inúmeras demandas trabalhistas. Assim, tem-se evidenciada a fraude à execução, pois o ato de cessão de crédito se deu quando corriam várias reclamatórias contra a executada (inciso II do artigo 593 do CPC), com sentenças condenatórias proferidas e enormes obstáculos para executá-las. Fato notório neste Regional (inciso I do art. 334 do CPC). (00121-2006-055-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 21.10.06)

- 2 - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - FRAUDE À EXECUÇÃO. A transferência da propriedade do imóvel rural ocorre somente a partir do competente registro no Cartório de Registro de Imóveis (Lei n. 6.015/73 - Lei de Registros Públicos), sem o qual ela não pode ser oposta contra terceiros, a despeito da existência de contrato de compra e venda anteriormente firmado. Essa transferência, no entanto, é inválida se feita quando já existia contra o outorgante vendedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência, o que faz presumir a fraude à execução, conforme inteligência do inciso II do art. 593 do CPC. (00423-2006-084-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 13.12.06)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA. As diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários constituem efeitos de cláusula inserida no contrato de trabalho firmado. Logo, a condição de ser, ou não, da CEF a obrigação de zelar pela gestão da conta, bem como em relação aos juros e à correção monetária, não afasta a legitimidade do ex-empregador para figurar no pólo passivo da demanda. (00582-2006-106-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 14.12.06)

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. A teor do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, o direito à multa de 40% sobre o FGTS surge com a dispensa imotivada e incide sobre o saldo da conta vinculada existente na data da rescisão contratual. Assim, as diferenças dos expurgos inflacionários são corrigidas pelo critério do FGTS até a data da referida rescisão, quando, então, servirá de base para o cálculo da diferença da multa, cujo valor será, doravante, corrigido pelo índice trabalhista, com incidência dos juros moratórios contados da data do ajuizamento da ação.

(00360-2005-112-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 02.12.06)

- 2 - RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA N. 83 DO TST AO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO PROLATADO O JULGADO DESCONSTITUTIVO. A violação de lei que autoriza o acolhimento do corte pretendido é aquela aberrante, que atenta contra a literalidade do preceito invocado, desvirtuando totalmente o seu sentido. Na hipótese vertente, a norma contida no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 apenas estabelece a necessária observância do prazo prescricional para ajuizamento da reclamação trabalhista, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Nada diz sobre a questão relativa à aplicação do instituto a partir da ciência da lesão do direito (teoria da *actio nata*) que, em se tratando de expurgos inflacionários, matéria conhecida há muito em todos os Regionais, pacificou-se somente com a edição da Orientação Jurisprudencial n. 344 da SDI-I do TST, posterior, a propósito, ao acórdão rescindendo. Nesse prisma e analisando a controvérsia à luz do direito infraconstitucional, não cabe ação rescisória com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC, quando a decisão estiver amparada em dispositivo de interpretação controvertida nos tribunais, segundo as Súmulas n. 83 do TST e 343 do E. STF.

(00860-2006-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.12.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DECORRENTES DO DEPÓSITO DO FGTS - ART. 55 DO DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-APLICABILIDADE. O fato de os depósitos do FGTS permanecerem sujeitos a correções e juros durante o período em que são mantidos pelo Órgão Gestor e controlador do FGTS não é suficiente para enquadrá-lo no conceito de "capital aplicado", descrito no art. 55 do Decreto n. 3.000/99. Portanto, em relação aos juros relativos a este depósito, prevalece o disposto no § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92, que exclui da incidência do imposto de renda os juros decorrentes de decisão judicial.

(01674-2003-106-03-41-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 19.12.06)

- 4 - MUNICÍPIO - CARGO EM COMISSÃO - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE O

FGTS. Tratando-se de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a ser regido pelas leis trabalhistas, impõe-se a condenação do Município ao recolhimento dos depósitos de FGTS, parcela tipicamente celetista. Todavia, dada a precariedade do cargo e a previsibilidade da dispensa a que está sujeito o seu titular, é incompatível com a própria natureza do cargo a aplicação de normas trabalhistas que visem justamente a compensar a destituição imprevista e arbitrária do cargo, tal como ocorre com a multa de 40% sobre o FGTS.

(03675-2005-091-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 01.07.06)

- 5 - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Conforme se extrai do disposto no § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 e na Súmula n. 362 do Colendo TST, a prescrição do FGTS é trintenária (respeitada a prescrição bienal para ajustamento da ação), exceto quando este é pleiteado a título de reflexos de outras parcelas (em caráter acessório), situação em que é atingido pela prescrição quinquenal. Os direitos assegurados no art. 7º da CF/88 não afastam outros, mais benéficos, previstos na legislação infraconstitucional, como é o caso da prescrição trintenária relativa ao FGTS.
- (00901-2006-112-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)*

G

GARANTIA DE EMPREGO

- 1 - EMPREGADO REABILITADO - GARANTIA DE EMPREGO - RESILIÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE. O legislador, ao condicionar no art. 93 da Lei n. 8.213/91, a dispensa imotivada do empregado reabilitado à contratação de substituto de condição semelhante, instituiu limitações ao poder potestativo do empregador e evidente garantia de emprego, uma vez que a extinção do pacto laboral destes trabalhadores está condicionada à admissão de trabalhador em condições análogas, sendo que, sem a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato de trabalho do empregado reabilitado não se desfaz.
- (01560-2005-023-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 30.09.06)*

GESTANTE

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA. A alínea "b" do inciso II do art. 10 do ADCT da CR/88 foi editada para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria acima mencionada por lei, portanto, aos acordos e convenções coletivos de trabalho não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite. Neste sentido, o Excelso STF já decidiu que é inconstitucional cláusula de

convenção coletiva de trabalho prevendo a necessidade de comunicação da gravidez ao empregador, para efeito de garantia estabilitária.

(00418-2006-014-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 16.12.06)

- 2 - GESTANTE - REINTEGRAÇÃO - INCERTEZA SOBRE A DATA DA CONFIRMAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO - INCABÍVEL. A Constituição Federal veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante "desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". É certo que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito à reintegração ao emprego, como se infere da redação da Súmula n. 244 do TST. Se, porém, o conjunto probatório dos autos não fornece elementos que permitam concluir, com segurança, que a gravidez confirmou-se, até mesmo para a própria trabalhadora, antes do término do contrato de trabalho, não pode ser acolhido o pedido de reintegração.
(00547-2006-136-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)
- 3 - RESCISÃO INDIRETA - GESTANTE - TRANSFERÊNCIA DE FUNÇÃO - DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - INOCORRÊNCIA. Não serve a motivar a rescisão indireta do contrato de trabalho a transferência de gestante, alterando a função exercida, ainda que em cargo considerado hierarquicamente inferior, quando representa um trabalho mais leve e mais compatível com o estado gravídico da obreira, máxime quando não restou comprovada perda salarial. Recurso a que se nega provimento, no aspecto.
(00175-2006-002-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 19.07.06)

GORJETAS

- 1 - GARÇOM - GORJETA COMPULSÓRIA E SALÁRIO COMISSIONADO. Os instrumentos coletivos da categoria profissional dos garçons garantem um piso salarial mínimo e, também, estabelecem a faculdade de a empresa acrescer aos valores das notas de despesas de clientes até 10% a título de taxa de serviço ou gorjeta compulsória que, por sua vez, não exime o pagamento do salário fixo pactuado. Não restam dúvidas de que a remuneração é composta pelo piso salarial mínimo (fixo), mais as gorjetas compulsórias. Se o salário ajustado na CTPS do garçom é comissionado, garantido o piso da categoria e, além disto, há o pagamento da gorjeta compulsória, não há se falar em pagamento daquele fixo representado pelo piso. Se o salário ajustado à base de comissão se confunde com a taxa de serviço ou gorjeta compulsória fixada na norma coletiva, será devido também o salário fixo com base no piso salarial mínimo.
(00554-2006-109-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.11.06)
- 2 - GORJETAS - INTEGRAÇÃO - ESTIMATIVA. O valor das gorjetas

espontâneas deve se ater aos parâmetros estimados pelas normas coletivas que disciplinam as relações entre as categorias profissional e econômica em que se enquadram as partes.

(00092-2005-139-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 22.08.06)

GRATIFICAÇÃO

- 1 - **GRATIFICAÇÃO - LIBERALIDADE DA EMPRESA X DIREITO DO AUTOR.** A previsão regulamentar de pagar indenização aos empregados dispensados constitui ato unilateral do empregador que se traduz em liberalidade altamente benéfica aos trabalhadores, já que lhes oferece valores superiores aos devidos em caso de dispensa injusta, portanto deverá ser interpretada nos exatos moldes de sua concessão, comportando interpretação restritiva, ou seja, deve compreender exclusivamente aquilo a que o devedor, de modo expresse, obrigou-se, nos termos do artigo 114 do Código Civil. Entretanto, a norma interna obriga o empregador em face de sua própria autonomia, que fica delimitada e contida nos termos da sua própria prescrição, e influi decisivamente na relação empregatícia, criando direitos e obrigações para as partes do contrato de trabalho. Desta forma, implementadas as condições estatuídas, por mera liberalidade do empregador, obriga-se este ao pagamento da gratificação na forma ajustada.

(00677-2006-143-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 29.11.06)

- 2 - **GRATIFICAÇÃO "SEMESTRAL" - PAGAMENTO MENSAL - NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 253 DO TST.** Apesar de a importância ser paga sob a rubrica "gratificação semestral", tratava-se, na realidade, de quantia mensal fixa. O pagamento mensal desvirtuou a natureza do instituto, imprimindo-lhe feição salarial, de modo que deve integrar a base de cálculo das horas extras. Não se há de falar em aplicação da Súmula n. 253 do TST, visto não se tratar de verdadeira gratificação semestral.

(00012-2006-073-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 18.08.06)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- 1 - **REDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL.** A prescrição da redução da gratificação de função conta-se do vencimento de cada uma das prestações e não da lesão do direito. Noutras palavras, por ser parcial, não atinge o direito de ação, porém, apenas, as parcelas anteriores ao quinquênio. A propósito, o percentual da gratificação de função decorre de norma jurídica autônoma, amplamente protegida e estimulada pela ordem constitucional.

(01603-2005-072-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 14.07.06)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, grupo econômico é um conglomerado de empresas que, embora tenham personalidade jurídica própria, estão sob o controle administrativo ou acionário de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de outra atividade econômica, sendo solidariamente responsáveis para os efeitos da relação de emprego. No âmbito trabalhista, este conceito reveste-se de relativa informalidade, uma vez que se presta a ampliar as garantias de satisfação do crédito de natureza alimentar. Como decorrência disso, não há necessidade de provar a existência de uma relação de dominação entre as integrantes do grupo com uma das empresas (dominante) exercendo direção ou controle sobre as filiadas, sendo necessária, apenas, a identificação da presença de liames subjetivos ou objetivos que sugiram uma relação de coordenação entre os entes coligados. Evidenciada a coincidência de objetos sociais e de sócios e, ficando demonstrada uma relação de coordenação entre as empresas, conclui-se pela formação do grupo econômico.
(00756-2006-037-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 08.12.06)
- 2 - EXECUÇÃO - SOLIDARIEDADE - GRUPO ECONÔMICO. Não se pode dirigir a execução em face do devedor solidário se este não constou do título executivo judicial. O devedor solidário pode opor ao credor todas as exceções pessoais e as comuns a todos. Constituído o título em juízo já não mais lhe será possível contestar a dívida, logo, não pode ser por ela executado. Assim, no grupo econômico, em que há solidariedade entre as empresas que o compõem, a execução só poderá ser dirigida em face daquelas que foram legitimadas para a reclamação.
(00417-2006-099-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 07.09.06)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - HABEAS CORPUS - AMEAÇA DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - SEMOVENTES. É lícita a ordem de prisão do depositário que, em cumprimento ao *munus* do "depósito" regularmente firmado, deixa de apresentar bens do mesmo gênero e espécie daqueles que foram objeto da penhora, sob alegação de que se trata de semoventes cuja manutenção à disposição do juízo ensejar-lhe-ia prejuízo financeiro, já que se trata de animais (suínos) para abate cujo ciclo "econômico" se dá até o prazo de 180 dias de idade. A arguição não é sustentável dada a natureza fungível dos bens penhorados, sobretudo quando a matéria já foi definitivamente superada neste sentido, nas decisões de primeira e segunda instâncias prolatadas nos embargos de execução, a propósito, aviados pelo paciente. A tais circunstâncias acresça-se o fato de que a execução vem sendo protelada há muitos anos sem qualquer

providência efetiva do executado no sentido do cumprimento da sentença exequenda, o que poderia fazer mediante a apresentação do equivalente em dinheiro dos bens penhorados. À recusa do paciente em atender à intimação de entrega dos bens penhorados ou do seu equivalente em dinheiro segue-se a lícitude da ordem de prisão que se mantém denegando-se a ordem de *habeas corpus* requerida.

(00725-2006-000-03-00-5 HC - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - **HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - DETERIORAÇÃO DO BEM PENHORADO - MANDADO DE PRISÃO.** É dever do depositário a entrega do bem penhorado nas mesmas condições de uso e conservação a partir do momento em que assumiu o encargo. Essa responsabilidade, contudo, pressupõe a lavratura de auto de penhora circunstanciado, realizada pelo oficial de justiça, para efeito de aferição da guarda e conservação no momento de restituição do respectivo bem (CPC, artigo 665, inciso III). Se tal pressuposto não existiu nos autos, não se pode reputar infiel o depositário, sob alegação de deterioração do bem, ainda mais em se tratando de veículo automotor parado há vários anos, que, pelo desuso prolongado, acarrete danos e depreciação que são medianamente reconhecidos. Assim, caracterizada a alegada ilegalidade, relativamente à medida de prisão do depositário infiel, deve ser concedida a ordem de *habeas corpus*.

(01241-2006-000-03-00-3 HC - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.10.06)

- 3 - **HABEAS CORPUS - ORDEM JUDICIAL RESTRITIVA DE SAÍDA DO PAÍS - SÓCIO ESTRANGEIRO.** Configura-se constrangimento ilegal a determinação de expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal para impedir a saída do território nacional do paciente, sócio da empresa executada na ação principal, pois traz, como entendeu o TST no julgamento do *habeas corpus* da mulher do paciente e também sócia, subentendida potencial ordem de prisão, vale dizer, prisão civil por dívida, vulnerando o disposto no inciso LXVII do art. 5º da CF. Na busca da efetividade do título judicial não se pode constranger o sócio em sua liberdade de locomoção, uma vez que tal medida implica restabelecer o instituto da execução sobre a pessoa do devedor, ressaltando-se que a natureza alimentícia do crédito trabalhista não tem a mesma aceitação dos alimentos de natureza civil, oriundos do Direito de Família. Ordem de *habeas corpus* concedida.

(01375-2006-000-03-00-4 HC - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 28.10.06)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no

processo, devidos nas lides que não decorrem da relação de emprego, mas de outras que tramitam nesta Especializada em razão da EC n. 45/2004, sujeita-se a critérios de valoração textualmente delimitados no artigo 20 do CPC. E, à luz da expressividade do § 3º desse artigo, os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação ou do valor atribuído à causa, no caso de improcedência dos pedidos.

(00558-2006-103-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. Como se verifica, na prática forense costumeira, há várias formas de contratação de honorários advocatícios, nas quais se convencionam o pagamento, pela simples prestação dos serviços, ou, então, condicionados ao resultado final da demanda. É indubitoso que a ordem jurídica confere ao advogado o direito à percepção de honorários convencionados, independentemente do recebimento de honorários de sucumbência, já que uns e outros valores possuem causas distintas. No entanto, como o próprio *nomem iuris* já indica, os honorários convencionados decorrem da própria vontade das partes, estabelecida, no contrato celebrado, entre as mesmas. Não havendo prova dos termos em que aconteceu a contratação, o princípio da autonomia da vontade impede a condenação ao pagamento de honorários convencionados.
- (00508-2006-106-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 01.12.06)
- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA A EXECUÇÃO. A discussão acerca da cobrança de honorários advocatícios decorrente de decisão oriunda da própria Justiça do Trabalho insere-se em sua competência, por se tratar de incidente da execução.
- (00728-1999-056-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 22.09.06)
- 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ÊXITO. A praxe consagrou os referidos honorários que são aqueles recebidos pelos advogados quando obtêm êxito em recursos administrativos ou ações judiciais, de modo que seus clientes sejam beneficiados como, por exemplo, com a redução da sua dívida com o fisco, ajustando-se um percentual sobre o benefício obtido. Se, na ótica capitalista do cliente, todavia, este concluir que as ações ao invés de êxito acabariam por trazer-lhe mais ônus, pode deixar de seguir as recomendações do advogado que lhe presta assessoramento quanto à possibilidade de sucesso com a interposição de ações judiciais ou recursos administrativos, assumindo este o risco de nada receber desde o momento da contratação. Por certo que no ajuste o advogado pode precaver-se de modo que, em não anuindo o cliente com os possíveis resultados a serem obtidos, o seu trabalho seja remunerado, ainda que em menor monta. Mas não havendo

prova neste sentido, merece provimento o recurso para absolver o reclamado da condenação.

(01696-2006-136-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)

- 5 - AGRADO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL - ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, é sempre devido, o qual se destina ao pagamento das despesas com a cobrança de tributos não recolhidos (dívida ativa federal), na hipótese de oposição de embargos, além de substituir os honorários advocatícios. Logo, se vencedora a parte executada que apresentou os embargos, deve a Fazenda quitar os honorários advocatícios, se a parte contratou advogado para defendê-la. Ao contrário, sendo a União a vencedora, não são devidos honorários advocatícios, pena de *bis in idem*, uma vez que nas execuções fiscais o referido encargo substitui os honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 168 do extinto TFR.

(00746-2005-037-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 05.08.06)

- 6 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - DEVIDOS. Na execução fiscal, a extinção judicial do feito a requerimento da União, que vem a cancelar o débito, não a exime do pagamento dos honorários de sucumbência se o executado já tiver sido citado, tendo mesmo oferecido exceção de pré-executividade. Nessa hipótese, não incide o art. 26 da Lei n. 6.830/80 ("Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes"). O dispositivo livra a exequente apenas se o cancelamento da dívida ocorrer administrativamente, por ato espontâneo seu, antes que se crie o contencioso. Agravo de petição a que se nega provimento.
- (00217-2006-114-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 05.07.06)

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Também neste sentido dispõe a Súmula n. 168 do extinto TFR. Assim, se na Certidão de Dívida Ativa consta, expressamente, que o valor executado está sujeito ao encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, ainda que opostos embargos à execução, não se há de falar em pagamento de honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento indevido do erário público.

(00139-2006-038-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 08.12.06)

- 7 - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA HAVER JUDICIALMENTE DIREITOS TRABALHISTAS. O *jus postulandi* ainda resta consagrado na Justiça do Trabalho. A pretensão deduzida, de indenização de danos materiais em face de pagamento de honorários advocatícios para haver judicialmente direitos trabalhistas, na verdade, não passa de artifício para contornar o fato de que nesta Justiça do Trabalho tais honorários só são devidos quando preenchidos os supostos da Lei n. 5.584/70. Não é alterando o nome de honorários advocatícios para indenização de danos materiais que se modifica a realidade posta ou a efetiva natureza jurídica da pretensão. Ainda que assim não fosse, o pedido seria impossível de ser deferido, sob pena de criar a reclamação perpétua, pois novo dano material restará configurado: os advogados receberão honorários por esta causa e, por conseguinte, novo prejuízo ... nova ação ... novos honorários ... nova ação ... novos honorários e assim teremos a demanda eterna ...
(00271-2006-013-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.08.06)
- 8 - ADVOGADO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA. Não se deve confundir a "relação de trabalho" - em que o "trabalhador" se propõe a dar a sua "força física" a outrem, em troca de uma "remuneração", ainda que de natureza autônoma - com prestação de serviços - em que alguém busca um estabelecimento de natureza empresarial que se propõe a prestar certos tipos de serviços à população, aleatoriamente -, como é o caso de "profissionais liberais" e outros afins, como contabilidade, assistência técnica, divulgação e propaganda etc. O médico, o advogado e o dentista, por exemplo, são profissionais liberais e tais serviços não têm natureza de relação de trabalho, mas de "relação de consumo", conforme o art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.078, de 1990. Por isto, as controvérsias oriundas das suas relações com os pacientes - ou clientes - não atraem a "competência da Justiça do Trabalho" para a solução do conflito. Exceto, é claro, se se tratar de "relação de emprego", em que se aplicam as regras da CLT, em "contrato de trabalho subordinado".
(00769-2006-053-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 30.09.06)
- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se a hipótese de prestação de serviços advocatícios à pessoa física, em processos específicos e de forma esporádica, não pode ser inserida no conceito de "relação de trabalho", mas sim de consumo. Isto porque o cliente, ou seja, o consumidor, deles se utiliza para satisfazer uma necessidade própria. Assim, ainda que se considerem as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004 que conferiu nova redação ao artigo 114 da Constituição da República, ampliando a competência material da Justiça do Trabalho, para incluir as lides alusivas

às relações de trabalho e não apenas relação de emprego, não há como afastar esta conclusão. A relação de consumo é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição. Aliás, o CDC (Lei n. 8.078/90) exclui todas as relações de caráter trabalhista, conforme exposto a seguir: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.” Portanto, inexistente relação de trabalho na atividade executada pelo advogado a um cliente, sendo incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar e executar o feito. Agravo a que se nega provimento. (00996-2006-016-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 16.12.06)

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCISO I DO ART. 114 DA CR/88 - ARTS. 2º e 3º DO CDC. A ação de cobrança de honorários advocatícios escapa à competência da Justiça do Trabalho, pois se trata de hipótese inserida no conceito de relação de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, não configurando, nos termos da lei, relação de trabalho, para fins de aplicação do inciso I do artigo 114 da Constituição. Essa orientação encontra amparo no CDC (Lei n. 8.078/90), que exclui, terminantemente, todas as relações de caráter trabalhista. (00656-2006-009-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 07.11.06)

Periciais

- 1 - ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELA EMPRESA - JUSTIÇA GRATUITA - RESTITUIÇÃO PELA UNIÃO. Havendo adiantamento dos honorários do perito pela ré e ficando sucumbente o autor - beneficiário da justiça gratuita - no objeto da perícia, incumbe à União restituir à empresa a importância paga, a teor do inciso LXXIV do artigo 5º da CRF. É certo que a execução do referido crédito deve ser processada nos presentes autos, pois, tratando-se de Justiça Federal - como é a Justiça do Trabalho -, a União, em processo de execução, podendo apresentar todas as suas formas de defesa, é a parte passiva na execução da sentença, assegurando-se-lhe a ampla defesa e o contraditório a que se refere o texto da Constituição da

República, no seu artigo 5º, inciso LV. Cumpre salientar que, no presente feito, não se há de falar na aplicação do Provimento n. 01, de 06 de maio de 2005, com as alterações promovidas pelo Provimento n. 04, de 25 de maio de 2006, ambos deste Tribunal, uma vez que tal instrumento jurídico visa a facilitar o recebimento do crédito pelo perito - auxiliar do juízo que presta serviço da maior relevância -, dirigindo-se, tão-somente, a estes profissionais. (01740-2005-067-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 28.10.06)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS ARBITRADOS NA FASE DE CONHECIMENTO - COISA JULGADA. Não há como isentar o reclamante dos honorários periciais fixados na fase de conhecimento, mesmo estando ele sob o pálio da justiça gratuita, quando a condenação está acobertada pela coisa julgada. (01294-2004-059-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 11.11.06)
- 3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - UNIÃO FEDERAL. 1. A partir da publicação da Lei n. 10.537/02, que acrescentou o art. 790-B à CLT, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, cabendo ao Estado prestar assistência nas hipóteses em que o juízo defere os benefícios da justiça gratuita. 2. Concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, impõe-se a isenção do pagamento dos honorários periciais. 3. Estabelecendo a Constituição Federal no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", à União Federal incumbe a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando se tratar a parte sucumbente no objeto da perícia de hipossuficiente beneficiado pela gratuidade da justiça. (00431-2006-134-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 16.12.06)

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. O beneficiário da justiça gratuita não fica isento do pagamento dos honorários periciais se obtém algum êxito na reclamação. Nesse caso, o valor dos honorários deve ser deduzido do crédito, uma vez que isto não alterará em nada a situação jurídica de miserabilidade em que se encontrava quando do ajuizamento da demanda. Improcedente a reclamação, aí sim, é imperioso estender os benefícios da gratuidade judiciária, também, aos honorários periciais, isentando-o de seu pagamento, porque aqui haverá dispêndio que poderá prejudicar o seu próprio sustento ou o de sua família. A gratuidade de justiça diz respeito ao pagamento das custas e despesas processuais que importe em desfalcar o patrimônio financeiro da parte em prejuízo do sustento dela ou de sua família, o que não se dá diante da compensação do crédito, já que este compõe apenas o patrimônio econômico. (00720-2006-030-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 14.12.06)

- 4 - HONORÁRIOS PERICIAIS - NOVO ARBITRAMENTO NO PROCESSO EXECUTÓRIO. Justifica-se o novo arbitramento da verba honorária pela perícia realizada na fase de execução, independentemente do fato de já ter sido efetuado laudo técnico contábil no processo de cognição, quando constatado que o segundo laudo teve que ser refeito pelo *expert*, por força do comando exequendo contido no acórdão regional, que modificou parcialmente a decisão de mérito prolatada em primeira instância, excluindo, limitando e reduzindo parcelas objeto de condenação.
(00734-2004-028-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 25.07.06)
- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - DISTANCIAMENTO DOS CÁLCULOS - IMPOSSIBILIDADE. A condenação ao pagamento dos honorários periciais não decorre do maior distanciamento entre os cálculos apresentados pelas partes e pelo perito, mas sim do encargo do devedor em ter dado causa material à realização da perícia em face de sua inadimplência no pagamento das verbas salariais oriundas do contrato de trabalho no momento oportuno.
(00250-2005-132-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 14.11.06)
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão passada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas -, somente existindo o diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que "mais próximo" que o do exequente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretendesse pagar o valor integral do

débito e o obreiro, por sua vez, postulasse importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial.

(00446-2005-009-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 16.12.06)

HORAS DE SOBREAVISO

- 1 - HORAS DE SOBREAVISO - USO DO *BIP* OU TELEFONE CELULAR - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O regime de sobreaviso pressupõe que haja restrição à disponibilidade pessoal do empregado, fora de seu horário normal de labor, de forma a impedir que ele se desvencilhe das obrigações inerentes ao contrato de trabalho. Essa circunstância fica afastada quando o empregado, embora devesse manter o celular constantemente ligado, não ficava impedido de locomover-se. Aplicável, no caso, a Orientação Jurisprudencial n. 49 da SDI do TST, segundo a qual o uso do *BIP* (ou do celular, por analogia) não caracteriza sobreaviso. Apenas se comprovada intensa restrição à disponibilidade do trabalhador é que se configura, por analogia, o tipo legal das horas de sobreaviso.
- (01194-2005-114-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.07.06)*

HORAS EXTRAS

- 1 - HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO PELO EMPREGADOR DA JORNADA CONTRATADA - INVALIDADE. É nula de pleno direito a alteração na jornada de trabalho do empregado, ampliando-a das 4 horas contratadas e praticadas para 6 horas, sobretudo quando não acompanhada da correspondente majoração dos salários, por ofensa ao artigo 468 da CLT. No caso, tal mudança implicou prejuízo direto para o empregado no que toca à configuração e implemento de horas extras e à redução do seu valor do salário-hora. Em face desses prejuízos, torna-se irrelevante eventual anuência do empregado quanto a tal medida. Por conseguinte, devem ser remuneradas, como extras, com o adicional respectivo as horas trabalhadas além da jornada original.
- (00338-2006-008-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 08.11.06)*
- 2 - HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - INVALIDADE. O que a lei permite por meio de negociação coletiva é a compensação da jornada extraordinária, não havendo previsão legal para a utilização do chamado "banco de horas", aplicável a períodos de pouca atividade, reduzindo-se a jornada legal em determinados dias e creditando-se as horas correspondentes em favor da empresa para posterior utilização. Ainda que se permita tal ajuste por negociação coletiva, tendo em vista o disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República, não se pode permiti-lo por meio de acordo individual, já que existe evidente desajuste entre a vontade do empregado e a vontade declarada, não se

podendo presumir que a intenção do trabalhador consubstanciada na declaração seja a de deixar de pôr em favor do empregador sua força de trabalho, até porque se trata de norma imperativa e irrenunciável (artigo 4º da CLT).

(00460-2005-027-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 26.07.06)

- 3 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DE DIFERENÇA SALARIAL DEFERIDA EM DECISÃO SUPERVENIENTE. Não ofende a coisa julgada o procedimento consistente em se integrar na base de cálculo das horas extras diferença salarial reconhecida em decisão superveniente àquela em que foi deferido o pagamento das horas extraordinárias, mormente quando se verifica que a questão foi suscitada pela exequente na primeira oportunidade em que teve para se manifestar na execução.
(01701-1996-015-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.09.06)

- 4 - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - INTERPRETAÇÃO. As normas coletivas devem ser interpretadas estritamente, sob pena de se ampliar ou restringir a sua faceta de transação em prejuízo de uma das partes, desequilibrando o ajuste. Por isto, não se pode entender que na previsão genérica de compensação das horas extras estejam incluídos os minutos residuais, ainda mais quando há cláusula expressa cuidando da tolerância em relação a pequenas variações da jornada, na entrada e saída, sem nada se estipular, no entanto, quanto à compensação dos minutos extras com folga em outros dias.
(00049-2006-106-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 26.07.06)

- 5 - HORAS EXTRAS - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO - IMPUGNAÇÃO - DESCABIMENTO. Ao requerer a exibição de cartões de ponto, nos moldes dos arts. 355 e seguintes do CPC, o reclamante os elege como meio de prova. Impossível, por razão lógica, quando assim acontece, a impugnação aos controles de frequência: não se pode admitir que a exibição requerida ou a sua ausência conduzam a um mesmo efeito. Ao postular a apresentação de documentos, o litigante admite a sua regularidade, ressalvada alegação expressa em sentido contrário.
(01166-2003-037-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 18.07.06)

- 6 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - NOVA REPERCUSSÃO EM OUTRAS PARCELAS - INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. O reflexo das horas extras nos repousos semanais remunerados gera, também, uma repercussão daquele reflexo nas férias acrescidas de 1/3, nos 13º salários, no aviso prévio e no FGTS mais 40%. Isso se deve ao fato de que não apenas as horas extras

habitualmente prestadas durante os dias úteis são consideradas para o cálculo daquelas parcelas, mas também o valor correspondente a essas horas extras acrescido ao repouso semanal remunerado. É bom lembrar que o valor do repouso semanal remunerado corresponde ao que o empregado receberia se estivesse trabalhando, razão pela qual as horas extras relativas a esses dias também deverão compor o cálculo de outras verbas trabalhistas. Quando o comando exequendo defere os reflexos de horas extras em RSR, férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS, implica dizer que aqueles reflexos de horas extras nos dias de repouso deverão compor a base de cálculo das demais parcelas, independentemente de qualquer determinação mais explícita nesse sentido, cabendo apenas ressaltar que, se as horas extras tivessem sido regularmente pagas no curso do contrato, aquela repercussão seria inevitável.

(00120-2004-099-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 14.11.06)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Na esteira do § 2º do artigo 58 da CLT e da Súmula n. 90 do TST, é considerado como de trabalho efetivo o tempo despendido pelo empregado no deslocamento até o local de trabalho e retorno, utilizando meios fornecidos pelo empregador, quando inexistente o transporte público regular e se trate de local de difícil acesso. Também gera direito às horas *in itinere* a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Assim, se os horários do transporte público não atendem ao empregado para efeitos de levá-lo e trazê-lo ao trabalho em local de difícil acesso, não se trata de mera insuficiência do transporte público, mas sim de incompatibilidade de horários, gerando o direito ao pagamento das horas *in itinere*.

(00575-2006-041-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 06.12.06)

- 2 - ACORDO COLETIVO QUE SUPRIME A REMUNERAÇÃO DAS HORAS *IN ITINERE* - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. Fundamentando-se a negociação coletiva no primado da autonomia privada coletiva, infrutífero se torna o processo negocial se as partes não se conscientizam de que, através dele, podem produzir um regramento autônomo a ser aplicado no lugar da lei, mesmo em pontos isolados em que esta se mostre aparentemente mais vantajosa. Porém, até para se conferir efetividade ao princípio do conglobamento, faz-se necessário que as partes explicitem quais as vantagens obtidas em troca das respectivas concessões.

(00477-2005-088-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 04.07.06)

HORAS *IN ITINERE* - ISENÇÃO DE PAGAMENTO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. São indevidas as horas *in itinere* quando existe norma coletiva

expressa isentando o empregador do respectivo pagamento, pelo fornecimento de transporte gratuito aos empregados. O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal não contempla exceções, que não podem ser apostas pelo interesse individual, submetido à prevalência do interesse coletivo, pela regra da parte final do *caput* do artigo 8º da CLT.

(00683-2005-152-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 30.08.06)

HORAS IN ITINERE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. As normas de natureza coletiva têm força obrigatória no âmbito da base territorial de quem as firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Conseqüentemente, nas questões envolvendo horas *in itinere*, os acordos ou convenções coletivas de trabalho devem sempre ser observados, já que o direito à percepção daquelas horas não se encontra no rol dos direitos trabalhistas indisponíveis, motivo pelo qual não se justifica a não-aplicação da negociação coletiva entabulada. Assim, o instrumento normativo que exclui ou limita a percepção de horas *in itinere* tem plena validade e deve prevalecer. Inteligência do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988.

(00095-2006-074-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 07.10.06)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - **EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO - DESCONTOS FISCAIS.** Na atualização do débito trabalhista em que há pagamento parcial, a importância devida a título de imposto de renda deverá ser apurada sobre o valor bruto que deu origem ao valor líquido levantado, em consonância com os preceitos contidos nos artigos 718 e 725 do Decreto n. 3.000/99. É inconcebível a adoção de critério consistente na apuração do respectivo desconto sobre o valor líquido levantado, porquanto tal procedimento implica diminuição da base real de incidência.
(01350-2000-013-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)

- 2 - **IRRF - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O fato gerador do tributo a ser descontado sobre o valor das parcelas deferidas judicialmente somente ocorre quando da disponibilidade do crédito à parte. Dispõe ainda o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido na fonte pela pessoa jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, torne-se disponível ao beneficiário. O item I da Súmula n. 368 do Colendo TST dispõe que: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições

previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.” Tem-se, pois, que a competência da Justiça do Trabalho para executar encargos fiscais limita-se às contribuições previdenciárias das sentenças condenatórias que proferir e quanto aos valores objeto do acordo, por ela homologados, quanto ao IRRF, somente pode determinar o seu recolhimento.

(01044-2002-027-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 26.08.06)

- 3 - IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. O poder ou competência desta Especializada quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF se limita a determinar a comprovação de recolhimento nos autos do processo trabalhista, sob pena de remessa de ofício à Receita Federal.

(00261-2004-019-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 07.12.06)

IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO NA FONTE - DESCONTO SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. O empregador é o responsável tributário pelo recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos pagos ao empregado na execução trabalhista, devendo o desconto ser efetuado na fonte. Todavia, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho não tem competência para impor o recolhimento do referido tributo.

(01871-1996-009-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 16.12.06)

- 4 - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. O imposto de renda incidente sobre créditos trabalhistas, devidos em virtude de decisão judicial, deve ser suportado por ambas as partes, sendo improcedente o pleito obreiro de que o mesmo não seja extraído de seu crédito, porque não realizado nas épocas próprias. O desconto aludido resulta de dispositivo de lei, e é dedutível das parcelas salariais, no percentual atribuível ao empregado.

(01847-2004-059-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. “MG” 11.08.06)

INDENIZAÇÃO

- 1 - INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NA RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS). Plenamente viável a pretensão reparatória postulada, por ausência de envio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) pelo empregador. A prova é incontroversa, fazendo jus a obreira à indenização correspondente a um salário mínimo anual.

(00164-2006-151-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. “MG” 02.12.06)

- 2 - INDENIZAÇÃO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO INSS - PROVA. Em ação de indenização, na qual o autor alega ter sofrido danos advindos da perda da qualidade de segurado, em virtude de o empregador não ter recolhido oportunamente as contribuições à Previdência Social, é essencial a prova da existência do dano, ou seja, de que o trabalhador deixou de receber do Órgão Previdenciário algum benefício a que faria jus se o empregador cumprisse a tempo e modo suas obrigações perante a Previdência. Além disso, deve ser também demonstrado que o indeferimento do benefício tenha ocorrido em virtude da perda da qualidade de segurado, de modo a configurar o nexo de causalidade entre a conduta irregular do empregador e o dano ao empregado-segurado. Ausentes essas provas, não prospera o pedido de indenização. (00055-2006-106-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.08.06)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - CATADORES DE LARANJA – SALÁRIO-PRODUÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA. Não se exime o empregador do cumprimento de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, como é o caso do intervalo intrajornada, sob a alegação de que a propriedade possui grandes dimensões. Catadores de laranja, que recebem por produção, devem ter seus intervalos efetivados. (00031-2006-103-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.11.06)
- 2 - FERROVIÁRIO - MAQUINISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CABIMENTO. A teor do disposto nos arts. 237 e 238, § 5º, da CLT, o maquinista, integrante da classe "c" da categoria dos ferroviários, tem direito à percepção de horas extras pelo não cumprimento do intervalo intrajornada. A regra que lhe é aplicável mostra-se, inclusive, mais benéfica que o disposto no art. 71 consolidado, na medida em que o tempo destinado ao referido intervalo deve ser computado como de trabalho efetivo. Recurso provido no tocante ao referido aspecto. (01104-2005-152-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 07.09.06)
- 3 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Os instrumentos normativos que autorizaram a redução do intervalo intrajornada vigentes durante o contrato de trabalho e antes da publicação da Orientação Jurisprudencial n. 342/SDI-I do TST devem ser prestigiados. O que foi coletivamente pactuado, nesse caso, traduz-se como ato jurídico perfeito e acabado, merecendo observância pelos contratantes. Se a própria lei não retroage para disciplinar relação jurídica passada, tampouco a jurisprudência poderá surtir tal efeito, violador da segurança jurídica. (00718-2005-131-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.09.06)

- 4 - MAQUINISTA - § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT - NÃO-APLICAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO § 5º DO ARTIGO 238 DA CLT. Pessoal de equipagens de trens, incluídos os maquinistas, têm regulamentação específica em relação ao intervalo intrajornada, porquanto tomam refeições nas próprias composições ferroviárias, fazendo-se substituir pelo auxiliar, ou nas paradas em estações existentes durante o trajeto, computando a integralidade desse tempo como de efetivo serviço, mesmo tendo existido o descanso e a fruição, situação legal que, por encerrar exceção específica, afasta a incidência da regra legal do § 4º do artigo 71 da CLT.
(01777-2005-042-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 25.07.06)
- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO-USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. O artigo 71 da CLT estabelece que ao trabalho que exceder seis horas diárias há a obrigatoriedade de concessão de intervalo de no mínimo uma hora para repouso ou alimentação. As normas concernentes ao intervalo intrajornada são cogentes, de direito público, que visam a preservar a saúde e higidez física e mental dos empregados, não admitindo qualquer restrição, ainda que pela via da negociação coletiva. Frise-se que não só a legislação como também a doutrina e jurisprudência consideram que as disposições relativas à concessão do intervalo para descanso e alimentação são normas imperativas de medicina e segurança do trabalho. Configurando lapso de tempo não remunerado, sendo trabalhado, deve ser pago como labor extraordinário. Logo, qualquer que seja o regime de horário, a pausa não pode ser dispensada. Acrescente-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I do Colendo TST, a supressão parcial do intervalo assegura ao trabalhador o recebimento de uma hora extra integral.
(00533-2006-041-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 16.12.06)
- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DE SE SOMAREM AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS À JORNADA PARA EFEITO DE FIXAÇÃO DE INTERVALO MAIOR. Se a jornada legal do trabalhador era de 6 horas, o seu intervalo intrajornada era de apenas 15 minutos, não lhe sendo possível pretender receber, além das horas extras com o adicional respectivo, a indenização prevista no § 4º do art. 71 da CLT. O intervalo intrajornada é fixado pela lei com base na jornada contratual ou legal, sem considerar as horas extras trabalhadas.
(00238-2006-016-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 21.11.06)

INVENÇÃO

- 1 - INVENTO PRODUZIDO PELO EMPREGADO - DIREITO À INDENIZAÇÃO. O invento produzido pelo empregado, com o uso de recurso e meios materiais da empresa, mas de forma espontânea, ou seja, não decorrente das atribuições inerentes ao seu contrato de trabalho, caracteriza invenção à

qual a doutrina chama de casual e, assim, é de propriedade comum às partes, na ausência de disposição convencional em contrário, nos termos do art. 91 da Lei n. 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial).

(01602-2004-016-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 27.09.06)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - **COMPENSAÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe o interesse conflitante. Constitui ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI). O estipulado nas normas coletivas, não fustigando o mínimo irrenunciável pelo trabalhador em lei, deve ser respeitado. O ajuste feito mediante acordo ou convenção coletiva tem força vinculante e, como tal, obriga às partes convenientes. Autorizado coletivamente o regime de compensação de horário e provada a sua respectiva adoção, impõe-se determinar sejam as folgas compensatórias observadas quando da apuração das horas extras, sob pena de se chancelar o repudiado enriquecimento sem causa.

(00326-2006-039-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 19.08.06)

JORNADA EXTRAORDINÁRIA - COMPENSAÇÃO - IMPOSIÇÕES LEGAIS. Não é de livre arbítrio o emprego da compensação de horas extras. Embora a Carta Constitucional faculte a adoção do regime, bem como a redução da jornada, o permissivo é mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º, inciso XIII). A jurisprudência ainda elastece a possibilidade, mas desde que apresentado acordo individual. E mesmo dentro destas hipóteses legais, imprescindível à validade do regime a ausência da habitualidade no labor em sobrejornada (Súmula n. 85 do TST).

(00495-2006-091-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.06)

- 2 - **DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** A norma infraconstitucional permite que o descanso semanal seja usufruído em outro dia que não o domingo, mas não admite que o seja quando decorridos os sete dias em que está compreendida a semana, sendo vedada a dilatação desse período. O repouso, após seis dias de trabalho, resguarda a saúde física e psíquica do trabalhador, num ciclo que lhe permite razoável convivência familiar e social, além do refazimento de novas energias que previnem o maior risco de acidentes do trabalho (ou doença equiparada).

(00623-2006-143-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 15.11.06)

- 3 - **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - RECURSO ORDINÁRIO -**

COMÉRCIO VAREJISTA - FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS - LEI N. 10.101/2000. A Lei n. 10.101/2000 é expressa no sentido de autorizar o funcionamento do comércio varejista em geral, aos domingos, o mesmo não ocorrendo em relação aos feriados, razão pela qual não cabe ao destinatário interpretação diversa, sob pena de ferir o espírito da *mens legis*. Impõe-se, portanto, a revogação da medida liminar na parte em que autoriza o funcionamento das lojas do impetrante nos dias de feriados, mantendo parcialmente a segurança para permitir o trabalho somente nos domingos.

(00131-2006-002-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 29.07.06)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRABALHO EM FERIADO CÍVICO. O Decreto n. 27.048/49, que aprova o regulamento da Lei n. 605/49, prevê expressamente as atividades para as quais há permissão para o trabalho nos dias de repouso (art. 7º e rol de atividades do Anexo ao Decreto, item II). Já o art. 8º do mesmo Diploma estabelece as situações excepcionais em que se admite o trabalho em dias de repouso. Assim, o funcionamento indiscriminado do comércio em feriado civil atenta contra as normas protetoras ao trabalhador, não atendendo, no caso específico do trabalho no dia 07 de setembro, aos interesses do empregado, que por certo pretende usufruir da data comemorativa junto aos amigos e familiares, participando da festa pública, tampouco aos interesses dos comerciantes, pois este não é um dia de incremento de vendas. Quanto ao art. 6º da Lei n. 10.101/2000, ao autorizar o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, não estendeu a permissão para o trabalho nos feriados. Em face dessas restrições, que visam à tutela da segurança e saúde do trabalhador, justificase a atuação fiscalizadora da autoridade competente.

(00444-2006-030-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 07.07.06)

- 4 - HORA NOTURNA REDUZIDA. A teor do art. 73 da CLT, as horas trabalhadas no período noturno, isto é, entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte, devem ser computadas como sendo de 52 minutos e 30 segundos. Assim, por se tratar de imperativo legal, a norma deve ser observada na apuração das horas extras noturnas, independentemente de ter havido determinação no comando sentencial.

(01322-1996-027-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 29.07.06)

- 5 - MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PERCURSO ATÉ O MARCADOR DE PONTO - TROÇA DO UNIFORME - REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE HIGIENIZAÇÃO E OUTRAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO. A troca de uniforme faz parte das atividades do empregado, no desenvolvimento do seu trabalho, dentro do estabelecimento empresarial, por se tratar de requisito imposto e indispensável. Assim sendo, o tempo despendido para a troca de uniforme

constitui tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada. Quanto ao tempo despendido pelo empregado, no trajeto entre a entrada no estabelecimento de trabalho até o marcador de ponto, correto o entendimento pelo qual se trata de tempo à disposição do empregador, uma vez que, se o obreiro, durante a realização desse percurso, cometesse alguma falta, indubitavelmente seria punido pelo empregador, o que, por si só, já demonstra a sua integração ao ambiente de trabalho, desde aquele momento e, logicamente, a sua disposição para o cumprimento de ordens, sendo, pois, desnecessário que o empregado já esteja efetivamente trabalhando. (00779-2005-024-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 29.07.06)

- 6 - OPERADORA DE TELECOBRANÇAS - JORNADA REDUZIDA PREVISTA NO *CAPUT* DO ARTIGO 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE. À operadora de *telemarketing* equipara-se a operadora de telecobranças que, como tal, não faz jus à jornada especial prevista no *caput* do artigo 227 da CLT para as telefonistas. Isto porque aquelas se valem do telefone tão-somente para atingir o resultado final de suas atividades, e não como único instrumento de trabalho, tendo como função o atendimento e a transmissão de ligações em mesa de ramais que, conforme é consabido, requer extrema atenção, sendo deveras extenuante e, portanto, sujeitando-se à tutela especial da lei. Aplicação do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial n. 273 do TST. (00356-2006-109-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.12.06)
- 7 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - NÃO-OCORRÊNCIA. Não é devido o adicional noturno em relação às horas trabalhadas após 5h da manhã até as 7h, se comprovado que o reclamante desempenhava suas funções em regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, das 19h de um dia até as 7h do dia seguinte. Nesse caso, restou configurada a jornada mista, ou seja, aquela cumprida parte em horário diurno e parte em horário noturno, não se tratando de mera prorrogação de jornada noturna, o que afasta a incidência do previsto no § 5º do artigo 73 da CLT. (01240-2006-152-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.10.06)

JORNALISTA

- 1 - JORNALISTA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DA PROFISSÃO. O exercício dessa profissão conta com regulamentação específica e deve ser inferido também do Decreto-lei n. 972/69, seu Regulamento, e da Lei de Imprensa. Embora realizasse entrevistas e redigisse reportagens na área de esportes do clube, este não é empresa jornalística, mas associação destinada à recreação, sendo de clareza meridiana que esse profissional é aquele que tem diploma de curso de nível

superior de jornalismo ou comunicação social, fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelo ordenamento jurídico. Ademais, exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho.

(01162-2006-137-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 17.08.06)

JUROS DE MORA

- 1 - CONDENAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - LEI N. 9.494/97. A teor do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
(00187-2006-149-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 19.07.06)

- 2 - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS DE MORA - PARCELA VINCENDA. A incidência dos juros de mora na forma prevista no art. 39 da Lei n. 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmula n. 200 do TST tem pertinência na apuração de parcelas cuja época própria de pagamento é anterior à data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas ou verbas vincendas, cuja época própria de pagamento é posterior à data do ajuizamento da ação, devem incidir juros decrescentes ou regressivos. Nesse caso, os juros decaem ou regredem a partir da data em que foi ajuizada a ação.
(00235-1999-028-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 28.07.06)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. A lei não estabelece prazo específico para o empregador agir na hipótese de abandono de emprego; o prazo de trinta dias é uma construção jurisprudencial baseada na razoabilidade. Assim, a ausência do empregado ao serviço por tempo superior ao trintídio; o não atendimento à comunicação para comparecer à empresa, sob pena de configurar-se o abandono de emprego e a declaração de que não há possibilidade de retorno, quando a reclamada colocou o emprego à disposição do obreiro revelam o ânimo inequívoco de não mais prestar serviços ao seu empregador. Justa causa que se mantém.
(00024-2006-018-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 11.11.06)

- 2 - ATO DE IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. A improbidade é todo e qualquer ato revestido de desonestidade e que acarreta prejuízo ao empregador, a outro empregado ou a terceiro, mas sempre em virtude da relação de

emprego. O empregado que se pauta por essa espécie de conduta viola compromisso básico assumido perante o seu empregador, abrindo a oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido em toda a sua plenitude. O ato de improbidade, ainda que único, permite a aplicação da pena máxima: dispensa por justa causa, capitulada na alínea "a" do art. 482 da CLT.

(00320-2006-134-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.07.06)

- 3 - JUSTA CAUSA - DANO MORAL. O instituto da reparação de dano fundado na responsabilidade civil, sobretudo subjetiva, deve ser aplicado com parcimônia, segundo a análise concreta de cada caso, na qual sejam sopesados os comportamentos dos envolvidos, sob pena de, adotando-se conclusões automáticas a partir de conceitos abstratos, estar-se apenas estimulando comportamentos que nada mais são que tentativas de transformação desse precioso instituto em mecanismo de negócios lucrativos, a pretexto da defesa de direitos. Se as circunstâncias dos autos demonstram que a única culpa da empregadora, de fato, foi ter agido excessivamente ao aplicar a justa causa ao reclamante, mas demonstram, também, que este, pelo seu comportamento adotado, foi na verdade o principal causador de toda a situação de que se diz vítima, entendo que não cabe falar em pagamento de compensação por dano moral na espécie, já que o dano ínsito àquela medida patronal já está reparado pela reversão judicial da justa causa e não há como desconsiderar a gravidade concreta da culpa da vítima (aplicação e inteligência do artigo 945 do CCB).

(00585-2006-131-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.12.06)

- 4 - JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE - ÔNUS DE PROVA - LIMITE DO PODER DISCIPLINAR - NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA DOS MOTIVOS DA DISPENSA. A improbidade é todo e qualquer ato revestido de desonestidade e que venha a causar prejuízo ao empregador, a outro empregado ou a terceiro, mas sempre em virtude da relação de emprego. O empregado que se pauta por essa espécie de conduta viola compromisso básico assumido perante o seu empregador, abrindo a oportunidade para que o poder disciplinar seja exercido em toda a sua plenitude. Para alguns autores, comprovado o ato desabonador da conduta do empregado, a justa causa está caracterizada, justificando assim a dispensa motivada. Para outros, além da comprovação cabal da prática do ato faltoso previsto em lei, cabe ao julgador a tarefa de indagar não só sobre os aspectos subjetivos que envolvem o ato, tais como o dolo ou a culpa grave, mas também os elementos objetivos, que se consubstanciam, além de outros, no meio em que a falta foi cometida, na natureza do emprego e no tempo de serviço. Na hipótese vertente, tratando-se de grave imputação, qual seja, improbidade, por suposta falsificação pelo reclamante de documentos com o fito de receber reembolso maior de benefício da reclamada pago aos empregados que estudam, o ato único do empregado, se comprovado, justifica a aplicação

da pena capital. Por isto, o ônus de prova era da empresa, nos termos do artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC, que dele se descurou, mormente quando, confiando na simplista tese de comprovação da falsificação, dispensou a prova grafotécnica, necessária para elucidar a autoria. E grave é a constatação de que a empresa, cujo porte é de conhecimento de todos, pela tão propalada fusão de empresas, dispensou o autor sem explicitar o motivo da pena capital. É direito do empregado saber o motivo de sua dispensa, correspondendo, em contrapartida, à empresa explicitar as razões da quebra do liame laboral, não sendo irrestrito o poder disciplinar, máxime quando está em jogo relação que envolve partes desiguais. Sentença que se mantém, afastando-se a pena capital injustamente aplicada pela ré ao autor.

(00435-2006-013-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 07.10.06)

- 5 - JUSTA CAUSA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA - INÉRCIA DO EMPREGADOR - PERDÃO TÁCITO. Para autorizar a dispensa sem ônus para o empregador, com fundamento na alínea "d" do art. 482 da CLT, o empregado deverá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, sem suspensão da execução da pena. Assim, a partir do momento em que a prisão perder o seu caráter provisório, sem a concessão de *sursis*, o empregador deverá tomar as medidas cabíveis para efetivar a dispensa motivada, quedando-se inerte, presume-se o perdão tácito.

(00476-2006-061-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyr de Almeida - Publ. "MG" 12.12.06)

JUSTA CAUSA - PERDÃO TÁCITO. A doutrina entende como perdão tácito a renúncia do empregador em punir imediatamente a falta do empregado. Tal se configura quando decorre tempo entre o conhecimento do fato e a punição, que fica postergada, como que em compasso de espera, à procura do melhor momento que venha a interessar ao empregador. Ora, o mesmo raciocínio se aplica à alegação de falta grave do empregador. Se o empregado aceita a violação do contrato de trabalho perpetrada desde o início do pacto, sua omissão voluntária equivale ao perdão tácito.

(00099-2006-065-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 07.09.06)

- 6 - DA JUSTA CAUSA - ALÍNEA "F" DO ARTIGO 482 DA CLT - USO DE CIGARRO DE MACONHA. O reclamante não era usuário habitual de drogas e de entorpecentes, na espécie, a maconha. Se existe apenas um relato de uso de cigarro de maconha nos autos, aliado ao fato de que tal se deu após a prestação de serviços à demandada, ainda que nas cercanias da sua sede, além de não existir nenhum relato ou comprovação de que o reclamante tenha feito uso de entorpecentes durante o seu horário de trabalho, muito menos prejudicado a sua produtividade ou colocado em risco os demais empregados da empresa por esse motivo, mantenho a

sentença, que afastou a dispensa por justa causa e considerou imotivada a resolução contratual, deferindo as verbas rescisórias pertinentes.
(00694-2006-057-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - *JUS POSTULANDI* - JUSTIÇA DO TRABALHO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFICIÁRIO. O chamado *jus postulandi* autoriza empregados e empregadores a reclamarem pessoalmente na Justiça do Trabalho, além de acompanharem suas ações até o final, independente de estarem assistidos por advogado, e embora possa encontrar como obstáculo o art. 133 da Constituição Federal, permite-se tal atuação também na esfera recursal. Assim, reclamado, que subscreve petição de recurso, tem seu recurso processado com base no referido *jus postulandi*. A garantia constitucional de acesso de todos à justiça é regulada por norma infraconstitucional, observando-se os requisitos ali exigidos para o seu pleno exercício. Ainda que se considere que, na Justiça do Trabalho, o reclamado, pessoa física, possa ser beneficiário da justiça gratuita, por aplicação do disposto na Lei n. 1.060/50, é certo que o artigo 3º da referida norma não autoriza a isenção do depósito recursal previsto no artigo 899 da CLT, que não possui natureza de taxa e visa à garantia do juízo.
(01725-2005-019-03-40-0 AI - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 12.07.06)

- 2 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO NA PRÓPRIA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 4º DA LEI N. 1.060/1950 E § 3º DO ART. 790 DA CLT. Para ter direito à assistência judiciária, basta à parte declarar na própria petição inicial que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e o de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, presumindo-se a sua pobreza até prova em contrário (§ 1º). No Processo do Trabalho, o § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O estado de pobreza deve ser apurado de acordo com a situação do demandante no momento da propositura da ação ou no curso desta, cabendo à parte contrária provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor.
(01694-2005-007-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 18.07.06)

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS.

Os benefícios da justiça gratuita também devem alcançar os valores cobrados pelos cartórios de registro de imóveis, sob pena de se ver frustrada a execução, ante a total impossibilidade de o credor arcar com os custos para a satisfação do seu crédito.

(01132-2000-103-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 29.09.06)

- 4 - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA. Na Justiça do Trabalho, a concessão da justiça gratuita está relacionada com a figura do empregado, conforme se infere do art. 14 da Lei n. 5.584/70. Assim, a justiça gratuita, também prevista no § 3º do art. 790 da CLT, é benefício concedido ao hipossuficiente que não puder demandar sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Embora excepcionalmente admita-se a hipótese de extensão dessa benesse ao empregador pessoa física que não explore atividade econômica, é imprescindível a comprovação da hipossuficiência, já que, não se tratando de empregado, a parte não se beneficia da presunção legal de pobreza.
- (01113-2005-001-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 01.12.06)*

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HORA EXTRA, SEM LHE FIXAR A BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO HABITUALMENTE RECEBIDO - LEGALIDADE. Não configura ofensa ao § 1º do artigo 879 da CLT e ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal determinar que a base de cálculo da hora extra inclua o adicional noturno, habitualmente recebido pelo empregado, só porque a sentença, condenando no pagamento de "horas extras", remeteu a quantificação do débito à fase de liquidação, sem determinar expressamente que se computasse o adicional noturno. O conceito de "hora extra" e os parâmetros da sua retribuição defluem, naturalmente, do teor dos artigos 59, § 1º, 64 e 457 da CLT, cuja leitura permite concluir que o cálculo do valor das horas extras toma por base a remuneração do trabalhador, abrangendo os adicionais habituais, que constituem parcelas contraprestativas suplementares. Eliminar o adicional noturno, no caso, afrontaria a lógica: se, pelo trabalho normal, realizado à noite, o empregado recebe o valor da hora normal mais o valor do adicional noturno, não poderia receber menos que isso pelo trabalho noturno extraordinário; o cômputo apenas do adicional de hora extra não constitui remuneração plena pelo labor nessas duas circunstâncias mais gravosas: serviço extra e serviço noturno. O procedimento encontra respaldo na lei e nas Súmulas n. 60 e 264 do TST, e na Orientação Jurisprudencial n. 97 da sua SDI-I. Agravo de petição a que se nega provimento.
- (00097-1998-027-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)*

LITISCONSÓRCIO

- 1 - LITISCONSÓRCIO - PLANO DE SAÚDE - INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. Não há litisconsórcio ativo necessário unitário na ação ajuizada pelo ex-empregado, aposentado, destinada à inclusão de dependente como beneficiário do plano de saúde instituído pelo empregador, porquanto a pretensão decorre de ato unilateral e autônomo dele, que independe da presença, em juízo, do dependente ou beneficiário, para ratificá-la. A regra do artigo 10, § 1º, inciso II, c/c o artigo 47, ambos do CPC, não se aplica à espécie. A relação obrigacional se estabelece entre o ex-empregador e o aposentado, em face da relação de emprego havida entre eles, de onde dimana o direito deste de exigir a inclusão do dependente e a obrigação daquele de promovê-la, para os devidos fins.
(00458-2006-037-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 12.10.06)

- 2 - LITISCONSÓRCIO SIMPLES - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-APROVEITAMENTO. Tratando-se de litisconsórcio passivo simples, o princípio da independência dos litisconsortes impõe que cada um dos réus efetue o depósito, sob pena de ser frustrada a garantia da execução, caso permaneça na relação processual, apenas, a ré que não o efetivou. Ou seja, opostos os interesses dos litisconsortes, como se dessume das respectivas peças contestatórias, cada qual deve efetuar o depósito, para fins de recurso. No caso em tela, a segunda reclamada pretende a sua absolvição, quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício reconhecido com a reclamante, pretendendo, na verdade, sua exclusão da lide, com a absolvição relativamente às parcelas deferidas à obreira. Inaplicável, portanto, o item III da Súmula n. 128 do C. TST, por não se tratar de condenação solidária - já que a primeira reclamada responde, apenas, de forma subsidiária -, bem como pela pretensão da segunda reclamada, em ver-se absolvida da condenação imposta. Não sendo convergentes os objetivos dos litisconsortes, cada qual deverá efetuar o depósito da condenação. Desse modo, não conheço do recurso interposto pela primeira reclamada, por deserto.
(00495-2006-043-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.11.06)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - CONTRATO DE SAFRA - CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 14 DA LEI N. 5.889/73 COM O FGTS - INSPEÇÃO ÀS PROPRIEDADES RURAIS. Na safra, espécie do gênero contrato por prazo determinado, a cumulação de indenizações corresponde a um *plus* concedido ao safrista em face da própria temporariedade da relação de trabalho, não havendo que se falar em

duplicidade nas hipóteses de concessão cumulativa do FGTS com a indenização originada pelo término da safra, pois absolutamente distintos os institutos. Motivo pelo qual não se vislumbra qualquer irregularidade na ordem de inspeção às propriedades rurais, promovida pela autoridade tida por coatora para fins de verificação do cumprimento do artigo 14 da Lei n. 5.889/73 e Precedente Administrativo n. 65/05 da Secretaria de Inspeção do Trabalho. E mesmo que assim não fosse, o próprio dissenso jurídico sobre o tema e a discussão afasta o pretense direito líquido e certo. Segurança denegada.
(02155-2005-153-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 07.10.06)

MOTORISTA

- 1 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - FALTAS REITERADAS. A concessionária do serviço de transporte público não pode e não deve permitir que os seus ônibus atrasem, ainda que um ou dois minutos, porque os seus motoristas não cumprem rigidamente os horários. Deve, sim, haver rigidez no cumprimento de horários, tanto por parte da empresa perante os usuários do transporte coletivo como dos motoristas diante da empresa. O nível de comprometimento dos motoristas com a sua empregadora deve ser, no mínimo, igual ao nível de comprometimento que ela mantém com os usuários do transporte coletivo que fornece. Assim, não se podem tolerar as faltas reiteradas ao serviço, sem justificativa plausível. A dispensa por justa causa deve ser efetuada quando o motorista faltoso, embora punido de forma imediata e pedagógica, com gradação de penas, não altera o seu comportamento.
(00056-2006-099-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO - FRACIONAMENTO. É plenamente válido o comando convencional ao estabelecer, diante das peculiaridades do serviço prestado por motorista de transporte coletivo urbano, o intervalo intrajornada fracionado durante o horário de labor. Contudo, pactuação tal no vertente caso, atentando ao previsto coletivamente, ficou condicionada ao mínimo de trinta minutos, ainda que entre uma viagem e outra. Obrigada também a empregadora, através do mesmo instrumento, ao fornecimento de cartões de ponto aos trabalhadores para efetiva marcação e deixando de conter os documentos adunados sequer a pré-assinalação dos lapsos para refeição, faz jus o obreiro, pela ausência de prova qualquer da efetiva concessão, às horas extras decorrentes.
(00337-2006-001-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)

MULTA

- 1 - MULTA DIÁRIA. A cominação de multa diária por atraso na entrega do valor da reserva matemática é faculdade do juízo prevista no art. 461, *caput* e §

5º, do CPC, independentemente de pedido exordial, dado que se trata de medida que visa assegurar o resultado prático da decisão.

(01489-2004-060-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - MULTA DIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não incidem correção monetária e juros de mora sobre a multa diária fixada em sentença para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, eis que não se trata de crédito trabalhista propriamente dito, mas de penalidade imposta com a finalidade de assegurar o adequado adimplemento daquela obrigação, podendo o juiz, inclusive, modificar o valor ou a periodicidade da multa caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, a teor do disposto no § 6º do art. 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho.
(00322-2000-061-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 06.10.06)

N

NORMA COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA - AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA SEGURANÇA DO TRABALHO - VALIDADE. No Direito do Trabalho, a hierarquia normativa não observa uma ordem rígida, prevalecendo a norma mais favorável ao trabalhador. Este princípio, somente, sofrerá limitação, quando se tratar de norma contrária às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. Tratando-se de norma autônoma, livremente pactuada, pelos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, que estabelecem melhores condições de segurança aos trabalhadores, diretamente expostos ao risco, a referida norma melhora as condições de trabalho, garantindo maior segurança, para os empregados da específica categoria profissional, cumprindo a sua finalidade teleológica. Desse modo, não há qualquer ilegalidade da norma que, criando maiores garantias da segurança dos empregados, fora livremente acertada entre os seus legítimos representantes.
(00578-2006-009-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 24.11.06)
- 2 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - LIMITES - TRABALHO POR ATÉ 12 DIAS SEM DESCANSO - INVALIDADE DA NORMA COLETIVA NEGOCIADA. A negociação coletiva se desenvolve dentro de evidentes limites, não podendo desbordar os lindes impostos pelas normas de indisponibilidade absoluta, porque imantadas de uma imperatividade mais acentuada, ditada pela necessidade de se preservar um núcleo de direitos trabalhistas inafastável, como o retratado por normas de segurança, saúde e higiene do trabalhador. Nesse quadro, não se afigura adequado lançar-se em interpretação irradiante, admitindo-se negociação ilimitada, sob o fundamento de que até mesmo o salário poderia ser transacionado (inciso VI do art. 7º da CR/88); não há qualquer norma, muito menos constitucional, permitindo a negociação

sem limites. Consagrando esse entendimento, o Col. Tribunal Superior do Trabalho editou a OJ da SDI-I do TST n. 342 que estabelece barreiras à autonomia privada coletiva, quando se têm em vista normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador. É possível afirmar, portanto, a invalidade da norma coletiva negociada que impõe ao obreiro trabalho por até 12 dias seguidos, sem repouso, porque lhe retira do convívio sociofamiliar e lhe impõe quadro de fadiga acentuado.

(00010-2006-143-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 08.07.06)

- 3 - **NORMAS COLETIVAS - OBSERVÂNCIA - EMPREGADO CONTRATADO NA SEDE DA EMPRESA, MAS QUE PRESTOU SERVIÇOS EM VÁRIAS LOCALIDADES.** Devem ser observadas as normas coletivas aplicáveis na sede da empresa quando demonstrado que o autor foi admitido neste local, embora tenha prestado serviços em várias localidades, não estando a ré sujeita à observância de convenção coletiva em que a mesma não se encontra representada pelo seu sindicato patronal.
(00579-2006-044-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 31.08.06)
- 4 - **NORMAS COLETIVAS - VALIDADE.** Em atenção ao princípio constitucional da autonomia coletiva, somente são suscetíveis à declaração de nulidade as cláusulas coletivas que violem direitos indisponíveis dos empregados, tais como o direito à saúde e à segurança no trabalho. A prorrogação de jornada em turnos ininterruptos não fere direito indisponível, ao contrário, constitui exceção constitucionalmente prevista.
(00546-2005-092-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 07.09.06)
- 5 - **NORMA COLETIVA - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO.** Tem direito à percepção de indenização substitutiva o empregado que se aposenta por invalidez e, por culpa da empregadora, não recebe o seguro de vida estipulado na norma coletiva, que determina que as empresas contratarão ou manterão, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, prevendo indenização para os casos de aposentadoria por invalidez. No entanto, não comprovando o reclamante que tenha deixado de usufruir seu direito por culpa da empresa, conclui-se pela impossibilidade da responsabilização da ré pela indenização substitutiva do seguro de vida pleiteado.
(00178-2006-014-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 29.07.06)

NORMA LEGAL

- 1 - **CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - EFEITO IMEDIATO X RETROATIVIDADE.** Em nosso sistema jurídico, os conflitos de leis no tempo são resolvidos segundo o princípio do efeito imediato. Assim, uma lei nova tem aplicabilidade

imediate, atingindo todos os contratos que, à data de sua vigência, encontrem-se em curso, independentemente do momento de sua constituição. O efeito imediato não se confunde com retroatividade, casos em que se admitiria a aplicação da lei nova a situações pretéritas. Assim, a norma inovadora não pode alcançar apenas e tão-somente o período anterior à sua vigência, bem como os contratos que já se encontrem extintos, quando da sua vigência.

(00322-2006-074-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 09.08.06)

NULIDADE PROCESSUAL

- 1 - **NULIDADE PROCESSUAL - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL.** É assegurado à agravante o direito de ser intimada na pessoa de seu representante judicial, através da Procuradoria Federal, na forma da Lei Complementar n. 73/93, artigo 38, Lei n. 9.028/95, artigo 6º, e Lei n. 10.910/04, artigo 17 e da MP n. 2180-35, artigo 11-B. No entanto, se não demonstra vício quanto à inobservância da forma especial de intimação, não se acolhe nulidade do ato. Mais ainda quando deixou consumir a preclusão lógica, arguindo nulidade por falta de intimação da decisão de embargos de declaração da sentença que julgou embargos à execução, não pela via recursal própria do agravo de petição (CLT, artigo 884), mas pelo manejo de novos embargos à execução.
(00873-1991-067-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.07.06)

- 2 - **EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO - PROCESSO EXECUTÓRIO - VALIDADE.** No Processo do Trabalho, só se admite a nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes, conforme preceitua o art. 794 da CLT. Admitir a nulidade nessa fase por irregularidade flagrantemente sanada é macular sobremaneira o princípio da celeridade processual que permeia o Processo do Trabalho na defesa dos direitos alimentícios.
(00985-2005-048-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 07.09.06)

- 3 - **NULIDADE - CITAÇÃO NO PROCESSO TRABALHISTA - IMPESSOALIDADE - EXECUÇÃO.** O processo judiciário do trabalho norteia-se por princípios que lhe são peculiares, por exemplo, o da impessoalidade da citação, da promoção da execução por qualquer interessado ou até *ex officio* pelo próprio juízo. Assim é que, se o próprio empregador pode se fazer substituir pelo gerente ou preposto, para representá-lo judicialmente no processo de conhecimento, estes têm também legitimidade para receber citação para a execução. Não se fala em nulidade por vício de citação, se a executada comparece em juízo para se defender após a penhora de bens de sua propriedade, dentro do prazo legal, sem qualquer prejuízo.
(00961-2005-048-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.10.06)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO DOS EMPREGADOS. A participação nos lucros ou resultados (inciso XI do artigo 7º da Constituição Federal vigente) constitui instrumento de integração entre capital e trabalho, bem como um incentivo à produtividade (Lei n. 10.101 de 2000). A apuração do seu valor está relacionada com o resultado obtido pela empresa em decorrência do trabalho desenvolvido por todos os seus empregados em um determinado ano. Logo, configura procedimento discriminatório excluir do alcance da parcela aqueles empregados que contribuíram para o resultado alcançado, ainda que não tenham trabalhado durante todo o ano e independentemente de terem pedido demissão da empresa. A hipótese não é de condição mais benéfica a ensejar interpretação restritiva, nos termos do artigo 114 do novo Código Civil, mas de norma coletiva regulamentadora de verba assegurada em preceito constitucional e que, portanto, não poderia deixar de observar o tratamento isonômico dos beneficiários da vantagem.
(00498-2006-019-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 31.08.06)

PENHORA

- 1 - AVALIAÇÃO - ERRO. No Processo do Trabalho, quem faz a avaliação dos bens penhorados é o oficial de justiça avaliador que, como o nome já diz, detém tal incumbência. Tal serventuário detém institucionalmente fé pública e somente em casos excepcionais seria possível determinação judicial para reavaliação ou nova avaliação do bem penhorado. A viabilidade da impugnação, nos casos concretos, depende da apresentação de elementos objetivos que mostrem o erro da avaliação.
(01122-2005-048-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 07.09.06)

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL PELO OFICIAL DE JUSTIÇA - INSURGÊNCIA - ÔNUS DA PROVA. As declarações prestadas pelo oficial de justiça avaliador têm fé pública, sendo ele profissional habilitado para proceder à avaliação dos bens penhorados (artigos 721 da CLT e 143 e 144 do CPC), servidor de confiança do juízo, que atua com imparcialidade no processo. Portanto, diante da presunção de veracidade de que são dotados os atos desse servidor, incumbe à parte que alega incorreção na avaliação por ele realizada juntar aos autos prova firme e incontestada nesse sentido.
(01031-2005-048-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 30.09.06)

- 2 - BEM DE FAMÍLIA - IMÓVEL DESTINADO A USO RESIDENCIAL E COMERCIAL - INDIVISIBILIDADE. Prevalece a impenhorabilidade de imóvel

que, parcialmente comercial, destina-se também ao abrigo dos devedores, porque elementarmente indivisível. A utilização do bem de família não admite precisa divisão, portanto, não autoriza inflexão estatal parcial, porque “intangível de *lege lata*”, sendo nenhuma a força incoativa da penhora lavrada. (01291-2001-015-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 19.10.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE BENS DA EMPRESA EXECUTADA - PENHORA DE BEM DO SÓCIO. Contando com regulamentação própria no aspecto, a sistemática processual desta Especializada não está adstrita unicamente àquela específica da Lei Processual Civil, o que condiz com os princípios que a regem e o caráter de celeridade de seus atos, justificando, independentemente de maiores formalidades, a penhora de bem do sócio, imediatamente após o insucesso na tentativa de constrição de bens da própria empresa executada, inexistindo, pois, qualquer razão para se pretender agora a substituição do bem já penhorado por outros supostos bens, de propriedade da empresa executada, uma vez que esta deixou de apresentá-los à penhora oportunamente, ocasionando, inclusive, significativo atraso na conclusão da prestação jurisdicional. (01288-2004-015-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. “MG” 18.11.06)
- 4 - PENHORA - BEM IMÓVEL - DIREITO DE SAISINE. Em que pese ao fato de os arts. 1.245 e 1246 do Código Civil brasileiro disporem que a transferência de propriedade do bem imóvel só se efetiva com a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis correspondente, com base no princípio que rege o direito hereditário, segundo o qual a transmissão automática dos direitos que compõem o patrimônio da herança aos sucessores com toda a propriedade, a posse, os direitos reais e os pessoais, neste caso, tem-se que a propriedade do bem se transferiu, de imediato, aos herdeiros do *de cuius*. Dessa forma, inegável o direito líquido e certo dos herdeiros de obterem a desconstituição da penhora judicial efetivada sobre o quinhão do bem imóvel, sobretudo porque não figuraram no título executivo judicial da ação trabalhista. (00407-2006-109-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 26.10.06)
- 5 - BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO REALIZADO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL - PENHORA - PAGAMENTO DAS DÍVIDAS - EXCLUSÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. Os bens adquiridos na constância do casamento realizado sob o regime de comunhão parcial respondem pelo pagamento das dívidas contraídas exclusivamente por um dos cônjuges, salvo se o outro cônjuge desincumbir-se do ônus de provar, de forma irrefutável, que essa não reverteu em benefício do casal, para obter a exclusão da penhora de sua meação. (01236-2005-099-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 12.10.06)

- 6 - PENHORA DE BENS PARTICULARES DE SÓCIA RETIRANTE DA SOCIEDADE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - POSSIBILIDADE. É responsável pelo débito em execução a sócia que não indicou bens da empresa “sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito” (cf. parágrafo único do art. 827 do Código Civil c/c parágrafo único do art. 8º da CLT), após empreendidos todos os esforços para o adimplemento do débito por parte da pessoa jurídica - devedora principal. Prevalece este entendimento, ainda que comprovado ter a sócia da empresa se retirado da sociedade depois do ajuizamento da ação trabalhista, uma vez que ela compunha o quadro societário durante a relação empregatícia. Revela-se lícito, pois, o direcionamento da execução contra os seus bens particulares, mesmo que a sociedade seja por quotas de responsabilidade limitada e que a ex-sócia não tenha participado da ação principal, na fase cognitiva, ante a frustração verificada quanto aos bens da sociedade. Frise-se que o exequente não pode ficar indefinidamente à espera de ver adimplidos os seus créditos apenas pela sua empregadora. Agravo de petição a que se nega provimento. (01606-2001-031-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. “MG” 24.11.06)
- 7 - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. A penhora efetivada sobre numerário existente em conta bancária deverá se ater estritamente ao saldo, na realidade, atribuído ao titular da conta, o qual figura como executado, não podendo alcançar o valor concernente a cheque especial, porquanto tratar-se de *quantum* pertencente a instituição bancária que o disponibiliza a título de empréstimo bancário. (01044-2001-004-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 05.12.06)
- 8 - PENHORA - CONTA BANCÁRIA CONJUNTA - BLOQUEIO VIA BACEN JUD. Os titulares de conta bancária conjunta, conforme é consabido, podem movimentá-la indistintamente, podendo dispor, inclusive, de todo o saldo nela existente. Em assim sendo, resta patente a solidariedade entre os respectivos titulares no tocante aos débitos a serem pagos com o montante constante na aludida conta, sendo, pois, válido o bloqueio sobre os valores devidos por um dos titulares, ainda que corresponda ao total do saldo existente, pouco importando se o embargante/agravante participou do processo de conhecimento que culminou no bloqueio ora em apreço, até porque não se viu privado do seu direito de defesa, valendo-se, para tanto, dos embargos de terceiro e do agravo de petição por ele interpostos. (01292-2006-063-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 16.12.06)
- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA - LEGALIDADE. As cotas de sociedade não são absolutamente impenhoráveis, razão pela qual não procede o argumento de ofensa ao inciso I do artigo 649 do CPC, ainda que conste do

contrato social a impossibilidade de sua transferência a terceiros estranhos à sociedade. O devedor responde para o cumprimento de suas obrigações com todos os bens presentes e futuros, conforme artigo 591 do CPC. Não se concebe a imposição de cláusula de inalienabilidade a bens e direitos próprios, sob pena de se legitimarem a fraude à execução e a fraude contra credores. A inalienabilidade a que se refere o art. 649, inciso I, é aquela decorrente de cláusula instituída por terceiros em doação ou testamento e não aquelas em que os proprietários pretendem proteger seus bens em detrimento dos credores. Destarte, a cláusula de inalienabilidade das cotas de sociedades é válida somente entre os sócios, não atingindo terceiros, muito menos os credores daqueles. Agravo de petição conhecido e desprovido.

(00816-1996-030-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 16.09.06)

- 10 - CRÉDITOS DE CONTA CORRENTE. Mesmo em se tratando de execução provisória, não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (art. 620 do CPC) o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores de sua conta corrente, quando os bens por ele nomeados não garantem a satisfação do crédito trabalhista.

(00651-2004-013-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 16.09.06)

- 11 - PENHORA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE ANÔNIMA - DIRETOR TÉCNICO - IMPOSSIBILIDADE. A lei prevê hipóteses em que o administrador ou diretor da sociedade anônima responde pessoalmente pelos débitos contraídos pela empresa, diante da sua dissolução irregular, por violação de lei ou do estatuto. Se o diretor não se ocupou do exercício de cargos de administração e direção da empresa devedora, praticando atos de gestão, gerenciando apenas o setor técnico empresarial, não se pode cogitar validamente de sua responsabilidade, se o conjunto probatório demonstra que esse diretor não detinha qualquer poder de gerência ou decisão nos atos praticados na empresa devedora.

(01573-2001-103-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.12.06)

- 12 - PENHORA DE NUMERÁRIO DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE. É certo que, conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens indispensáveis à sua sobrevivência e à da família; necessários ao exercício da profissão; vinculados ao sentimento de religiosidade etc. Enfim, o fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos capazes de afrontar-lhe a

dignidade, como ser humano, permitindo que todos se lancem a um tripúdio que não apenas o submete a essa degradação moral, mas que não se coaduna com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Esses foram, por certo, os motivos que levaram o legislador a deixar alguns bens à margem da execução forçada. Essa preocupação legislativa, aliás, de preservar a dignidade do credor, pode ser detectada no art. 620 do mesmo texto processual, a teor do qual, quando a execução puder ser promovida por diversos meios, “o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Note-se que a norma não encerra mera faculdade do juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo (“mandará que se faça”), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se. A própria Constituição da República manifesta uma nítida consciência a respeito da necessidade de o devedor não ser confundido com um criminoso, ao enunciar o princípio de que inexistirá prisão civil por dívida - tirante os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII). É certo que a penhora deve recair sobre bens do patrimônio do devedor, sendo correto também que algumas normas são estabelecidas pela lei, no sentido de ordenar melhor a prática desse ato, pertinentes ao seu objeto, ou seja, aos bens sobre os quais a penhora pode recair. Nem todos os bens, *ex vi* da legislação aplicável à matéria, são penhoráveis, regra instituída em função do princípio de que os efeitos da penhora devem gravar o executado o mínimo possível, limitando-se à satisfação da execução. Não podem, assim, ser penhorados os bens que por disposição expressa da lei estiverem cercados dessa proteção, por serem impenhoráveis ou inalienáveis. Esta, por certo, não é a hipótese dos autos, não havendo qualquer ilegalidade no que tange à penhora em numerário da executada, nos termos do Prov. n. 01 de 2003 do TST. A alegação de que os valores haveriam de ser utilizados como capital de giro não tem o condão de desconstituir a penhora, visto que o risco da atividade econômica é da empresa, máxime quando a executada trata-se de uma empresa de grande porte e tem condições plenas de arcar com a presente execução, somente não o fazendo pelo simples intuito de procrastinar o feito. Com efeito, o crédito trabalhista tem prioridade máxima, não se podendo deixar o exequente sem essa satisfação, ainda mais considerando que a dívida trabalhista é antiga e que também deve figurar entre aquelas obrigações primordiais da empresa. Não é crível de se admitir que a executada pretenda quitar obrigações atuais, deixando o reclamante a ver navios. Este não é o escopo da Justiça do Trabalho que, ao contrário, prima pela concretização e satisfação definitiva de suas decisões. Não pode o trabalhador, que deu sua força física em troca de alimento, após longo caminho na tramitação do processo, tolerar mais postergações no pagamento do que lhe é devido. Se é possível a concretização final da execução através da penhora em dinheiro, que assim se proceda, não havendo se falar em inconstitucionalidade dessa decisão. Sentença de primeiro grau que se mantém incólume.
(00169-1999-100-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 08.07.06)

PENHORA EM DINHEIRO. Nos termos do item I da Súmula n. 417 do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Ademais, a consolidação dos Provimentos do TST, no seu artigo 53, recomenda a utilização do sistema BACEN JUD, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

(00755-2002-112-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Convocada Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. "MG" 29.07.06)

- 13 - EXCESSO DE PENHORA - AVALIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO BEM. O valor do bem penhorado pode ser superior ao do crédito exequendo, pois este deve ser atualizado e há outras despesas processuais que devem ser quitadas. De todo modo, qualquer valor que exceder ao crédito exequendo, acrescido das demais despesas processuais, é devolvido ao executado. No que tange à possibilidade de substituição do bem penhorado, o art. 668 do CPC garante ao devedor substituí-lo por dinheiro e não por outro bem móvel.

(00233-2005-142-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 19.12.06)

EXCESSO DE PENHORA. A penhora, de acordo com as disposições contidas no artigo 659 do CPC, tem o escopo de garantir não somente o pagamento do débito principal, crédito trabalhista, de natureza alimentar, frise-se, mas também dos juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios, não configurando o excesso de penhora o fato de o valor do bem ser superior ao do crédito exequendo, mormente se consideradas as futuras atualizações, salientando-se que o valor do bem penhorado pode ser depreciado, quando da hasta pública. Ademais, o débito exequendo é passível de remição, na forma prevista no art. 651 do CPC e, caso o bem seja arrematado ou adjudicado por valor superior, o remanescente será devolvido ao devedor, não lhe acarretando nenhum prejuízo.

(00406-2006-144-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 19.08.06)

- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPUGNAÇÃO À AVALIAÇÃO - EXCESSO DE PENHORA. A avaliação do bem penhorado é feita por oficial de justiça avaliador, possuidor de fé pública e devidamente qualificado para o ofício, de modo que cabe ao executado, se entender incorreto o valor atribuído ao bem, por ocasião da penhora, demonstrar cabalmente o equívoco do servidor. A avaliação feita por particular, a pedido da agravante, não basta para tal fim, não sendo, por si só, documento hábil a desqualificar aquela realizada pelo serventuário da Justiça.

(01526-2003-086-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 28.07.06)

- 15 - PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO DA EXECUTADA - EXECUÇÃO

DEFINITIVA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - ITEM I DA SÚMULA N. 417 DO TST. Tratando-se de execução definitiva, é cabível, nos termos do item I da Súmula n. 417 do TST, a penhora sobre o faturamento bruto da executada, devendo, quando da penhora, existir coerência jurídica, em consonância com o disposto na OJ n. 93 da SDI-II do TST, de maneira que a constrição judicial não afete a continuidade dos negócios empresariais, sem se descuidar ainda do contido no art. 620 do CPC, no sentido de que a execução deva se processar da forma menos gravosa para o devedor. Agravo de petição ao qual se deu provimento parcial a fim de determinar a penhora de 10% do faturamento bruto da executada (agravada), até atingir o total do débito executório.

(01352-2005-036-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 14.09.06)

- 16 - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL INDIVISÍVEL. Na hipótese de o imóvel dado em garantia da dívida trabalhista, adquirido por herança, pertencer a mais de uma pessoa e tratar-se de bem indivisível, sendo penhorada apenas a fração ideal do executado, devem os co-herdeiros ser intimados dos atos relativos à constrição, mormente porque, em caso de venda judicial, podem exercer seu direito de preferência, na forma do art. 1.322 do Código Civil. *(00372-2000-043-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 22.09.06)*
- 17 - IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL - HIPOTECA - PENHORA. O crédito trabalhista tem natureza alimentar ou alimentícia, o que o torna privilegiado, na ordem jurídica brasileira, tendo preferência sobre outros de qualquer natureza - inclusive, em relação aos créditos de natureza tributária. Por força do artigo 889 da CLT, aplica-se à hipótese dos autos a norma contida no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual responde, pela dívida, a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou massa, inclusive, os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula. Logo, a hipoteca não gera qualquer óbice à constrição judicial, sendo irrelevante a data da constituição do ônus. *(01627-2005-106-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 15.12.06)*
- 18 - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. É perfeitamente legal a penhora sobre bem gravado com ônus real. Isto porque o crédito trabalhista, pelo seu caráter alimentar, possui privilégio especial, preferindo o hipotecário na ordem legal, independentemente da data da constituição do ônus real. Inteligência dos artigos 184 e 186 do CTN. Além disso, a hipoteca extingue-se pela arrematação, a teor do disposto no inciso VI do art. 1.499 do CCb, passando o credor hipotecário a possuir somente o chamado "direito de seqüela" sobre o valor que remanescer, após o integral pagamento do crédito de natureza trabalhista. *(00928-2005-028-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 22.07.06)*

- 19 - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - OBSERVÂNCIA DO QÜINQÜÍDIO LEGAL. Se a executada, embora sob o título de embargos de terceiro, manifesta, em tempo hábil, o seu inconformismo com referência à penhora efetivada, apresentando a impugnação à penhora dentro do prazo de cinco dias, contado a partir da realização da constrição judicial, tem-se que, levando-se em conta o princípio da fungibilidade, os embargos, mesmo que sob a rubrica de terceiro, devem ser admitidos e processados como embargos à execução.
(00379-2006-110-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 02.11.06)
- 20 - MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA - INCLUSÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. A importância da condenação engloba o imposto de renda, não havendo dispositivo que autorize a exclusão do valor respectivo. A penhora ou depósito garantidor da execução é sobre o valor bruto da condenação, sendo esta a letra da lei: "penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação". A tanto equivale afirmar que a execução se processa por todo o crédito exequendo e não pelo valor líquido devido ao exequente, sendo boa a lembrança da composição obrigacional reconhecida no título executivo, que é pelo todo.
(00038-2003-024-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 14.12.06)
- 21 - DEFESA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. É assegurado ao cônjuge o direito de defender a sua meação. Entretanto, esse direito é resguardado em relação ao conjunto de todos os bens pertencentes ao casal, eis que a meação de cada cônjuge incide sobre a universalidade dos bens e não apenas sobre uma parte isolada.
(00123-2006-080-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 31.08.06)
- 22 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA. É competente para julgar embargos de terceiro o juízo que determinou a constrição real, e não aquele que ordenou a penhora no rosto dos autos, pois esta permanece jacente ou incompleta, incidindo apenas sobre eventuais bens ou créditos remanescentes daquela constrição, nos termos do art. 674 do CPC. Só numa segunda fase é que a averbação nos autos pode se convolar em penhora real pela apreensão de bens, assegurando-se os respectivos direitos processuais a quem se sentir lesado ou ameaçado.
(01666-2005-019-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.06)
- 23 - INCISO IV DO ARTIGO 649 DO CPC - IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO - EXECUÇÃO TRABALHISTA. Em se tratando de execução trabalhista, o inciso IV do artigo 649 do CPC deve ser aplicado com prudência e

razoabilidade, interpretando-se a expressão “pagamento de prestação alimentícia”, nos termos do §1º-A do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, revela-se possível e viável a penhora de parte do salário percebido pelo executado, desde que a constrição judicial não importe em sonegação do mínimo necessário à sua subsistência e que tenham sido esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrarem bens suficientes à garantia da execução.

(00821-2005-106-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 16.12.06)

- 24 - PENSÃO ALIMENTÍCIA - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. O valor alusivo à pensão alimentícia não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a constituição de qualquer ônus sobre ele (inciso VII do art. 649 do CPC). Isto, porque, pensão, *lato sensu*, significa toda a contribuição ou abono periódico devido a uma pessoa, sem qualquer contraprestação de serviços, para que possa atender à manutenção pessoal ou familiar (alimentos, aposentadoria, invalidez). Constatado nos autos que foi constrito judicialmente o valor integral constante da conta bancária de titularidade da executada destinada ao recebimento de pensão alimentícia, deve ser resguardada a importância objeto de ajuste celebrado junto ao Juízo Comum da Vara Federal.

(01201-2004-099-03-40-7 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 14.12.06)

- 25 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE. Os créditos trabalhistas, conquanto revestidos de natureza alimentar, não se enquadram na definição legal de “alimentos”, considerados como tais os que são devidos em razão de parentesco, matrimônio ou união estável, para a subsistência e manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, a prestação de alimentos é irrenunciável pelo credor e o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Assim, inviável equipará-los aos créditos trabalhistas, não prosperando a pretensão do exequente de determinação de penhora de proventos de aposentadoria da executada para a satisfação do crédito em execução nos autos, em consonância com o preceito contido no inciso IV do artigo 649 do CPC, que dispõe acerca da sua impenhorabilidade. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00087-1999-014-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. “MG” 28.11.06)

- 26 - AGRAVO DE PETIÇÃO - VALOR DA AVALIAÇÃO. Relativamente ao valor atribuído ao bem, em reavaliação, pelo oficial de justiça, devem ser consideradas as condições do bem penhorado. Deve ser ressaltado, ainda, que, cabendo aos oficiais de justiça avaliadores da Justiça do Trabalho a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados trabalhistas, que lhes forem cometidos, pelos respectivos presidentes (nos termos do que

dispõe o artigo 721 e §§, da CLT), os atos que forem por eles procedidos têm fé pública. Por fim, tem-se que cada processo de execução deve se ater às suas peculiaridades. Tratando-se de débito trabalhista, que visa a subsistência do trabalhador e de sua família, há-de ser dada prioridade ao rápido andamento da execução, desde que atenda aos trâmites legais.

(01041-2001-068-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 29.09.06)

- 27 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL - REGISTRO - PENHORA SUBSISTENTE. Não se considera proprietário quem adquire imóvel rural que, embora firmando contrato de compromisso de compra e venda, não possui o competente registro no Cartório de Registro de Imóveis (Lei n. 6.015/73 - Registros Públicos). Assim válida e subsistente a penhora que recai em referido imóvel.
- (00266-2006-047-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 02.08.06)*

- 28 - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA DE VALORES. Sendo público e notório o reconhecimento dos valores histórico e afetivo do bem penhorado e deixando o oficial de justiça claro que a sua avaliação é apenas do objeto em si, não incluindo esses outros valores, não pode ele ser substituído por depósito correspondente apenas ao valor dessa avaliação, sob pena de se trocar o mais pelo menos, em prejuízo do exequente, mormente quando se nota que o executado procura, por todos os meios, evitar que se dê efetividade ao título judicial.
- (00437-2005-009-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Morais - Publ. "MG" 11.11.06)*

- 29 - PENHORA DE ALUGUEL DE IMÓVEL OBJETO DE USUFRUTO - CRÉDITOS TRABALHISTAS DE TRABALHADOR DOMÉSTICO - IMPENHORABILIDADE DE BEM DA FAMÍLIA. O artigo 1º da Lei n. 5.859, de 1972, preceitua que "Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei". Por sua vez, o inciso I do artigo 3º da Lei n. 8.009, de 1990, dispõe que a impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução, civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias. Neste sentido, uma vez que a execução nos autos diz respeito à dívida trabalhista contraída por um dos cônjuges, sendo que o débito resultou de uma prestação de serviço que se desenvolveu em benefício de toda a família, não podem os agravantes invocar a impenhorabilidade do bem de família para se eximirem das obrigações de cunho trabalhista.
- (00570-2006-099-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.12.06)*

- 30 - PENHORA - USUFRUTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - RESCISÃO DO CONTRATO - DEPOSITÁRIO DO IMÓVEL. Não há previsão legal de se colocar o exequente como depositário do imóvel, a fim de promover sua locação, visando obter rendimento de aluguel, destinado a cobrir o crédito exequendo. Nem se pode falar em fraude à execução no ato da desocupação do imóvel, quando não há prova de que ele tenha resultado de conluio entre locatário e locador, visando frustrar a execução trabalhista. O direito do exequente, em relação ao imóvel, reconhecido em decisão judicial, restringe-se à penhora do valor do aluguel, que se destinaria a seu usufrutuário, em face de sua condição de executado, não se estendendo ao de deter sua posse e administração, para promover nova locação.
(00943-2002-112-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 02.12.06)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - REFLEXOS NÃO POSTULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Embora os reflexos sejam um direito acessório de uma parcela principal, constituem, em si mesmos, um pedido autônomo. Ao buscar essa pretensão perante o Poder Judiciário, o litigante deve apontar as parcelas sobre as quais devem incidir tais repercussões, a fim de que sejam estabelecidos os limites da lide (art. 128 do CPC). Por sua vez, não cabe ao julgador suprir a deficiência da petição inicial, indicando, ele próprio, os reflexos cabíveis, na medida em que não houve, nesse ponto, a indispensável iniciativa da parte (art. 262 do CPC).
(00280-2006-017-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 14.11.06)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO. A Súmula n. 275 do TST refere-se à prescrição diversa daquela descrita no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Diferentemente de prescrição bienal, o entendimento sumulado prevê prescrição quinquenal extintiva a partir do enquadramento do empregado a um novo plano de cargos e salários, enquanto que o limite de dois anos para ajuizamento da reclamação trabalhista é contado da data de extinção do contrato de trabalho.
(00138-2006-105-03-00-6 RO - 7ª T. - Red. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 04.07.06)
- 2 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A reclamada, ao adotar um plano de cargos e salários, submetendo suas regras à análise e aprovação dos empregados, com o objetivo de que pudessem examinar a conveniência da adesão, obriga-se a manter as condições originariamente estabelecidas, que geraram a anuência do empregado. A modificação das regras, sem o conhecimento dos empregados, conduz à determinação de novo reenquadramento, a fim de serem corrigidas as

distorções geradas pela classificação dos trabalhadores num plano que desconheciam e cujos padrões de tarefas não correspondem, na prática, às atividades efetivamente desempenhadas.

(00076-2005-136-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 24.11.06)

PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

- 1 - **COMPENSAÇÃO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE.** Na Justiça do Trabalho, como regra geral, compensam-se tão-somente dívidas de natureza trabalhista. Assim, os valores recebidos como incentivo ao desligamento voluntário não podem ser compensados com os créditos trabalhistas, porque são parcelas de origem distinta. Assim, ainda que o trabalhador concorde no momento do desligamento com a compensação, tal ato equivale à renúncia, o que não é possível por se tratar os direitos trabalhistas de normas de ordem pública.

(00075-2006-113-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Convocada Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 19.07.06)

PRAZO

- 1 - **ASSISTENTE TÉCNICO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO LAUDO.** No Processo do Trabalho o laudo do assistente técnico da parte deve ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito oficial, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 5.584/70, não se aplicando o prazo de 10 dias previsto no parágrafo único do art. 433 do CPC.

(00284-2005-088-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 18.11.06)

- 2 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL SOBRE O NÃO-RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA VIA POSTAL.** Prazo recursal é o estabelecido em lei, que não pode ser alterado nem mesmo por convenção das partes. E o do recurso ordinário é de oito dias, conforme estabelecido na alínea "a" do artigo 895 da CLT, sendo uno e comum às partes. No Processo do Trabalho, os prazos se contam na forma estatuída nos artigos 774 e 775 consolidados e, portanto, em havendo regras próprias e peculiares, descabe a aplicação subsidiária do processo comum nessa matéria, pelo que não se cogita da incidência do invocado artigo 242 do CPC. Assim, se a parte interessada não diligencia no sentido de fazer prova de que a intimação expedida, via postal, a seu procurador, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença proferida, foi extraviada, inviabiliza-se o reconhecimento da tempestividade pretendida, já que é patente a extemporaneidade do apelo interposto após o octídio contado da intimação à parte da decisão de primeiro grau prolatada.

(01747-2004-099-03-00-3 AIRO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.10.06)

- 3 - PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - ENCERRAMENTO ANTECIPADO DO EXPEDIENTE FORENSE. A antecipação do término do expediente forense prorroga o prazo recursal até o primeiro dia útil subsequente, a teor do inciso II do § 1º do artigo 184 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. (00177-2006-080-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Denise Alves Horta - Publ. "MG" 28.10.06)

PRECATÓRIO

- 1 - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL QUE FIXA LIMITE EM VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 87 DO ADCT DA CR/88 - INVALIDADE. O artigo 87 inserido no texto dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias definiu como sendo execução de pequeno valor, cujo pagamento dar-se-á independentemente de precatório executivo, aquela que tenha valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios (inciso II), até a edição de lei definidora pelos entes da Federação. A primeira ilação que se alcança é a de que a atribuição conferida para legislar sobre a matéria foi dirigida aos entes da Federação, que são os Estados, mas não os Municípios. Nada obstante isso, conclui-se também que não será dado aos Municípios instituir por lei ordinária valor inferior àquele definido na Constituição, ainda que temporariamente, sendo imperiosa a observação desse limite fixado. (01444-2005-062-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.11.06)
- 2 - PRECATÓRIO SUPLEMENTAR - JUROS DE MORA - INDEVIDOS. De fato, a redação atual do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal (EC n. 30/2000) não permite a inclusão de juros de mora em débitos cobrados por meio de precatório suplementar. Entretanto, quando o precatório a ser expedido para um dos litisconsortes da ação refere-se a uma primeira requisição de valores, não se há de falar que a coisa julgada estabelecida pelo acórdão prolatado anteriormente, na fase de execução, tenha-o alcançado, quando aquela cuidava de não incidência de juros moratórios sobre precatório suplementar. (00088-1992-056-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 26.07.06)

PRECLUSÃO

- 1 - EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. O erro material consiste naquele flagrantemente perceptível, não exigindo maiores análises ou verificações. Tratando-se de discussão acerca da correção dos valores apontados, em face da condenação imposta, evidentemente, que não se trata de hipótese de erro material, denotando o inconformismo da parte contra os cálculos de liquidação - o que se distingue daquela hipótese específica de erro material. Para a impugnação dos

cálculos, prevalece o princípio da preclusão.

(00886-1997-103-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.11.06)

PRECLUSÃO LÓGICA - ERRO MATERIAL. Deixando o executado de impugnar, de forma objetiva e completa, a conta de liquidação, preclui-se o direito de assim agir, tornando certa esta, visto que fruto fiel, ao menos hipoteticamente, do título executivo. Daí não lhe caber mais o direito de impugná-la, porquanto verificada a ocorrência da preclusão lógica. De outra ponta, não se há de falar na presença de erro material, questionável a "qualquer ocasião", se o possível erro é decorrente da metodologia empregada na liquidação, sendo esta situação somente passível de ataque pelos remédios processuais adequados, e, ainda assim, propostos nos tempos processuais previstos e oportunos.

(01008-2003-105-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - **INSS - PRECLUSÃO.** A não-apresentação de cálculo pelo INSS não acarreta preclusão e, muito menos, a extinção da execução, isso porque a preclusão tratada no § 3º do art. 879 da CLT só se dá quando a parte ou o órgão auxiliar desta Justiça apresenta a conta de liquidação e o INSS sobre ela não se manifesta dentro do prazo de dez dias ali previsto, o que, entretanto, não exige o juízo de conferi-la e determinar-lhe a correção se for o caso, não tendo, por outro lado, o condão de extinguir a execução, cujo andamento deve ser promovido de ofício, por expressa determinação do inciso VIII do art. 114 da CF, repetida no parágrafo único do art. 876 da CLT.
- (00686-2004-035-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Desembargador José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 15.07.06)*

PREPOSTO

- 1 - **PREPOSTO - EMPREGADO DE UMA DAS RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO.** Satisfaz ao disposto na Súmula n. 377 do TST e afasta a aplicação da pena de confissão a indicação de um único preposto que é empregado de uma das empresas integrantes do grupo econômico formado pelas reclamadas, pois o empregador do reclamante é o próprio grupo.
- (00404-2005-104-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.08.06)*
- 2 - **DECLARAÇÕES DO PREPOSTO NÃO-EMPREGADO - POSTERIOR DEPOIMENTO DE PROPRIETÁRIO DA RECLAMADA - REVELIA - CONFISSÃO FICTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se o próprio proprietário da ré compareceu na audiência de prosseguimento, prestando depoimento, sem qualquer objeção ou protesto manifestado pelo autor, neutralizadas estão as declarações anteriormente prestadas pela preposta, não existindo campo para a aplicação da confissão.
- (00108-2006-083-03-00-7 RO - 8ª T. - Red. Juiz Convocado José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 29.07.06)*

PRESCRIÇÃO

- 1 - PEDIDO DE ANOTAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CTPS E DE ENTREGA DE GUIAS PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Tratando-se da ação proposta com o objetivo de declarar o exercício de atividades insalubres e obrigar o empregador a emitir as guias que informam o perfil profissiográfico do trabalhador para fins previdenciários, a incidência da prescrição bienal é afastada, em face da disposição contida no § 1º do artigo 11 da CLT, plenamente aplicável à espécie.
(01627-2005-020-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.07.06)

- 2 - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL ARGÜIDA NA FASE DE EXECUÇÃO - ART. 193 DO CÓDIGO CIVIL E § 5º DO ART. 219 DO CPC - PARCELAS EXPRESSAMENTE DEFERIDAS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. O art. 193 do Código Civil dispõe que a prescrição pode ser argüida por quem lhe aproveita em qualquer grau de jurisdição. Por sua vez, o § 5º do art. 219 do CPC, com sua recente modificação, diz que o juiz pronunciará a prescrição de ofício. Todavia, estas regras possuem exceções. E deste modo, na fase de liquidação, a argüição de prescrição não pode ser pronunciada pelo juiz, nem mesmo de ofício. É que a decisão que se está executando expressamente deferiu parcelas que não podem ser excluídas do título executivo, sob pena de se estar modificando a coisa julgada. Inteligência da Súmula n. 153 do C. TST.
(00649-2003-005-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 02.09.06)

- 3 - PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, alterou o § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, além de revogar o artigo 194 do Código Civil. Tais modificações inseriram no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de decretação *ex officio* da prescrição. Entretanto, ressalte-se que a aplicação subsidiária do Processo Civil, autorizada pelo artigo 769 da CLT, deve ser efetuada com parcimônia, observados os limites impostos pela autonomia científica do Processo do Trabalho, que conta com regras e princípios próprios.
(00327-2006-046-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 14.11.06)

- 4 - DIREITOS DA PERSONALIDADE - PRESCRIÇÃO. Dispõe o artigo 11 do Código Civil de 2002 que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Todavia, essas garantias não asseguram a imprescritibilidade desses mesmos direitos quanto a aspectos ressarcitórios. Não se perca de vista que o instituto prescricional visa à harmonia social e ao equilíbrio das relações jurídicas, tuteladas pela ordem pública, evitando-se a "eternização" do direito de agir.
(00455-2006-151-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 07.11.06)

- 5 - **PRESCRIÇÃO - MÚLTIPLOS CONTRATOS DE TRABALHO.** Tratando-se de postulação de direitos trabalhistas que envolvem diversos contratos e não pleiteada a unicidade contratual em juízo, ou a soma dos períodos descontínuos, não se aplica à hipótese a Súmula n. 156 do TST, contando-se o biênio para ajuizamento da ação a partir da seção contratual de cada período (inteligência do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88).
(01273-2005-111-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 26.07.06)
- 6 - **PRESCRIÇÃO - PEQUENA EMPREITADA - PRETENSÃO DE NATUREZA CIVIL.** Embora a competência para conciliar e julgar os dissídios resultantes dos contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice seja da Justiça do Trabalho, por força do disposto nos artigos 652, alínea "a", inciso III, da CLT e *caput* do art. 114 da CF/88, é certo que, sendo a empreitada um contrato de natureza civil, regulado pelos artigos 610 a 626 do Código Civil, a pretensão do empreiteiro não se trata de um crédito resultante da relação de emprego, não lhe sendo aplicável a prescrição prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, e sim a prescrição prevista no art. 205 do Código Civil.
(00280-2006-084-03-00-7 RO - 2ª T. - Red. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.11.06)

Intercorrente

- 1 - **EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** O art. 2º da Lei n. 6.830/80 equipara as dívidas de natureza tributária e não tributária para efeitos processuais, devendo também entendê-las equiparadas no que se refere às regras de prescrição. Por isso, aplica-se à execução fiscal o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário. Inexiste motivo para se atribuir à multa administrativa prazo prescricional diverso daquele estabelecido no art. 174 do CTN. Via de conseqüência, decorridos mais de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que a parte interessada promovesse qualquer ato para impulsionar o processo, deve o MM. Juízo da execução reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, na forma do § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80; procedimento que preserva a segurança jurídica aos litigantes.
(00215-2006-004-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 22.09.06)
- 2 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** A única condição imposta pelo § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 29.12.2004 (art. 6º) para que seja decretada a prescrição intercorrente, é que seja ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Assim, concedida vista à parte, e se esta deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação a tal respeito, mostra-se infundada qualquer irresignação

contrária à decretação, de ofício, da prescrição intercorrente. Agravo a que se nega provimento.

(00225-2006-004-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 26.08.06)

- 3 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O arquivamento por muitos anos dos autos em decorrência da inexistência de meios para o prosseguimento da execução e satisfação do título judicial não conduz à extinção da execução, por ser inaplicável nesta Justiça Especial a prescrição intercorrente, já que a execução trabalhista pode ser impulsionada de ofício pelo juiz, bem como promovida por qualquer das partes. Inteligência do disposto na Súmula n. 114 do TST.
(02334-1997-008-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 02.09.06)

Quinqüenal

- 1 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SUSPENSÃO DO PRAZO.** A suspensão do contrato de trabalho por simples concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não se enquadra nas hipóteses de suspensão ou interrupção da prescrição enumeradas nos artigos 197 a 204 do Código Civil. Sendo assim, a suspensão do contrato de trabalho, nessas condições, não obsta a fluência do prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, previsto pelo inciso XXIX do artigo 7º da CR/88.
(00507-2006-005-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 15.09.06)

Total

- 1 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO.** É possível a prorrogação do prazo prescricional para o primeiro dia útil seguinte, quando o último dia para o ajuizamento da reclamação trabalhista coincidir com um domingo. A regra inserta no § 1º do art. 184 do CPC é aplicável à hipótese, sob pena de que a parte seja impedida de exercer o direito de ação no último dia do prazo que a lei lhe faculta, já que não existe expediente forense no sábado ou no domingo.
(01397-2005-003-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 25.07.06)
- 2 - **REENQUADRAMENTO - CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR - PRESCRIÇÃO TOTAL QÜINQÜENAL - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA N. 275 DO TST.** Tratando-se de pedido de reenquadramento, a prescrição aplicável é a total e o marco inicial é a data do enquadramento do empregado, conforme preconiza o item II da Súmula n. 275 do TST, sendo que, quando o contrato de trabalho encontra-se em vigor, incide o prazo prescricional de cinco anos, e não de dois anos, sendo este último contado apenas da

extinção contratual, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República.

(00159-2006-019-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 16.12.06)

PREVENÇÃO

- 1 - **PREVENÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA.** Fixada a competência do juízo pela distribuição, a estabilização dessa competência recairá sobre aquele juiz que despachou em primeiro lugar, e, extinta a ação sem julgamento do mérito, a propositura de nova ação deve acarretar a distribuição por dependência ante a prevenção do juízo inicialmente demandado, nos termos do inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil. Porém, se descumprida a regra da distribuição, incide na espécie o artigo 132 do CPC, que impõe ao juiz que concluir a audiência o dever de julgar a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

(01008-2006-004-03-00-6 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 16.12.06)

- 2 - **REPROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA - DISTRIBUIÇÃO PREVENTA - REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** A repropositura de reclamação trabalhista, extinta sem resolução de mérito, obriga a distribuição por dependência, mantendo-se a competência do juízo designado para processar e julgar a ação finda, na esteira do que dispõe o art. 253, *caput* e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.280/2006, regra que tem em mira o interesse público do Estado na administração da Justiça e a necessidade de preservação do postulado do juiz natural.

(00645-2006-011-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 17.11.06)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **ART. 940 DO nCC - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não há ensejo à aplicação do disposto no art. 940 do novo Código Civil no caso de simples improcedência de pedidos nas ações trabalhistas. Com efeito, o que se busca aqui é o reconhecimento do direito de parcelas trabalhistas a que o empregado julga fazer jus, no pleno exercício do direito constitucional de acesso à jurisdição (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal). Assim, o simples indeferimento das pretensões ou o fato de não haver ressalvas quanto àquelas efetivamente recebidas não justifica a imposição da penalidade civilista. Caso contrário, em todas as ações improcedentes teriam os reclamantes que indenizar os ex-patrões pela ousadia de procurar o Judiciário, a quem cabe, afinal, dizer o direito no caso concreto.

(00995-2005-057-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 31.08.06)

- 2 - **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.** Os pressupostos processuais são dados para análise de viabilidade do exercício do direito de ação sob o ponto de vista estritamente processual. Estes se dividem em pressupostos de existência, que são os requisitos para que a relação processual se constitua validamente e, em pressupostos de desenvolvimento, que são aqueles a serem atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva. Sempre que, embora iniciado o processo, por omissão da parte autora, ou seja, a constante no pólo ativo da relação processual, não seja possível a prolação de sentença definitiva, estarão ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e, nestes casos, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, o processo há que ser extinto sem resolução do mérito.
(00364-2006-087-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 30.09.06)
- 3 - **INSPEÇÃO JUDICIAL - MEIO DE PROVA - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO.** O procedimento da inspeção judicial está previsto no artigo 440 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, e de sua leitura extrai-se que a medida, elencada entre as provas previstas no Capítulo VI, Título VIII, que trata do procedimento ordinário, pode ser realizada de ofício, ou a requerimento da parte, justamente para esclarecer fato que interesse à decisão da causa. Cabendo ao juiz com exclusividade a direção do processo, conforme artigo 130 do CPC, por óbvio que é dele o juízo sobre a necessidade da realização da medida, para esclarecimento da verdade real.
(00425-2005-152-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 10.08.06)
- 4 - **INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - PROCESSO TRABALHISTA.** O cancelamento da OJ n. 227 da SDI-I do TST não faz presumir, por si só, que o instituto da intervenção de terceiros (seja a denunciação da lide, seja o chamamento ao processo) passaria a ter aplicação ampla e irrestrita ao Processo do Trabalho. A aplicação é contida e restringe-se aos litígios expressamente mencionados nos incisos do art. 114 da CF/88, dentre os quais não se encontram os que envolvam interesses entre empregadores.
(01037-2005-084-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 05.07.06)

PROFESSOR

- 1 - **ADICIONAL DE ATIVIDADE EXTRACLASSE - BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR NORMA COLETIVA QUE NÃO SE PRESTA A REMUNERAR AS HORAS EXTRAS.** De conformidade com a norma coletiva, atividade extraclasse é aquela diretamente relacionada com a função docente e atrelada às classes regulares sob a responsabilidade do professor. Logo, o adicional extraclasse por ela instituído constitui um *plus* salarial, um benefício, obtido pela categoria

profissional a título de contraprestação pelas tarefas inerentes à função docente que, a princípio, já estariam remuneradas pelo salário normal, a despeito de serem realizadas fora do horário de aula (correção de provas e a preparação de aulas, por exemplo). Assim, não pode ser considerado como tal o trabalho de coordenação interdisciplinar executado pelo reclamante, inegavelmente dissociado das suas turmas regulares e realizado fora do horário contratual, enquadrando-se estas tarefas na situação de prestação de serviços extraordinários, como expressamente previsto no indigitado instrumento normativo. Recurso desprovido.

(00496-2006-026-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 08.12.06)

- 2 - GARANTIA DE SALÁRIOS ESTIPULADA EM NORMA CONVENCIONAL. A interpretação das normas coletivas deve ser feita restritivamente, isto é, tendo como base aquilo que as partes livremente convencionaram e escreveram. Se a redução do número de aulas pode se dar por iniciativa do professor ou da escola, a recusa do docente em aceitar a redução, com o pagamento da indenização que lhe corresponde, não transmuda a garantia em estabilidade no emprego.

(01536-2005-025-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 06.07.06)

PROFESSOR - CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO SALARIAL. As convenções coletivas de trabalho prevêm que a redução do número de aulas ou da carga horária semanal do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. É inegável que o salário do professor vincula-se ao número de aulas ministradas, consoante estabelece o artigo 320 do Texto Consolidado. Daí a diminuição da quantidade de aulas ensejar a vedada redução salarial pela modificação *in pejus* do contrato de trabalho. Nesse contexto, não cumpridas as formalidades previstas nas normas coletivas, tem-se como inválida a redução levada a efeito de forma unilateral pela reclamada.

(00511-2006-132-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 07.10.06)

- 3 - CURSO NORMAL SUPERIOR À DISTÂNCIA - MAGISTÉRIO. O fato de grande parte das atividades de magistério ter ocorrido à distância, por meio da *internet*, fora das salas de aula convencionais, não descaracteriza o exercício da função de professor, sendo tão-somente o resultado dos avanços tecnológicos que marcam fortemente a época em que vivemos, possibilitando novos e eficazes modos de interação e impondo à sociedade novas formas de organização do trabalho e de relações sociais. Em que pese ao caráter peculiar da função desempenhada, não há como dizer que de professoras não se tratasse, pois, na prática, embora o nome fosse tutor, as obreiras

contribuíam para o aumento de conhecimento de seus alunos, propiciando um título a eles, com carga horária preestabelecida e cobranças através de provas, trabalhos e monografias.

(00304-2006-145-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 16.09.06)

- 4 - GARANTIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. É válida a garantia de emprego estabelecida por sentença normativa, pois, até que sobrevenha a lei complementar a que se refere o inciso I do artigo 7º da Constituição, regulamentando a proteção à dispensa arbitrária ou sem justa causa, nada impede que se criem medidas protetivas através de instrumentos coletivos, tais como as convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos de trabalho, ou de sentenças normativas, proferidas no âmbito dos dissídios coletivos.
- (00374-2006-089-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 07.09.06)*

GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA - INTERPRETAÇÃO. A reforma pleiteada quanto à garantia de emprego reconhecida ao professor, ao fundamento de que a entidade educacional opera em regime semestral, e não anual, não se justifica. A disposição que cria a estabilidade abrangendo o ano letivo o faz literalmente, não havendo amparo para uma interpretação restritiva ao direito do trabalhador. Incabível recorrer ao conceito de "período letivo normal" como artifício para dizer que a garantia já havia cessado quando ocorreu a dispensa. Até porque já era inválida a dação do pré-aviso ao autor, na fluência do lapso estabilitário (Súmula n. 348 do TST).

(00695-2006-097-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)

- 5 - PROFESSOR - HORAS DESTINADAS ÀS REUNIÕES. O tempo destinado às reuniões pedagógicas deve ser considerado como de trabalho efetivo. Configurada a prestação de jornada suplementar pelo professor, a correspondente paga é exigível.
- (00313-2006-142-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 05.10.06)*
- 6 - REDUÇÃO - CARGA HORÁRIA - PROFESSOR. O artigo 320 da CLT não garante ao professor determinado número de aulas, mas a irredutibilidade da remuneração da hora-aula. Nesse sentido, a jurisprudência assente do Colendo TST, expressa na Orientação Jurisprudencial n. 244 da SDI-I e Precedente n. 78 da SDC. Todavia, havendo norma coletiva específica condicionando a validade da diminuição da carga horária à assistência sindical, e sendo essa condição descumprida pelo empregador, deve ser considerada nula a redução e deferidas as diferenças salariais pleiteadas.
- (00981-2006-137-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 19.07.06)*

- 7 - PROFESSOR - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - RECIBO COMPLESSIVO. O valor do salário mensal do professor é calculado, através da multiplicação do salário-aula, pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária - crescendo-se cada semana de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei n. 605, de 05 de janeiro de 1949. Essa é a determinação constante das normas convencionais da categoria. É imposição da norma convencional, ainda, que o estabelecimento de ensino forneça ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados. Se os recibos de pagamento acostados aos autos não trazem os valores pagos, a título de repouso semanal remunerado, de forma especificada - como determina a norma convencional -, a reclamada deve ser condenada no pagamento da parcela.
(00506-2006-132-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 29.09.06)
- 8 - SESI - APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS PRÓPRIAS DA CATEGORIA DOS PROFESSORES. Sendo o empregador entidade de direito privado, com fins essencialmente educacionais e que se vale, para a consecução de seus objetivos sociais, da mão-de-obra de professores, está ele obrigado a acatar os instrumentos normativos firmados pela categoria econômica representada pelo Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais ou as normas coletivas aplicáveis à categoria dos professores. A Súmula n. 374 do TST não se aplica à hipótese em que o empregado é professor e o empregador tem como atividade preponderante a educação.
(01769-2005-134-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 25.08.06)
- 9 - SESI - PROFESSOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVAS - FRAUDE - DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR - ARTS. 2º e 3º DA CLT - PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA - AUSÊNCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A intermediação de mão-de-obra por meio de cooperativas é fraudulenta quando ausentes os princípios basilares do cooperativismo - dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada, laborando o obreiro para o tomador dos serviços com pessoalidade, onerosidade e subordinação. Impõe-se, na hipótese, o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador e a conseqüente responsabilidade solidária das cooperativas, com base no art. 942 do CC/2002.
(01085-2005-107-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 22.07.06)
- 10 - SALÁRIO DE PROFESSOR - REGRA ESPECÍFICA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO - VALOR DO SALÁRIO-AULA-BASE. Havendo regra específica quanto à forma de cálculo do salário de professor,

estipulada em convenção coletiva de trabalho da categoria profissional, esta deve ser observada para efeito de cálculo das diferenças salariais devidas à reclamante. Por consectário lógico, o valor do salário-aula-base a ser observado também deve ser aquele constante da cláusula normativa e não aquele contratado entre as partes, o qual restou pactuado apenas em razão de um contrato de estágio, que, por não atender às exigências legais, restou afastado em juízo e reconhecido o vínculo de emprego.

(00258-2006-140-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 29.07.06)

PROCOLO INTEGRADO

- 1 - PROCOLO INTEGRADO - AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - DATA DA POSTAGEM. Na hipótese de protocolo integrado, considera-se para a aferição de tempestividade do ato praticado pela parte a data em que este foi postado e não a data em que se deu o protocolo no órgão destinatário da peça processual.

(00250-2005-132-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 20.07.06)

PROVA

- 1 - CONFISSÃO *FICTA* X REAL - VALORAÇÃO. O não comparecimento do empregador para prestar depoimento não importa em prevalência da confissão *ficta* sobre as demais provas, por constituir apenas uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, mormente quando a litisconsorte comparece à audiência, produzindo prova que favorece ao reclamado ausente, na forma do inciso I do art. 320 do CPC.

(00150-2006-034-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 06.09.06)

- 2 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO TRABALHADOR EM DISPOR DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Certo é que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, os fatos extintivos desse direito ou a existência de outros, impeditivos ou modificativos, que obstem os primeiros (art. 818 da CLT e art. 333 do CPC). Por assim ser, a princípio, prevaleceria com o reclamante - representante comercial - o encargo processual de evidenciar as alegações deduzidas na inicial, no sentido de que a reclamada descontava de seus créditos os valores não adimplidos pelos clientes, em clara ofensa ao disposto no § 1º do art. 33 da Lei n. 4.886/65. Contudo, *in casu*, a reclamada poderia facilmente comprovar, através da exibição dos relatórios de vendas e recibos de pagamento referentes ao autor, que não procedia a tais descontos indevidos. A inversão do ônus da prova, neste aspecto, é medida que se impõe, haja vista a hipossuficiência do trabalhador em dispor da prova. Neste contexto, a mera negativa deduzida pela defesa não prevalece, especialmente quando existem indícios que fortalecem as alegações iniciais, autorizando a

conclusão de que realmente foram realizados, a despeito da citada norma legal, descontos em prejuízo do demandante.

(00601-2006-097-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 18.11.06)

- 3 - ÔNUS DA PROVA - EXPRESSÃO "INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA" - INEXATIDÃO. Estabelece o art. 818 da CLT que "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer", sendo o princípio do ônus da prova adotado pelo legislador processual do trabalho, a fim de distribuir o ônus à parte, para comprovar as suas alegações. O princípio do ônus da prova é importante para que a parte saiba trazer aos autos os subsídios necessários a um bom julgamento pelo magistrado e não se pode esquecer de que cada parte tem distribuído o seu ônus de prova no momento da formação da *litiscontestatio*, que se dá com a petição inicial e com a defesa. Após ser distribuído o ônus da prova, este é imodificável, não se podendo falar em inversão do ônus da prova.
(00389-2005-071-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 01.07.06)
- 4 - PROVA DO VALOR DOS SALÁRIOS PACTUADOS - RECIBOS DE PAGAMENTO - ARTIGO 464 DA CLT - OUTROS MEIOS DE PROVA. Se é certo que o ônus da prova, quanto ao valor do salário pago ao obreiro, está a cargo do empregador, por força do regramento contido no art. 464 da CLT, devendo fazê-lo mediante a apresentação dos recibos de pagamento salariais, não é menos certo que a exibição de outro tipo de prova documental, constituída, como na espécie, por contratos celebrados com o empregado, nos quais se consignam os salários ajustados no curso do contrato de trabalho, gera presunção relativa - *juris tantum* -, que, sem dúvida, pode ser elidida por outros meios de prova pelo empregado-reclamante. Mas se este não se desincumbe do ônus resultante da inversão probatória, acaba por emprestar validade aos referidos contratos e, conseqüentemente, aos salários ali pactuados.
(00547-2006-104-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 18.11.06)

R

RECURSO

Administrativo

- 1 - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA - CABIMENTO - § 1º DO ARTIGO 636 DA CLT. Para fins de admissão de recurso administrativo, a exigência contida no § 1º do artigo 636 da CLT, de prévio depósito do valor da multa imposta pela autoridade de fiscalização do trabalho, não ofende o princípio do contraditório e ampla defesa, e tampouco o inciso XXXIV do artigo 5º da

Constituição Federal, que assegura o direito de petição, independentemente do pagamento de taxa. O depósito prévio tem nítida feição procedimental, não se tratando de cobrança de taxa para recorrer e tampouco de antecipação do pagamento, mas de garantia de que, se, ao final, a parte ficar vencida, não se retarde a satisfação do crédito; caso saia vencedora, o valor depositado ser-lhe-á devolvido. Em nosso ordenamento jurídico o direito ao duplo grau de jurisdição obedece a condições de admissibilidade até mesmo na via judicial, não sendo absoluto. Descabe falar em cerceamento do direito de defesa; se, de um lado, o legislador constituinte preocupou-se em propiciar ao administrado a possibilidade de apresentar defesa em sede administrativa, também permitiu ao legislador ordinário condicionar o exercício desse direito, de forma a desencorajar abusos, ao se referir aos “meios e recursos a ela inerentes”. Entender o contrário seria abrir as portas à interposição de recursos protelatórios e até mesmo temerários, suspendendo indefinidamente a satisfação do crédito, mormente se se considerar que, exaurida a instância administrativa, ainda restaria a faculdade inarredável do recurso ao Poder Judiciário para os mesmos fins. (00264-2006-112-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 15.12.06)

Ordinário

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO - REFERÊNCIA FEITA À MARGEM DAS CONTRA-RAZÕES - FUNDAMENTOS E PEDIDO DE REFORMA AUSENTES - INAPTIDÃO. Cedição que ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso principal, inclusive quanto às condições de admissibilidade (CPC, art. 500, parágrafo único), o que tem o significado de que deve ser apresentado em petição apartada, perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, acompanhada dos fundamentos de fato e de direito do inconformismo e do pedido de nova decisão (incisos II e III do artigo 514 do CPC). Não se reconhece, pois, a interposição de recurso adesivo através de mera referência feita à margem das contra-razões, sem a indicação precisa do objeto da insurgência e das razões que justificam a pretensão de reforma. (01453-2006-063-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. “MG” 17.11.06)
- 2 - APRESENTAÇÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL QUE NÃO SE INSEREM NA FACULDADE. A faculdade extraída da Lei n. 9.800/99, artigo 1º, permite às partes a transmissão de dados por fax, com prazo de cinco dias para apresentação dos originais. Mas, o permissivo, referendado pela Súmula n. 387 do TST, está condicionado aos atos processuais que dependem de “petição escrita”, o que não compreende, por óbvio, a guia comprobatória do pagamento de custas ou depósito recursal. (01160-2005-028-03-40-2 AI - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 15.07.06)

- 3 - PRELIMINAR DE INÉPCIA ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU E AFASTADA EM SEGUNDO GRAU - § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. Afastada a preliminar de inépcia acolhida em primeiro grau, impõe-se, *pari passu*, com fundamento no § 3º do artigo 515 do CPC, o julgamento da lide pelo Tribunal, porque a análise do pedido demonstra que a matéria nele tratada, conquanto não seja exclusivamente de direito, por envolver também o exame de provas, pode e deve ser desde logo dirimida. A limitação à matéria de direito, conforme o dispositivo citado, tem o escopo de excluir as hipóteses em que, em razão da resolução sem julgamento do mérito, não se produziu a prova necessária. Quando, em que pese a extinção do feito sem julgamento do mérito, todas as provas requeridas tenham sido produzidas, não há razão para que o Tribunal não julgue desde já o mérito da causa.

(00344-2005-054-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Convocado Vander Zambeli Vale - Publ. "MG" 07.10.06)

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO ATRAVÉS DE FAC-SÍMILE OU E-MAIL - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - CONTAGEM. A apresentação dos originais de recurso ordinário interposto através de fac-símile ou *e-mail* é obrigação inerente ao próprio ato de apelação, não dependente de provocação judicial, do que resulta que o quinqüídio estabelecido pela Lei n. 9.800/99 tem contagem continuada, a partir do término do prazo recursal, como se fora mera extensão deste.

(00067-2006-060-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 31.08.06)

USO DO CORREIO ELETRÔNICO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ENTREGA DO ORIGINAL EM JUÍZO FORA DO PRAZO PREVISTO EM LEI E NÃO TRANSMISSÃO DOS COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A parte que apresenta recurso via correio eletrônico e não obedece ao prazo de 05 dias para juntada do original, em consonância com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99 e artigo 2º da Resolução n. 01/1999 deste Tribunal, não pode ver seu apelo conhecido, porque intempestivo. Também há de ser considerado deserto o apelo, se as comprovações do que diga respeito aos pressupostos de sua admissibilidade não forem necessariamente transmitidas com as razões recursais, o que significa que a comprovação do depósito exigido pelo art. 899 da CLT tem de ser enviada pelo mesmo meio, pois só assim é que a juntada dos originais das peças em comento poderá ser feita no quinqüídio da data em que realizado o ato processual na previsão da Lei n. 9.800/99.

(00239-2006-110-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 07.09.06)

- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - VIA FAC-SÍMILE - NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.800/99. Deve haver perfeita concordância entre o conteúdo do fac-símile e o original protocolado em

juízo, nos termos do artigo 4º da Lei n. 9.800/99, sob pena de caracterizar-se a litigância de má-fé, sem prejuízo de outras sanções.

(01594-2005-017-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 18.08.06)

- 6 - RECURSO - PRAZO EM DOBRO - ARTIGO 191 DO CPC. Se, nos autos, somente atuam os ilustres procuradores da segunda reclamada, em virtude de ter sido revel a primeira reclamada, não há que se falar em "diferentes procuradores" e em prazo em dobro, de que trata a norma hospedada no artigo 191 do Código de Processo Civil. Ademais, mantido, no Processo do Trabalho, o *jus postulandi* (artigo 791 da CLT), o recurso ordinário da primeira reclamada, caso fosse interposto, poderia ter sido firmado por ela mesma - dispensável, por óbvio, a presença de procurador. Ainda que assim não fosse, o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil é, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 310 da SDI-I do Colendo TST, inaplicável ao Processo do Trabalho, porquanto vai de encontro ao princípio da celeridade, que lhe é peculiar.

(01023-2005-033-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 08.11.06)

- 7 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO REMETIDO POR E-MAIL APÓS O HORÁRIO DE 18h - PROTOCOLO NO DIA ÚTIL SEGUINTE - RESOLUÇÃO TRT-MG N. 01/99. A teor do disposto no artigo 4º da Resolução n. 01/99 deste Egrégio Regional, as petições remetidas por *e-mail* após o horário de 18h receberão o protocolo do dia útil seguinte, sendo obrigatória na apresentação do original a apresentação em "folha de rosto" que a petição foi anteriormente enviada via fax ou *e-mail*, juntando aos autos o relatório emitido pelo equipamento transmissor. Os riscos ou defeitos de transmissão ou recepção correrão à conta do remetente, e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, na forma do § 4º do art. 3º da mesma Resolução. Portanto, se a parte interessada não diligencia, a tempo e modo, na estrita observância desses ditames legais, vindo a comprovar a destempe a prática dos atos em comento, atrai contra si a declaração de intempestividade do recurso corretamente trancado.

(00729-2003-024-03-40-5 AIAP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 06.09.06)

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO AO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE. É nula de pleno direito a dispensa de empregado, quando comprovado por atestado demissional produzido após determinação judicial que se encontrava inapto ao trabalho por ser portador de AVC (Acidente Vascular Cerebral), doença não ocupacional, sendo obrigatória a reintegração ao trabalho, por não estar recebendo auxílio-doença.

(01727-2005-014-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 26.08.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - AUXILIAR DE PASTOR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - ATIVIDADE VOCACIONAL DE NATUREZA RELIGIOSA. As atividades exercidas pelo pastor não podem ser consideradas como relação de emprego, uma vez que o liame entre a pessoa (reclamante) e sua Igreja é vocacional e de natureza religiosa, onde se busca retribuição espiritual e não material. A submissão à doutrina da igreja decorre da fé que professa e não se confunde com a subordinação jurídica do empregado, conforme há muito, inclusive, já pacificado na jurisprudência, no sentido de que não há vínculo empregatício entre pastores e entidades.
(00472-2006-028-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)

- 2 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTINUIDADE - "CHAPA" X EMPREGADO - REQUISITOS. A não eventualidade da prestação de serviços não é de todo incompatível à condição dos "chapas". Sabendo que em determinada empresa o carregamento e descarregamento é praticamente diário, não é de se estranhar que estes trabalhadores permaneçam por perto e, só depois de atendê-la, ofereçam sua mão-de-obra a outros que dela necessitem. Assim como a exclusividade, a continuidade constitui apenas indício da relação profissional havida entre as partes, não servindo de pedra de toque à configuração definitiva do vínculo empregatício.
(00360-2006-113-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.06)

- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETOR DE SEGUROS. Não há se falar em relação de emprego entre a empresa seguradora, que contrata empresa corretora de seguros, visando incrementar suas operações, com o corretor de seguros, sócio proprietário da empresa contratada. Máxime quando não se vislumbra, na hipótese, prática de ato ilícito que autorize a caracterização de fraude, de molde a desconstituir o contrato de natureza civil e a conseqüente declaração do vínculo de emprego tutelado pelo Texto Consolidado. Não se pode perder de vista que a Lei n. 4.594/64 estabelece que a profissão de corretor de seguros tem natureza autônoma, incompatível com o reconhecimento do vínculo de emprego, sendo que o art. 17 veda que os corretores sejam sócios, administradores, procuradores ou empregados de empresas de seguros. É claro que, não obstante a vedação legal em comento, nada impede o reconhecimento do vínculo de emprego quando verificados os pressupostos insertos no art. 3º da CLT. Entretanto, a proibição legal, no aspecto, deve ser levada em consideração quando da análise de cada caso concreto. A proibição legal somada à existência de um contrato formal entre a empresa de propriedade do reclamante e o réu, aliada à inexistência de prova de fraude ou mesmo alegação de sua existência, leva à inexorável conclusão de que a razão está, de fato, com o reclamado, não havendo se falar, pois, em relação de emprego entre as partes. Sentença de 1º grau que se mantém incólume porque bem aplicou

o direito à espécie.

(00967-2006-077-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)

- 4 - VÍNCULO DE EMPREGO - ESPOSA DE EMPREGADO RURAL. Eventual serviço prestado pela reclamante, esposa do empregado retirado da fazenda do reclamado, de forma colaborativa às tarefas do marido, não configura relação de emprego. Assim, as atividades de lavar a ordenha e limpar a casa sede do produtor rural, uma vez por mês, possuem natureza meramente eventual. E o preparo do almoço e do jantar pela autora para os poucos empregados da propriedade rural e para a sua própria família revelou um verdadeiro ajuste de conveniências, em que o reclamado contribuía fornecendo gratuitamente os mantimentos e a demandante auxiliava preparando as refeições, afastando de vez o vínculo empregatício. Recurso desprovido.
- (00756-2005-048-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 15.09.06)*
- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MANICURE - SALÃO DE BELEZA - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Toda a avença existente entre duas ou mais pessoas, em que à parte que presta serviço corresponderá o valor de 50% sobre a quantia cobrada, nesta proporção, traduz a existência de uma sociedade denominada parceria, em que as partes têm total autonomia do desempenho de suas atividades. Isto, porque, não se tem como financeira e economicamente viável que, do valor bruto recebido pela venda de um produto ou serviço, fique o suposto empregado com 50%, devendo o empregador arcar com o recolhimento dos impostos, manutenção das instalações físicas e demais encargos que a existência de uma empresa implica e, depois de subtraída toda esta quantia, auferir o seu lucro. O fato de haver acordo de que certas condições devem ser respeitadas por uma parte não significa a ingerência da outra sobre esta. É que, em todo negócio jurídico que se faz, surgem direitos e obrigações para os convenientes, não sendo isto a subordinação de que fala a lei.
- (00223-2006-025-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.09.06)*
- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Quando há o reconhecimento da prestação de serviços, tem-se como presumidamente existente o contrato de emprego, cabendo ao reclamado a demonstração de fatos impeditivos ou modificativos contrários ao seu reconhecimento. Assim, se o empregador alega que houve um contrato de aluguel de veículo do empregado, cabe-lhe demonstrar a existência dos elementos que caracterizam esse tipo de contrato. Se essa prova foi feita com a juntada de documentos que atestam que o reclamante prestou serviços na condição apenas de motorista de seu próprio caminhão alugado para a empregadora, sem qualquer vício de consentimento, cabe ao autor demonstrar que esses documentos não espelham a realidade da prestação de serviços, em face do princípio da

primazia da realidade.

(01496-2005-014-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.07.06)

- 7 - PEDREIRO - ATIVIDADE DIVERSA DO OBJETIVO SOCIAL EMPRESÁRIO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Pouco importa no Processo do Trabalho o rótulo dado às relações, o que se busca é a VERDADE REAL havida entre as partes e uma vez desincumbindo-se a reclamada de comprovar a inexistência dos pressupostos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, não há como declarar o vínculo demandado. O simples ato de remunerar pelo serviço prestado não conduz à relação de emprego, ainda mais quando se depreende dos autos a ausência de prova no tocante à subordinação e habitualidade. Contudo, vale o registro de que a eventualidade não deve ser compreendida apenas pelo conceito temporal, não se atribuindo caráter esporádico quando o trabalho tem por objeto necessidade normal da empresa, que se repete de forma periódica e sistemática ou reforço de produção, nas hipóteses, ainda, quando o tempo de execução dos serviços se alonga ultrapassando o que poderia ser considerado "curta duração". Nesses casos existe a necessidade do contrato por tempo determinado, escorrendo pela via da veracidade o caráter ocasional conferido à relação. Assim, a averiguação da natureza não eventual das atividades exercidas pelo autor que demanda o vínculo empregatício há de ser feita tendo em vista a finalidade normal da empresa que, acaso diversa, descaracteriza o pleito empregatício.

(00246-2006-103-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.06)

- 8 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO. A leitura conjunta do *caput* do art. 1º da Lei n. 4.886/65 e art. 3º da CLT permite concluir que três elementos fático-jurídicos (trabalho por pessoa física, não-eventualidade e onerosidade) compõem tanto na caracterização do representante comercial como na composição da figura do empregado. Portanto, no exame do caso concreto, serão os elementos fático-jurídicos da personalidade e da subordinação que irão determinar a real natureza da relação de trabalho vivenciada pelas partes. A autonomia do representante comercial perante o representado contrapõe-se ao elemento subordinação, que é inerente ao contrato de trabalho. Já a impessoalidade (ou a fungibilidade do prestador laboral), conquanto não seja um elemento atávico e imprescindível à figura da representação comercial, afasta, inexoravelmente, a possibilidade de configuração da relação de emprego, porque a prestação de serviços pelo empregado típico se concretiza através de atos e condutas estritamente individuais, não podendo o contrato ser cumprido por interposta pessoa. No contrato de emprego prevalece, portanto, a regra da infungibilidade.

(00562-2006-016-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 08.12.06)

- 9 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - COMPATIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. O simples fato de se pretender o reconhecimento de vínculo de emprego não afasta a possibilidade de se postular, na mesma ação, a rescisão indireta do contrato de trabalho cuja existência venha a ser declarada. É inviável pensar - mormente no processo trabalhista, que se caracteriza pela cumulação de pretensões em uma só ação - que o trabalhador tenha de ajuizar reclamação trabalhista na qual se declare que este ostentava a condição de empregado para, só depois, ingressar com novo pedido de declaração da rescisão do contrato existente, por descumprimento de obrigações por parte do empregador. Ou seja, se determinado empregado, já reconhecido como tal, tem o direito de invocar a falta da alínea "d" do artigo 483 da CLT como causa ensejadora da rescisão indireta do pacto, com mais razão o mesmo direito assiste ao obreiro que, além de sofrer iguais conseqüências no tocante ao descumprimento de obrigações impostas por lei, não teve sequer reconhecida sua condição de empregado. Não há, concluindo, qualquer incompatibilidade entre a cumulação dos pedidos de reconhecimento do vínculo de emprego e a rescisão indireta do respectivo contrato de trabalho.
(00413-2006-046-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.06)
- 10 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO X TRABALHO AUTÔNOMO. Sabidamente, o traço fundamental que distingue o trabalho autônomo do subordinado se faz através da verificação do elemento subordinação. Vale asseverar: não basta a existência da subordinação objetiva, isto é, a subjetiva também tem que ser efetivamente demonstrada. Com efeito, ainda que a atividade exercida esteja inserida na atividade-fim do tomador de serviços (subordinação objetiva), a relação de emprego não dispensa o elemento de sujeição do trabalhador às diretrizes do tomador de seus serviços (subordinação subjetiva). Na espécie dos autos, a autora, em sua própria residência, exercia função considerada imprescindível para a consecução do lucro pela empresa. Todavia, nem por isso estava isenta dos comandos da reclamada. Tal subordinação, contudo, em razão da prestação dos serviços ocorrer longe dos olhos do empregador, manifestava-se de maneira peculiar, devendo, por isso, ser aferida através de determinadas circunstâncias, tais como a possibilidade de a atividade prestada poder ser objeto de contrato de trabalho, independentemente do resultado dela conseqüente; a utilização de matéria-prima fornecida pelo tomador; a prestação de serviços diariamente; a assunção dos riscos do negócio pela empresa. Estes aspectos, incompatíveis com o exercício de atividade autônoma, restaram demonstrados. Verificada também a coexistência dos demais pressupostos da relação de emprego, confirmada deve ser a decisão primeva que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes.
(00496-2006-075-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Márcio Ribeiro do Valle - Publ. "MG" 02.12.06)

- 11 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO EM VEÍCULO PRÓPRIO.** Para a Lei n. 7.290/84 é irrelevante a atividade-fim do tomador dos serviços, pois admite que ele seja contratado como “empresa de transporte rodoviário de bens, ou diretamente com os usuários desse serviço” (parte final do art. 1º). Não caracteriza subordinação peculiar a contrato de emprego o fato de o autor seguir rota de entrega, pouco importando quem elaborava essa rota, considerando que na sua atividade prestava serviços a terceiros, obrigando a entregar a mercadoria no destino indicado na nota fiscal ou conhecimento de transporte. Evidenciado que o autor recebia por quilômetro rodado e arcava com os riscos da sua atividade, inclusive combustível e manutenção do caminhão, a sua atividade enquadra-se como transportador autônomo.
(00029-2006-080-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva - Publ. “MG” 18.07.06)
- 12 - **VÍNCULO DE EMPREGO - VETERINÁRIO - ATIVIDADE INTERMITENTE - NÃO EVENTUALIDADE.** Considerando a peculiaridade da prestação laboral examinada, e tendo em vista a controvérsia acerca do conceito de não eventualidade, é necessária uma aferição convergente e combinada das distintas teorias em cotejo com o caso concreto, definindo-se a ocorrência ou não da eventualidade pela conjugação predominante dos diversos enfoques. Neste contexto, ainda que se admita que o reclamante trabalhava apenas em alguns dias da semana, a intermitência, neste caso, não traduz eventualidade. Também não é requisito da relação empregatícia a exclusividade. Se a prestação é descontínua, mas permanente, deixa de haver a eventualidade, já que a descontinuidade da prestação de serviços não é fator determinante do trabalho eventual. Isto porque a jornada contratual pode ser inferior à legal, inclusive no que concerne aos dias laborados na semana. Contratado o reclamante como veterinário, para prestar serviços nas fazendas dos cooperados, e reunidos os demais elementos fático-jurídicos da relação de emprego, mantém-se a r. decisão de primeiro grau que a reconheceu. Recurso ordinário desprovido, no aspecto.
(01640-2005-063-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 15.07.06)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- 1 - **CONSELHO TUTELAR - RELAÇÃO DE TRABALHO - ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Nos termos da Lei n. 8.069/1990 (ECA), o membro do Conselho Tutelar do Município exerce “serviço público relevante” estabelecendo, com isso, “presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo” (art. 135 do ECA). “Serviço público relevante” não se presta por concurso público. A participação no Conselho Tutelar não se traduz em investidura em cargo ou emprego público. Logo, não se há de aduzir de um contrato de trabalho nulo, pois esta relação jurídica - relação de emprego -

não se compreenderia nunca em face do Conselho Tutelar. Em não se tratando de função decorrente de cargo ou emprego público, não incide o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição da República, daí nenhum direito decorrente da relação de trabalho é devido ao membro do Conselho Tutelar. (00592-2006-077-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 19.12.06)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - ACERTO RESCISÓRIO - CONTAGEM DO PRAZO. Tratando-se a hipótese de aviso prévio indenizado, o início da contagem do prazo para efetivação do acerto rescisório inicia-se no dia seguinte à dação do aviso (§ 6º do art. 477 c/c artigos 774 e 775, todos da CLT). Isto, considerando-se, inclusive, que, na processualística trabalhista, para a contagem dos prazos, excluiu-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, o mesmo devendo valer para a hipótese do acerto rescisório com aviso prévio indenizado. (00410-2006-091-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 09.11.06)
- 2 - ACERTO RESCISÓRIO EFETUADO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO ÓRGÃO COMPETENTE NO ATO DE HOMOLOGAÇÃO - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - CABIMENTO. O acerto rescisório não se resume ao pagamento de valores (mera satisfação pecuniária) e, por representar a quitação de rescisão do contrato de trabalho, exige, inexoravelmente, a assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho no ato de homologação. Assim, ainda que o depósito tenha sido realizado dentro do prazo legal, a falta de assistência pelo órgão competente enseja a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (00156-2006-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 24.11.06)
- 3 - DISPENSA - DEFICIENTE FÍSICO - NULIDADE - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO COM BASE NO ARTIGO 36 DO DECRETO N. 3.298/99. Na dispensa dos empregados deficientes físicos, ou reabilitados, há que ser rigorosamente observado o artigo 36 do Decreto n. 3.298/99 que dispõe que somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condição semelhante, sendo necessário que a empresa demonstre em juízo, para que se declare válida a dispensa, a prévia contratação de outro empregado deficiente ou habilitado ou o cumprimento da quota estabelecida em lei, o que não ocorreu no caso *sub judice*. Recurso a que se nega provimento. (01684-2005-075-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves - Publ. "MG" 09.08.06)
- 4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA IMOTIVADA - INVALIDADE. Nos termos do inciso II do § 1º do art. 173 da Constituição Federal, a EBCT, empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e

obrigações trabalhistas. Não obstante, como integrante da Administração Pública indireta que é, deve se submeter aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da mesma Constituição da República, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E, ao deixar de motivar o ato administrativo de dispensa de seus empregados, regularmente contratados através de admissão em concurso público, a reclamada feriu os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da impessoalidade, sendo de todo ilícitas as dispensas efetuadas.

(00293-2006-110-03-00-8 RO - 5ª T. - Red. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 05.08.06)

- 5 - EMPREGADO CELETISTA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Assim como à reclamada, sociedade de economia mista estadual, é vedado admitir servidores sem prévia aprovação em concurso público, a ela é proibido, também, dispensar discricionariamente o servidor concursado. Se, para ingressar no serviço público, o reclamante foi submetido a certame público, para ser dispensado, obedecendo-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade dos atos administrativos (artigo 37 da CF), ele tem o direito de conhecer os motivos. A dispensa do reclamante, ainda que contratado pelo regime celetista, por ser um ato administrativo típico, deve ser obrigatoriamente motivada, sob pena de nulidade.
- (00721-2006-023-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 06.12.06)*
- 6 - EMPREGADO COM INSTRUÇÃO PRIMÁRIA - TRCT VÁLIDO. Insustentável a invalidação do TRCT, fulcrada em afirmação de não alfabetização da reclamante, com aplicação analógica do art. 772 da CLT, quando a prova produzida, toda harmonizada, abre outro panorama jurídico. Ainda que pessoa de pouca erudição, o primeiro ciclo de conhecimentos do ensino básico confere à trabalhadora o discernimento acerca do teor das declarações por ela firmadas, eis que subscreveu todos os documentos alusivos à sua contratação, tendo passado procuração ao seu advogado, devidamente assinada, além de não ter a petição inicial alegado tal fato, que aflorou apenas por ocasião do depoimento da autora.
- (00290-2006-010-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 05.10.06)*
- 7 - SÚMULA N. 330 DO TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Estabelece a Súmula n. 330 do TST que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos na legislação trabalhista, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Assim, a eficácia liberatória a que alude a referida Súmula alcança somente as parcelas que foram quitadas, estando estas

especificadamente consignadas no termo de rescisão, limitando-se, ainda, ao seu valor. E, ainda que assim não fosse, o certo é que a quitação passada pelo empregado com assistência da entidade sindical não pode obstar o exame da matéria pelo Poder Judiciário, nos exatos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República de 1988.

(00167-2006-109-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.12.06)

- 8 - DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO - LICITUDE DA DISPENSA IMOTIVADA DO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. É nula a ruptura contratual se provado que o trabalhador estava enfermo e inapto para o trabalho no dia em que é despedido. Contudo, a despeito de o empregado ser portador de doença comum não relacionada com o trabalho (*diabete mellitus* tipo 1), de difícil controle e necessidade de acompanhamento médico freqüente, mas que na dispensa o exame médico demissional o considera apto para o trabalho, corroborado este fato pelo laudo pericial médico produzido em juízo, a hipótese não autoriza o entendimento acima. Assim, encontrando-se o quadro clínico do obreiro estável à época, é lícita a dispensa perpetrada pelo empregador. Portanto, o contrato de trabalho estava em vigor, normalmente sem a pendência de qualquer condição suspensiva e sem estar caracterizada doença incapacitante, podendo o patrão usar de seu direito potestativo de dispensar o empregado, com o pagamento das verbas rescisórias típicas. Nessas circunstâncias, não existe fundamento legal para se ter a dispensa como obstativa e obrigar o empregador à reintegração.

(00687-2006-002-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 15.12.06)

Indireta

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL SEM O CONSENTIMENTO DO OBREIRO - RESCISÃO INDIRETA - CABIMENTO. Por força do art. 468 da CLT, só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que não resulte, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. A não ser, portanto, nos casos em que a lei expressamente autorize, a alteração das condições de trabalho por ato de interesse patronal será admitida apenas a título excepcional, em situação de emergência e caráter transitório, eis que a regra é a de que modificações estabelecidas no ajuste não podem trazer prejuízo ao trabalhador. Destarte, não pode o obreiro ser obrigado a ocupar outra função que não aquela para a qual foi contratado, sendo cabível, na hipótese, a rescisão indireta.

(01431-2005-031-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 12.10.06)

- 2 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - FALTA GRAVE. Prática falta grave que enseja a declaração da rescisão indireta do contrato

de trabalho, nos termos do artigo 483 da CLT, o empregador que deixa de anotar o contrato de trabalho na CTPS do trabalhador e, fazendo-o no curso da prestação dos serviços subordinados, permanece remunerando os serviços por meio de pagamento de notas fiscais emitidas por terceiras empresas, simulando negócio inexistente para deixar de recolher encargos trabalhistas e previdenciários, ignorando que o trabalhador tem a protegê-lo a imperatividade do artigo 9º da CLT.

(01111-2004-041-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 12.12.06)

- 3 - RESCISÃO INDIRETA - MORA SALARIAL REITERADA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. Para configuração do inadimplemento da obrigação contratual, basta o débito salarial referido no art. 1º do Decreto-lei n. 368/68, isto é, o não pagamento do salário ao empregado no prazo e nas condições do contrato ou lei ("...até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido" - art. 459 da CLT). O pequeno atraso, mesmo sendo inferior ao prazo de três meses estabelecido no § 1º do art. 2º do mencionado Decreto-lei, mas reiterado no curso do contrato de trabalho, é motivo suficiente para a rescisão indireta do contrato de trabalho, mormente por ser o salário a mais elementar obrigação do empregador, tendo em vista a sua natureza alimentícia.

(00367-2006-086-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 29.09.06)

RESPONSABILIDADE

- 1 - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - FASE DE CONHECIMENTO - POSSIBILIDADE. Não se desconhece que a empresa tem existência distinta da de seus membros, vale dizer, a sua personalidade jurídica não se confunde com a de seus sócios. Mas nas ações trabalhistas, conforme majoritária jurisprudência dos tribunais, nada obsta que o autor inclua, desde a fase de conhecimento, as pessoas físicas dos sócios-proprietários no pólo passivo da relação processual. Com isto ele já estará cercado de maiores garantias para o seu eventual e futuro crédito trabalhista e evitando, na execução que se seguirá, inúteis e procrastinatórias discussões acerca da possibilidade e do alcance da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Repita-se, não há impedimento legal para que, desde já, o autor obtenha título executivo declarando a solidariedade dos sócios para com seus futuros créditos.

(01402-2005-103-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 07.09.06)

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. A pessoa física do sócio e seu patrimônio não se confundem com a pessoa jurídica e o acervo da empresa. A natureza da responsabilidade dos sócios é contratual e decorre das obrigações assumidas no contrato social e legislação de regência. De toda forma, o sócio pode ser responsabilizado pelas dívidas trabalhistas na execução

empreendida sem sucesso contra a sociedade, conforme se depreende dos artigos 1.023 e 1.024 do CC/02 e 596 do CPC. Contudo, não havendo indicação de motivo relevante para que ele venha a participar da relação processual desde o seu nascedouro, não há, da mesma forma, razão plausível para que haja a desconsideração da personalidade jurídica da empresa na fase de conhecimento. Se já se resguarda ao credor o direito de despir o véu da sociedade, em caso de insucesso da execução contra a pessoa jurídica do empregador na fase de execução, somente apresentando o empregado motivo apto para inclusão do sócio no processo desde a fase de cognição, justifica-se o interesse de agir contra essa pessoa desde esse momento processual. Caso contrário, deve-se reconhecer a carência de ação.

(00253-2006-067-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 06.09.06)

Solidária

- 1 - EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. É princípio informador do Direito do Trabalho que o empregado não corre os riscos do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Não havendo bens que suportem a execução forçada (§ 1º do art. 596 do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com os seus patrimônios particulares. Não sendo encontrados bens do sócio ainda que seja majoritário da empresa confessadamente insolvente, responde a agravante, sócia minoritária, pelo pagamento dos débitos trabalhistas de natureza alimentar, mesmo que seja destituída de poder de gerência, nos termos do art. 1.398 do CCB de 1916, vigente no período do contrato de trabalho do exeqüente. Considerando-se que o débito trabalhista decorre da contratação de empregado, em proveito da sociedade, ora executada, os seus sócios são solidariamente responsáveis por sua quitação, conforme a decisão do juízo da execução que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

(00176-2000-011-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 23.09.06)

Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. A responsabilidade subsidiária deve abranger todos os créditos trabalhistas, exceto o que diz respeito às obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tais como anotação da CTPS, entrega das guias TRCT e CD/SD. Nesse contexto, é inafastável a conclusão no sentido de que a tomadora dos serviços deverá suportar, na qualidade de responsável subsidiária, o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, porquanto se trata de obrigações de pagar, que tiveram origem no contrato de trabalho que a beneficiou. Recurso a que se nega provimento.

(01656-2005-011-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 02.12.06)

- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não é admissível excluir a responsabilidade subsidiária de ente da Administração Pública, direta ou indireta, ao argumento derivado do comando contido no art. 71 da Lei n. 8.666/93. Hodiernamente, tem-se considerado inconstitucional o referido dispositivo, admitindo-se que o mesmo não se poderia sobrepor às normas da Carta Magna, ao direto confronto com o princípio constitucional de valorização do trabalho, eleito como um dos fundamentos do Estado Democrático. Admitir-se a restrição, contida naquela Lei, importaria acolher privilégio anti-social, beneficiando as entidades estatais com a prerrogativa de isenção da responsabilidade sobre seus atos, em detrimento do trabalho e do trabalhador. A responsabilidade subsidiária da Administração Pública não é resultado de “legislação do Judiciário em prol do trabalhador”, mas, sim, fruto de construção jurisprudencial, o que, de forma alguma, carece de força coercitiva ou vem afrontar a hierarquia das leis ou o disposto em quaisquer preceitos legais, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC.
(01638-2005-112-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. “MG” 15.07.06)
- 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PREFEITO MUNICIPAL - TERCEIRO RECLAMADO - IMPERTINÊNCIA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE PÚBLICO. Não é cabível atribuir a responsabilidade subsidiária ao agente público, como terceiro reclamado, pelo simples fato de ser este o Prefeito do Município, condenado subsidiariamente, e signatário do contrato firmado com a primeira reclamada, responsável direta pelo cumprimento da condenação. Depreende-se da Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, § 6º, que a responsabilidade do agente público pelos danos que vier a causar a terceiros, nessa qualidade, condiciona-se à aferição do dolo ou da culpa. A partir do que na Magna Carta assim se estabelece, tem-se que eventual responsabilização do agente público, no caso o representante da municipalidade subsidiariamente condenada, pelos créditos trabalhistas oriundos da condenação de empresa contratada pelo Município, condiciona-se à aferição subjetiva do dolo ou da culpa deste agente quanto ao prejuízo suportado pelo obreiro reclamante.
(00271-2005-032-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. “MG” 08.07.06)
- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SOLIDARIEDADE ENTRE AS EMPRESAS COBRIGADAS - BENEFÍCIO DE ORDEM APENAS EM RELAÇÃO AO DEVEDOR. Firmada a garantia da responsabilidade subsidiária do débito trabalhista em relação a mais de uma empresa, na forma do item IV da Súmula de n. 331 do TST, correto e justo que possam elas argüir o benefício de ordem, exigindo que sejam primeiramente executados os bens do efetivo devedor. Revelando-se, todavia, infrutífera a

execução movida contra o responsável principal, o credor pode exigir a totalidade da dívida de qualquer dos co-executados, pois se trata de garantia adicional incidente sobre direitos inadimplidos pelo empregador, originados de vinculação única. A relação interna estabelecida entre os coobrigados, em nível subsidiário, é regida pelos princípios da solidariedade passiva. Entre eles não existe preferência de excussão.

(00586-2003-058-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.12.06)

- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA *IN ELIGENDO*. A responsabilidade subsidiária, no Direito do Trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não decorre de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria da empresa de prestação de serviços. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho. Esta interpretação também se aplica no caso de condenação da empregadora por responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho.

(00424-2005-090-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 08.11.06)

REVELIA

- 1 - REVELIA - ARTIGO 884 DA CLT - AUDIÊNCIA INAUGURAL - PRESENTE APENAS O ADVOGADO MUNIDO DE DEFESA - SÚMULA N. 122 - EFEITOS. Embora alguns doutrinadores defendam a tese formulada pela recorrente, acerca do atendimento à exigência legal, com o comparecimento do advogado à audiência, munido de procuração e com a defesa, pelo que não se aplicaria a revelia por se ter evidenciado *animus* de defesa, a tese não se autoriza na literalidade do preceito. A lei prevê e é taxativa quanto à consequência da ausência da reclamada à audiência no momento processual que é anterior ao tema: matéria ser ou não de direito. Primeiramente, o pólo passivo deve fazer-se presente à audiência inicial, ou designar alguém por ele e o contraditório se cumpre com os instrumentos ofertados pelo ordenamento jurídico (inciso LV do artigo 5º da Magna Carta), assecuratórios da ampla defesa e os meios e recursos a ela inerentes.
- (00763-2005-094-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 31.08.06)*

S

SALÁRIO

- 1 - ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO EXTINTIVA.

Tratando-se de vantagens que têm origem em normas internas do recorrido ou resultam de negociação coletiva, em relação às quais inexistente preceito de lei assegurador, opera-se a prescrição total, nos termos da Súmula n. 294 do TST. Pontue-se que o enquadramento na exceção do referido verbete somente é possível quando a garantia do direito estiver contida em norma legal em sentido estrito, condição que não pode ser atribuída ao regimento interno da empresa ou convenções coletivas, ante a ausência dos requisitos da generalidade e impessoalidade.

(00257-2006-002-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 25.08.06)

- 2 - PRÊMIO - INTEGRAÇÃO REMUNERATÓRIA. O prêmio pago em razão do preenchimento dos critérios estabelecidos pela empresa em praticamente todos os meses do contrato, além de caracterizar salário-condição, não se confunde com o prêmio concedido esporadicamente por mera liberalidade. Como tal, ele possui feição salarial e deve, por isso, integrar a remuneração do reclamante, para todos os efeitos legais.

(00049-2006-072-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 04.10.06)

PRÊMIOS - INTEGRAÇÃO - CÁLCULO. A Lei n. 605, de 05.01.1949, no seu artigo 7º, estabelece a correta forma de pagamento do repouso semanal remunerado, inclinando os prêmios recebidos, por analogia, para a metodologia de divisão do número total mensal pelo número de dias úteis para, posteriormente, multiplicar o valor da parcela encontrado pelo número de dias destinados ao repouso. Esse critério permite o fiel cumprimento das normas legais que regem a matéria.

(00070-2006-107-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.07.06)

- 3 - ASSISTÊNCIA MÉDICA EM CONVÊNIO COM A EMPREGADORA - DESCONTO EM FOLHA DE SALÁRIO. A efetivação de descontos em folha de salário do empregado em decorrência de benefício de assistência médica em convênio com a empregadora só deve ser realizada quando previamente solicitada pelo empregado. Entretanto, mesmo quando não realizada a solicitação deste benefício pelo empregado, não se justifica o deferimento de pedido de restituição dos valores descontados quando o empregado deixa implícito que utilizou o plano assistencial médico. Isso porque, ao se utilizar do benefício, o empregado chancela sua adesão ao plano disponibilizado pela empregadora, nada podendo ser restituído em tal circunstância.

(00103-2006-004-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.11.06)

- 4 - READAPTAÇÃO FUNCIONAL - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O empregado readaptado não pode ter a sua remuneração reduzida pelo exercício de função que tenha menor contraprestação na empresa. Tanto

deve receber a mesma remuneração que não pode servir de paradigma para a equiparação salarial. Entretanto, esta irredutibilidade salarial deve ser entendida nos seus exatos termos, não havendo afronta à legislação e aos princípios do Direito do Trabalho a exclusão de parcelas pagas sob a forma de salário-condição. Se o empregado deixa de exercer atividade sob condição desvantajosa, como no caso das atividades de risco, impõe-se a supressão do adicional de periculosidade, hipótese ademais prevista em lei.

(00681-2006-103-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 20.09.06)

- 5 - SALÁRIO MISTO - HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. Recebendo o reclamante salário misto, ou seja, uma parte fixa e outra variável, parte variável essa decorrente das comissões percebidas, em relação ao salário variável, não são devidas horas extras, mas apenas o adicional de horas extras, uma vez que esse salário não é calculado pela unidade de tempo, sendo esse o entendimento do TST cristalizado na Súmula n. 340. No entanto, em relação ao salário fixo, devido se torna o pagamento das horas extras com o respectivo adicional.
(00962-2005-006-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 19.12.06)
- 6 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PENA DE CONFISSÃO *FICTA* - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Nos termos do artigo 464 da CLT, considera-se como única prova aceitável do pagamento de salários o respectivo recibo assinado pelo empregado ou o comprovante de depósito em conta bancária, aberta, para esse fim, em nome do mesmo. Não se admite, portanto, prova de quitação de salário através de confissão *ficta*, pois essa não se sobrepõe à referida prova documental.
(00347-2006-143-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 19.08.06)
- 7 - REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS, A TÍTULO DE ALUGUEL DE *PALM-TOP*. Se a empresa exige o uso de um equipamento específico pelo representante comercial - inclusive, intermediando o aluguel, no valor que impõe - deve arcar com os custos respectivos. Poderia ver-se livre deste encargo, somente, se o uso do equipamento *palm-top* fosse uma escolha do representante - que, apesar da opção de transmissão de pedidos, por *fax* ou telefone, preferisse o aparelho. Este entendimento mais se respalda se considerarmos que o aparelho passou a integrar o patrimônio da reclamada, após a saída do recorrente.
(00209-2006-071-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 08.12.06)
- 8 - REMUNERAÇÃO - SALÁRIO-HORA - POSSIBILIDADE E RESTRIÇÕES. Embora se possa ajustar salário-hora de modo a possibilitar pagamento mensal até mesmo inferior ao mínimo legal ou convencional, não se pode

fixá-lo com o objetivo de exigir aleatoriamente do empregado uma jornada maior ou menor, conforme as necessidades do empreendimento, de modo que ele fique formalmente vinculado a uma jornada de oito horas, mas que poderá ser reduzida ao bel-prazer do empregador. A jornada pode ser inferior a oito horas, mas há de ser prefixada, já que nos contratos comutativos, como os de trabalho, as partes devem saber de antemão a extensão das suas prestações.

(00388-2006-099-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)

- 9 - **TÍQUETE-REFEIÇÃO - CUSTO COMPARTILHADO.** Integra o salário como parcela *in natura* somente aquilo que é entregue ao trabalhador como contraprestação pelo serviço prestado, não se enquadrando como tal o vale-refeição ou auxílio-alimentação de custo compartilhado. Na hipótese o trabalhador paga uma parte do benefício, o que afasta a natureza de contraprestação.
(00751-2005-019-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 03.08.06)
- 10 - **EMPREGADO QUE UTILIZA MOTOCICLETA PRÓPRIA NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO - LOCAÇÃO - DESGASTE.** Pela depreciação da motocicleta, o empregador responde mediante o pagamento do próprio aluguel, sendo indevido qualquer outro pagamento para indenizar o desgaste normal do bem. No valor contratualmente fixado para o aluguel, está contido o pagamento pelo desgaste do veículo.
(01531-2006-139-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 28.11.06)
- 11 - **VALE-REFEIÇÃO - HABITUALIDADE - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO - ALTERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Diante da comprovação da concessão do vale-janta pela empresa, por determinado lapso de tempo, é irrelevante que o benefício tenha se constituído em mera liberalidade do empregador, porquanto a benesse, uma vez prestada com habitualidade, incorpora-se ao contrato de trabalho do empregado como cláusula mais favorável, sendo vedada a alteração unilateral lesiva, a teor do artigo 468 da CLT.
(00505-2006-011-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 30.08.06)
- 12 - **SALÁRIO ESTIPULADO POR HORA - PAGAMENTO APENAS DAS HORAS EFETIVAMENTE LABORADAS - OFENSA AO INCISO VII DO ARTIGO 7º DA MAGNA CARTA.** Não é possível aceitar-se um regime de remuneração em que o pagamento mensal se faz pelo número de horas efetivamente laboradas, em que o empregador pode exigir um mínimo de 8 e um máximo de 44 horas de trabalho por semana, mantendo o trabalhador à sua disposição por 44 horas semanais, além de não garantir um salário mensal mínimo. Assim, mesmo que o critério para fixação do salário seja o valor da hora, se o número de horas é variável mês a mês, será sempre devido um

patamar salarial mínimo, considerando-se esse parâmetro mensal no cálculo do salário-base. Tal entendimento expressa o contido no inciso VII do art. 7º da Magna Carta, que garante salário nunca inferior ao mínimo para os que percebam remuneração variável.

(00026-2006-006-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.11.06)

In natura

- 1 - SALÁRIO - AJUDA DE CUSTO. O valor pago pela empresa a fim de efetivamente recompor os gastos do empregado com combustível e o desgaste de seu veículo utilizado no dia-a-dia da prestação de serviço configura ajuda de custo, com nítido caráter indenizatório, que não integra a remuneração, nos precisos termos do § 2º do artigo 457 da CLT.
(01481-2005-063-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 07.11.06)

- 2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM CCT - INSCRIÇÃO NO PAT - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - INDEVIDA. Qualquer auxílio-alimentação fornecido pelo empregador, de acordo com o PAT, não tem índole salarial, eis que constitui uma benesse para o empregado, em virtude de dedução do lucro tributável para fins do imposto de renda, não se podendo penalizar as empresas integrantes desse importante programa governamental. Não bastasse, é razoável incentivar o fornecimento de benefícios, tais como alimentares e de transporte, com o intuito de minorar as agruras dos trabalhadores com esses itens, os mais pesados a incidirem sobre seus gastos pessoais, sem gerar reflexos salariais outros. Com o programa legal de refeições, todo ato patronal, espontâneo ou negociado coletivamente, com vistas a implementar essa tendência social, não merece ser mudado de natureza e finalidade por excesso de rigor legal, quando os empregados nunca questionaram isso no curso do emprego e valeram-se de bom grado do acréscimo providencial.
(00136-2006-022-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.10.06)

- 3 - SALÁRIO *IN NATURA* - PLANO DE SAÚDE - ALIMENTAÇÃO - VALE-TRANSPORTE. A natureza salarial de uma utilidade ofertada pelo empregador surge caso presentes os dois requisitos centrais do salário *in natura*: habitualidade e caráter contraprestativo (não instrumental) da oferta consumada. Contudo, a norma jurídica pode esterilizar a natureza jurídica da concessão da utilidade, em face de outros valores que esta considere preponderantes. É o que se passa, por exemplo, no que tange aos serviços de saúde e educação ofertados pelo empregador, estas parcelas não têm natureza salarial (contraprestativa) por força de lei, consoante o comando consubstanciado nos incisos II e IV do § 2º do art. 458 da CLT. Lado outro, os benefícios fornecidos pelo empregador em virtude de sua inscrição no PAT não integram o salário do trabalhador como parcela *in natura*, nos termos

da Lei n. 6.321/76 e da OJ n. 133 da SBDI-I do Colendo TST. O vale-transporte não possui natureza jurídica salarial, a teor da alínea "a" do art. 2º da Lei n. 7.418/85.

(00644-2006-003-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 16.12.06)

SEGURO DE VIDA

- 1 - SEGURO DE VIDA - NORMA COLETIVA - PAGAMENTO DO PRÊMIO INVIABILIZADO POR CULPA DA CONTRATANTE - INDENIZAÇÃO. Se a reclamada, quando da contratação da seguradora, convencionou com esta que o pagamento do prêmio do seguro somente seria devido nos casos de aposentadoria por invalidez permanente total e definitiva, transgrediu os próprios termos da norma coletiva, eis que reduziu e limitou, por sua conta e risco, o benefício, mormente porque restou pactuado em norma coletiva que a única condição necessária ao recebimento do benefício é que o empregado tenha sido aposentado por invalidez, por doença ou acidente.
(00398-2006-015-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 02.12.06)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - SEGURO DE VIDA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A aposentadoria por invalidez declarada pelo INSS ocorreu no período de vigência da norma coletiva que obrigava a empregadora a contratar, em favor de seus empregados, um seguro de vida e acidentes pessoais, de modo a lhes garantir uma indenização, em caso de invalidez total, declarada pelo INSS, "não estabelecendo qualquer outra condição para o deferimento da indenização em tela, além da invalidez para o trabalho". Estando o reclamante definitivamente aposentado por invalidez, declarada pelo INSS, e, se a apólice instituída pela empresa exclui o tipo de situação em que se encontrava submetido o autor da cobertura de seguro que lhe seria devida, resta claro que a obrigação instituída pela norma coletiva deixou de ser cumprida integralmente. Diante de tais constatações, considerando que a aposentadoria por invalidez do reclamante configura o fato gerador do direito à indenização, que não será paga pela seguradora por excesso de exigência desta, não contemplada na norma coletiva, o reclamante "faz jus" a receber da reclamada a indenização em questão na forma convencional, por ter incorrido em culpa *in eligendo*.

(00533-2006-001-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.12.06)

SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO EM GRUPO - INVALIDEZ PERMANENTE - NORMAS COLETIVAS. A aposentadoria por invalidez reconhecida pelo INSS é fato gerador do direito ao seguro em grupo previsto em normas coletivas. Pela própria natureza tem caráter transitório, podendo ser revertida, não constituindo óbice ao recebimento da indenização contratada a observação inserida na carta de concessão, quanto ao prazo de dez anos para revisão do benefício previdenciário concedido pela autarquia. Por outro

lado, se a reclamada, em desrespeito ao convencionado nos instrumentos normativos, não renovou a apólice de seguro, frustrando o recebimento da parcela com prejuízo para o autor, fica obrigada a reparar o dano na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

(00370-2006-068-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 11.11.06)

- 2 - **INDENIZAÇÃO POR SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** O contrato de seguro de vida em grupo é uma benesse instituída, geralmente, por via da negociação coletiva, em favor dos empregados, agregando-se ao contrato de trabalho como condição mais benéfica (art. 444 da CLT). Trata-se de relação tripartite, entre a seguradora, a empregadora e o empregado, pelo que há para as partes envolvidas responsabilidades das quais não se podem eximir, e das quais está a do estrito cumprimento, pela empregadora, das cláusulas avençadas em negociação coletiva, em atenção ao inciso XXVI do art. 7º da CF. Logo, existindo a previsão, em CCT, do direito à indenização por seguro de vida no caso de morte do empregado, por qualquer causa, deve ele ser pago ao espólio, sem se cogitar de qualquer outro pressuposto legal ou contratual (no contrato de seguro entre empregadora e seguradora), que não aquele avençado pelas partes, na negociação coletiva, pena de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna.

(00833-2006-022-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 21.11.06)

- 3 - **SEGURO DE VIDA E SEGURO DE AUTOMÓVEL - NATUREZA DA ATIVIDADE DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE PARCELA SALARIAL.** O pagamento de seguros de vida e de automóvel ao trabalhador que desempenha suas atividades em constantes viagens, em veículo próprio, não implica a configuração de sua natureza salarial. Trata-se de uma liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas ao desenvolvimento das atividades do trabalhador de forma mais eficiente e tranqüila às funções para as quais fora contratado. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dada a dimensão pecuniária inaceitável que a empresa suportaria como decorrência da indevida transmutação da natureza jurídica do título.

(01370-2004-129-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 07.09.06)

- 4 - **SEGURO-SAÚDE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE PRÊMIO.** Se a empresa contrata seguro de vida em prol dos seus empregados, atuando no ajuste como intermediária destes, que são os verdadeiros beneficiários, sua obrigação não se esgota com a mera intermediação e formalização do contrato, mas somente com a entrega da apólice e das condições contratuais aos beneficiários, sob pena de não se aperfeiçoar o pacto. Se o reclamante deixa de receber o prêmio em razão de a seguradora não ter sido comunicada do sinistro, verifica-se a culpa da empresa, que vai ensejar a condenação

em pagar indenização substitutiva, pelo ato omissivo de não dar a conhecer ao reclamante as condições do contrato, mantidas em seu poder, ou de não ter comunicado o sinistro à seguradora.

(00164-2006-087-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 16.09.06)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO - CONFISSÃO - NOVO EMPREGO. Não pode ser mantida a condenação à indenização substitutiva do seguro-desemprego, verba que tem a finalidade de assegurar a manutenção dos rendimentos, até que o trabalhador consiga um novo emprego, quando este confessa que foi imediatamente contratado.
(01242-2005-021-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 30.08.06)

SENTENÇA

- 1 - SENTENÇA INEXEQUÍVEL - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. Constatando-se que o comando sentencial proferido em processo anterior é inexequível, sendo impossível o seu cumprimento, não havendo como se resguardar o direito do autor ali reconhecido, não restou ao reclamante alternativa para obter o que lhe era devido, senão, ajuizar uma nova ação, pedindo a conversão da obrigação estabelecida na ação anterior em indenização substitutiva. Caso contrário, tornar-se-ia impossível a apreciação pelo Poder Judiciário do pedido do autor. Com efeito, a todo direito corresponde uma ação que o assegura - artigo 75 do Código Civil de 1916, sem correspondência no novo Código Civil. Assim, se um direito é violado, seu titular tem um prazo legal para ajuizar ação visando ao seu restabelecimento, sob pena de incidir a prescrição, que gera a extinção do direito de ação.
(01238-2005-057-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.07.06)
- 2 - JULGAMENTO *ULTRA* OU *EXTRA PETITA* - NULIDADE AFASTADA - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO. Se a condenação que excede o pedido inicial pode ser decotada de modo a que se adeque aos limites da lide, quando do julgamento do mérito recursal e tendo em vista o efeito devolutivo que se confere ao apelo, deve ser afastada a preliminar de nulidade. É preferível a reforma que a anulação, desde que não decorram prejuízos às partes, em apreço aos princípios da celeridade e da economia processual.
(00033-2006-104-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.10.06)
- 3 - NULIDADE - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - JUSTA CAUSA - ENQUADRAMENTO LEGAL. Não configura julgamento *extra petita* quando o julgador, ante os fatos alegados e os comprovados nos autos, considera comprovado o ato do empregado, causador de sua dispensa por justa causa.

A impropriedade havida no enquadramento legal da falta, na defesa, não impede o seu correto alinhamento na decisão, desde que em sintonia com o fato alegado e sua real comprovação. Ao juiz são oferecidos os fatos, que, à luz deles, proclama o direito.

(01016-2005-001-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 01.07.06)

NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Delineado o contexto fático pelas partes, a tarefa de seu enquadramento junto ao normativo pátrio vigente é de inteira responsabilidade do juiz, a teor dos princípios da *mihi factum, dabo tibi jus e jura novit curia*, contidos no art. 126 do CPC. Significa que o julgador está autorizado a qualificar juridicamente a demanda, enquadrando-a no dispositivo legal que lhe parecer tecnicamente aplicável, desde que observados os limites fáticos postos nos autos. Assim, mesmo que a defesa nada tenha mencionado sobre referido enquadramento jurídico, este fato não obsta ao julgador reconhecê-lo, não se havendo falar, portanto, em julgamento *extra petita*. De toda forma, ainda que se constatasse a existência de julgamento *extra petita*, não era o caso de se anular a r. sentença, mas sim excluir da condenação o excesso deferido quando da apreciação do mérito da questão, adaptando-se o julgamento aos limites em que a lide foi proposta. Esta medida cumpre com as almejadas celeridade e economia processuais, na medida em que elimina, com eficácia, o vício apontado e, conseqüentemente, o prejuízo eventualmente suportado pela parte. Destarte, é de se rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de origem.

(00620-2006-009-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.10.06)

- 4 - **NULIDADE DA R. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - REJEIÇÃO E POSTERIOR ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELO MESMO JUÍZO.** Acolhe-se a arguição de nulidade da r. decisão de primeiro grau quando verificado que o d. Juízo *a quo* já havia rejeitado, em audiência inaugural, a preliminar de carência de ação suscitada pelo reclamado, em virtude da ausência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, razão pela qual não poderia proferir nova decisão acerca da matéria, incidindo, na hipótese, a preclusão *pro iudicando*.
- (00195-2006-016-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 26.10.06)

- 5 - **OMISSÃO DO JULGADO - VÍCIO PERSISTENTE APÓS A ANULAÇÃO DO ATO - REENVIO DOS AUTOS À ORIGEM - INVIABILIDADE - ECONOMIA PROCESSUAL - DEVOLUTIVIDADE - EXAME DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL.** Cediço que, estando a decisão monocrática maculada por negativa de jurisdição, não se declara a nulidade se a matéria omitida está compreendida na devolução recursal. É a regra do § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que transfere ao tribunal o exame de questão eventualmente não examinada no julgamento originário, sem violação do

princípio do duplo grau de jurisdição. Assim, em se tendo omissão já declarada e não saneada após o envio dos autos à origem para o suprimento da instância, implica afronta ao princípio da economia processual nova anulação do ato para que se cumpra a medida. Em casos tais, deve o órgão revisor prestar a jurisdição, atentando para o princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais.

(01138-2005-018-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.12.06)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE A MGS E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS. Se é incontroverso o fato de a MGS ser uma empresa pública estadual, é peremptório que a contratação de seus empregados sempre ficou, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, vinculada à necessidade de que tenham sido previamente aprovados em concurso público. Neste sentido, uma vez que o § 2º do art. 37 da Carta Magna comina de nulidade o ato de investidura em cargo ou emprego público sem a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, não sendo a hipótese de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e, ainda, prevê a punição da autoridade responsável pela não observância do disposto no inciso II do referido preceito constitucional, os contratos de trabalho firmados pela MGS sem a submissão deles a concurso público são nulos *ex tunc*, ou seja, desde a admissão dos trabalhadores que se encontram nessa condição, por contrariar a clara e incontestável disposição constitucional, afrontando, diretamente, os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, não gerando, por isso, quaisquer efeitos de natureza trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, por aplicação da Súmula n. 363 do Colendo TST. Esse entendimento não traduz negativa de validade do acordo judicial celebrado entre a referida empresa pública e o douto Ministério Público do Trabalho, porque os efeitos dele visaram, tão-somente, a questões operacionais da dispensa dos empregados em situação irregular, para que não fosse efetivada em massa. Está-se dizendo que a eficácia jurídica do acordo não extravasa o âmbito restrito da relação entre a MGS e o Ministério Público do Trabalho, naquilo em que nele se contém. E dele não se extrai, sequer implicitamente, o asseguramento de quaisquer benefícios ou pretensos direitos a tais empregados.

(00810-2005-021-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 08.07.06)

- 2 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - PROVA - ÔNUS. É do reclamante o encargo de demonstrar a nulidade do contrato administrativo firmado com suporte no inciso IX do art. 37 da Constituição da República,

mormente quando atendido ao termo fixado em lei para contratação por prazo determinado, à presunção de legalidade dos atos administrativos. (00387-2006-062-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 10.11.06)

- 3 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO - FGTS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI N. 8.036/90 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. Nos casos de nulidade da contratação em face da ausência de prévia aprovação em concurso público, a condenação do FGTS deve se limitar ao período posterior a 24 de agosto de 2001, data em que entrou em vigor a Medida Provisória n. 2.164/2001, que introduziu o artigo 19-A na Lei n. 8.036/90 e que alcança imediatamente os contratos em andamento. Princípio da irretroatividade da lei. (00376-2006-074-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.09.06)
- 4 - DISPENSA DE SERVIDOR - VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO DISCUTIDA EM JUÍZO - EFEITOS. O concurso público e a contratação do servidor municipal efetivo nele aprovado são atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e, portanto, geram efeitos enquanto não decretados inválidos por quem de direito e na forma legal. A desconstituição de tais atos está condicionada à declaração judicial definitiva ou à anulação emanada da própria Administração, após procedimento administrativo formal, conforme inteligência das Súmulas n. 20 e 473 do STF. Enquanto não desconstituída a relação jurídica entre as partes, a reclamante tem pleno direito ao emprego, com o pagamento dos salários inclusive do período em que esteve afastada irregularmente por ato do reclamado. (01926-2005-053-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 15.12.06)
- 5 - QÜINQÜÊNIOS. A concessão de qüinqüênio a empregado público não converte em estatutário o regime jurídico a que se submete a relação de trabalho existente entre o servidor e a Administração Pública quando a lei municipal instituidora do regime único prevê expressamente a adoção do regime privado. A teor do disposto no artigo 7ª da Constituição Federal, os direitos trabalhistas previstos em lei são garantias mínimas não impeditivas da contratação ou concessão de outras vantagens ao trabalhador, o que também não traduz a cumulação dos regimes público e privado. (00202-2006-051-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 07.09.06)
- 6 - MUNICÍPIO - TRABALHADOR CONTRATADO DE FORMA IRREGULAR - AÇÃO QUE BUSCA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NOS MOLDES DA CLT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ART. 114 DA CR/88. O inciso I do art. 114 da Carta da República diz respeito a causas que envolvam o poder

público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Ainda que o contrato de que resultou a presente demanda seja de natureza jurídico-administrativa no seu nascedouro, fato é que a autora pugna pela declaração de nulidade contratual, apontando irregularidades, e postula o pagamento de parcelas decorrentes de vínculo empregatício nos moldes da CLT, questão a ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Inaplicável o disposto no inciso I do art. 114 da Carta, o qual trata de matéria diversa. Pouco importa se no pólo passivo da demanda esteja um órgão da Administração, uma vez que a matéria diz respeito a vínculo de emprego nos moldes da CLT e não com base em estatuto jurídico de servidor público ou em relação jurídico-administrativa. Recurso a que se nega provimento.

(00635-2006-131-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 19.12.06)

- 7 - SERVIDOR PÚBLICO - TRABALHO NO REGIME 12 X 36 - AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Não há óbice legal à celebração de ajuste coletivo versando sobre a adoção do regime de trabalho 12 x 36, em relação aos servidores públicos. O § 3º do artigo 39 da Constituição Federal estende-lhes o direito objeto do inciso XIII do art. 7º, facultando a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. O que não é possível, pela via da negociação coletiva, é instituir vantagens financeiras, sem prévia autorização legal e sem a correspondente dotação orçamentária (art. 169, § 1º, incisos I e II), assim comprometendo o orçamento público e atentando contra o princípio da legalidade. O regime 12 x 36 é de amplo uso, sendo conveniente para empregados e empregadores, em vários ramos de atividade, mostrando-se admissível sua adoção também no setor público. Ademais, esse regime tem natureza nitidamente compensatória: se em uma semana o trabalhador labora quatro dias (48 horas), na seguinte labora apenas três (36 horas), mantendo-se as horas normais dentro da duração máxima de trabalho permitida na semana.
- (00019-2006-073-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 25.10.06)*

SINDICATO

- 1 - JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO. A assistência judiciária é devida apenas àqueles que não podem arcar com as despesas judiciais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que se coaduna apenas com as pessoas naturais. Nesse sentido não se há de falar que o sindicato é pobre no sentido legal, mormente em se considerando que a ele foi atribuído o encargo de prestar a assistência aos necessitados (Lei n. 5.584/70), logo, necessitado não pode ser.
- (00093-2006-059-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 31.08.06)*
- 2 - BASE TERRITORIAL - RESPEITO AO LOCAL DE SERVIÇOS E À SEDE

DA EMPREGADORA - INAPLICABILIDADE DE NORMAS COLETIVAS. O fato de o empregado ter se beneficiado de determinadas vantagens previstas em normas coletivas que não são aplicáveis aos representados pelo sindicato profissional com base territorial no local da prestação de serviços e na sede da empregadora não é suficiente para afastar o princípio constitucional da base territorial - inciso II do artigo 8º da CF/88.

(01137-2005-034-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 08.08.06)

- 3 - SINDICATO - PRINCÍPIO DA LIBERDADE - DELIBERAÇÃO ASSEMBLEIAL - TAXA ASSISTENCIAL - CLÁUSULA NORMATIVA DE NATUREZA OBRIGACIONAL - VINCULAÇÃO INCONDICIONAL DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CORRESPONDENTE ATIVIDADE ECONÔMICA. O mais importante e talvez até o único e verdadeiro princípio do Direito Sindical, também denominado de Direito Coletivo do Trabalho, é o da liberdade dos sindicatos. A liberdade é, por conseguinte, a célula-tronco do sindicalismo, cuja atuação irradia efeitos sobre os contratos individuais de seus representados coletivamente. Trata-se da mesma liberdade, que, segundo a poética visão de Vinícius de Moraes, não admite limitações: ou ela existe ou ela não existe. Vale dizer: quem define a forma de atuação do sindicato é a maioria da categoria, que tanto mais representativa será quanto maior for a participação de seus membros. Assim, se se pretende um sindicalismo livre, principalmente das amarras do Estado, deve-se dar-lhe muitas asas, cujos horizontes serão dimensionados pelas assembléias, que, soberanas, devem assumir responsabilidades por suas decisões majoritárias. Assim, quanto mais participativas forem as assembléias mais democráticas serão as suas deliberações, calcadas na verdadeira e autêntica vontade da categoria, que lhe dá corpo e alma e traça o seu destino. O verdadeiro, o autêntico, o sindicato livre e democrático não se contenta com seus cofres cheios de dinheiro e com as assembléias vazias. A sua legitimação decorre da participação ativa dos membros da categoria que representa, que é, em essência, o que lhe outorga autoridade em suas ações em favor da classe. A instituição de taxa assistencial pela via do instrumento normativo, com respaldo em assembléia devidamente convocada, é legítima e se insere no âmbito do princípio da liberdade sindical. As cláusulas normativas que prevêem a cobrança de contribuição, sob a denominação de cláusula assistencial, a ser recolhida pelas empresas, possuem conteúdo obrigacional, do qual não podem se eximir as empresas representadas, pouco importando a sua participação ou não na assembléia perante a qual foram alinhavados os contornos da negociação coletiva. Portanto, a empresa pertencente à atividade econômica, por simetria e as vezes artificial condicionamento legal, está obrigada ao seu cumprimento, porque representada pelo sindicato correspondente à categoria econômica, da qual participa e integra por imposição da lei (inteligência do disposto na alínea "e" do art. 513 da CLT).

(00563-2006-013-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 16.12.06)

- 4 - REPRESENTAÇÃO SINDICAL - BASE TERRITORIAL. Em razão do princípio da unicidade sindical e nos termos do inciso II do artigo 8º da Constituição da República, o sindicato só atua nos limites de sua base territorial. Nesse sentido, se uma empresa desenvolve suas atividades em municípios diversos, só poderá vincular todos os seus empregados caso firme acordo com os sindicatos representativos da classe trabalhadora em cada localidade, pois as normas coletivas possuem aplicabilidade conforme o local efetivo da prestação de serviços.
(00095-2005-138-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 01.07.06)
- 5 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERESSE INDIVIDUAL - ILEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO. Se o objeto da demanda diz respeito a direito individual, pagamento de diferença de adicional de 40% do FGTS, é o sindicato da categoria parte ilegítima para ajuizar ação como substituto processual. Em assim sendo, qualquer ação por ele ajuizada como substituto processual não interrompe o curso do prazo de prescrição. A prescrição só pode ser interrompida pelo próprio interessado.
(00520-2005-033-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 10.11.06)
- 6 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A interpretação atual do inciso III do art. 8º da CR/88 assegura ao sindicato a substituição processual nas ações coletivas para defesa de direitos e interesses individuais comuns ou homogêneos dos integrantes da categoria, dispensada qualquer autorização. Deve-se examinar no caso concreto a natureza homogênea do direito individual defendido.
(00463-2006-042-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.12.06)
- 7 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A legitimação extraordinária do sindicato para defender os interesses da categoria representada não distingue associados de não-associados. Aplicação luzidia do princípio da liberdade de associação sindical.
(01651-2005-012-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 19.12.06)
- 8 - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - AÇÃO COLETIVA X DEMANDA INDIVIDUAL. Hipótese em que o ajuizamento de ação pelo sindicato profissional, como substituto processual e antes da propositura da ação individual pelo reclamante, não induz a litispendência. Aliás, a legitimidade ativa do sindicato é meramente decorrente, não podendo, por isso, excluir a possibilidade de o próprio titular do direito deduzir em juízo a pretensão. Nesse sentido se extrai cristalina a norma subsidiariamente aplicável, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, ao dispor que as ações coletivas

previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81 não induzem litispendência para as ações individuais, com a ressalva de que, no entanto, os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*, a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, não beneficiarão os autores das ações individuais se não requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, contados da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(00493-2006-107-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Desembargador Heriberto de Castro - Publ. "MG" 07.09.06)

- 9 - UNICIDADE SINDICAL - DESMEMBRAMENTO DE CATEGORIAS AGRUPADAS - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. O acolhimento do princípio da unicidade sindical pela Carta Constitucional de 1988 é inquestionável. Isso, porém, não quer dizer que, uma vez delimitada uma base territorial extensa, ou agrupadas várias atividades econômicas similares ou conexas, por um sindicato constituído primeiro, essa situação passe a ser definitiva, tendo que aceitar isso todos os representados, ainda que a delimitação não se afigure adequada, seja pela extensão, seja pela diversidade cultural, econômica ou social, ou por qualquer outro motivo. Por essa razão, o princípio da especialidade autoriza o desmembramento de categorias agrupadas em entidades sindicais, consoante o critério de similitude e conexão, visando a que a representatividade seja maior e a participação mais fácil e efetiva, retratando, de forma mais específica, o vínculo social básico e a expressão social elementar das categorias econômica e profissional, conforme a exegese do artigo 511 da CLT.

(01743-2005-017-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 22.07.06)

SUCESSÃO

- 1 - ARRENDAMENTO - SUCESSÃO - OCORRÊNCIA - ARTS. 10 e 448 DA CLT - TRANSFERÊNCIA DA UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. No arrendamento opera-se a sucessão trabalhista em direção ao novo titular provisório do estabelecimento, desde que presente a conjugação de dois requisitos, quais sejam, a transferência da unidade econômico-jurídica para outro titular e a continuidade na prestação dos serviços. É irrelevante para a configuração da sucessão o título jurídico que formalizará a transferência, podendo a mesma ser provisória, como nas hipóteses de arrendamento.

(01437-1998-035-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 29.07.06)

- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA. Não se há falar em sucessão trabalhista quando a prova dos autos se faz no sentido de tratarem-se as demandadas de empresas diversas, com objeto social próprio e finalidade distinta, sequer compondo a figura jurídica do grupo econômico de que trata o § 2º do art. 2º da CLT. Assim é que não prospera pedido de reconhecimento da unicidade contratual ou responsabilização solidária pela quitação de

parcelas eventualmente resultantes de extinta pactuação.

(00295-2006-109-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 16.12.06)

- 3 - **SUCESSÃO DE EMPRESAS - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR.** A sucessão trabalhista pode ocorrer de forma parcial, hipótese em que se verifica a transferência de parte da atividade empresarial. Logo, caracterizada a sucessão de empresas, ainda que de forma parcial, o sucessor responde pelas obrigações trabalhistas oriundas dos contratos já rescindidos e ainda não completamente quitados com relação à prestação de serviço inerente à atividade empresarial que fora sucedida.
(01691-2005-014-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 02.11.06)
- 4 - **SUCESSÃO - VENDA DA MARCA.** Os artigos 10 e 448 da CLT, relativos a sucessão trabalhista, garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, respondendo o novo titular pelos efeitos presentes, futuros e pretéritos dos contratos. No Direito do Trabalho, basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas. A venda da marca e segredo do negócio, isto é, fórmulas de fabricação, constituem bens maiores da sucedida, tanto que esta não conseguiu sobreviver sem elas.
(00027-2006-108-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado Marcelo Furtado Vidal - Publ. "MG" 19.07.06)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - **TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** Evidenciando-se que as atividades exercidas pela reclamante eram essenciais à dinâmica do banco reclamado, estando diretamente relacionadas com a finalidade do empreendimento econômico, não se pode, via de consequência, atribuir validade à terceirização levada a efeito, eis que, nos termos da Súmula n. 331 do TST, apenas os serviços paralelos e desvinculados da atividade-fim da empresa são passíveis de transferência para terceiros. Em relação jurídica bilateral (teoria dos dois sujeitos - Reale), o terceiro não é o primeiro nem o segundo, de modo que a inserção deste no tráfego jurídico só pode ocorrer em situação excepcional em que não haja a menor dúvida de que se trata de atividade-meio, única apta a receber validamente a terceirização.
(00272-2006-106-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 08.12.06)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM. A adesão à cooperativa perde eficácia ante a prestação de serviços sob subordinação, pois esta se amolda

aos institutos da CLT, incompatíveis com o cooperativismo. Inaplicáveis a Lei n. 5.764/71 e parágrafo único do art. 442 da CLT, quando a contratação do trabalhador através da cooperativa tem por fim a realização de atividade-fim da empresa tomadora. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar a autêntica relação de emprego na tentativa de colocar o obreiro à margem da proteção legal. Evidenciada a fraude (art. 9º da CLT), impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

(00749-2006-138-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 19.08.06)

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - PRESSUPOSTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Em regra, o contrato civil entre pessoas jurídicas para a prestação de serviços não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. A terceirização, por si só, não é ilegal. A pedra de toque para a declaração do vínculo direto com a tomadora dos serviços é a fraude na contratação, nos termos do art. 9º da CLT, e a presença dos pressupostos da relação de emprego (arts. 2º e 3º do mesmo Diploma Legal).
(00833-2006-024-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 14.12.06)

- 2 - **DIREITOS INERENTES À CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** Se os trabalhadores temporários, por força da alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à mesma remuneração percebida pelos empregados da categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com muito maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta para a prestação de serviços essenciais às empresas clientes têm direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados destas. A terceirização, ainda que lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra, se isto implicar violação do princípio constitucional da isonomia.
(01181-2005-109-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Convocado Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 15.07.06)

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - ISONOMIA SALARIAL. Em face da alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74, é garantido ao trabalhador temporário o mesmo padrão salarial dos empregados da empresa tomadora e beneficiária dos serviços. Essa disposição legal concretiza o princípio da isonomia previsto constitucionalmente, e deve ser estendida, por analogia, às demais hipóteses de terceirização de mão-de-obra, assegurando-se aos empregados dessas empresas as mesmas condições salariais da empresa contratante.

(01202-2005-024-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 15.07.06)

- 3 - **TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Ao reconhecer a terceirização como

modalidade lícita de racionalização de serviços, a jurisprudência apenas consolidou a impossibilidade de conformação do vínculo diretamente com a tomadora, mas não excluiu a responsabilidade desta em face de obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, bastando que se aperceba do que dispõe o item IV da Súmula n. 331 do TST. O tomador de serviços, ainda que ente da Administração Pública, é responsável subsidiário pelos créditos trabalhistas do empregado, adquiridos diante do trabalho que para ele é executado em cumprimento de contrato estabelecido com terceiro. Compete ao tomador dos serviços exercer controle e fiscalização pelo cumprimento das obrigações daquele que contrata. A averiguação do regular cumprimento do contrato não é prerrogativa, mas obrigação de ambos contratantes. O procedimento não é somente exigido quando da contratação, mas por todo o período contratual.

(00534-2005-028-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Desembargadora Emília Facchini - Publ. "MG" 07.12.06)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

- 1 - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO. Havendo termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, é de total responsabilidade da empregadora cumprir o que nele está estipulado, sendo passível de execução a sua inobservância, como previsto no art. 876 da CLT. Nesta perspectiva, não há como imputar aos empregados a responsabilidade pela inobservância do limite diário da jornada laboral e não concessão dos intervalos inter e intrajornada, pois constitui obrigação patronal "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança", conforme disposto no inciso I do art. 157 da CLT, sendo seu o ônus de orientar, fiscalizar e exigir dos trabalhadores o cumprimento de normas de ordem pública e que têm por finalidade assegurar a eles condições mínimas de saúde, higiene do trabalho e segurança. Nesta linha de raciocínio, descumprido o termo de ajustamento de conduta livremente pactuado, deve a execução prosseguir em seus ulteriores termos de direito, já que a empregadora é quem responde pelo desrespeito da ordem jurídica que dispõe sobre os seus deveres para com o trabalhador.

(00713-2006-047-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 18.10.06)

TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA QUE SE ENCONTRA EM SALA DE AUDIÊNCIA ENQUANTO A DEFESA É IMPUGNADA - OITIVA COMO INFORMANTE - POSSIBILIDADE. No Processo do Trabalho só estão impossibilitadas de testemunhar em juízo as pessoas relacionadas no art. 829 da CLT, quais sejam: o "parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes...", e ainda assim, sem prestarem compromisso, seus depoimentos valerão como simples informação, cabendo ao juiz lhes

atribuir o valor que possam merecer. A testemunha que se encontra em sala de audiência enquanto a defesa é impugnada não se enquadra nas hipóteses de impedimento ou de suspeição enumeradas na lei processual.

(01604-2006-138-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 11.11.06)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL. Ao trabalhador rural que cumpre jornada contínua de duração superior a 6 (seis) horas é assegurado o intervalo intrajornada de no mínimo 1 (uma) hora (art. 5º da Lei n. 5.889/73 c/c § 1º do art. 5º do Decreto n. 73.626/74). Os usos e costumes da região não podem ser invocados pelo empregador como fundamento para reduzir ou suprimir o período mínimo intervalar legalmente previsto.

(00372-2006-042-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Convocada Adriana Goulart de Sena - Publ. "MG" 24.11.06)

RURÍCOLA - INTERVALO INTRAJORNADA. O intervalo intrajornada, por se tratar de medida de segurança e saúde do empregado, aplica-se, também, ao rurícola, considerando que a Constituição da República, em seu art. 7º, XXII, dispõe, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de ordem pública, relativas à saúde, higiene e segurança. Portanto, tratando-se de direitos indisponíveis, a observância da CLT está em consonância com dispositivo constitucional, estendendo-se, por conseguinte, ao trabalhador rural, sobretudo porque, nestes autos, não cuidou a reclamada de comprovar o horário de intervalo intrajornada pertinente aos "usos e costumes da região". Assim, quinze minutos de intervalo para refeição fogem a qualquer norma de proteção ao trabalhador.

(01018-2005-152-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 19.08.06)

- 2 - TRABALHO RURAL - MORADIA E ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDAS PELO EMPREGADOR RURAL - IMPOSSIBILIDADE DE AGREGAÇÃO AO SALÁRIO. A previsão contida na Lei n. 5.889/73 regulamenta o trabalho rural no sentido de que a moradia fornecida pelo empregador somente não integra o salário do obreiro se cedida por meio de contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais (artigo 9º, § 5º). Também prevê a legislação em comento que a moradia fornecida poderia ser objeto de desconto salarial do empregado, até o limite de vinte por cento do salário-mínimo (art. 9º, "a"), o que elidiria a gratuidade de seu fornecimento. No caso de um único empregado rural contratado para realização das atividades cotidianas inerentes ao campo, a moradia tem a finalidade de viabilizar a prestação dos serviços. Ao revés, o não-fornecimento da

habitação, em casos tais, poderia obstar o próprio labor, dada a necessidade de residir no local para atender à demanda do empregador. Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, restando comprovado pelo empregador que a moradia era fornecida para o trabalho, no intuito de facilitar o exercício das funções do rurícola, não se constitui em vantagem pessoal pelo trabalho. Vale ainda a lembrança aos ditames da Súmula n. 367 do TST: “A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares”. Assim, não há falar em agregação desta utilidade ao salário obreiro. Apelo desprovido ao enfoque.

(00033-2006-080-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 21.10.06)

TRABALHADOR RURAL - FORNECIMENTO DE MORADIA. A Lei n. 9.300/96 alterou a redação do art. 9º da Lei do Rural (n. 5.889/73) para fazer constar “§ 5º. A cessão pelo empregador, de moradia e de sua infra-estrutura básica, assim como, bens destinados à produção para sua subsistência e de sua família, não integram o salário do trabalhador rural, desde que caracterizados como tais, em contrato escrito celebrado entre as partes, com testemunhas e notificação obrigatória ao respectivo sindicato de trabalhadores rurais” - grifou-se. Ademais, se há previsão, em instrumento coletivo, de que a habitação será fornecida PARA o trabalho, e não PELO trabalho, não se há de falar em natureza salarial da parcela, de modo a integrar a remuneração, para todos os efeitos legais.

(00165-2006-151-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 18.10.06)

- 3 - VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADORA RURAL - PERÍODO ANTERIOR À ASSINATURA DA CTPS. A relação de emprego resta caracterizada quando comprovada a prestação de serviços por pessoa física, de forma não eventual, mediante onerosidade e subordinação, requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT. Afirmando a autora que podia ausentar-se do local de trabalho, fazendo-se substituir pela filha, a quem pagava o dia trabalhado, não há se cogitar de relação de emprego, por ausentes os requisitos da pessoalidade e subordinação.

(00225-2006-135-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 26.08.06)

- 4 - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EC N. 28, DE 2000. Com a Emenda à Constituição n. 28, de 2000, a redação da alínea “b” do inciso XXIX do artigo 7º da CRF foi modificada, passando a dispor da seguinte forma: “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. No entanto, há um período de transição a ser respeitado. É que a EC n. 28 não fala em efeito

retroativo da norma, o que implica dizer que esta entrou em vigor na data de sua publicação. Contudo, somente vai produzir plenos efeitos após cinco anos. Tratando-se, portanto, de trabalhador rural admitido antes da Emenda e dispensado após cinco anos contados da publicação desta, não se há de falar em direito adquirido à ausência de prescrição. Sendo desrespeitado este prazo, mister se faz declarar a prescrição quinquenal do direito de ação da parte.

(00247-2006-046-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Desembargador Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 02.12.06)

- 5 - TRABALHADOR RURAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91 - COISA JULGADA. Mesmo sendo o reclamante trabalhador rural, não cabe mais qualquer interpretação à decisão da fase de conhecimento que determina o recolhimento da verba previdenciária relativa ao período do vínculo de emprego anterior à data em que começou a vigorar a Lei n. 8.213/91, se a questão já fora ali decidida constando da motivação as razões para tanto, em face da coisa julgada - art. 836 da CLT e art. 467 do CPC.
- (00135-2003-098-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 14.09.06)*

TRANSAÇÃO

- 1 - TRANSAÇÃO - DÉBITO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE. A emissão de nota promissória pela empresa em favor do empregado para a quitação de débito trabalhista não é dotada de eficácia, porquanto as normas que tutelam o trabalhador são, via de regra, de natureza de ordem pública, não podendo ter sua aplicabilidade afastada pela simples manifestação de vontade das partes, sob pena de ofensa aos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, que norteiam o Direito do Trabalho. Inteligência dos artigos 9º e 444 da CLT.
- (00904-2006-131-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 06.12.06)*

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIREITO AO PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS DIÁRIAS COMO EXTRAS. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal/1988 estabeleceu a jornada normal de 6 horas para o trabalho realizado em turnos de revezamento. O legislador objetivou compensar o desgaste dos empregados e promover melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais de 240 para 180 mensais, pretendeu-se que a remuneração da hora trabalhada em turnos ininterruptos fosse de valor superior ao da hora laborada em turnos fixos.
- (00073-2006-106-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Desembargador Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 02.08.06)*

TUTELA ANTECIPADA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Há muito já é pacífico nesta Justiça do Trabalho o entendimento de que “A antecipação da tutela concedida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso” (item I da Súmula n. 414 do TST). Nesse caso, o mandado de segurança não é viável, visto que o inciso II do art. 5º da Lei n. 1.533/51 dispõe que não se dará mandado de segurança em se tratando de decisão judicial possível de ser impugnada pelos recursos previstos na lei processual. Assim, aplica-se na hipótese o art. 8º da Lei n. 1.533/51, por não ser o caso de mandado de segurança. Ação mandamental não conhecida por imprópria.
(00625-2006-000-03-00-9 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Desembargadora Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 20.10.06)

- 2 - FUNGIBILIDADE ENTRE AS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS E ANTECIPATÓRIAS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA CONDENATÓRIA E CAUTELAR - POSSIBILIDADE. Nos termos do § 7º do art. 273 do CPC, é possível a formulação de pedido de natureza cautelar em caráter incidental no processo de conhecimento, que visa provimento condenatório. O citado dispositivo assegura a fungibilidade entre as medidas acautelatórias e antecipatórias, admitindo-se o provimento provisório, seja para antecipar os efeitos daquele definitivo, seja para assegurar sua eficácia prática.
(00386-2006-034-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 03.08.06)

- 3 - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Consoante artigo 273 do CPC, aplicado ao Processo do Trabalho subsidiariamente (artigo 769 da CLT), o juiz pode, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A verossimilhança exigida pela lei é mais que a aparência do bom direito material de fundo. Enquanto, nas cautelares, há necessidade da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), de forma a propiciar ao julgador condições de realizar um mero juízo de probabilidades quanto à existência do direito invocado, na tutela antecipada, há necessidade da certeza do direito respaldado por prova inequívoca, desde que haja possibilidade de reversão. Na hipótese dos autos, não se vislumbra “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”, já que os salários serão quitados em eventual execução, com o acréscimo de juros e correção monetária, resumindo-se toda a discussão ao “tempo para efetivação do processo”,

que termina com o pagamento total do *quantum* devido.

(01930-2005-053-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.12.06)

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS PELO EMPREGADOR - POSSIBILIDADE. Cessado o gozo de benefício previdenciário comum e não podendo o autor retornar ao trabalho em virtude de exame realizado por médico do empregador, atestando por sua inaptidão para o trabalho, cabe ao reclamante, na condição de segurado, buscar junto à Previdência Social a revisão de seu benefício, escapando à responsabilidade do empregador o pagamento de salários desde então.

(01034-2005-057-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Desembargador Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 14.11.06)

TUTELA ANTECIPADA. Em se tratando de complemento do auxílio-doença pago pelo INSS, em valor inferior ao salário pago pelo banco, o seu pagamento tem a finalidade de recompor o padrão salarial do empregado. Eventual demora na satisfação de tal direito por certo lhe causará dano irreparável, por se tratar de prestação indispensável à sua subsistência. A par de reconhecida a verossimilhança do direito postulado, em decorrência do benefício que era fornecido à empregada por força de norma interna do banco, vigente à época de sua admissão, encontra-se presente, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do CPC, a justificar a concessão de tutela antecipada.

(00647-2006-143-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Desembargadora Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 21.10.06)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - **VALE-TRANSPORTE - BASE SALARIAL PARA O DESCONTO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** O vale-transporte deve ser custeado pelo beneficiário na parcela equivalente a percentual de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens, conforme previsto no inciso I do art. 9º do Decreto n. 95.247/87. Desta feita, o desconto não incide sobre a gratificação de função paga à empregada.

(00535-2006-106-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.11.06)

- 2 - **VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - DESCONTO LEGAL - NÃO AUTORIZAÇÃO.** O desconto de 6% previsto no art. 9º, I, e parágrafo único, do Decreto n. 95.247 de 1987, no salário do obreiro, só é autorizado quando o empregador antecipa o vale-transporte ao laborista, permitindo que este possa usufruir de tal benefício legalmente assegurado. A indenização substitutiva, deferida judicialmente, pelo não fornecimento do vale-transporte a que faria jus o obreiro, tem caráter indenizatório, não se autorizando o

desconto previsto no dispositivo legal supracitado.

(00119-2006-009-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Hegel de Brito Bosen - Publ. "MG" 30.11.06)

- 3 - VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela quitada sob o título "vale-transporte" tem, em princípio, natureza indenizatória, porque paga para o trabalho. Logo, cabe ao reclamante afastar a presunção ditada pela nomenclatura da verba (inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT), comprovando que a parcela não era destinada ao transporte e nem para a realização do trabalho. Não se desincumbindo o obreiro de seu ônus, o fato de a parcela ser concedida em pecúnia nada altera a sua natureza jurídica, mormente se os acordos coletivos celebrados entre a empresa reclamada e o sindicato representante dos trabalhadores prevêm o pagamento do vale-transporte em espécie, tal como procedido pela reclamada. De outro lado, nos termos do inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, é permitida a flexibilização de direitos, dentre eles o do pagamento do vale-transporte em pecúnia. Isto porque a Constituição da República, em seu artigo 7º, assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho, garantindo aos sindicatos liberdade para ajustarem as condições que melhor satisfaçam aos direitos e interesses coletivos e individuais, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador, como ocorreu no presente caso, uma vez que dispõe a cláusula: "convencionam as partes que, em atendimento à legislação vigente, a empresa fornecerá aos seus empregados os vales-transporte em espécie e no valor correspondente ao deslocamento de ida e volta ao trabalho a cada empregado, juntamente com a folha de pagamento, sob a rubrica 'VT', cabendo o desconto de 6% (seis por cento) do salário do empregado, na forma da lei. Parágrafo único: O pagamento acima estipulado não tem caráter salarial e, conseqüentemente, não se incorporará, em hipótese alguma, ao salário do empregado e, ainda, sobre o mesmo não haverá incidência de quaisquer encargos fiscais, trabalhistas ou previdenciários". Recurso a que se nega provimento.
- (00623-2006-113-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 18.11.06)*

- 4 - VALE-TRANSPORTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA PERCEPÇÃO. O vale-transporte não tem natureza salarial, visto que sua finalidade não é remunerar a força de trabalho, mas indenizar o empregado pelo gasto efetuado com seu deslocamento. Tratando-se, pois, o referido benefício de ajuda de custo, somente fazem jus a sua percepção aqueles trabalhadores que efetivamente possuem despesas com transporte até o local de trabalho. Tanto é, que a lei impõe certas condições para sua percepção (art. 7º, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, do Decreto n. 95.247/87), prevendo, inclusive, que a falsa declaração do empregado no intuito de receber o benefício, ou o seu uso indevido constituem falta grave, além de facultar ao empregador descontar 6% do valor do salário básico ou vencimento do empregado para ajudar a custear a compra dos vales. E a jurisprudência já firmou entendimento de que cabe ao empregado provar

que preenche os requisitos indispensáveis à sua obtenção (OJ n. 215 da SDI-I do TST). Portanto, não faz jus ao benefício a empregada que se desloca a pé até o local de trabalho.

(00606-2006-104-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 08.11.06)

VALE-TRANSPORTE NÃO CONCEDIDO - RENÚNCIA DO EMPREGADO - DESNECESSIDADE DO USO DE TRANSPORTE PÚBLICO - INDEVIDO. A Lei n. 7.418/95 assegura ao trabalhador, para o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por sistema de transporte coletivo urbano, o benefício denominado vale-transporte. Por outro lado, a teor da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-I do C. TST, cabe ao empregado comprovar a satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Contudo, é certo também que cabe ao empregador colher do empregado, quando da admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público, desobrigando-se da concessão do vale-transporte, caso o empregado venha a ele renunciar. Vindo esta prova aos autos, não constitui obrigação patronal fornecer o vale-transporte.

(00527-2006-038-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 08.11.06)

VENDEDOR

- 1 - VENDEDOR - ACÚMULO DE FUNÇÕES - COBRANÇA - DIREITO AO ADICIONAL DO ART. 8º DA LEI N. 3.207/57 - ANALOGIA. A mesma razão que justifica o adicional remuneratório de 1/10 pelo serviço de inspeção e fiscalização realizado pelo empregado vendedor (art. 8º da Lei n. 3.207/57) se encontra na atividade de cobrança, porquanto exige maior esforço do trabalhador e o desvia de seu principal foco que é a venda.
(00272-2005-008-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 01.07.06)
- 2 - VENDAS NÃO CONCRETIZADAS - ESTORNO DE COMISSÕES - POSSIBILIDADE. Estornos de comissões pagas ao empregado vendedor, decorrentes de inadimplência do comprador, encontram amparo no art. 7º da Lei n. 3.207/57. Além disso, se as compras não são confirmadas pelo cliente, não são devidas as comissões, conforme disciplina o art. 466 da CLT.
(00371-2006-011-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 07.09.06)

VIGILANTE

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE. O enquadramento sindical, regra geral, é definido pela atividade econômica preponderante da empresa. No caso específico das empresas de vigilância, o seu funcionamento depende de autorização expressa do poder público, concedida pelo Ministério da Justiça e de comunicação à Secretaria de Segurança Pública

do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal, por força do artigo 14 da Lei n. 7.102/83. O empregado contratado por empresa que não atende a esse requisito fica excluído do âmbito de incidência das normas coletivas aplicáveis aos vigilantes. A empregadora, no caso, não estava obrigada ao cumprimento de norma cuja celebração não contou com a sua participação direta ou representada pelo sindicato respectivo.

(01412-2005-065-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Convocada Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 09.11.06)

- 2 - VIGILANTE - MORTE A SERVIÇO - ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. O homicídio do vigilante a serviço, na defesa do patrimônio empresarial, atrai a obrigação reparatória do empregador por responsabilidade objetiva, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCb, *verbis*: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, [...] quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Assim, o direito à indenização, pelos dependentes legais, surge pura e simples da morte do empregado, que emprestou sua força laborativa àquele que se dedica a ramo de negócio perigoso, por essência.
(01341-2005-015-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.10.06)
- 3 - VIGILANTES - SEGURO DE VIDA - PARÂMETROS DA APÓLICE - DEVER PATRONAL - DESCUMPRIMENTO - INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA. É obrigação das empresas que exploram o ramo da vigilância patrimonial contratar seguro de vida em grupo para seus empregados-vigilantes (cf. inciso IV do art. 19 da Lei n. 7.102/83), observando os parâmetros traçados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, nos termos do art. 21 do Decreto n. 89.056/83: "A contratação do seguro de vida em grupo assegurado ao vigilante será disciplinada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados". A aceitação de preceitos outros no momento da contratação do benefício, em prejuízos para o trabalhador, faz reverter inteiramente à empregadora a obrigação reparatória respectiva - cf. art. 186 e *caput* do art. 927 do CCb -, equivalente à diferença entre o valor estatuído na norma do CNSP e aquele pago pela seguradora-contratada.
(00478-2006-153-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Desembargadora Deoclecia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.11.06)
- 4 - VIGILÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização tem por suposto a opção do tomador de realizar por si ou por terceiro o serviço, o que não se dá em relação à atividade de vigilância, que só pode ser exercida e executada por empresa devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, nos termos da Lei n. 7.102/83. Não há atividade-meio de vigilância. Ela é um fim em si mesma, é autônoma. Inaplicável a Súmula n. 331 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.
(01641-2005-018-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Desembargador Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 10.08.06)